

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA

PRODUÇÃO CIENTÍFICA E POLÍTICA NA DISCUSSÃO SOBRE A
REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Thiago Sandrini Mansur

Vitória
2019

THIAGO SANDRINI MANSUR

PRODUÇÃO CIENTÍFICA E POLÍTICA NA DISCUSSÃO SOBRE A
REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Psicologia, sob a orientação da Prof.^a Dr.^a Edinete Maria Rosa.

UFES

Vitória, Novembro de 2019.

Ficha catalográfica disponibilizada pelo Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBI/UFES e elaborada pelo autor

M286p Mansur, Thiago Sandrini, 1979-
Produção científica e política na discussão sobre a redução da
maioridade penal / Thiago Sandrini Mansur. - 2019.
249 f. : il.

Orientadora: Edinete Maria Rosa.
Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade Federal do
Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais.

1. adolescentes e violência. 2. responsabilidade penal. I.
Rosa, Edinete Maria. II. Universidade Federal do Espírito Santo.
Centro de Ciências Humanas e Naturais. III. Título.

CDU: 159.9

**PRODUÇÃO CIENTÍFICA E POLÍTICA NA DISCUSSÃO SOBRE A
REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

THIAGO SANDRINI MANSUR

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Psicologia.

Aprovada em 8 de novembro de 2019, por:

Prof.^a Dr.^a Edinete Maria Rosa
Orientadora, PPGP/UFES

Prof.^a Dr.^a Zeidi Araujo Trindade
PPGP/UFES

Prof.^a Dr.^a Maria Cristina Smith Menandro
PPGP/UFES

Prof.^a Leila Aparecida Domingues Machado
PPGpsi/UFES

Prof.^a Dr.^a Ilana Lemos de Paiva
PPGPSI/CCHLA/UFRN



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E NATURAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA

ATA DE REUNIÃO DA BANCA EXAMINADORA DO TRABALHO DE TESE DO
CURSO DE DOUTORADO EM PSICOLOGIA DO ALUNO THIAGO SANDRINI
MANSUR

Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 13 horas, na sala 105 Prédio Wallace Corradi Vianna (PPGP/CCHN/UFES), campus de Goiabeiras, em Vitória (ES), reuniu-se a Banca Examinadora composta pelas professoras Dr^a. Edinete Maria Rosa (Orientadora PPGP/UFES), Dr^a. Zeidi Araujo Trindade (PPGP/UFES), Dr^a. Maria Cristina Smith Menandro (PPGP/UFES), Dr^a. Leila Aparecida Domingos Machado (PPGPsi/UFES) e, mediante participação remota por meio de vídeo conferência, conforme previsto na Portaria Normativa PRPPG/UFES nº 02, de 28 de junho de 2016, da Professora Dr^a Ilana Lemos Paiva (PPGPSI/CCHLA/UFRN), sob a presidência da Professora Orientadora, para a sessão pública de defesa da Tese de Doutorado em Psicologia de **Thiago Sandrini Mansur**, intitulada "**Produção científica e política na discussão sobre a redução da maioridade penal**". A presidente da sessão declarou abertos os trabalhos, anunciando que o candidato dispunha de trinta minutos para a exposição das ideias centrais da tese, cabendo a cada examinador igual tempo para arguição e, da mesma forma, para a resposta do doutorando. Seguiram-se as arguições de cada examinador, com as respostas de todas as questões por parte do aluno. Encerrados os debates às dezessete horas e vinte minutos, a Banca Examinadora recolheu-se por dez minutos, a fim de deliberar sobre o resultado. Os membros da Banca reunidos decidiram pela **APROVAÇÃO** da referida Tese e a presidente da sessão alertou que o aluno somente terá direito ao título de Doutor após entrega da versão final de sua tese, em papel e meio digital, à Secretaria do Programa. Nada mais havendo a acrescentar, eu, Prof^a. Dr^a. Edinete Maria Rosa, presidente da Comissão Examinadora, lavrei a presente ata que vai assinada por mim, pelos demais componentes da Comissão e pelo doutorando.



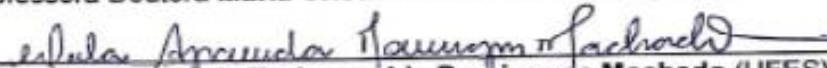
Professora Doutora **Edinete Maria Rosa** (Orientadora/UFES)



Professora Doutora **Zeidi Araujo Trindade** (UFES)



Professora Doutora **Maria Cristina Smith Menandro** (UFES)



Professora Doutora **Leila Aparecida Domingos Machado** (UFES)



Profa. Dra. **Edinete Maria Rosa** (Orientadora-PPGP/UFES)
Por Profa. Dra. **Ilana Lemos de Paiva** (UFRN)



Doutorando: **Thiago Sandrini Mansur**

Dedico esta tese aos meus pais, Higner e Irene, que me ensinaram desde criança o valor dos estudos, e à Roberta e Stella, minhas fontes de inspiração.

Agradecimentos

Agradeço à minha orientadora, professora Edinete Maria Rosa, por ter confiado no meu trabalho e me incentivado em todos os momentos da minha trajetória no doutorado. Com palavras afetuosas e ouvidos sensíveis, acreditou em mim até quando eu mesmo não acreditava.

À professora Zeidi Araujo Trindade, pela leitura minuciosa e comentários sempre muito precisos a respeito do texto, que colaborou imensamente para elevar a qualidade da minha redação.

Ao professor Manuel José Jacinto Sarmiento Pereira, por ter me acolhido durante um ano de Estágio Científico na Universidade do Minho.

À professora Ilana Lemos de Paiva, pelas colaborações apresentadas durante a banca de qualificação e por ter aceitado participar da defesa da tese.

À professora Maria Cristina Smith Menandro, que foi minha primeira professora de método científico na graduação em Psicologia, pela gentileza de participar da defesa da tese.

À professora Leila Aparecida Domingues Machado, pela parceria feita durante o mestrado e por aceitar compor a banca de avaliação da tese.

Aos demais professores do PPGP, pelos excelentes momentos em sala de aula.

Aos servidores da secretaria do PPGP (Antônio, Arin e Carmen), pelo atendimento sempre cordial e eficiente.

À Capes, pela bolsa de doutorado sanduíche no exterior.

À Elisa Fabris, Catarina Giordano, Manuela Pagotto, Danielly Bart e Juliana Peterle, amigas do doutorado, que sempre torceram pelo meu sucesso e me mostraram que o meio acadêmico, muitas vezes árido, também pode ser fonte de grandes amizades.

Aos demais colegas estudantes de doutorado e do Neriad, pelos momentos compartilhados.

Aos meus colegas servidores do Ifes – *campus* Cachoeiro de Itapemirim, por demonstrarem solidariedade durante minha trajetória no doutorado.

Ao meu amigo Lourenço Stanzani, que muito contribuiu para o aperfeiçoamento da tese com seus comentários construtivos e a revisão dos conceitos jurídicos.

Aos meus pais, por tudo que representam na minha vida.

À Roberta, minha grande companheira, não há palavras suficientes para demonstrar minha gratidão. Desde a leitura crítica do texto até a dedicação integral a nossa filha nos momentos em que eu não podia estar junto, sem você esta tese não seria possível.

À minha filha Stella, pelo amor incondicional, pelos sorrisos, por transformar a minha vida e me fazer querer ser o melhor pai do mundo, ainda que muitas vezes eu tenha estado ausente por conta do trabalho e dos estudos.

Resumo

Mansur, T. S. (2019). *Produção científica e política na discussão sobre a redução da maioria penal* (Tese de doutorado). Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, ES, Brasil.

O objetivo geral desta tese é verificar os sentidos subjacentes à discussão sobre redução da maioria penal no Brasil. Para alcançá-lo, realizamos três estudos. O estudo 1 consistiu em uma revisão integrativa de literatura que identificou as principais contribuições de 11 artigos com relatos de pesquisas empíricas sobre o assunto, publicados entre 2006 e 2017. As buscas foram realizadas em três bases de dados *online* que integram as produções científicas mais importantes das áreas de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde. Os dados foram submetidos ao método da Análise de Conteúdo temática. Os resultados das pesquisas analisadas apontaram que as representações sociais, as práticas institucionalizadas e as ideologias que sustentam as propostas de redução da maioria penal estão ancoradas na doutrina de situação irregular, que consideram os adolescentes em conflito com a lei objetos de intervenção, e não sujeitos de direitos e deveres. O estudo 2 examinou as PECs sobre redução da maioria penal em tramitação no Congresso Nacional entre 1988 e 2015. Nelas, identificamos os critérios para definir a idade de imputabilidade e analisamos as justificativas apresentadas pelos seus autores. Foram feitas buscas nas páginas virtuais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal na *internet*. Encontramos 60 PECs, as quais submetemos à análise de conteúdo temática. Quanto aos critérios de definição da maioria penal, encontramos dois tipos: absoluto e relativo. O critério absoluto define a maioria penal somente pela idade cronológica, enquanto no critério relativo há circunstâncias que relativizam a diminuição da idade, como, por exemplo, a gravidade do delito e o grau de maturidade do acusado. As justificativas foram divididas em cinco categorias temáticas, de acordo com a ideia principal contida em cada uma delas, a saber: a) “maturidade, consciência, discernimento”; b) “impunidade”; c) “insegurança”; d) “mídia e opinião pública”; e) “direito penal comparado e seus fundamentos”. Neste estudo, concluímos que as evidências científicas não corroboram as justificativas apresentadas pelos parlamentares, pois, com base em pesquisas nacionais e internacionais, a criminalização de adolescentes tende a gerar maior reincidência e mais prejuízos do que benefícios à sociedade como um todo. O estudo 3 descreveu como foram organizadas as estratégias dos discursos políticos de parlamentares favoráveis e contrários à redução da maioria penal durante os dois

turnos de votação da PEC 171/1993 na Câmara dos Deputados. Para tanto, foram realizadas consultas às edições do Diário Oficial da Câmara dos Deputados (DCD) nos dias seguintes às respectivas votações da referida PEC. Analisamos os discursos dos dez deputados federais que mais se manifestaram durante as sessões deliberativas, sendo cinco favoráveis e cinco contrários, totalizando 51 pronunciamentos. Os discursos foram analisados com base no método da Análise de Discurso. Identificamos os argumentos utilizados pelos parlamentares para persuadir o auditório e descrevemos como eles representaram os adolescentes em conflito com a lei. Estas análises mostraram que os debates e a votação da PEC foram marcados por argumentos fracos e alta intensidade emocional, sem que fossem apresentadas, por ambas as partes, evidências que confirmassem ou refutassem a proposta de redução da maioria penal. Também mostraram que os deputados favoráveis à PEC representam os adolescentes como pessoas violentas e perigosas que devem ser contidas, enquanto os deputados contrários à PEC percebem os adolescentes como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento que devem ser responsabilizadas penalmente de maneira diferente à punição aplicada aos adultos. A articulação dos resultados dos três estudos indica que é necessário que os debates sobre a redução da maioria penal sejam fundamentados em evidências empíricas, ao invés de no senso comum e na opinião pública.

Palavras-chave: maioria penal; imputabilidade penal; adolescente em conflito com a lei; discurso político; violência.

Abstract

Mansur, T. S. (2019). *Scientific production and politics in the discussion on the lowering the age of criminal majority* (Doctoral thesis). Postgraduate Program in Psychology, Federal University of Espírito Santo, Vitória, ES, Brasil.

This thesis main goal is to verify the meanings underlying the discussion on the lowering the age of criminal majority (ACM) in Brazil. To achieve it, we conducted three studies. Study 1 consisted of an integrative literature review that identified as main contributions from 11 articles with reports of empirical research on this subject, published between 2006 and 2017. Searches were made in three online databases that integrate the most important studies in Humanities, Social, and Health Sciences in Latin America. The data were submitted to the Thematic Content Analysis method. The results of the analyzed researches show that social representations, institutional practices and ideologies that support the proposals to low the ACM are based on the doctrine of irregular situation, which consider adolescents in conflict with the law as objects of intervention, and not as subjects of rights and duties. Study 2 examined the content of the Proposals for Constitutional Amendment (PCA) on lowering the ACM in National Congress, published between 1988 and 2015. In them, we identified the criteria for defining the ACM and analyzes the justifications applied by their authors. Searches were done on the virtual pages of the Chamber of Deputies and the Federal Senate on the Internet. We found 60 PCAs, which were submitted to thematic content analysis. As for defining the ACM, we found two types of criterion: absolute and relative. The absolute criterion defines ACM for chronological age, while the relative criterion considers the severity of the offense and the degree of adolescent maturity. We divided justifications into five thematic categories, according to one main idea contained in each of them: a) “maturity, conscience, discernment”; b) impunity; c) insecurity; d) “media and public opinion”; e) “comparative criminal law and its grounds”. In this study, we concluded that scientific researches do not corroborate justifications applied by parliamentarians, because, based on national and international researches, criminalization of adolescents generates greater recidivism and more damage to society. Study 3 described how the strategies of parliamentarians political discourse in favor of and against the reduction of ACM were organized during the votings of PCA n. 171/1993 in the House of Representatives. To do so, we consulted the Official Gazette of the Chamber of Deputies editions. We analyzed the speeches of ten federal deputies who spoke most during the deliberative sessions, five of which were

favorable and five opposed, totaling 51 pronouncements. The speeches were analyzed based on the Discourse Analysis method. We identified the arguments used by parliamentarians to persuade the audience and describe how they conceive adolescents in conflict with a law. These analysis show that the debates and voting were marked by weak and inconsistent arguments and high emotional intensity, without evidence being presented by either party to confirm or refute the PCA. It also shows that pro-PCA federal deputies conceive adolescents as violent and dangerous people that should be contained, while anti-PCA ones perceive adolescents as people in peculiar developmental conditions who should be held criminally responsible in different ways, and not as adults. An articulation of the results of three studies indicates that it is necessary that debates on lowering the ACM should be grounded in empirical evidence instead of in common sense and public opinion.

Keywords: age of criminal majority; minimum age of criminal responsibility (MACR); adolescent in conflict with law; political speech; violence.

Lista de figuras

Figura 1 – Quantidade de PECs por ano.....	54
Figura 2 – Fluxo de seleção dos discursos analisados.....	157

Lista de tabelas

Tabela 1 – Características gerais dos estudos incluídos no Estudo 1.....	34
Tabela 2 – Características das PECs sobre redução da maioria penal.....	56
Tabela 3 – Distribuição das PECs por tipo e subtipos de critério de redução da maioria penal.....	59
Tabela 4 – Descrição sumária dos temas das justificações das PECs.....	69
Tabela 5 – Distribuição das categorias temáticas nas justificações das PECs.....	70
Tabela 6 – Idade mínima de responsabilidade penal e Idade mínima de maioria penal ao redor do mundo.....	124
Tabela 7 – Descrição dos tipos de argumentos mais importantes para o Estudo 3.....	155
Tabela 8 – Características do autor do pronunciamento e das circunstâncias do discurso.....	159
Tabela 9 – Palavras e expressões utilizadas pelos deputados favoráveis à PEC 171 que descrevem suas concepções de adolescentes autores de atos infracionais.....	196
Tabela 10 – Palavras e expressões utilizadas pelos deputados contrários à PEC 171 que descrevem suas concepções de adolescentes autores de atos infracionais.....	198

Lista de siglas

- AC – Análise de Conteúdo
- AD – Análise de Discurso
- AM – Amazonas
- AP – Amapá
- BA – Bahia
- BVS – Biblioteca Virtual em Saúde
- CCJC – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
- CDC – Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança
- CE – Ceará
- CF – Constituição Federal de 1988
- CFP – Conselho Federal de Psicologia
- CNI – Confederação Nacional da Indústria
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça
- CP – Código Penal brasileiro
- CRIN – Child Rights International Network
- DCD – Diário Oficial da Câmara dos Deputados
- DEM – Democratas (partido político)
- Detaq – Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação
- DF – Distrito Federal
- DQI – Discourse Quality Index
- Ecriad – Estatuto da Criança e do Adolescente
- ES – Espírito Santo
- EUA – Estados Unidos da América
- Funabem – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
- GO – Goiás
- Iases – Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo
- IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- IDH – Índice de Desenvolvimento Humano
- IMP – idade de maioridade penal

IMRP – idade mínima de responsabilidade penal

Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LILACS – Literatura Latino-Americana e do Caribe em Ciências da Saúde

LRPA – Ley de Responsabilidad Penal de los Adolescentes (Chile)

LRPM – Ley de la Responsabilidad Penal de los Menores (Espanha)

MA – Maranhão

MDB – Movimento Democrático Brasileiro (partido político)

MDH – Ministério dos Direitos Humanos

MDS – Ministério do Desenvolvimento Social

MG – Minas Gerais

MJ – Ministério da Justiça

MS – Mato Grosso do Sul

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

PA – Pará

PDS – Partido Democrático Social (partido político)

PDT – Partido Democrático Trabalhista (partido político)

PE – Pernambuco

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

PFL – Partido da Frente Liberal (partido político)

PL – Partido Liberal (partido político)

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro (partido político)

PP – Partido Progressista (partido político)

PPB – Partido Progressista Brasileiro (partido político)

PPR – Partido Progressista Reformador (partido político)

PR – Partido Republicano (partido político)

PR – Paraná

PRONA – Partido da Reedificação da Ordem Nacional (partido político)

PSB – Partido Socialista Brasileiro (partido político)

PSC – Partido Social Cristão (partido político)

PSD – Partido Social Democrático (partido político)

PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira (partido político)

PTB – Partido Trabalhista Brasileiro (partido político)

PV – Partido Verde (partido político)

RJ – Rio de Janeiro

RO – Rondônia

RR – Roraima

RS – Rio Grande do Sul

SAM – Serviço de Assistência ao Menor

SIM – Subsistema de Informação sobre Mortalidade

SC – Santa Catarina

SciELO – Scientific Electronic Library Online

SE – Sergipe

Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

SNJ – Secretaria Nacional de Justiça

SP – São Paulo

STF – Supremo Tribunal Federal

UNCRC – United Nations Committee on the Rights of the Child

UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime

WHO – World Health Organization (Organização Mundial da Saúde)

YCJA – Youth Criminal Justice Act (Canadá)

Sumário

Apresentação	18
Organização da tese.....	19
Introdução.....	23
Maioridade penal nas leis brasileiras ao longo da história	24
Objetivos.....	31
Objetivo Geral.....	31
Objetivos Específicos	31
Questões éticas.....	31
Estudo 1 – Revisão de literatura científica sobre maioridade penal no Brasil	32
Objetivos	32
Objetivo geral	32
Objetivos específicos	32
Método	32
Procedimentos de coleta dos dados.....	33
Análise dos dados	33
Resultados e discussão	34
Conclusão	47
Estudo 2 – Análise das justificações e dos critérios para redução da maioridade penal nas Propostas de Emenda à Constituição	49
Objetivos	49
Objetivo Geral.....	49
Objetivos específicos	49
Método	49
Características da pesquisa	49
Procedimento de coleta dos dados	50
Instrumento.....	50
Procedimentos de análise dos dados	51

Resultados e discussões.....	52
Critérios para definir a maioria penal	59
Critério absoluto.....	64
Critério relativo.....	65
Justificações dos parlamentares para diminuir a idade de maioria penal	68
Maturidade, consciência, discernimento	73
Impunidade	88
Insegurança	99
Mídia e opinião pública	105
Direito penal comparado e seus fundamentos	114
Conclusão	139
Estudo 3 – Análise dos discursos parlamentares sobre redução da maioria penal durante votação da PEC 171/1993.....	143
Objetivos	143
Objetivo Geral.....	143
Objetivos específicos	143
Método	143
Procedimentos.....	145
Instrumento.....	147
Análise dos dados	147
Resultados e discussão	156
O contexto de produção dos discursos	157
Os tipos de argumentos utilizados pelos parlamentares.....	160
Argumentos utilizados por ambos os grupos.....	162
Apelo ao povo.....	162
Argumento de autoridade.	168
Ataque pessoal.	173

Apelo à força.....	177
Dissociação de noções.....	181
Argumentos utilizados somente pelos parlamentares favoráveis à redução da maioridade penal.....	185
Argumento por consequência.	185
Argumento da superação.	186
Argumento dos inseparáveis.....	187
Tautologia aparente.....	188
Argumentos utilizados somente pelos parlamentares contrários à redução da maioridade penal.....	190
Argumento da direção.	190
Argumento do desperdício.....	191
Apelo à misericórdia	192
Argumento de reciprocidade.....	194
Como os parlamentares concebem os adolescentes em conflito com a lei	195
Conclusão	199
Considerações finais	203
Referências	211
Apêndice I – Lista de Propostas de Emenda à Constituição (PEC) consultadas.....	239

Apresentação

O interesse nos processos psicossociais relacionados à adolescência, juventude e violência remete ao período de transição entre o final da trajetória acadêmica na graduação e o início da minha vida profissional. Quando fui escolher os estágios supervisionados obrigatórios do nono e décimo períodos de Psicologia, optei por seguir uma trajetória que não fosse voltada somente para área clínica de psicoterapia tradicional. Assim, junto com alguns amigos de sala de aula, passei a acompanhar a mobilização de um grupo de pessoas que formavam uma associação de familiares de vítimas de violência. Esse grupo era constituído majoritariamente de pessoas pobres, moradoras das periferias dos municípios da Grande Vitória, mães, irmãs e irmãos de jovens que foram assassinados. Naquela época, o Espírito Santo estava entre os três estados mais violentos do país, com uma taxa de mais de 40 homicídios por cem mil habitantes. Era, de fato, uma realidade muito difícil de se viver, e ainda mais de compreender suas causas.

Posteriormente, ao me formar, minhas duas primeiras experiências profissionais também estavam relacionadas com o mesmo tema. Eu dividia minha carga horária em uma clínica para crianças e adolescentes e em um programa de atendimento a vítimas de violência. Na clínica, eu atendia, principalmente, meninos encaminhados pelas prefeituras municipais, que vinham de escolas públicas por supostos “problemas de comportamento”, alguns com condutas agressivas, outros a ponto de se evadirem – justamente o típico perfil dos meninos que se envolvem em situações de conflito com a lei, e que muitas vezes acabam cometendo ato infracional e frequentemente morrendo. Por outro lado, no programa de atendimento a vítimas de violência, eu me deparava com esta realidade já concretizada, isto é, acompanhando familiares de pessoas que tinham

sido assassinadas, ou brutalmente violentadas, também jovens e adolescentes em sua maioria. Foi neste último trabalho, inclusive, que eu conheci um grupo de mães de adolescentes autores de atos infracionais que sofriam diversos tipos de violência durante o cumprimento de medida socioeducativa de privação de liberdade em um dos estabelecimentos do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo (Iases). Esta experiência deu origem à minha pesquisa de mestrado, a qual marcou profundamente minha trajetória acadêmica.

Após se passarem seis anos desde a conclusão do mestrado, e ainda afetado por estas experiências, resolvi que era o momento de voltar aos estudos, para cursar o doutorado. O ano era 2015 e os jornais bombardeavam notícias sobre os debates e a votação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 171/1993, que pretendia reduzir a maioria penal de 18 para 16 anos de idade. Eu ficava intrigado em compreender os motivos pelos quais não somente alguns parlamentares, mas a grande maioria da população, consideravam que esta iniciativa poderia diminuir os índices de violência e criminalidade no país. Do mesmo modo, eu também buscava entender que argumentos eram apresentados pelos parlamentares contrários à proposta, e o que eles defendiam como alternativa a este cenário. E foi assim, em palavras resumidas, como nasceu o anteprojeto de pesquisa que foi se concretizando ao longo destes quase quatro anos de doutorado, e que hoje se materializa neste texto.

Organização da tese

Esta tese pretende verificar os sentidos subjacentes à discussão sobre redução da maioria penal no Brasil. A maioria penal, ou idade mínima de imputabilidade, indica o momento no qual uma pessoa que infringiu as leis é considerada plenamente responsável por seus atos perante a justiça criminal, deixando de receber tratamento

judicial diferenciado como um ser em desenvolvimento, e passa a ser punida com toda a força da lei. Neste sentido, a maioria penal estabelece uma fronteira entre a infância (incluindo crianças e adolescentes) e a vida adulta.

A tese está dividida em três estudos documentais, independentes e complementares, que se articularam em torno de um eixo comum: a compreensão dos argumentos favoráveis e contrários à redução da maioria penal, além da introdução e da conclusão geral (considerações finais). Na introdução, fizemos uma breve retrospectiva da evolução das leis relacionadas à maioria penal e aos direitos das crianças e dos adolescentes, desde o período colonial (Ordenações Filipinas), passando pelos Códigos de Menores, até os dias atuais (Constituição Federal [CF] e Estatuto da Criança e do Adolescente).

O Estudo 1 consistiu em uma revisão de literatura sobre redução da maioria penal no Brasil. Por meio do método da Análise de Conteúdo temática (Bardin, 2011; Braun & Clarke, 2006), avaliamos artigos científicos, coletados de maneira sistematizada, e identificamos as principais evidências empíricas alcançadas pelos pesquisadores que já investigaram o assunto. Para a busca dos textos, utilizamos as palavras-chave “maioridade” AND “penal” em três das principais bases de dados do país, incluindo apenas relatos de estudos empíricos sobre a realidade brasileira, e excluindo artigos teóricos e de opinião. Ao todo foram analisados 11 artigos que se enquadraram nos critérios de inclusão, os quais, em seus resultados e discussões, indicaram que as representações sociais, as práticas institucionalizadas e as ideologias que fundamentam os discursos favoráveis à redução da maioria penal estão ancoradas na doutrina de situação irregular, vigente desde o início do século XX. Este estudo foi publicado junto com parte da introdução da tese, em formato de artigo, no volume 27, número 1, da Revista Temas em Psicologia (*Trends in Psychology*), em 2019.

O Estudo 2 analisou o conteúdo das Propostas de Emenda à Constituição (PEC) sobre redução da maioria penal, em tramitação no Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal) entre 1988 e 2015, visando identificar os critérios utilizados pelos parlamentares para definir a idade de imputabilidade penal e as suas respectivas justificações para diminuí-la. Foram encontradas 60 propostas, as quais submetemos ao método de Análise de Conteúdo temática (Bardin, 2011; Braun & Clarke, 2006). Os resultados indicaram que os parlamentares utilizaram dois tipos de critério para definição da maioria penal: absoluto e relativo. No primeiro, a imputabilidade penal é estabelecida unicamente a partir da idade do infrator. Já no segundo tipo, a idade é relativizada por uma das condições a seguir: gravidade da infração cometida, avaliação do grau de maturidade do autor do delito, ou por um critério misto de gravidade e maturidade, ou, ainda, por uma lei a ser aprovada posteriormente. As justificações para diminuir a idade de imputabilidade penal foram categorizadas em cinco temas: “maturidade, consciência, discernimento”, “impunidade”, “insegurança”, “mídia e opinião pública” e “direito penal comparado e seus fundamentos”. O estudo aprofundado destas justificações mostrou que a maior parte delas estão baseadas no senso comum e não se sustentam em dados empíricos. Além disso, a análise das justificações corroborou com os achados do Estudo 1, de que a ideia de reduzir a maioria penal está fundamentada nos princípios da doutrina de situação irregular e, em muitos aspectos, associa-se a ideologias conservadoras.

No Estudo 3 investigamos os discursos dos dez deputados que mais se manifestaram sobre a redução da maioria penal durante os debates e votações da PEC 171/1993, sendo cinco favoráveis e cinco contrários. Os discursos foram coletados diretamente das atas do Diário da Câmara dos Deputados. Neles, identificamos as principais estratégias discursivas utilizadas para persuadir o auditório e descrevemos

como os oradores concebem os adolescentes autores de atos infracionais. A análise dos discursos revelou que as sessões deliberativas da PEC 171 foram marcadas por argumentos pouco plausíveis, ou inconsistentes, e forte apelo emocional, com uso frequente de ataques pessoais, acusações e, até mesmo, palavras de baixo calão. Já as concepções dos deputados sobre os adolescentes foram inteiramente antagônicas. De um lado, os parlamentares favoráveis à redução da maioria penal consideram que estes adolescentes já são adultos, e que são indivíduos extremamente perigosos e, por isso, deveriam ser punidos severamente por seus atos. As palavras e expressões utilizadas por esses parlamentares reforça a ideia de que eles fundamentam seus discursos em ideologias vinculadas à doutrina de situação irregular. Por outro lado, os deputados contrários à redução da maioria penal concebem os adolescentes autores de atos infracionais como pessoas em condição de desenvolvimento, que devem ter preservado o direito de viver sua infância, ainda que de forma diferente das concepções normativas hegemônicas de infância e adolescência.

Nas considerações finais, mostramos que apesar de os dados de cada estudo terem sido coletados e analisados separadamente, os resultados de um trouxeram informações adicionais que se acumularam com os achados dos outros dois, reafirmando as conjecturas suscitadas ao longo das pesquisas. Além disso, apresentamos algumas limitações inerentes ao desenho da tese e apontamos algumas possibilidades de estudos futuros.

Introdução

O envolvimento de jovens e adolescentes em situações de violência, tanto na condição de vítimas quanto na de autores de atos infracionais, é um fenômeno que adquiriu destaque nas estatísticas criminais do Brasil desde a década de 1980 (Waisefisz, 2013). A academia deu atenção ao que se passa no país com o intuito de compreender e explicar as circunstâncias e os contextos em que esse fenômeno se manifesta. A sociedade igualmente não o negligenciou (Rosa, Souza, Oliveira, & Coelho, 2012) – seja no senso comum, na mídia ou nos meios políticos – inserindo-o na pauta dos debates públicos com grande repercussão. Por um lado, nestes debates aponta-se o papel do Estado na formulação de políticas públicas sociais como estratégia de enfrentamento da criminalidade juvenil (Santos, Oliveira, Paiva, & Yamamoto, 2012; C. Souza et al., 2014), empoderando os jovens numa perspectiva crítica de formação política (C. Souza et al., 2014). Por outro lado, é possível notar que se multiplicam os projetos legislativos que visam à ampliação e generalização das práticas punitivas como resposta ao sentimento de insegurança (Njaine & Minayo, 2002; Rosa, Souza, Oliveira, & Coelho, 2012; Sartório & Rosa, 2010), dentre as quais as Propostas de Emenda à Constituição (PEC) para diminuir a idade de maioridade penal¹.

Em 1989 o deputado federal Telmo Kirst, do Partido Democrático Social (PDS), apresentou a primeira PEC com este objetivo², propondo reduzir a maioridade penal de 18 para 16 anos de idade. Desde então, ao longo dos anos foram apresentadas no Congresso Nacional outras 58 propostas com teor semelhante. Mas foi a PEC nº 171/1993 – de autoria do deputado federal Benedito Domingos, filiado ao Partido Progressista (PP)

¹ Segundo o artigo 228 da Constituição Federal (1988): “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

² Trata-se da PEC nº 14/1989.

– a mais conhecida delas e a que obteve maior êxito. Em fevereiro de 2015, a PEC 171/1993 foi desarquivada e seguiu para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados e, também, para uma Comissão Especial designada exclusivamente para debater esta proposta. A partir daí, foram realizadas diversas audiências públicas com o intuito de ouvir profissionais, pesquisadores, juristas e demais estudiosos sobre o assunto. Além disso, durante este período, muitos deputados discursaram no plenário da Câmara, expondo e defendendo seus posicionamentos com relação ao controverso tema, e, também, emitindo suas opiniões em entrevistas nos meios de comunicação, sobretudo em jornais. No início de julho a PEC foi rejeitada em plenário. No entanto, após “manobra regimental”, em que no mesmo dia a matéria foi novamente submetida à votação, uma versão alternativa foi aprovada em primeiro turno pelos deputados federais. Em 19 de agosto de 2015, ela foi aprovada em segundo turno e, conseqüentemente, encaminhada ao Senado para deliberação, em que recebeu a rubrica de PEC nº 115/2015. A versão que foi ao Senado propôs atribuir maioridade penal aos adolescentes com mais de 16 anos que praticarem crime hediondo, homicídio doloso ou lesão corporal seguida de morte.

Maioridade penal nas leis brasileiras ao longo da história

A maioridade penal marca a idade em que uma pessoa se torna criminalmente responsável como adulta. Trata-se de uma expressão que remete à ideia de "imputabilidade", a qual deriva da plena capacidade de se compreender a ilicitude dos atos, de entender as normas e se conduzir de acordo com esse entendimento (Batistella, 2014; Lei nº 7.209, 1984; Sousa, Oliveira & Campos, 2014). Atualmente, no Brasil a maioridade penal começa aos 18 anos, o que implica que se uma pessoa com menos de

18 anos comete um ato previsto no Código Penal como crime ou contravenção, ela é considerada inimputável. No entanto, isto não significa isentá-la completamente da responsabilidade por seus atos, pois ela está sujeita à legislação especial, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente – Ecriad (Lei nº 8.069, 1990), o qual estabelece a aplicação de medidas socioeducativas como forma de responsabilizá-la por suas condutas infracionais.

A concepção de maioridade penal nem sempre foi a mesma ao longo da história das leis brasileiras. Para apreender seus sentidos, é importante realizarmos um breve panorama histórico. Neste sentido, as primeiras leis a estabelecê-la no país foram as Ordenações Filipinas, de 1603, as quais se originaram no direito português e foram efetivamente aplicadas após a chegada da família real, em 1808 (Batistella, 2014; Sousa et al., 2014). As Ordenações Filipinas determinavam que os “menores³” de sete anos eram inimputáveis, e que, a partir desta idade, as penas seriam gradativamente mais severas, podendo chegar à pena de morte (Batistella, 2014; Sousa et al., 2014). Além disso, há relatos históricos de que nesta época não havia separação dos presos em função da idade (Del Priore, 2016; Londoño, 1991; Maia, Sá Neto, Costa, & Bretas, 2009).

Com o fim do período colonial, surgiu um novo ordenamento jurídico brasileiro, no qual a maioridade foi modificada. O Código Criminal do Império de 1830 (Lei de 16 de dezembro, 1830) estabeleceu a imputabilidade penal aos maiores de 14 anos (art. 10, § 1º), sendo que os "menores" de 14 que agissem com discernimento deveriam ser recolhidos às casas de correção (art. 13). No entanto, considerando que as casas de correção surgiram apenas no início do século XX (Del Priore, 2016; Maia et al., 2009), crianças e adolescentes infratores permaneciam misturados com os adultos nas prisões. A

³ Optamos pelo termo “menor” entre aspas para enfatizar seu caráter de construção social. De todo modo, este era o termo utilizado para designar crianças e adolescentes naquela época (Londoño, 1991), motivo pelo qual o utilizamos recorrentemente nesta parte da tese.

passagem do regime monárquico para a era republicana também foi acompanhada de mudanças legislativas, dando origem ao Código Penal de 1890 (Decreto nº 847, 1890). Nele, estabeleceu-se a maioria relativa dos nove aos 14 anos de idade, sendo os infratores sujeitos à avaliação da capacidade de discernimento (art. 27, § 1º e 2º), conforme a avaliação do juiz de Direito (art. 30). Os maiores de 14 anos eram considerados plenamente imputáveis e, portanto, punidos como adultos. (Batista, 2015; Maia et al., 2009).

O início do século XX foi marcado pela crescente preocupação com a questão dos direitos dos “menores” (Sartório & Rosa, 2010). Foi apenas neste momento que, de fato, crianças e adultos passaram a cumprir penas em estabelecimentos separados, quando foram criadas as primeiras casas de correção para “menores” (C. Maia et al. 2009; Del Priore, 2016). Em resposta a esta preocupação, foi promulgado o Código de Menores de 1927 (Decreto nº 17.943-A, 1927), considerado um marco jurídico por ser o primeiro diploma legal brasileiro destinado à população infanto-juvenil (Batista, 2015; Sartório & Rosa, 2010). Nele, a imputabilidade foi elevada aos 18 anos de idade; com uma peculiaridade para o caso de crime grave, e quando o autor da infração fosse considerado perigoso. Nesta situação, considerava-se a imputabilidade relativa a partir dos 16 anos (art. 71), com a aplicação de uma espécie de atenuante, que era a pena de cumplicidade (conforme o art. 65 do Código Penal de 1890). A partir desta época, a linguagem jurídica foi se popularizando e a palavra "menor", que antes designava qualquer criança ou adolescente (Londoño, 1991), adquiriu sentido depreciativo, passando a estar associada somente àquelas que se encontravam em situação negligência e criminalidade (Santos, 2004; Sartório & Rosa, 2010). Assim, mais do que a idade propriamente dita, era a condição social de abandono ou delinquência o que realmente definia o "menor". Em termos práticos, isto implicava que, sob o pretexto da vigilância e da proteção, o Código

de Menores de 1927 considerava crianças e adolescentes objetos de intervenção e tutela do Estado, uma vez que somente aqueles que estavam em "situação irregular" – isto é, abandonados ou delinquentes – eram alvos da lei (Sartório & Rosa, 2010).

O Código Penal de 1940 (Decreto-Lei nº 2.848, 1940) manteve a preocupação do Código de Menores de 1927, no que diz respeito à distinção das penas entre “menores” e adultos, porém eximiu por completo a imputabilidade dos menores de 18 anos (artigo 27), que ficaram sujeitos à legislação especial. Um ano depois, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), ao qual foi designada a responsabilidade pela gestão dos estabelecimentos de internação de “menores” delinquentes, abandonados e órfãos. No entanto, em pouco mais de dez anos, esse modelo assistencial faliu, seja pela falta de recursos públicos seja pelo fracasso das práticas de reeducação. Poucos meses após o início da ditadura civil-militar, em 1964, o SAM foi substituído pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), que se baseava nos preceitos da doutrina de segurança nacional⁴ (Batistella, 2014). Ainda assim, persistiram os mesmos problemas estruturais que levaram à falência o modelo assistencial anterior, isto é, a carência de investimentos e o uso de práticas coercitivas no tratamento dos “menores” internados. Também durante a ditadura militar foi aprovado um novo Código Penal (Decreto-Lei nº 1.004, 1969), que, embora nunca tenha entrado em vigência, considerava inimputáveis os “menores” de 18 anos, relativizando este critério nos casos em que os maiores de 16 revelassem suficiente "desenvolvimento psíquico" para ter consciência de seu comportamento (art. 50). Dez anos depois foi sancionado o Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697, 1979), igualmente fundamentado na doutrina de segurança nacional, que dispunha sobre a assistência, proteção e vigilância dos "menores em situação irregular".

⁴ Em linhas gerais, a doutrina de segurança nacional era a ideologia que fundamentava a ditadura militar. Nela, quem contrariava o regime militar, era considerado inimigo da nação e, portanto, deveria ser eliminado ou confinado.

Para fins desta lei, considerava-se em situação irregular o "menor" de 18 anos, abandonado, carente ou delinquente. Permanecia, portanto, a ideia de que os "menores" e seus genitores – leia-se: as famílias pobres – deveriam ser tutelados e vigiados pelo Estado, com o objetivo de manter a lei e a ordem (Batistella, 2014).

Com a “redemocratização” do país, durante a década de 1980, inaugurou-se uma nova fase nas políticas de assistência às crianças e adolescentes no país. Este período ficou marcado pela grande influência da doutrina de proteção integral⁵ (Rosa & Tassara, 2012; Sartório & Rosa, 2010), que culminou com a promulgação da Constituição de 1988 (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988) e do Ecriad (Lei nº 8.069, 1990), em vigência até os dias atuais. Em seus princípios e diretrizes, a doutrina de proteção integral opõe-se diretamente à doutrina de situação irregular e à doutrina de segurança nacional, uma vez que estas concebem crianças e adolescentes objetos de vigilância e intervenção, enquanto aquela as consideram sujeitos de direitos em condição de desenvolvimento (Livramento, Brasil, Charpinel, & Rosa, 2012; Sartório & Rosa, 2010). Pela primeira vez na história do país, a imputabilidade penal foi instituída ao nível constitucional, e não apenas a uma lei ordinária, permanecendo aos 18 anos de idade (art. 228 da Constituição Federal).

O Ecriad estabelece que se for verificada a prática de ato infracional por crianças, estas são submetidas exclusivamente às medidas de proteção (arts. 101 e 105), que podem ser “o encaminhamento aos pais ou responsáveis legais”, inclusão em programas de proteção, tratamento psicológico e médico, residência temporária em instituições de acolhimento, entre outras. No caso de ato infracional cometido por adolescentes, além das medidas protetivas previstas no artigo 101 do Ecriad, também está prevista a

⁵ A doutrina de proteção integral foi influenciada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Declaração Universal dos Direitos das Crianças (1959) e Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989).

aplicação das medidas socioeducativas (art. 112). As medidas socioeducativas vão desde advertência até a privação de liberdade, a qual deve seguir os “princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (art. 121). Neste sentido, a internação (medida privativa de liberdade) não pode durar mais do que três anos (§3º, art. 121), sendo que após este período o adolescente deve ser colocado em liberdade, liberdade assistida ou semiliberdade (§4º, art. 121), por meio de decisão judicial (§6º, art. 121).

Em 2012 foi sancionada a Lei nº 12.594, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamentou a execução das medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do Ecriad. Neste sentido, a referida Lei designou as competências dos entes federativos (União, estados e municípios), estabeleceu as normas, diretrizes, objetivos e metas para o atendimento socioeducativo, e definiu os parâmetros obrigatórios para avaliar e acompanhar a gestão dos programas de atendimento socioeducativo. Ainda de acordo com esta Lei (art. 1º, §2º), as medidas socioeducativas têm como finalidade:

- I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e
- III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. (Lei nº 12. 954, 2012).

Neste sentido, tanto a Lei do Sinase como o Ecriad indicam as formas de responsabilização dos adolescentes em conflito com a lei por meio da regulamentação das

medidas socioeducativas. Contudo, movimentos conservadores – especialmente aqueles representados por políticos no Congresso Nacional – articularam-se para modificar a Constituição Federal, com o intuito de diminuir a idade de imputabilidade, o que implica em mudar o escopo de atuação dessas leis, pois muitos adolescente (e em alguns casos, até mesmo crianças) deixariam de estar amparados por elas, passando a serem tratados judicialmente como adultos. Dessa forma, com o debate das PECs sobre a redução da maioridade penal, além de se buscar o estabelecimento de uma idade mínima para punir crianças e adolescentes como se fossem adultos, o que também está em jogo são as duas concepções antagônicas de infância e adolescência mencionadas anteriormente, uma do ponto de vista da situação irregular e outra, da proteção integral.

Tendo em vista as considerações apontadas, a presente tese buscou colaborar com a descrição e a compreensão dos fenômenos sociais relacionados ao envolvimento de jovens e adolescentes em situações de violência e criminalidade, bem como apreender as possíveis “soluções” que a sociedade brasileira tem formulado para este problema. Também pretendeu contribuir com os estudos sobre o papel das concepções, valores⁶ e atitudes⁷ na construção dos discursos políticos sobre o tema que será investigado. Pretendeu, ainda, fornecer elementos para auxiliar os processos de tomada de decisão concernentes a elaboração de leis e políticas públicas voltadas ao público adolescente e jovem. Assim sendo, demos atenção especial aos discursos sobre redução da maioridade penal, bem como nas ideologias que sustentam tais discursos, haja vista que podem influenciar a maneira como pensamos e agimos a respeito deste assunto.

⁶ Valores são constituídos por crenças duradouras a respeito de determinados padrões de conduta ou modos de existência, que geralmente possuem caráter normativo ou moral, podendo influenciar atitudes e comportamentos (Rodrigues, Assmar, & Jablonski, 2016).

⁷ Atitudes são disposições relativamente duradouras dos sujeitos em relação a pessoas, grupos, ideias, objetos etc., formadas por elementos cognitivos, afetivos e comportamentais (Michener, DeLamater, & Myers, 2005; Neiva & Mauro, 2011; Rodrigues, Assmar, & Jablonski, 2016). Por exemplo, as atitudes de determinados sujeitos em relação à redução da maioridade penal indicam como eles pensam, sentem e agem a respeito deste tema.

Objetivos

Objetivo Geral

O objetivo geral da tese foi verificar os sentidos subjacentes à discussão sobre redução da maioria penal no Brasil.

Objetivos Específicos

- Analisar pesquisas empíricas sobre maioria penal no Brasil quanto aos aspectos metodológicos e de suas principais contribuições;
- Examinar as Propostas de Emenda à Constituição sobre redução da maioria penal em tramitação no Congresso Nacional de 1988 a 2015;
- Descrever como foram organizadas as estratégias dos discursos políticos de parlamentares favoráveis e contrários à redução da maioria penal durante os dois turnos de votação da PEC 171/1993 na Câmara dos Deputados;

Questões éticas

De acordo com o que foi explicitado anteriormente, trata-se de pesquisa com fontes bibliográfica e documental. Foram analisados artigos publicados em revistas científicas eletrônicas, projetos de lei e atas registradas em diários oficiais, todos de acesso livre e gratuito, isto é, materiais de natureza totalmente pública. Neste sentido, não houve necessidade de submetê-lo aos protocolos do Comitê de Ética em Pesquisa com seres humanos nem às resoluções do Conselho Nacional de Saúde (Resoluções nº 466/2012 e 510/2016). Contudo, ainda assim, como toda pesquisa, ao longo de toda a pesquisa buscamos seguir os princípios éticos de respeito à dignidade humana, não-maleficência e beneficência, dentre outros (Flick, 2009).

Estudo 1 – Revisão de literatura científica sobre maioria penal no Brasil

Objetivos

Objetivo geral

- Analisar pesquisas empíricas sobre maioria penal no Brasil quanto aos aspectos metodológicos e de suas principais contribuições.

Objetivos específicos

- Examinar relatos de pesquisas (artigos científicos) sobre redução da maioria penal no Brasil, publicados em bases de dados eletrônicas;
- Examinar aspectos metodológicos dos relatos de pesquisa incluídos;
- Verificar os objetivos, os resultados e as conclusões desses relatos de pesquisa.

Método

De acordo com Zoltowski, Costa, Teixeira, & Koller (2014), uma revisão de literatura reúne de forma metódica, a produção científica acumulada ao longo do tempo acerca de um objeto em análise, utilizando uma estratégia de busca explícita e sistematizada. Neste estudo, analisamos a produção científica sobre maioria penal no Brasil, mais especificamente os relatos de pesquisas empíricas, sem restringir de data de publicação. Optamos por esta abordagem não restritiva uma vez que poderia haver discussões sobre maioria penal antes da CF e do Ecriad. Além disso, as revistas

científicas eletrônicas levam meses, ou até mesmo anos, para avaliarem os artigos submetidos, podendo gerar exclusão de pesquisas realizadas no mesmo ano da votação da PEC 171, porém ainda não publicadas no mesmo período.

Procedimentos de coleta dos dados

Inicialmente fizemos consultas às seguintes bases de dados: LILACS (Literatura Latino-Americana e do Caribe em Ciências da Saúde), SciELO (*Scientific Electronic Library Online*) e Portal Regional da BVS (Biblioteca Virtual em Saúde). A escolha destas bases justificou-se por integrarem grande parte da produção científica brasileira em suas respectivas áreas do conhecimento. Utilizamos as palavras-chave "maioridade" e "penal" em todas as buscas, de modo a padronizá-las e não gerar algum tipo de viés de seleção.

Os artigos encontrados concomitantemente em mais de uma base de dados foram contabilizados apenas uma vez. Em acréscimo aos critérios descritos anteriormente, para serem incluídos os estudos deveriam (1) falar sobre a realidade brasileira; e (2) ter características de relato de pesquisa empírica. Por características de relato de pesquisa empírica consideramos os artigos que apresentaram definição de objetivos, método, resultados e discussão. Após este filtro, os resultados foram submetidos aos seguintes critérios de exclusão: (1) ser livro, capítulo de livro, tese ou dissertação; (2) não ter a maioridade penal como um dos focos de análise.

Análise dos dados

Realizamos uma primeira leitura dos artigos encontrados, visando à aproximação com seu conteúdo e à verificação dos critérios de inclusão e exclusão. Em seguida, procedemos a uma leitura aprofundada dos estudos incluídos e extraímos seus dados para uma planilha padronizada e os submetemos à análise de conteúdo temática (Bauer, 2015). Em seguida, avaliamos os conteúdos dos estudos incluídos a partir das seguintes dimensões: (1) ano de publicação, (2) área do conhecimento, (3) objetivos, (4) abordagem metodológica, (5) procedimentos/instrumentos de coleta dos dados, (6) métodos de análise dos dados e (7) síntese dos resultados e conclusões. Com base nestes procedimentos, reunimos os dados em núcleos de sentido por proximidade semântica.

Resultados e discussão

Inicialmente encontramos 57 estudos. Destes, 35 estavam duplicados em duas ou mais bases e os contabilizamos apenas uma vez, o que totalizou 22 artigos potencialmente relevantes. Em seguida, removemos oito artigos por não atenderem aos critérios de inclusão e outros três por se enquadrarem nos critérios de exclusão. Ao final desse processo, restaram 11 artigos que compuseram o *corpus* deste estudo. A Tabela 1 ilustra as características gerais dos estudos incluídos na revisão.

Tabela 1 – Características gerais dos estudos incluídos

N	Ano de publicação	Área de conhecimento	Periódico
1	2006	Psicologia	Psic: revista da editora Vetor
2	2006	Psicologia	Psicologia: Ciência & Profissão
3	2009	Ciências Sociais / Ciência Política	Opinião Pública

4	2011	Psicologia	Psicologia & Sociedade
5	2013	Psicologia	Psicologia: Ciência & Profissão
6	2015	Psicologia	Psicologia & Sociedade
7	2015	Psicologia	Revista Subjetividades
8	2016	Ciências Sociais / Ciência Política	Opinião Pública
9	2016	Psicologia	Psicologia: Ciência & Profissão
10	2017	Comunicação Social/ Jornalismo	Galáxia
11	2017	Comunicação Social / Jornalismo	Galáxia

Fonte: Tabela criada a partir dos dados que compõem os artigos incluídos nesta pesquisa.

Dentro dos critérios da revisão, não encontramos artigos publicados antes de 2006. Três artigos são de 2006 a 2010, quatro de 2011 a 2015 e outros quatro de 2016 a 2017. Assim, no formato proposto pelo estudo, houve uma produção regular de pesquisas sobre o assunto, quando consideramos os dois primeiros períodos indicados, e um possível incremento no último período, considerando que em apenas dois anos foram produzidos a mesma quantidade de estudos que nos outros períodos de quatro anos cada. Considerando que, de 1989 a 2006, foram propostas 34 das 57 Propostas de Emenda Constitucional (PECs) sobre o tema, podemos supor que, à medida que as discussões sobre a redução da maioria penal circulavam nos grupos sociais e o número de PECs acumulava no Congresso Nacional, as pesquisas sobre o tema também se multiplicavam no período estudado.

Quanto à área de conhecimento, todos os artigos incluídos pertencem às Ciências Humanas e Sociais. Destes, sete foram publicados em revistas científicas de Psicologia, dois em Comunicação Social e outros dois em Ciência Política. Os estudos de Psicologia estão concentrados nas seguintes categorias: psicologia do desenvolvimento e moralidade (Cunha, Ropelato & Alves, 2006; Galvão & Camino, 2011), psicologia social (Corte Real & Conceição, 2013; Espíndula et al., 2006; Petry & Nascimento, 2016) e análise institucional (Scisleski, Bruno, Galeano, Santos, & Silva, 2015; Silva & Hüning, 2015). Os artigos de Comunicação Social podem ser caracterizados como estudos da organização editorial de jornais (Dias, 2017) e da interação entre comunicação e política (Maia et al., 2017). Já os artigos em Ciência Política estão relacionados à análise do processo decisório (Campos, 2009) e políticas públicas (Lins, Figueiredo Filho, & Silva, 2016).

Considerando as bases de dados consultadas, já era esperado que fossem encontrados estudos nas áreas das Ciências Humanas e Sociais, sobretudo na Psicologia, haja vista que elas indexam diversas revistas científicas nestas áreas do conhecimento. Além disso, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) faz intensa campanha de debate sobre o assunto. No entanto, também era esperado encontrar pesquisas empíricas nos campos do Direito, do Serviço Social e da Medicina (sobretudo da Psiquiatria), o que de fato não aconteceu. Os dois únicos textos encontrados cujos autores eram psiquiatras tratavam de artigos de opinião e, portanto, não se enquadraram nos critérios de inclusão. Já no Direito, assim como no Serviço Social, talvez seja mais frequente o uso de termo técnico próprio da área jurídica, tal como “imputabilidade”, o que pode ter influenciado nesta lacuna. Além disso, é possível que, nestes campos, existam mais estudos teóricos do que pesquisas empíricas propriamente ditas.

Com relação aos objetivos e delineamentos de pesquisa, reunimos os estudos em três grupos. Um grupo composto por quatro artigos (Corte Real & Conceição, 2013; Petry & Nascimento, 2016; Scisleski et al. 2015; Silva & Hüning, 2015) consistiu em descrever, a partir de referenciais teóricos distintos, como diversos segmentos sociais percebem a criminalidade juvenil e o seu sujeito, o "adolescente em conflito com a lei". A pesquisa de Corte Real e Conceição (2013) almejou identificar as representações sociais de parlamentares sobre redução da maioridade penal, e teve como base 13 documentos legislativos (relatórios, pareceres e propostas de emenda constitucional) em tramitação no Congresso Nacional. O estudo de Silva e Hüning (2015) buscou investigar a racionalidade punitiva de 37 PECs, em tramitação na Câmara dos Deputados, utilizando como fontes as justificações apresentadas nos próprios documentos legislativos. Petry e Nascimento (2016) analisaram discursos favoráveis à redução da imputabilidade penal, publicados espontaneamente em uma página virtual nas redes sociais, com o objetivo de identificar as ideologias que os sustentam. Já o artigo de Scisleski, Bruno, Galeano, Santos e Silva (2015) cartografou as práticas institucionalizadas pelos profissionais da Justiça e do sistema socioeducativo com relação a adolescentes sentenciados com medida de privação de liberdade (internação). Para tanto, utilizou documentos judiciais (processos e sentenças), observação de audiências (com juízes, promotores, defensores e adolescentes em conflito com a lei), entrevistas com profissionais (psicólogos, assistentes sociais e agentes socioeducativos) atuantes em duas unidades de internação de adolescentes e registros em diário de campo. Neste conjunto de pesquisas, foram utilizados diversos procedimentos qualitativos de análise dos dados: cartografia, análise de discurso (AD), análise genealógica e arqueológica e análise de conteúdo (AC) clássica, conjugada ou não com análise léxica computadorizada (*software Alceste*).

Outro grupo – formado por três artigos (Campos, 2009; Dias, 2017; Espíndula et al., 2006) – apresentou descrições de imagens e concepções de adolescentes em conflito com a lei divulgadas pelos meios de comunicação impressa, investigando como os jornais abordaram o tema da maioridade penal. Campos (2009) estudou o papel da mídia na criação de um clima político favorável às propostas de redução da maioridade penal no processo legislativo, tendo como fontes reportagens (de jornais e revistas) sobre atos infracionais cometidos por adolescentes. Espíndula et al. (2006) buscaram apreender as representações sociais de adolescentes autores de ato infracional em jornais impressos. Dias (2017) investigou os núcleos de sentido sobre redução da maioridade penal mais significativos nos discursos de jornais de maior circulação no país. As pesquisas que compõem este grupo também utilizaram diferentes métodos de análise de dados, a saber: análise de discurso, método de Howlet de estudo da mídia, análise de conteúdo clássica e análise de conteúdo conjugada com análise léxica computadorizada (*software* Alceste).

Os quatro artigos que compõem o terceiro grupo (Cunha et al., 2006; Galvão & Camino, 2011; Lins et al., 2016; R. Maia et al., 2017) propuseram verificar a existência e o grau de associação entre maioridade penal (definida como a idade em que um indivíduo é punido como adulto conforme a lei) e outras variáveis de interesse. O estudo de Lins, Figueiredo Filho, e Silva (2016) testou a hipótese de que a redução da maioridade penal diminui a violência, comparando a idade de imputabilidade penal em diversos países ao redor do mundo com suas respectivas taxas de homicídios. Para isto, os autores utilizaram dados provenientes de fontes documentais secundárias (pesquisas internacionais) reunidos em um banco de dados organizado pelos próprios autores. Galvão e Camino (2011) almejavam examinar as relações entre opinião (favorável e contrária) sobre a redução da maioridade penal e nível de desenvolvimento moral. Nesse sentido, as autoras utilizaram questionários para levantamento de opinião e uma escala

padronizada para avaliar seu nível de desenvolvimento da moralidade. O artigo de Cunha, Ropelato e Alves (2006) teve o intuito de identificar a correlação entre a idade dos autores de infrações legais e a gravidade (baixa, moderada e grave) destas ações. Com isto, buscou-se testar a hipótese de que adolescentes cometem violações mais graves que os adultos, que fundamenta alguns argumentos favoráveis à redução da maioridade penal. Tomaram como fonte documentos judiciários (processos e fichas criminais), utilizando o recurso de avaliadores para mensurar a gravidade das infrações. R. Maia et al. (2017) desenvolveram um estudo em que cinco grupos heterogêneos, formados por policiais militares e moradores de bairros populares de periferia em duas regiões metropolitanas, foram incitados a discutir e opinar sobre redução da maioridade penal antes e depois da exibição de um recurso audiovisual em que eram transmitidos argumentos contrários e favoráveis à mudança legislativa. O objetivo foi verificar se, após a exibição, os participantes mudariam suas opiniões sobre a redução da maioridade penal enunciadas antes da projeção do vídeo. Em linhas gerais, as pesquisas reunidas neste grupo caracterizaram-se por utilizarem procedimentos quantitativos para analisar os dados, mais especificamente, cálculos de qui-quadrado, coeficiente r de correlação de Pearson, estatística descritiva e medida quantitativa de discursos em deliberações (*Discourse Quality Index* – DQI). Além disso, três destes estudos também utilizaram variações da análise de conteúdo (AC semântica e AC categorial) para classificação dos dados.

No que concerne aos resultados encontrados, evidenciou-se que, sob diferentes perspectivas teóricas e metodológicas, a maior parte dos artigos (Campos, 2009; Corte Real & Conceição, 2013; Dias, 2017; Espíndula et al., 2006; Petry & Nascimento, 2016; Silva & Hüning, 2015; Scisleski et al., 2015) descrevem como diferentes sujeitos (parlamentares, operadores do direito, profissionais do sistema socioeducativo, estudantes, usuários de rede social, etc.) percebem o fenômeno da criminalidade juvenil,

formando uma espécie de mosaico com estereótipos dos adolescentes em conflito com a lei. Estes estereótipos são constituídos por ideologias, práticas institucionalizadas e representações sociais a respeito desses jovens.

A partir do exame de 13 documentos legislativos em tramitação no Congresso Nacional, uma pesquisa (Corte Real & Conceição, 2013) mostrou que deputados federais e senadores autores de PECs sobre a redução da maioria penal defendem que os adolescentes em conflito com a lei são maduros o suficiente para terem discernimento da gravidade de seus atos. A pesquisa apontou que, segundo tais parlamentares, estes jovens representariam risco à sociedade e, por conseguinte, deveriam ser julgados e punidos como adultos. Sendo assim, a pesquisa conclui que os parlamentares atribuem aos adolescentes as causas do aumento da criminalidade violenta no país e vislumbram a solução para este problema na redução da maioria penal.

Outra pesquisa (Silva & Hüning, 2015), que também investigou os argumentos de parlamentares favoráveis à redução da maioria penal, corroborou os resultados encontrados por Corte Real e Conceição (2013). Silva e Hüning (2015) analisaram as racionalidades punitivas presentes nas justificações de 37 PECs que tramitaram na Câmara dos Deputados de 1993 a 2013. Como resultado, apontaram que os parlamentares consideram os adolescentes como sujeitos perigosos, que oferecem risco à sociedade, fundamentando suas justificações em duas racionalidades principais: na primeira, a redução da maioria penal é justificada como uma medida que certamente diminuiria a violência; em outra, ela estaria vinculada à necessidade de reação à impunidade, embora sem garantir que esta medida reduziria as estatísticas criminais. Em ambas, os argumentos convergiram para justificar o aumento da sensação de segurança e de recuperação da ordem e da defesa da sociedade.

Analisando publicações (textos e imagens) de usuários do Facebook, uma pesquisa (Petry & Nascimento, 2016) indicou que os discursos favoráveis à diminuição da maioria penal em circulação nesta rede social retratam de maneira reducionista, dicotômica e simplória as complexas questões sociais em torno do fenômeno da criminalidade juvenil no Brasil. Por um lado, estes discursos descrevem uma população harmônica e pacífica, constituída por "cidadãos de bem", trabalhadores, pagadores de impostos e que cumprem rigorosamente seus deveres. Por outro lado, referem-se à existência de indivíduos desordeiros (bandidos, marginais e vagabundos), sendo a maior parte deles adolescentes e jovens, que agem deliberadamente de maneira ilegal colocando em risco o bem-estar da população. Segundo Petry e Nascimento (2016), estes discursos são sustentados pela ideologia neoliberal, que exacerba o papel do indivíduo e a suposta "personalidade delinvente" – perigosa por sua própria natureza imoral.

Outro estudo (Scisleski et al., 2015) assinalou que semelhante imagem é construída pelos profissionais responsáveis pela ressocialização desses adolescentes. Através de observações de audiências, leituras de processos judiciais, visitas às unidades de internação e entrevistas com operadores do poder judiciário e do sistema socioeducativo, os autores cartografaram práticas atualizadas em uma Vara da Infância e da Juventude e em duas unidades de internação no estado do Mato Grosso do Sul. Identificaram que os participantes muitas vezes lidam com os adolescentes como se estes fossem criminosos natos, incapazes de serem reeducados e novamente inseridos no convívio social. Descrevem que, na prática, os estabelecimentos de internação dos adolescentes não diferem das prisões dos adultos. Neste sentido, as medidas socioeducativas de internação funcionariam, nos ambientes estudados pelas autoras, mais como estratégia de segregação e punição do que exercício pedagógico de recuperação.

Outras três pesquisas (Campos, 2009; Dias, 2017; Espíndula et al., 2006) indicam que os meios de comunicação impressa (jornais e revistas) também corroboram com imagens preconcebidas sobre os adolescentes em conflito com a lei. Em uma delas (Campos, 2009) realizou-se um estudo sobre notícias veiculadas na revista *Veja* e no jornal *Folha de São Paulo*, analisando reportagens sobre crimes de grande repercussão envolvendo autoria de adolescentes. Foram encontradas 125 reportagens entre os períodos de 10 de novembro de 2003 a 11 de junho de 2004 e 168 reportagens de 07 de fevereiro 2007 a 12 de agosto de 2007. Com base no método de Howlett, que busca compreender os efeitos recíprocos entre opinião pública e agenda política, a pesquisa apontou que a mídia influenciou diretamente a construção da agenda legislativa sobre a redução da maioria penal no Brasil, através da veiculação massiva de notícias que associavam atos infracionais envolvendo adolescentes e defendendo a redução da maioria penal como solução para enfrentar os índices de violência.

Dias (2017) analisou os significados de redução da maioria penal construídos por três dos jornais de maior circulação no país (*Folha de S. Paulo*, *O Estado de S. Paulo* e *O Globo*). A pesquisadora identificou os principais núcleos de sentidos dos discursos jornalísticos durante 35 dias de cobertura do primeiro turno de votação da PEC 171/1993. Das 107 sequências discursivas significativas analisadas, os resultados indicaram a existência de quatro núcleos de sentido. O núcleo de sentido mais frequente (47,7%) mostrou que os interesses dos políticos apareceram mais voltados aos fins de promoção da imagem pessoal (ou de desprestígio de seus opositores), com vistas à garantia de visibilidade no cenário eleitoral, do que propriamente à solução dos problemas de segurança pública e criminalidade juvenil. O segundo núcleo de sentido (28,1%) enfatizou o não cumprimento do Ecriad e da lei que regulamenta a execução das medidas no sistema socioeducativo como fatores que contribuem para o aumento da sensação de

insegurança e impunidade, apontando a responsabilidade do Estado nessas lacunas. Outro núcleo de sentido (14,9%) revelou que, embora casualmente as mídias apresentassem os adolescentes como vítimas de violência, a cobertura jornalística foi expressivamente mais explícita – e numerosa – nos casos envolvendo adolescentes autores de atos infracionais, sobretudo quando eram graves. O quarto núcleo de sentido (9,3%) mostrou que os jornais insistiram em reproduzir estereótipos negativos cunhados a partir do senso comum, a despeito da inexistência de dados confiáveis para fundamentar tais estereótipos. Desta maneira, Dias (2017) apontou que os jornais analisados tenderam a ser favoráveis à redução da maioria penal, ainda que, em alguns casos, de maneira velada.

Espíndula et al. (2006) descreveram resultados similares aos apresentados por Dias (2017) e Campos (2009). Eles analisaram 325 matérias jornalísticas (reportagens, cartas e artigos) publicadas em um período de 12 meses (de 2003 a 2004) nos jornais de maior circulação no estado do Espírito Santo. A partir do método de análise léxica computadorizada – através do *software* Alceste – combinada com análise de conteúdo tradicional, os autores encontraram cinco classes de palavras divididas em dois eixos antagônicos. Um eixo versava sobre o envolvimento de adolescentes em atos infracionais e outras práticas ilegais e, no outro eixo, os sentidos das palavras indicavam a redução da maioria penal como solução para a violência. Ambos os eixos descreveram os adolescentes em conflito com a lei como violentos e perigosos e os autores argumentaram que essas representações sociais estão ancoradas nos antigos Códigos de Menores. Tais representações orientariam, assim, uma atitude favorável à redução da maioria penal, a partir da construção de uma imagem preconcebida dos adolescentes em conflito com a lei.

Em conformidade com estes resultados, outros estudos já mencionados (Corte Real & Conceição, 2013; Petry & Nascimento, 2016; Scisleski et al., 2015) mostram que,

embora o Ecriad esteja em vigência há quase trinta anos, os discursos e as práticas institucionalizadas sobre a maioria penal também estão profundamente arraigados nas doutrinas dos antigos Códigos de Menores (1927 e 1979). Mostram, ainda, que os sujeitos participantes (ou os dados documentais) utilizam nomes diferentes para descrever os jovens pobres – chamados de “menores” – daqueles advindos de classes sociais mais favorecidas economicamente – denominados “adolescentes”. Dessa forma, como já foi dito, um termo de origem jurídica foi absorvido pelo senso comum designando indivíduos e famílias em "situação irregular" (Corte Real & Conceição, 2013; Petry & Nascimento, 2016).

Em três artigos (Dias, 2017; Petry & Nascimento, 2016; Scisleski et al., 2015), os dados indicaram a construção da origem étnica e socioeconômica destes adolescentes circunscrita ao estereótipo do jovem negro, pobre e morador de periferia, revelando versões atualizadas das ideologias higienista e eugenista surgidas no final do século XIX. Em quatro pesquisas (Corte Real & Conceição, 2013; Dias, 2017; Petry & Nascimento, 2016; Scisleski et al., 2015), os dados apontam que as críticas ao Ecriad estão direcionadas a uma suposta proteção dada aos adolescentes em conflito com a lei, impedindo que eles sejam punidos. Neste sentido, falam da ineficácia do sistema de justiça e da impunidade gerada por ela, propondo discutir se a redução da maioria penal seria uma solução para o problema da criminalidade juvenil. Isto indica que, em geral, há desconhecimento das sanções estabelecidas no artigo 112 do Ecriad (medidas socioeducativas). Além disso, as propostas de redução da maioria penal representam a expansão do poder punitivo do Estado, em detrimento das medidas de caráter pedagógico, preconizadas pelo Ecriad (Campos, 2009; Espíndula et al., 2006; Silva & Hüning, 2015).

Quatro pesquisas (Corte Real & Conceição, 2013; Galvão & Camino, 2011; Petry & Nascimento, 2016; Scisleski et al., 2015) abordaram discussões sobre consciência e maturidade dos adolescentes como critérios para estabelecimento da maioridade penal. Petry e Nascimento (2016) expõem que os usuários da rede social analisada percebem os adolescentes como tendo plena consciência de seus atos e, por este motivo, deveriam ser punidos como adultos. Os discursos dos profissionais dos sistemas de justiça e de medidas socioeducativas (Scisleski et al., 2015) mostram a mesma percepção, afirmando que adolescentes são maduros o suficiente para discernir "o certo e o errado". Esta parece ser a mesma opinião dos parlamentares autores de PEC que, além de pretenderem reduzir a maioridade penal, propõem que os adolescentes autores de atos infracionais sejam submetidos a avaliação psiquiátrica e psicológica para determinar se eles tinham plena capacidade de entendimento de suas condutas (Corte Real & Conceição, 2013; Silva & Hüning, 2015). Galvão e Camino (2011) mostram que estudantes favoráveis à redução da maioridade penal justificam suas opiniões com base nestes mesmos tipos de argumentos.

No estudo de R. Maia et al. (2017) sessenta participantes, divididos em cinco grupos, debateram sobre a redução da maioridade penal, antes e depois da exibição de um vídeo contendo iguais quantidades de argumentos contrários e favoráveis ao tema. Os resultados apontaram que, inicialmente, a maioria dos participantes manifestou-se favoravelmente à redução da maioridade penal. O argumento mais utilizado na primeira etapa da pesquisa foi de que o número de atos infracionais cometidos por adolescentes estaria crescendo. No entanto, após a exibição do vídeo, aumentou significativamente a quantidade de argumentos contrários à redução da maioridade penal, sobretudo os que alegavam a necessidade de aperfeiçoamento das medidas socioeducativas e os que diziam ver na educação uma estratégia preventiva mais eficiente do que a punição. Além disso, após o vídeo, também se verificou que diminuiu consideravelmente a proporção de

participantes que disseram ser favoráveis à redução da maioria penal, e aumentou a daqueles que afirmavam ser contrários. Assim, a pesquisa de R. Maia et al. (2017) sugere que seria possível mudar a opinião dessas pessoas fornecendo informações qualificadas sobre o assunto.

Cunha et al. (2006) testaram a hipótese de que os atos infracionais cometidos por adolescentes seriam mais graves do que os delitos praticados por adultos. Para tanto, examinaram prontuários de 669 adolescentes internos em uma unidade socioeducativa no estado do Paraná e de 356 adultos presos em uma Casa de Custódia no mesmo estado, comparando a gravidade das transgressões cometidas por ambos os grupos de sujeitos. Os resultados refutaram a hipótese, indicando que quanto maior era a idade do sujeito, mais grave era a infração cometida. Assim, embora circunscritos à realidade estudada, os resultados desta pesquisa desconstruem os estereótipos que pairam sobre os adolescentes em conflito com a lei.

Lins et al. (2015) analisaram os sistemas de justiça juvenil de dezenas de países, dentre os quais o do Brasil, testando a hipótese de que a redução da maioria penal diminuiria os índices de violência. A partir da comparação das taxas de homicídios com a idade de maioria penal, os resultados indicaram que a média da idade de maioria penal nos 123 países analisados é de 17,76 anos, sendo que, ao longo dos últimos anos, a tendência mundial é de elevação da idade de responsabilidade criminal, e não o contrário. Além disso, os resultados indicaram que quanto maior é a proteção legal que um país oferece aos seus jovens, menor é a incidência de violência. Por outro lado, também indicaram que quanto menor é a idade da maioria penal, mais o país tende a ser violento, refutando a hipótese de que a redução da maioria penal diminuiria a violência.

Conclusão

A partir desta revisão foi possível verificarmos que os argumentos favoráveis à redução da maioria penal estão ancorados em práticas institucionais, representações sociais e ideologias sobre adolescentes em conflito com a lei herdadas dos códigos penais do século XIX e códigos de menores do século XX, o que favoreceu a conservação de estereótipos pejorativos. Ficou evidente que, apesar de quase três décadas passadas desde a implantação do Ecriad, ainda não foi possível desconstruir os discursos que fazem a distinção entre "menor" e "adolescente", continuando a conceder-lhes tratamentos desiguais. Desse modo, constatamos que as premissas da doutrina de situação irregular, embora superadas em termos de legislação, permanecem bastante enraizadas nos discursos e nas práticas dos sujeitos/fontes de informação investigados nas diversas publicações estudadas.

Observamos, ainda, que, sob o pano de fundo da redução da maioria penal, encontra-se certa tolerância/aceitação de práticas punitivas, e muitas vezes violentas, contra os adolescentes em conflito com a lei, em detrimento do caráter pedagógico que toda medida socioeducativa deveria ter como prioridade. Somando-se a isto também restou evidente a visão negativa que diversos segmentos sociais estudados nas pesquisas têm dos adolescentes que cometem atos infracionais.

De um lado, os adeptos à redução da maioria penal argumentam que o enfrentamento à violência e à criminalidade deve ser feito com o endurecimento das punições, em que o mote pode ser traduzido como "quanto antes – e com mais rigor – se punir o delinquente, mais se inibirá a delinquência". De outro lado, as evidências encontradas refutaram a hipótese de que simplesmente reduzir a imputabilidade penal seria um recurso eficaz para enfrentar o problema da criminalidade juvenil no país. Na

verdade, os achados indicam que a idade penal mais baixa está em relação diretamente proporcional com altos índices de violência, e não o contrário. Além disso, averiguou-se que, ao longo dos séculos, na evolução das leis no mundo, a tendência é de aumentar a idade de imputabilidade penal, e não o oposto como algumas propostas fazem pensar.

Consideramos necessário reconhecer que os estudos incluídos neste artigo não envolveram a totalidade dos relatos de pesquisas sobre o tema, haja vista a existência de outras bases não consultadas. Além disso, os critérios de inclusão e exclusão definidos previamente implicaram em deixar de lado artigos puramente teóricos, bem como livros, teses e dissertações. Sem dúvida, estas fontes também poderiam trazer informações relevantes para se compreender a questão da redução da maioria penal no Brasil.

Tudo isto impõe uma limitação às evidências encontradas nesta revisão, mas não as tornam menos importantes. O consenso da base de discussão entre os artigos está na posição de defesa da manutenção da lei atual e contra a redução da maioria penal, indicando que as pesquisas geradas na academia partem de perspectivas ideológicas contrárias às encontradas nos grandes meios de comunicação, no senso comum e no parlamento.

No entanto, as pesquisas de opinião mostram a aderência da população ao retrocesso, pautada na visão desse adolescente imprimida no antigo Código de Menores, que se acreditou já superado. Esse descompasso entre o que é produzido pela ciência e as tendências da sociedade mostra a necessidade da popularização dos resultados das pesquisas, haja vista que a grande mídia vem decidindo, ao seu critério, como e quais dados são relevantes para divulgar.

Estudo 2 – Análise das justificações e dos critérios para redução da maioria penal nas Propostas de Emenda à Constituição

Objetivos

Objetivo Geral

Caracterizar os significados atribuídos à redução da maioria penal em documentos do Congresso Nacional.

Objetivos específicos

- Analisar as Propostas de Emenda à Constituição (PECs) sobre redução da maioria penal em tramitação no Congresso Nacional entre 1988 e 2015.
- Identificar os critérios para definir a idade de imputabilidade penal utilizados pelos autores das PECs;
- Analisar as justificações para diminuir a maioria penal apresentadas pelos autores das PECs.

Método

Características da pesquisa

Realizamos uma pesquisa qualitativa, descritiva e documental, cuja fonte são documentos legislativos (Propostas de Emenda à Constituição).

Procedimento de coleta dos dados

Coletamos os dados diretamente das páginas oficiais da Câmara dos Deputados (<http://www.camara.leg.br>) e do Senado Federal (<http://www.senado.leg.br>), disponíveis na internet, através de suas respectivas ferramentas de buscas de atividades legislativas. Em ambas as buscas, utilizamos as palavras-chave "maioridade penal" e "Proposta de Emenda à Constituição". Além disso, consultamos os documentos anexos a cada uma das PECs encontradas, visando garantir que fosse reunido o maior número de propostas legislativas. Nos casos em que uma PEC foi identificada, mas que não foi possível encontrar seu documento correspondente, complementamos a busca no Diário Oficial da respectiva casa legislativa.

Incluímos todas as PECs encontradas, mesmo aquelas que já haviam sido arquivadas, uma vez que buscamos encontrar o maior número possível de critérios diferentes para definir a idade de maioridade penal, bem como verificar a frequência com que estes critérios eventualmente se repetiam. Por outro lado, excluímos pareceres de relatores e de comissões, votos em separado, substitutivos, requerimentos, mensagens, ofícios e demais documentos de qualquer natureza que não fossem as PECs propriamente ditas e suas respectivas justificações.

Instrumento

Extraímos os dados das PECs para uma planilha padronizada no MS Excel contendo as seguintes informações: número da proposta, ano de publicação, origem (Câmara dos Deputados ou Senado Federal), nome do autor da proposta, partido político, Unidade da Federação, teor do enunciado principal da PEC (*caput*⁸), sua justificção⁹, a idade de maioria penal sugerida e o critério utilizado para definir a maioria.

Procedimentos de análise dos dados

Examinamos os dados através do método da Análise de Conteúdo – AC temática (Bardin, 2011; Bauer, 2015; Braun & Clarke, 2006). Inicialmente, realizamos uma leitura flutuante de todas as PECs, visando a uma aproximação com seus textos. Em seguida, havendo uma intimidade maior com este material, as informações elencadas anteriormente foram extraídas para uma planilha padronizada (instrumento) no *software* MS Excel. Com base nas informações contidas no enunciado principal de cada PEC, identificamos os critérios de definição da idade de imputabilidade penal. Estes critérios foram categorizados de acordo com a idade estabelecida no *caput* e com a existência ou não de outros parâmetros. Na fase seguinte, passamos à análise das justificções das PECs, levando-nos a proceder novamente a repetidas leituras de todo o material coletado. A unidade de análise consistiu nas frases¹⁰ contidas nas justificções, as quais inicialmente foram codificadas em ideias gerais (palavras ou frases) que resumiam os principais significados contidos no texto. Posteriormente, reunimos as ideias codificadas por proximidade semântica, compondo categorias temáticas mutuamente excludentes

⁸ O *caput* consiste no enunciado principal da PEC. Nele, o parlamentar apresenta a nova redação do artigo que pretende modificar na Constituição Federal.

⁹ Justificção é o texto argumentativo que se segue ao *caput*, no qual o proponente expõe os motivos pelos quais sugere a emenda constitucional.

¹⁰ Conforme as normas gramaticais, frase é um enunciado linguístico que possui sentido.

entre si¹¹. Em seguida, a partir da definição das categorias, realizamos interpretações e inferências sobre o material analisado. Ao final deste processo, comparamos nossa categorização com as de outras pesquisas que também estudaram PECs sobre redução da maioria penal (Cappi, 2017; Corte Real & Conceição, 2013; Silva & Hüning, 2015) e constatamos nossos achados corroboram seus resultados.

Resultados e discussões

Após a realização das buscas nas bases de dados, e levando em conta os critérios de inclusão e exclusão, encontramos 60 Propostas de Emenda à Constituição, sendo 46 (76,7%) com origem na Câmara dos Deputados¹² e 14 (23,3%) no Senado Federal. Em seguida, dispusemos os documentos em ordem cronológica, do mais antigo ao mais atual, seguindo o padrão "número da proposta" e "ano de publicação", e, então, extraímos os dados das PECs para a planilha padronizada descrita anteriormente.

Com relação ao ano em que o documento foi encaminhado ao Congresso Nacional e considerando o recorte temporal utilizado nesta pesquisa, a primeira PEC foi proposta em 1989 e a última em 2015 (Figura 1). No intervalo de 27 anos que compreende o período em análise, somente em oito deles (1990, 1991, 1992, 1994, 1998, 2006, 2008 e 2010) não encontramos PECs sobre redução da maioria penal. Isto mostra que, além de ser bastante polêmico, o tema foi recorrentemente pauta de debates no Congresso Nacional, uma vez que sendo apresentada a proposta, ela deve ser discutida por diversas comissões nas casas legislativas, até finalmente ser submetida à votação em plenário (Pacheco, 2013) – embora somente a PEC 171/1993 tenha alcançado esta última fase.

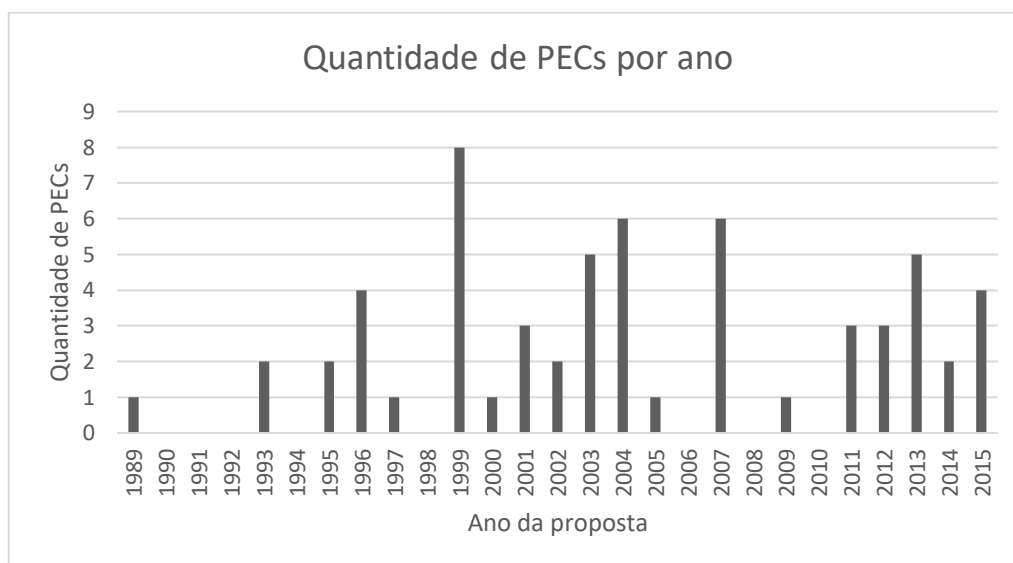
¹¹ Apesar de as categorias temáticas serem mutuamente excludentes, a maior parte das justificações apresentou mais de uma categoria, tendo em vista que se tratavam de textos com mais de um argumento.

¹² Embora a PEC 115/2015 esteja em tramitação no Senado, ela tem origem na Câmara dos Deputados quando da aprovação do substitutivo da PEC 171/1993.

A média foi de aproximadamente duas PECs por ano, sendo que em 1999 houve o maior número de propostas, totalizando oito. Este foi justamente o ano em que, na década de 1990, atingiu-se o pico na taxa de mortalidade por homicídios de jovens no Brasil (Waiselfisz, 2013, 2014, 2016). Os anos de 2004 e 2007 também se destacam pelo elevado número de PECs encaminhadas, totalizando seis documentos cada, bem como 2003 e 2013, em que foram apresentadas cinco em cada ano. Todos eles (2003, 2004, 2007 e 2013) coincidem com a ocorrência de casos de homicídio ou latrocínio envolvendo a autoria de adolescentes que repercutiram amplamente na cobertura jornalística divulgada pelos grandes meios de comunicação brasileiros¹³. Esta constatação está em convergência com o estudo de Campos (2009), que averiguou a influência da grande mídia no debate sobre a redução da maioria penal, a partir da publicação de notícias sobre casos de homicídios praticados por adolescentes, respectivamente, nos anos de 2003 e 2007¹⁴.

¹³ Em uma procura no site de buscas Google, com relação aos casos de grande repercussão na mídia sobre delitos envolvendo autoria ou participação de adolescentes, foi possível encontrar os seguintes resultados: 611 menções ao nome de Rodrigo Balsalobre Damus, jovem morto em um latrocínio em setembro de 1999; outras 34.900 citações sobre o caso do assassinato de Liana Friedenbach e Felipe Caffé, ocorrido em outubro de 2003; aproximadamente 102.000 referências ao caso do menino João Hélio, em janeiro de 2007; já a morte de Victor Hugo Deppman, assassinado em abril de 2013, foi mencionada cerca de 19.100 vezes.

¹⁴ Trata-se dos casos de Liana Friedenbach e Felipe Caffé, em 2003, e de João Hélio, em 2007, mencionados na nota de rodapé anterior.

Figura 1 – Quantidade de PECs por ano

Fonte: figura elaborada pelo autor da tese a partir das informações das PECs disponíveis na página virtual da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Conforme explicitado na Tabela 2, encontramos uma diversidade bastante significativa entre os parlamentares autores das PECs. Dos 46 documentos com origem na Câmara dos Deputados, encontramos 41 autores diferentes. Dentre as 14 PECs originadas no Senado Federal, constatamos a autoria de 11 senadores¹⁵. Isto poderia ser justificado, em primeiro lugar, pela grande quantidade de deputados e senadores em cada legislatura (respectivamente 513 e 81). Além disso, também há uma rotatividade nas cadeiras ocupadas pelos parlamentares em cada processo eleitoral, que podem ou não se reeleger, ou até mesmo mudar de mandato. Tais hipóteses poderiam ser verificadas em um estudo posterior que analisasse o perfil dos mandatos parlamentares nas diferentes legislaturas em que as PECs foram propostas, haja vista que, no modelo proposto pelo presente estudo, não cabem tais problematizações.

No que se refere aos partidos políticos a que pertencem – ou pertenciam – os proponentes, encontramos um total de 16 agremiações diferentes (DEM, PFL, PDS, PP,

¹⁵ Neste caso a soma de PEC é 59, e não 60, pois excluímos a PEC nº 115/2015, em tramitação no Senado Federal, visto que se trata da versão da PEC nº 171/1993 aprovada na Câmara dos Deputados.

PPB, PPR, PMDB, PL, PR, PSC, PSD, PSDB, PTB, PV, PDT e PSB). Mesmo considerando que muitos deles foram extintos, fundiram-se com outros ou mudaram de nome ao longo do tempo¹⁶, este número indica uma quantidade excessiva de partidos ocupando o Congresso Nacional, caracterizando uma complicação do sistema político brasileiro (Maciel, Alarcon, & Gimenes, 2017; Tarouco & Madeira, 2013a). Embora alguns autores considerem que a grande quantidade de partidos possa trazer dificuldades para classificá-los em um espectro ideológico, esta iniciativa tem sido considerada bem sucedida por diversos pesquisadores do campo da Ciência Política (Maciel, Alarcon, & Gimenes, 2017; Power & Zucco Jr., 2009; Rodrigues, 2002, 2009; Tarouco & Madeira, 2013a, 2013b, 2015; Zucco Jr., 2011). Neste sentido, tomando como referências os estudiosos supracitados, é possível afirmarmos que, dos autores das 59 PECs analisadas no quesito ideologia, a ampla maioria ($n = 54$; 91,5%) pertence a partidos de centro ($n = 29$; 49,1%) ou de direita ($n = 25$; 42,4%). Isto indica que a bandeira da redução da maioria penal é uma pauta defendida prioritariamente por agremiações situadas nestes campos do espectro ideológico.

Dentre os partidos que mais apresentam propostas encontramos, em ordem decrescente: PMDB¹⁷ ($n = 12$; 20,3%), PP¹⁸ ($n = 9$; 15,2%), PSDB ($n = 9$; 15,2%), DEM¹⁹ ($n = 8$; 13,5%) e PR²⁰ ($n = 6$; 10,2%). Juntos, eles contabilizam quase três quartos ($n = 44$; 74,4%) do total de PECs. Por outro lado, chama a atenção que políticos afiliados a dois partidos considerados de esquerda (PSB e PDT) apresentem propostas de redução da maioria penal. Os parlamentares do PSB são autores três PECs (5,1%), e os do PDT,

¹⁶ O PDS, PPR, PPB e PP são partidos que ora se fundiram ora são um mesmo partido que mudou de nome ao longo do tempo, sendo que atualmente a sigla é PP. O PFL tornou-se DEM. O PL fundiu-se ao PRONA e deu origem ao PR (Maciel, Alarcon, & Gimenes, 2017).

¹⁷ Atualmente, o PMDB chama-se MDB (Movimento Democrático Brasileiro).

¹⁸ Considerando-se a soma das propostas do PP com as do PDS, PPB e PPR.

¹⁹ Considerando-se a soma das propostas do DEM com as do PFL.

²⁰ Considerando-se a soma das propostas do PR com as do PL.

duas (3,4%). Nestes casos, em que as bandeiras tradicionais da esquerda brasileira são afrontadas, nossa hipótese é a de que a explicação pode estar na trajetória individual dos parlamentares proponentes, e não necessariamente na posição ideológica do partido. Isto porque, no Brasil, há influência do personalismo político, ou seja, preferência eleitoral com base no indivíduo, apesar das afinidades com partidos (Maciel, Alarcon, & Gimenes, 2017; Paiva & Tarouco, 2011). Assim, nestas circunstâncias específicas, as filiações partidárias poderiam ocorrer mais por interesses pessoais do político em viabilizar sua eleição/reeleição do que por sua inclinação ideológica.

Ainda na Tabela 2 também identificamos as Unidades da Federação representadas pelos parlamentares. Neste sentido, podemos constatar que os estados com maior número de PECs apresentadas são, respectivamente, São Paulo ($n = 9$; 15,2%), Minas Gerais ($n = 8$; 13,6%), Rio Grande do Sul ($n = 6$; 10,2%), Distrito Federal ($n = 5$; 8,5%) e Rio de Janeiro ($n = 4$; 6,8%). Dentre estes, encontramos quatro das cinco maiores bancadas na Câmara dos Deputados²¹, o que de certa forma poderia justificar o maior número de propostas. Já o Distrito Federal compõe uma das menores bancadas, porém é a capital do país, e talvez isto explicaria o porquê de tantas PECs, uma vez que as discussões sobre mudanças na Constituição devem passar necessariamente por lá. Ademais, estas são as cinco Unidades da Federação cujas capitais estão entre as mais populosas do país e, embora não sejam as cidades mais violentas em termos proporcionais (Waisefisz, 2016), a criminalidade se faz muito presente nelas.

Tabela 2 – Características das PECs sobre redução da maioria penal

²¹ Cf. página virtual do Tribunal Superior Eleitoral (<http://www.tse.jus.br>).

<i>Origem</i>	<i>Autor</i>	<i>Nº da PEC/ano</i>	<i>Partido/Estado</i>	<i>Espectro ideológico²²</i>
Câmara	Telmo Kirst	014/1989	PDS/RS	Direita
Câmara	Benedito Domingos	171/1993	PP/DF	Direita
Câmara	Telmo Kirst	037/1995	PPR/RS	Direita
Câmara	Aracely de Paula	091/1995	PFL/MG	Direita
Câmara	Jair Bolsonaro	301/1996	PPB/RJ	Direita
Câmara	Pedrinho Abrão	386/1996	PTB/GO	Centro
Câmara	Nair Xavier Lobo	426/1996	PMDB/GO	Centro
Câmara	Feu Rosa	531/1997	PSDB/ES	Centro
Câmara	Luiz Antônio Fleury	068/1999	PTB/SP	Centro
Câmara	Ricardo Izar	133/1999	PMDB/SP	Centro
Câmara	Marçal Filho	150/1999	PMDB/MS	Centro
Câmara	Ronaldo Vasconcellos	167/1999	PFL/MG	Direita
Câmara	Nelo Rodolfo	169/1999	PPB/SP	Direita
Câmara	Osório Adriano	633/1999	PFL/DF	Direita
Câmara	Pompeo de Mattos	260/2000	PDT/RS	Esquerda
Câmara	Alberto Fraga	321/2001	PMDB/DF	Centro
Câmara	Jorge Tadeu Mudalen	377/2001	PMDB/SP	Centro
Câmara	Odelmo Leão	582/2002	PPB/MG	Direita
Câmara	André Luiz	064/2003	PMDB/RJ	Centro
Câmara	Wladimir Costa	079/2003	PMDB/PA	Centro
Câmara	Silas Brasileiro	137/2003	PMDB/MG	Centro
Câmara	Wladimir Costa	179/2003	PMDB/PA	Centro
Câmara	Nelson Marquezelli	242/2004	PTB/SP	Centro
Câmara	Pedro Corrêa	272/2004	PP/PE	Direita
Câmara	Almir Moura	302/2004	PL/RJ	Direita
Câmara	Amauri Robledo Gasques	327/2004	PL/SP	Direita

²² Adaptação das classificações apresentadas nos estudos de Maciel, Alarcon, & Gimenes (2017), Power & Zucco Jr. (2009), Rodrigues (2002; 2009), Tarouco & Madeira (2013a, 2013b, 2015) e Zucco Jr (2011).

Câmara	Silas Brasileiro	345/2004	PMDB/MG	Centro
Câmara	Medeiros	489/2005	PL/SP	Direita
Câmara	Rogério Lisboa	048/2007	PFL/RJ	Direita
Câmara	Alfredo Kaefer	073/2007	PSDB/PR	Centro
Câmara	Onyx Lorenzoni	085/2007	DEM/RS	Direita
Câmara	Rodrigo de Castro	087/2007	PSDB/MG	Centro
Câmara	Fernando de Fabinho	125/2007	DEM/BA	Direita
Câmara	Paulo Roberto Pereira	399/2009	PTB/RS	Centro
Câmara	André Moura	057/2011	PSC/SE	Direita
Câmara	Onofre Santo Agostini	223/2012	PSD/SC	Centro
Câmara	Keiko Ota	228/2012	PSB/SP	Esquerda
Câmara	Onyx Lorenzoni	273/2013	DEM/RS	Direita
Câmara	Sandes Júnior	279/2013	PP/GO	Direita
Câmara	Carlos Souza	332/2013	PSD/AM	Centro
Câmara	Gorete Pereira	349/2013	PR/CE	Direita
Câmara	Akira Otsubo	382/2014	PMDB/MS	Centro
Câmara	Moreira Mendes	438/2014	PSD/RO	Centro
Câmara	Gonzaga Patriota	025/2015	PSB/PE	Esquerda
Câmara	Gonzaga Patriota	032/2015	PSB/PE	Esquerda
Senado	Epitácio Cafeteira	007/1993	PPR/MA	Direita
Senado	Romero Jucá	015/1996	PFL/RR	Direita
Senado	Romero Jucá	018/1999	PSDB/RR	Centro
Senado	José Roberto Arruda	020/1999	PSDB/DF	Centro
Senado	José Roberto Arruda	003/2001	PSDB/DF	Centro
Senado	Iris Rezende	026/2002	PMDB/GO	Centro
Senado	Magno Malta	090/2003	Sem partido/ES	Direita ²³
Senado	Papaléo Paes	009/2004	PSDB/AP	Centro

²³ Embora a classificação do espectro ideológico seja baseada no partido político, e não na pessoa do parlamentar, neste caso optou-se por esta classificação tendo em vista serem notórias suas afiliações partidárias ao longo de toda sua carreira, bem como seu posicionamento político explícito em diversos meios de comunicação.

Senado	Eduardo Azeredo	026/2007	PSDB/MG	Centro
Senado	Acir Gurgacz	074/2011	PDT/RO	Esquerda
Senado	Clésio Andrade	083/2011	PR/MG	Direita
Senado	Aloysio N. Ferreira	033/2012	PSDB/SP	Centro
Senado	Álvaro Dias	021/2013	PV/PR	Centro
Senado	Magno Malta	015/2015	PR/ES	Direita

Fonte: Tabela elaborada pelo autor da tese a partir dos dados das PECs.

Critérios para definir a maioria penal²⁴

O passo seguinte foi identificar os parâmetros utilizados pelos parlamentares para definir a maioria penal. Assim, por meio da análise do teor do *caput* de cada PEC, encontramos dois tipos de critérios, os quais denominamos: 1) absoluto e 2) relativo. Dividimos o critério relativo em quatro subtipos (maturidade, gravidade do delito, misto e lei posterior). Definimos o nome de cada tipo e subtipo buscando representar a ideia principal contida no critério, conforme os exemplos na Tabela 3.

Tabela 3 – Distribuição das PECs por tipo e subtipos de critério de redução da maioria penal

<i>Crítério</i>	<i>Câmara</i>	<i>Senado</i>	<i>Exemplo</i>
Absoluto			
12 anos	377/2001; 137/2003; 345/2004; 332/2013; 349/2013	ausente	Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de doze anos, sujeitos às normas da legislação especial.

²⁴ No caso da análise dos critérios, consideramos o total de 60 documentos, pois incluímos a PEC 115/2015. Isto se justifica porque, quando o substitutivo da PEC 171/1993 foi aprovado, tornando-se PEC 115/2015 no Senado, houve modificação no critério. Embora esta última esteja em tramitação no Senado, consideramos a Câmara como sua origem para fins de análise na Tabela 3.

14 anos	169/1999; 242/2004	ausente	Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de quatorze anos, sujeitos às normas da legislação especial
15 anos	Ausente	021/2013	Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de quinze anos, sujeitos às normas da legislação especial.
16 anos	014/1989; 171/1993; 037/1995; 091/1995; 301/1996; 426/1996; 531/1997; 068/1999; 133/1999; 150/1999; 167/1999; 633/1999; 582/2002; 079/2003; 179/2003; 272/2004; 048/2007; 223/2012; 279/2013; 025/2015; 032/2015	007/1993; 083/2011	Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial
17 anos	260/2000	ausente	Art. 228 São penalmente inimputáveis os menores de dezessete anos, sujeitos às normas da legislação especial, podendo responder processo mesmo quando entre dezesseis e dezoito anos tenham ou não obtido emancipação.

Relativo

Maturidade

Sem idade mínima	321/2001; 489/2005; 073/2007	009/2004	Art. 228. A autoridade judiciária decidirá sobre a imputabilidade penal do menor de dezoito anos, avaliada sua capacidade de entender o caráter delituoso do fato e de autodeterminar-se conforme esse entendimento através de laudo médico e psicológico, ouvido o Ministério Público.
12 a 18 anos	125/2007	ausente	Art. 228 São penalmente imputáveis os adolescentes. § 1º A imputabilidade penal do adolescente será determinada por decisão judicial, proferida em cada caso com fundamento nos fatores psicossociais e culturais do agente, e nas circunstâncias em que foi praticada a infração penal. § 2º As crianças são penalmente inimputáveis, sujeitas às normas da legislação especial.
16 a 18 anos	302/2004; 057/2011	020/1999; 003/2001; 026/2002; 026/2007	Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoitos anos, salvo parecer em contrário de junta médico jurídica, na forma da Lei, ratificado pelo juízo competente, no caso do infrator ser maior de 16 anos.

Gravidade

do delito

Sem idade mínima	382/2014	ausente	Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. Parágrafo único. Não se aplica a inimputabilidade
---------------------	----------	---------	--

			penal aos menores de dezoito anos que cometam crimes hediondos.
13 a 18 anos	Ausente	090/2003	Art. 228.(. . .) Parágrafo único. Os menores de dezoito e maiores de treze anos que tenham praticado crimes definidos como hediondos são penalmente imputáveis.
15 a 18 anos	Ausente	074/2011	Art. 228. (. . .) Parágrafo único. Nos casos de crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados, são penalmente inimputáveis os menores de quinze anos.
16 a 18 anos	386/1996; 228/2012; 115/2015 ²⁵	015/1996; 018/1999	Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, excetuados os de idade acima de dezesseis anos no caso de delitos contra a pessoa e o patrimônio e dos definidos em lei como crimes hediondos, observado o que determina o inciso XLVIII do art. 5º.

Misto

***(maturidade
e gravidade)***

Sem idade mínima	327/2004; 087/2007	015/2015	Art. 228. Os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, são penalmente inimputáveis, salvo no caso de prática de crimes previstos no art.
---------------------	--------------------	----------	--

²⁵ Conforme explicamos anteriormente, inserimos a PEC 115/2015 nas propostas com origem na Câmara dos Deputados porque, embora esteja em tramitação no Senado, teve origem naquela casa legislativa.

			5º, XLIII, em que a avaliação de sua imputabilidade será feita por junta de psiquiatras forenses.
14 a 18 anos	399/2009	ausente	Art. 228 - São penalmente inimputáveis os Menores de dezoito anos, salvo aqueles que cometerem modalidade de ilícito penal com violência ou grave ameaça à integridade da pessoa, de idade superior a 14 anos, devendo ser julgados equiparados aos maiores de dezoito anos completos, como maior imputável, na forma da Lei, desde que ratificado pelo júízo competente e após análise de junta médica e psicológica que ateste a plena consciência das consequências do ilícito praticado.
16 a 18 anos	085/2007; 273/2013	033/2012	Art. 228. O menor de dezoito anos é penalmente inimputável e estará sujeito às normas da legislação especial, ressalvado o seguinte: I - nos crimes dolosos contra a vida, o menor, entre dezesseis e dezoito anos, será avaliado por uma equipe multiprofissional constituída pela autoridade judiciária e emancipado para efeitos penais, se ficar constatado, mediante laudo emitido pela equipe designada pelo juiz, que, ao tempo da ação, ele tinha consciência do caráter ilícito do fato e condições de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Lei posterior

Sem idade mínima	438/2014	ausente	Art. 228 . (. . .) Parágrafo único. Lei complementar estabelecerá os casos em que, após iniciativa do Ministério Público, o Juiz poderá acolher, nos procedimentos de apuração de ato infracional cometido por menor de dezoito anos, incidente de relativização da sua inimputabilidade.
16 a 18 anos	064/2003	ausente	Art. 228. (. . .) Parágrafo Único - A Lei disporá sobre casos excepcionais de imputabilidade para menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos.

Fonte: Tabela elaborada pelo autor da tese a partir do conteúdo das PECs disponíveis na página virtual da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Observando a sequência cronológica em que são propostos, pela primeira vez, os diferentes tipos de critérios para a definição da idade de maioridade penal (IMP), verificamos que o critério etário absoluto (PEC nº 14/1989, na Câmara) precede a todas as modalidades do critério relativo (PEC nº 015/1996, Senado – relativo à gravidade do delito; PEC nº 020/1999, Senado – relativo à maturidade; PEC nº 064/2003, Câmara – relativo por Lei posterior; PEC nº 327/2004, Câmara – relativo misto). Estes dados indicam que o critério se diversifica ao longo do tempo, a medida em que aumenta o número de PECs. Assim sendo, nossa hipótese é a de que isto pode ter acontecido como uma busca por parâmetros que obtivessem adesão de um número maior de parlamentares e, por conseguinte, aprovação no Congresso Nacional.

Critério absoluto

No critério absoluto incluímos todas as PECs cujo teor do *caput* versa a partir do seguinte modelo: “São penalmente inimputáveis os menores de *definição da idade*, sujeitos às normas da legislação especial”. Nesta categoria, abrangemos, portanto, todas as PECs que propuseram reduzir a idade penal, independentemente de outros critérios, apenas variando com quantos anos de idade cada proposta definia o início da imputabilidade. Neste sentido, a idade é um critério absoluto para definição da maioridade penal. Do total de 60 documentos analisados, 32 se enquadram no critério absoluto (53,3%). Dentre estes, os que estabelecem a maioridade penal a partir dos 16 anos de idade são os mais numerosos, totalizando 23 documentos (38,3%). Em cinco PECs (8,3%) propôs-se reduzir a idade penal para 12 anos, em duas (3,3%) para 14 anos, em uma (1,7%) para 15 anos, e em outra (1,7%) para 17 anos. Com relação à tramitação das propostas que utilizam o critério absoluto, três (5%) são provenientes do Senado Federal e 29 (48,3%) da Câmara dos Deputados. Isto significa uma preferência deste critério por parte dos deputados federais, tendo em vista que é utilizado em quase dois terços das PECs que têm origem naquela casa legislativa.

Critério relativo

Reunimos neste critério as propostas em que a idade não constitui um valor absoluto, ou, até mesmo, é suprimida como parâmetro de definição da maioridade penal, havendo sua relativização por algum tipo de circunstância. Do total de PECs analisadas, 28 (46,7%) adotam o critério relativo, sendo 17 (28,3%) originadas na Câmara dos Deputados e 11 (18,3%) no Senado Federal. Isto mostra que este é o critério “preferido” dos senadores (78,6% das propostas com origem no Senado).

Todos os subtipos do critério relativo compartilham uma racionalidade comum: a de que a idade do adolescente, por si só, não permitiria definir se deveria ser criminalmente responsabilizado como adulto. Nestes casos, o que varia é a circunstância que relativiza a redução da maioridade penal. Assim, neste critério, não basta ter 12, 14 ou 16 anos de idade e cometer uma infração à lei para que uma pessoa seja julgada criminalmente como adulta; é necessário preencher um ou mais requisitos (subtipos do critério relativo), explicitados na Tabela 3. De acordo com as circunstâncias, ou requisitos, em que a idade é relativizada, encontramos quatro subtipos desta categoria: a) maturidade do adolescente; b) gravidade da infração; c) misto (maturidade e gravidade da infração; e d) lei posterior.

No subtipo “**maturidade**” ($n = 11$; 18,3%) incluímos os critérios das propostas em que, para ser considerado imputável, o autor da infração deve ser submetido a uma avaliação de uma junta médica, de profissionais de psicologia ou de equipes multiprofissionais, visando a determinar sua capacidade de discernir entre o certo e o errado e de agir em conformidade com este entendimento. Dentre as PECs classificadas neste subtipo, seis (10%) estipulam que a avaliação deve ser realizada nos maiores de 16 e menores de 18 anos de idade. Uma PEC (1,7%) define que a avaliação deve ser realizada a partir dos 12 anos de idade. Quatro (6,7%) pretendem estabelecer que tal avaliação deva ser feita em todas as crianças e adolescentes acusados de cometerem infrações à lei, independentemente de qualquer idade – isto é, nestas propostas, não há idade mínima de imputabilidade penal.

No subtipo “**gravidade da infração**” ($n = 8$; 13,3%), a imputabilidade penal é aplicada nos casos de cometimento de infrações graves; em geral, as equivalentes aos crimes hediondos. Neste subtipo, cinco propostas (8,3%) estabelecem que maiores de 16 e menores de 18 anos de idade devem ser punidos como adultos ao cometerem infrações

graves. Uma proposta (1,7%) estabelece esta distinção a partir dos 15 anos de idade, outra (1,7%) a partir dos 13 anos, e uma (1,7%) independentemente da idade (sem idade mínima).

Já nas PECs enquadradas no critério relativo do subtipo “**misto**” ($n = 7$; 11,7%) o requisito é a combinação das duas circunstâncias anteriores, ou seja, ter cometido uma infração grave e ser comprovada a maturidade do agente no momento da ação ou omissão, por meio de avaliação especializada. Uma proposta (1,7%) estipula que o critério seja aplicado a adolescentes de 14 a 18 anos de idade, três (5%) entre 16 e 18 anos, três (5%) propõem que este subtipo de critério seja aplicado a qualquer pessoa, independentemente de sua idade.

Por fim, classificamos no subtipo “**lei posterior**” ($n = 2$; 3,3%) as propostas em que o legislador propõe relativizar a redução da idade penal, porém não estipula um critério *a priori*, deixando esta definição para ser feita posteriormente por meio da sanção de uma lei ordinária²⁶. Em uma delas (1,7%) não há idade mínima e em outra (1,7%) a maioria é relativizada dos 16 aos 18 anos de idade. O que diferencia as propostas com o critério relativo do subtipo lei posterior das demais é o fato de que uma vez aprovada a PEC, a definição da idade de maioria penal poderia ser modificada mais facilmente, pois o processo de tramitação das leis ordinárias é mais simples e depende de menos votos do que os projetos de emenda à Constituição (Pacheco, 2013).

Considerando as informações apresentadas anteriormente, a descrição e análise dos diferentes tipos de critério permite-nos inferir sobre as concepções de imputabilidade penal de seus proponentes, bem como qual são os parâmetros utilizados por eles. Visando ao melhor entendimento dos significados desses critérios, retornaremos a eles no próximo item, em que expomos as justificações da PECs.

²⁶ Segundo Cunha (2019), as normas que dependem de regulação posterior são denominadas de “lei penal em branco”.

Justificações dos parlamentares para diminuir a idade de maioria penal²⁷

Conforme dissemos anteriormente, justificção é a parte da PEC, exibida logo após o *caput*, na qual seu(s) autor(es) redige(m) um texto argumentativo expondo os motivos pelos quais consideram necessário alterar um artigo ou trecho da Constituição. Neste sentido, a justificção deveria ser um elemento fundamental da PEC. Dizemos “deveria ser”, pois chama a atenção o desleixo com que muitos parlamentares demonstram ter com ela. Em primeiro lugar, constatamos erros gramaticais e ortográficos com muita frequência, demonstrando que, no mínimo, não houve qualquer preocupação em realizar uma revisão do texto redigido. Isto não pode ser explicado por supostas falhas de datilografia do setor responsável pela publicação nos Diários Oficiais, uma vez que diversos documentos acessados são digitalizações dos originais assinados pelos próprios parlamentares autores das PECs. Além do mais, encontramos duas situações com indícios de plágio²⁸ e três de autoplágio²⁹ nas justificções. Encontramos, ainda, casos em que um parlamentar apresenta uma PEC cuja justificção possui conteúdo idêntico a que ele mesmo apresentou anteriormente, apenas fazendo menção de que o documento está sendo reapresentado com outro número³⁰. Assim, nos casos mencionados acima, o que deveria ser parte essencial da proposta, apresenta-se como simples formalidade preenchida de

²⁷ O *corpus* de análise das justificções consistiu em 59 documentos, pois a PEC 115/2015 não apresenta justificção em seu texto.

²⁸ Consideramos plágio o ato de se apropriar das ideias alheias sem mencionar sua fonte, como, por exemplo, a citação literal de palavras ou frases sem o uso das aspas, ou não fazendo referência ao autor do texto citado. Encontramos indícios de plágio da PEC 085/2007 na PEC 125/2007 e da PEC 074/2011 na PEC 021/2013.

²⁹ Denominamos autoplágio as situações em que se faz plágio de si mesmo. Encontramos indícios de autoplágio da PEC 020/1999 na PEC 003/2001, da PEC 137/2003 na PEC 345/2004 e da PEC 025/2015 na PEC 032/2015.

³⁰ A PEC 018/1999 é reapresentação da PEC 015/1996 e a PEC 179/2003 é a reapresentação da PEC 079/2003.

maneira mecânica. Contudo, nem por isso desconsideramos a importância das justificações como fontes de dados para nossas análises, as quais discorreremos a seguir.

A Tabela 4 apresenta uma descrição sucinta das cinco categorias temáticas que resultaram do processo de codificação das justificações, de acordo com o que foi explicitado no método. Os títulos das categorias foram nomeados buscando designar seus respectivos núcleos de sentido, a saber: a) maturidade, consciência, discernimento; b) impunidade; c) insegurança; d) mídia e opinião pública; e) direito penal comparado e seus fundamentos. A Tabela 5 mostra em quais PECs encontramos cada uma destas categorias temáticas, indicando a origem do documento (Câmara dos Deputados ou Senado Federal) e, ainda, o quantitativo de propostas que abordaram estes temas. Estes resultados serão discutidos detalhadamente nos próximos itens.

Tabela 4 – Descrição sumária dos temas das justificações das PECs

<i>Tema</i>	<i>Descrição sumária</i>
a) Maturidade, consciência, discernimento	1. Os adolescentes ³¹ têm maturidade (consciência, discernimento) suficiente para entender a ilicitude dos seus atos. 2. Se os adolescentes têm maturidade para merecerem o direito de votar, trabalhar, etc., então, também devem ser responsabilizados criminalmente por seus atos.
b) Impunidade	As leis atuais não punem os adolescentes autores de atos infracionais.

³¹ O termo “adolescente”, utilizado nesta tabela, é uma escolha do pesquisador, visto que, em boa parte das PECs, os parlamentares utilizam a palavra “menor”.

c) Insegurança	Os adolescentes são responsáveis pela sensação de insegurança na sociedade e o Estado deve protegê-los.
d) Mídia e opinião pública	<ol style="list-style-type: none"> 1. A mídia exerce influência negativa no comportamento dos adolescentes; 2. A mídia divulga que os casos de violência cometidos por adolescentes estão aumentando; 3. A mídia mostra que a opinião pública é favorável à redução da maioria penal.
e) Direito penal comparado e seus fundamentos	<ol style="list-style-type: none"> 1. A redução da maioria penal não é cláusula pétrea da Constituição; 2. No passado, as leis criminais brasileiras estipulavam a maioria penal em idade inferior aos 18 anos; 3. A comparação com o direito penal de outros países mostra que é possível reduzir a maioria penal.

Fonte: Tabela elaborada pelo autor da tese a partir das informações contidas nas PECs.

Tabela 5 – Distribuição das categorias temáticas nas justificações das PECs

<i>Tema</i>	<i>PECs na Câmara</i>	<i>Total na Câmara</i>	<i>PECs no Senado</i>	<i>Total no Senado</i>
a) Maturidade, consciência, discernimento	014/1989, 171/1993, 037/1995, 091/1995, 301/1996, 386/1996, 426/1996, 531/1997, 068/1999, 150/1999, 167/1999, 169/1999, 633/1999, 260/2000, 321/2001, 582/2002, 079/2003, 137/2003, 179/2003, 242/2004, 272/2004,	40	007/1993, 015/1996, 018/1999, 020/1999, 003/2001, 026/2002, 090/2003,	12

	302/2004, 327/2004, 345/2004,		009/2004,	
	489/2005, 048/2007, 073/2007,		026/2007,	
	085/2007, 087/2007, 125/2007,		074/2011,	
	399/2009, 057/2011, 223/2012,		083/2011,	
	228/2012, 273/2013, 279/2013,		021/2013	
	332/2013, 438/2014, 025/2015,			
	032/2015			
b) Impunidade	171/1993, 091/1995, 301/1996,	32	007/1993,	11
	386/1996, 426/1996, 068/1999,		015/1996,	
	133/1999, 150/1999, 169/1999,		018/1999,	
	633/1999, 321/2001, 377/2001,		003/2001,	
	582/2002, 064/2003, 079/2003,		026/2002,	
	137/2003, 179/2003, 242/2004,		090/2003,	
	302/2004, 345/2004, 489/2005,		009/2004,	
	048/2007, 085/2007, 087/2007,		074/2011,	
	399/2009, 228/2012, 273/2013,		033/2012,	
	279/2013, 332/2013, 349/2013,		021/2013,	
	382/2014, 438/2014		015/2015	
c) Insegurança	171/1993, 091/1995, 386/1996,	33	007/1993,	9
	426/1996, 531/1997, 068/1999,		015/1996,	
	133/1999, 167/1999, 169/1999,		018/1999,	
	260/2000, 321/2001, 377/2001,		026/2002,	
	582/2002, 064/2003, 079/2003,		090/2003,	
	137/2003, 179/2003, 242/2004,		009/2004,	
	272/2004, 302/2004, 327/2004,		074/2011,	
	345/2004, 489/2005, 048/2007,		021/2013,	
	087/2007, 399/2009, 057/2011,		015/2015	

	223/2012, 228/2012, 273/2013, 279/2013, 332/2013, 438/2014			
d) Mídia e opinião pública	171/1993, 386/1996, 426/1996, 068/1999, 169/1999, 064/2003, 048/2007, 087/2007, 399/2009, 223/2012, 228/2012, 279/2013, 382/2014, 438/2014, 025/2015, 032/2015	16	090/2003, 009/2004, 003/2012, 021/2013, 015/2015	5
e) Direito penal comparado e seus fundamentos	171/1993, 386/1996, 426/1996, 531/1997, 150/1999, 169/1999, 260/2000, 582/2002, 064/2003, 079/2003, 179/2003, 272/2004, 489/2005, 048/2007, 085/2007, 223/2012, 273/2013, 382/2014, 438/2014	19	074/2011, 021/2013	2

Fonte: Tabela elaborada pelo autor da tese a partir das informações contidas nas PECs.

Em 54 das 59 PECs (91,5%) as justificações apresentavam duas ou mais categorias temáticas, enquanto em apenas cinco desses documentos legislativos (8,5%) havia somente uma categoria. Encontramos as categorias “maturidade, consciência, discernimento”, “impunidade” e “insegurança” juntas em 31 PECs, o que indica que estas se configuram como os principais temas utilizados pelos parlamentares para justificar a redução da maioria penal. Já as categorias “mídia e opinião pública” e “direito penal comparado e seus fundamentos” funcionam, na maioria das vezes, como apoio ou reforço aos temas principais. Embora a ordem de exposição dos três principais temas nem sempre seja a mesma, formando diferentes combinações, o sentido da argumentação permanece

inalterado. Em algumas delas, como na PEC 438/2014, por exemplo, o texto da justificção apresenta o seguinte esquema³²: *Os adolescentes têm maturidade (consciência, discernimento) suficiente para entender a ilicitude dos seus atos, mas as leis atuais não os punem, apesar de eles serem responsáveis pela sensação de insegurança na sociedade e o Estado deva protegê-la deles.* Em outras, como no caso da PEC 026/2002, a ordem é: *As leis atuais não punem os adolescentes autores de atos infracionais, embora eles sejam responsáveis pela sensação de insegurança na sociedade e o Estado devesse protegê-la deles e eles tenham maturidade (consciência, discernimento) suficiente para entender a ilicitude dos seus atos.* Outra variante desta combinação, que está contida nas PECs 015/1996, 018/1999, 169/1999 e 321/2001, segue o esquema a seguir: *Os adolescentes são responsáveis pela sensação de insegurança na sociedade e o Estado deve protegê-la deles. Além disso, eles têm maturidade (consciência, discernimento) suficiente para entender a ilicitude dos seus atos, mas as leis atuais não os punem.*

Maturidade, consciência, discernimento

Presente em 52 das 59 PECs (88,1%), dentre as quais 40 propostas originárias da Câmara e 12 do Senado, esta categoria temática foi a mais utilizada pelos parlamentares de ambas as casas legislativas. Nela os parlamentares afirmam que, atualmente, os adolescentes já possuem capacidade de entendimento para distinguir o certo e o errado em suas condutas, o que justificaria diminuir a idade de imputabilidade penal. As PECs que utilizaram esta categoria temática como justificativa também utilizaram, com bastante frequência, os temas “impunidade” (38 PECs) e “insegurança” (35 PECs). Além

³² Este esquema foi elaborado a partir da descrição resumida das categorias temáticas, de acordo com as Tabelas 4 e 5.

disso, como dissemos anteriormente, estas três categorias temáticas aparecem juntas nas justificações de 31 PECs. Conforme os exemplos abaixo, na categoria “maturidade, consciência, discernimento” encontramos frequentemente a ideia de que ao longo das últimas décadas, nomeadamente desde a sanção do Código Penal brasileiro em 1940³³, a sociedade passou por diversas transformações, impulsionadas pela evolução dos meios de comunicação, pelos avanços tecnológicos e pelo maior acesso à informação e à educação formal. Tudo isto proporcionaria aos adolescentes maior consciência de seus atos, e em idade precoce, comparado aos jovens daquela época.

Considerando que a realidade de nossos dias demonstra que o adolescente com idade de dezesseis anos já possui **discernimento suficiente** para avaliar os danos que causa os atos ilícitos, bem como crimes, que pratica, somos levados a propor a mudança do citado artigo (PEC 301/1996, Câmara, grifo nosso).

O jovem contemporâneo de dezesseis anos já é **plenamente consciente** dos atos que pratica, dispondo de informações e conhecimento inimagináveis (PEC 531/1997, Câmara, grifo nosso).

No mundo contemporâneo, os adolescentes alcançam a **maturidade** muito antes do que os de gerações anteriores, para isso contribuindo todo um complexo de fatores de natureza familiar e educacional, além do desenvolvimento extraordinário dos meios de comunicação social e da informática. (PEC 531/1997, Câmara, grifo nosso).

Talvez há duas décadas essa premissa [de que os adolescentes são imaturos] fosse verdadeira, mas hoje não podemos considerar que atualmente, em um mundo

³³

Trata-se do período em a idade de imputabilidade penal se consolidou aos dezoito anos.

moderno e globalizado em que vivemos, um jovem de dezesseis anos não possui **maturidade suficiente** para entender a gravidade dos seus atos. A sociedade evoluiu e com ela vários conceitos deixaram de ser verdades absolutas e esse é mais um deles (PEC 228/2012, Câmara, grifo nosso).

nos últimos sessenta anos, ocorreu um processo de inegável **amadurecimento** dos nossos adolescentes. No mais das vezes e, sobretudo, nos centros urbanos, um jovem de dezesseis anos, nos dias atuais, detém informações, conhecimento, experiência de vida que lhe permitem **discernir** sobre a natureza lícita ou ilícita de seu comportamento. Conhece a realidade e tem condições de comportar-se, diante dela, com senso de responsabilidade. (PEC 26/2002, Senado, grifo nosso)

A crescente urbanização da população brasileira e a quase universalização da educação básica, acompanhadas do amplo acesso aos meios de comunicação, têm propiciado a nossos jovens conhecimento cada vez mais precoce sobre seus direitos e deveres de cidadão, contribuindo para acelerar seu processo de **amadurecimento** social, e tornando-os aptos a agir em conformidade com as leis vigentes (PEC 083/2011, Senado, grifo nosso).

A partir dos trechos destacados em negrito, inferimos que os legisladores atribuem um sentido comum às palavras “discernimento”, “discernir”, “consciente”, “maturidade” e “amadurecimento”. Este sentido comum remete à ideia de que os adolescentes teriam condições de entender o caráter ilícito de suas condutas e agir de acordo com este entendimento, e que, por isto, deveriam ser responsabilizados criminalmente como adultos. Isto fica ainda mais evidente na afirmação do autor da PEC 169/1999 (Câmara), ao dizer que “não cabe considerar que um “homem” de 14 anos não entenda o ato do crime”.

Compreendidas dessa maneira, as ideias contidas nesta categoria temática constituem parte importante do cerne do significado do conceito de imputabilidade, o qual pode ser definido conforme o Título III do Código Penal – CP da seguinte maneira:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Decreto-Lei nº 2.848, 1940, alterado pela Lei nº 7.206, de 1984, grifo nosso).

Como podemos notar, a imputabilidade é definida de forma negativa, ou seja, ao dizer o que ela não é, apreendemos o que ela é. De acordo Nucci (2013), existem duas condições necessárias para determinar se uma pessoa é imputável ou inimputável: uma tem caráter intelectual ou cognitivo e a outra volitivo-emocional ou psicossocial. A primeira condição diz respeito ao entendimento, ou seja, o indivíduo saber se uma conduta é ilícita. A segunda versa sobre a maturidade para “determinar-se de acordo com esse entendimento”. Ainda de acordo com Nucci (2013), a inexistência de pelo menos uma das duas condições é suficiente para decretar a inimputabilidade. Para Capez (2012) e Cunha (2019), a inimputabilidade pode resultar de (a) transtorno mental severo e persistente, (b) embriaguez acidental e embriaguez patológica ou (c) desenvolvimento mental incompleto, sendo que crianças e adolescentes se enquadram neste último critério.

Além disso, a inimputabilidade penal de crianças e adolescentes é uma questão não só de desenvolvimento mental incompleto (imaturidade), mas também de “política criminal” (Decreto-Lei nº 2.848, 1940, alterado pela Lei nº 7.206, 1984). Nas “Exposições dos motivos” da reforma da Parte Geral do CP, em 1984, os legisladores afirmam expressamente que optaram por levar em consideração que, apesar do crescimento da criminalidade, os adolescentes são pessoas em desenvolvimento. Neste sentido, o artigo

27 do CP presume que crianças e adolescentes são inimputáveis com base no critério biológico-etário (absoluto), o que significa dizer justamente que para o ordenamento jurídico elas possuem desenvolvimento mental incompleto (Cunha, 2019), conforme apontado anteriormente. Ademais, os legisladores asseveram que consideraram outros dois aspectos sobre o tratamento judicial destinado aos adolescentes em conflito com a lei: que cabe à educação o papel de reinserção social do jovem, e não à punição criminal; e que, mesmo no caso em que a sanção judicial aplicada ao adolescente seja privação de liberdade, esta não deve ter o mesmo peso que a pena destinada ao adulto. Em conformidade com este posicionamento, na redação do artigo 27 do CP supramencionado consta que “os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (Decreto-Lei nº 2.848, 1940, alterado pela Lei nº 7.206, 1984).

Importante ressaltarmos que, em termos históricos, a concepção de que os adolescentes são sujeitos em processo de desenvolvimento, e que, por isso, devem receber tratamento especial das leis, é uma ideia bastante recente no Brasil e no mundo (Dennis, 2017; Elliot & Limoges, 2017; Jaconetty & Jaconetty, s. d.; Saraiva, 2016). Dessa forma, ao contrário do que muitos parlamentares dizem nas justificações das PECs, o Código Penal é, neste aspecto específico, bastante atual e condizente com os preceitos mais modernos dos direitos das crianças e, sobretudo, dos adolescentes em conflito com a lei³⁴. Tanto é assim que, meio século depois de sua sanção, a inimputabilidade dos menores de 18 anos foi mantida na Constituição Federal de 1988 (artigo 228) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 104 da Lei nº 8.069, 1990).

Retomando o sentido principal da categoria temática em análise, percebemos que há uma ênfase dos parlamentares em afirmarem que atualmente os adolescentes

³⁴ A respeito da evolução maioridade penal e das leis sobre os direitos das crianças e adolescentes, conferir a Introdução da tese e o Estudo 1.

possuiriam discernimento suficiente para entender o caráter ilícito dos fatos (elemento intelectual ou cognitivo), mas pouco ou quase nada falam sobre a plena maturidade para agirem em conformidade com esse entendimento (elemento volitivo e emocional ou psicossocial). Conforme McDiarmid (2013), uma definição justa de imputabilidade requer o entrelaçamento de diversos conceitos do Direito com noções da Psicologia do Desenvolvimento e das Neurociências, dentre outras áreas. Este autor ressalta que, embora não seja possível fazer uma transposição integral entre estes diferentes campos do saber, podemos estabelecer minimamente um diálogo entre eles no que diz respeito ao tema em discussão. Dessa forma, compreendemos que a “capacidade de entender o ato ilícito” – ou, como alguns parlamentares dizem, distinguir o certo e o errado – está relacionada à conjugação da competência para o exercício do raciocínio lógico-abstrato com o desenvolvimento do juízo moral. Por sua vez, “determinar-se de acordo com esse entendimento” (evitar uma conduta ilícita diante de uma situação concreta) pode ser compreendida como resultado do desenvolvimento de aspectos da maturidade psicossocial relacionados à tomada de decisão, tais como a avaliação de situações perigosas, influência dos pares, perspectiva temporal (pensar nas consequências futuras a médio e longo prazo), etc. Em todos estes casos, a literatura científica nacional e internacional fornece informações importantes que podem nos auxiliar a definir as bases desse diálogo entre saberes, e, por conseguinte, a discussão sobre a categoria temática em análise.

Menin (2003) realizou uma pesquisa com estudantes de escolas públicas e particulares em uma cidade no interior de São Paulo, com média de 15 anos de idade, e demonstrou que estes possuem capacidade cognitiva para distinguir entre infrações leves e condutas ilícitas mais graves. Wagland e Bussey (2017) desenvolveram um estudo com adolescentes australianos de 12 anos de idade e alcançaram resultados semelhantes.

Moreira, Camino e Rique (2015) e Rique, Camino, Moreira e Abreu (2013) estudaram o juízo moral em adolescentes e jovens brasileiros em diferentes contextos histórico-políticos, concluindo que todos os grupos pesquisados se encontram em conformidade com o nível de desenvolvimento moral esperado para suas faixas etárias. Observadas em conjunto, estas pesquisas indicam que, do ponto de vista do desenvolvimento cognitivo e moral, os adolescentes demonstram capacidade para discernir “o certo e o errado” diferente da apresentada pelos adultos. Além disso, conforme dissemos anteriormente, avaliar as chances de engajamento em atos infracionais em situações da vida real não se resume à verificação das habilidades de raciocínio lógico e de julgamento moral, mas também leva em conta a identificação das influências de fatores psicossociais importantes para a tomada de decisão, tais como o controle da impulsividade, regulação das emoções, resistência à influência dos pares e adiamento de gratificação (Steinberg, 2007; Ash, 2012). Assim, considerando que as pesquisas mencionadas foram realizadas sob condições em que é praticamente nula a influência dos fatores psicossociais, elas não avaliaram aspectos relacionados ao desenvolvimento da maturidade dos adolescentes determinarem-se de acordo com seu entendimento, ou seja, a segunda condição necessária à atribuição de imputabilidade.

A este respeito, Fried e Reppucci (2001) avaliaram a influência de fatores psicossociais (perspectiva temporal, influência dos pares, percepção de risco³⁵ e maturidade psicossocial) sobre a tomada de decisão criminal por adolescentes. Os

³⁵ A noção de risco utilizada por estes e outros autores apresentados especificamente nesta categoria temática refere-se àquela proveniente da epidemiologia, envolvendo a avaliação das chances (probabilidade) de indivíduos ou grupos manifestarem comportamentos agressivos ou violentos. Neste sentido, a partir da análise de características pessoais e da história de vida de crianças, adolescentes e jovens é possível identificar fatores de risco que aumentam a tendência de envolvimento em condutas infracionais. Embora esta perspectiva seja importante, pois permite desenvolver estratégias de prevenção à violência e criminalidade, também apresenta limitações, haja vista que pode ter como resultado a estigmatização de indivíduos e grupos com as características consideradas “de risco”. Por outro lado, a noção de “vulnerabilidade” relaciona-se a processos e contextos sociais em que indivíduos e grupos estão mais suscetíveis às situações de violência e criminalidade (Carmo & Guizardi, 2018; Hillesheim & Cruz, 2008; Janczura, 2012; Ruotti, Massa, & Peres, 2011).

resultados apoiam a hipótese de que existem diferenças de desenvolvimento nos fatores que presumidamente influenciam a tomada de decisão em situações criminais, dentre os quais a influência dos pares. Por outro lado, os pares também podem exercer papel importante no abandono das práticas ilícitas (Mettifogo, Arévalo, Gómez, Montedónico, & Silva, 2015), bem como na prevenção e na educação contra a violência (Santos & Murta, 2016).

Outros estudos mostram que enquanto a capacidade de raciocínio lógico e de juízo moral alcança relativa maturidade já no meio da adolescência, o amadurecimento psicossocial só é obtido entre os 22 e 25 anos de idade (Semper & Alonso, 2017; Steinberg, 2009). Este desequilíbrio entre os processos de desenvolvimento cognitivo, moral e psicossocial resulta em uma vulnerabilidade maior dos adolescentes aos comportamentos de risco, inclusive numa tendência mais elevada para o cometimento de infrações à lei (Steinberg, 2007). Dessa forma, embora aos 16 anos de idade os adolescentes já apresentem habilidades cognitivas de processamento de informações e raciocínio lógico próximas às dos adultos, o mesmo não ocorre com a autorregulação dos comportamentos, sobretudo em situações que envolvam aspectos emocionais (Steinberg, 2009). Em outras palavras, os adolescentes entendem e distinguem as situações (o certo e o errado), contudo apresentam-se imaturos para se conduzirem de acordo com este entendimento, especialmente em contextos marcados por situações de pressão/tensão emocional.

Baird e Fugelsang (2004) mostram que adolescentes têm maior dificuldade em realizar “raciocínios contrafactuais” (“*contrafactual reasoning*”), isto é, pensar em alternativas para seus comportamentos. Isto resulta em uma imaturidade para prever outras possibilidades de ação diante de situações que demandem respostas diferentes, sobretudo quando envolvem a articulação do raciocínio com as emoções, como nos casos

de tensão e estresse, por exemplo. Estes autores afirmam que, em termos práticos, isto poderia significar uma diminuição da culpabilidade, haja vista que é um componente importante para apreciar as potenciais consequências das ações. Delmage (2013) argumenta não ser possível a transposição integral destes achados científicos para conclusões em termos legais, pois estes resultados mostram associações entre variáveis, e não relações causais. Ainda que faça esta ponderação, Delmage (2013) sugere que a maior vulnerabilidade dos adolescentes no engajamento em condutas de risco é resultado da diferença entre o ritmo de desenvolvimento das distintas áreas cerebrais, embora na maioria das vezes essas condutas não resultem em infrações graves às leis criminais. Neste sentido, estudos no campo das Neurociências apontam que, durante o período entre a puberdade e a vida adulta, também há maior tendência à busca por sensações, elevada suscetibilidade à influência dos pares, e impulsividade aumentada, reafirmando a ideia de que adolescentes estão mais vulneráveis aos comportamentos de risco, e que isto pode afetar a tomada de decisões nos âmbitos civil e criminal (Baird & Fugelsang, 2004; Delmage, 2013, Steinberg 2009).

Embora os dados sugiram uma vulnerabilidade maior de envolvimento dos adolescentes com atos infracionais, no Brasil, em 2016, de uma população estimada cerca de 25 milhões de adolescentes, pouco mais de 25 mil estavam cumprindo medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade, dos quais cerca de 50% diziam respeito a infrações equivalentes aos crimes contra o patrimônio, e somente 9,8% dos casos eram de homicídios (Ministério dos Direitos Humanos [MDH], 2018a). Além disso, Steinberg (2009) mostra que apenas 5 a 10% dos adolescentes continuam delinquindo após alcançarem a vida adulta – fenômeno conhecido pela expressão “*adolescence-limited offender*”, ou “infrator limitado à adolescência”, em uma tradução livre. Do mesmo modo, Cerqueira e Moura (2014) falam que o envolvimento com a criminalidade

não é uma constante ao longo da vida dos indivíduos, sendo um fenômeno circunscrito à idade jovem. Piquero, Farrington e Blumstein (2003) falam da “curva idade-crime” (“*age-crime curve*”), um padrão constatado em diversos estudos internacionais sobre criminalidade, indicando que a frequência de condutas infratoras atinge o pico aos 18 anos de idade, e reduz sensivelmente a partir da idade adulta. Do mesmo modo, Goldson (2013) afirma que, em termos sociológicos, a “delinquência juvenil” é um fenômeno “normal” na adolescência, que tende a não permanecer após este período da vida e que, além disso, a imensa maioria dos adolescentes não está envolvida na prática de comportamentos infracionais. Em outras palavras, estes autores afirmam que a tendência para o cometimento de delitos e infrações diminui à medida em que o adolescente se torna mais maduro (Goldson, 2013; Piquero, Farrington, & Blumstein, 2003; Steinberg, 2009).

Tendo em vista o conjunto das evidências apresentadas, é possível afirmarmos que adolescentes se mostram significativamente mais imaturos do que os adultos em termos de desenvolvimento psicossocial e de funcionamento cerebral. Isto se expressa em um reduzido controle das emoções, da habilidade de avaliar situações de perigo e adiar o recebimento de recompensas, e maior suscetibilidade à influência dos pares e agir impulsivamente, resultando em uma maior tendência de adolescentes se envolverem em condutas infracionais. Ademais, conforme já expusemos, à medida que os adolescentes alcançam a idade adulta, diminui consideravelmente a propensão ao envolvimento em comportamentos delitivos. Portanto, não se sustentam as justificativas dos parlamentares, assim como também não parece justo que adolescentes sejam julgados pelo sistema de justiça criminal com o mesmo grau de responsabilidade que os adultos, nem recebam as mesmas formas de tratamento punitivo (McDiamird, 2013). Apesar de algumas destas conclusões serem baseadas em concepções normativas de adolescência, naturalizando a ideia de que esta seria um período da vida marcado pela imaturidade e pela ruptura dos

padrões sociais – concepções estas que devem ser problematizadas e desnaturalizadas -, a ideia que buscamos ressaltar é que existem diferenças entre a adolescência e a vida adulta, tanto com base nos aspectos biológicos quanto nos psicossociais. Além disso, estas pesquisas também mostram que a intervenção judicial, e sobretudo punitiva, em relação aos adolescentes autores de atos infracionais, não contribui para diminuir ou controlar comportamentos e práticas “delinquentes”.

Steinberg (2007) sugere que o problema da prevenção da delinquência juvenil não é a forma como os adolescentes pensam ou o que eles não sabem ou não entendem. Assim, ao invés de ameaçá-los com punições mais severas ou equipara-los a criminosos adultos, uma estratégia mais adequada seria limitar as oportunidades de desenvolvimento de respostas imaturas que resultariam em consequências danosas. Isto significa focalizar na promoção de ambientes mais seguros, no desenvolvimento de relações interpessoais baseadas em princípios e valores de cooperação e convivência mútua e no estabelecimento de normas bem definidas e respeitadas por todos.

“Direitos e deveres”

Dentre os sentidos que compõem o tema “maturidade, consciência, discernimento”, atribuímos destaque especial àqueles que alegam que se aos adolescentes são garantidos direitos civis e políticos – tais como trabalhar, votar e emancipar-se –, eles também deveriam ser responsabilizados criminalmente por suas condutas, como se adultos fossem. Optamos por considerá-los uma subcategoria, pois, apesar de um número considerável de PECs os utilizarem ($n = 22$), neles ficam explícitas as ideias do tema principal, o que não justifica a criação de uma nova categoria. Conforme podemos ver nos exemplos a seguir, na subcategoria “direitos e deveres” os parlamentares buscam

argumentar que seria incoerente os adolescentes serem considerados maduros para terem direitos, mas não arcarem com as responsabilidades inerentes a estes direitos.

Com efeito, a própria Carta Política autorizou os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos a exercitarem os direitos políticos do alistamento eleitoral e do voto, reconhecendo sua aptidão biopsíquica e intelectual para decidir sobre os destinos do País a partir da escolha dos dirigentes e mandatários públicos, em todos os níveis da Federação. (PEC 386/1996, Câmara)

Vários são os motivos que nos levaram à apresentação desta PEC: o primeiro deles é a supressão do paradoxo existente em nossa Carta Maior, que confere responsabilidade ao maior de dezesseis anos para votar, enquanto o considera imaturo para responder por seus atos ilícitos. Ou seja, o jovem vota mas não responde pelos eventuais crimes eleitorais cometidos! (PEC 079/2003, Câmara)

O ordenamento jurídico não tem deixado de reconhecer essa nova realidade. A Constituição de 1988 permitiu, já em seu texto original, que os jovens de 16 anos pudessem votar. Essa simples faculdade, temos certeza, contribuiu decisivamente para que o processo de redemocratização fosse tão exitoso. Também com grande sucesso, o Novo Código Civil, de 2002, reduziu a maioridade civil de 21 para 18 anos, igualando-a à idade de imputabilidade penal. (PEC 083/2011, Senado)

O autor da PEC 273/2013, da Câmara dos Deputados, segue a mesma linha de raciocínio que os parlamentares anteriores, e vai além ao afirmar que:

jovens de dezesseis anos aptos a contrair matrimônio, alienar patrimônio, constituir e dirigir empresas transnacionais, contratar, assumir obrigações fiscais e trabalhistas, exercer atividade mercantil e votar, influenciando em condições de

igualdade com os maiores de idade na vida política de seu país, mas que não pode ser penalizado por praticar homicídios, roubos, furtos, estupros e sequestros.

Ainda com base na subcategoria dos “direitos e deveres”, alguns parlamentares chegam a afirmar que reduzir a idade de imputabilidade penal para 16 anos seria uma maneira de conceder cidadania aos adolescentes, e não de puni-los. O autor da PEC 171/1993, argumenta que a medida seria “uma ajuda que as leis praticarão” aos adolescentes, vez que estes teriam direitos e deveres.

A presente Proposta de Emenda Constitucional tem por finalidade dar ao adolescente consciência de sua participação social, da importância e da necessidade mesmo do cumprimento da lei, desde cedo, como forma de obter a cidadania, começando pelo respeito à ordem jurídica, enfim, o que se pretende com a redução da idade penalmente imputável para os menores de dezessete anos é dar-lhes direitos e conseqüentemente responsabilidades, e não puni-los e mandá-los para cadeia. (PEC 171/1993, Câmara).

Já na PEC 083/2011, citada anteriormente, a imputabilidade penal é considerada uma forma de reconhecimento da “plena cidadania” dos adolescentes, e a “vida adulta” decorrente dela é tida como uma conquista.

O Estado não pode continuar negando à parcela importante da população brasileira o reconhecimento de sua plena cidadania. (. . .) Estamos inteiramente persuadidos de que, aos 16 anos, o jovem está preparado para a maioridade e, portanto, para conquistar a vida adulta. (PEC 083/2011, Senado)

Ao falarem sobre “direitos e deveres”, os parlamentares simplificam questões muito complexas envolvendo diferentes áreas do direito. Com relação à possibilidade de

trabalhar, como aprendiz, a partir dos 14 anos, é necessário elucidar que, conforme Lei nº 10.097, de 2000 (mais conhecida como Lei do Aprendiz), regulamentada pelo Decreto nº 5.598, de 2005, o trabalho realizado pelo adolescente deve ser compatível com sua condição de pessoa em desenvolvimento, sendo vedada a realização de diversos tipos de atividades laborais, sobretudo aquelas de natureza insalubre e perigosa. Na mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 60 a 69) ressalta que no trabalho em condição de aprendiz deve prevalecer o caráter pedagógico sobre o produtivo. Sendo assim, a condição do adolescente trabalhador aprendiz não exige as mesmas responsabilidades e competências de uma pessoa adulta, contrariando os argumentos presentes nas PECs. Mesmo sendo obrigatório ao aprendiz estar matriculado e frequentando uma escola, historicamente o acesso do adolescente ao ensino profissionalizante e ao trabalho é, em geral, destinado àquele oriundo das classes pobres, enquanto o jovem das classes mais abastadas continua sua trajetória educacional até o ensino superior (Cassab, 2010). Além disso, levando em conta que a média da renda familiar per capita no Brasil é de 1.268 reais e que praticamente metade das famílias brasileiras recebe até um salário mínimo (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [IBGE], 2018a), o “direito ao trabalho” de muitos adolescentes torna-se um “dever de trabalhar”.

Outro ponto a ser discutido é a comparação que os parlamentares fazem entre as idades de maioridade civil e maioridade penal. De fato, o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) estabeleceu aos 18 anos a idade com que uma pessoa alcança plena aptidão para o exercício de todos os atos da vida civil. Entretanto, mesmo nos casos de emancipação a partir dos 16 anos, também previstos na Lei nº 10.406, trata-se de direitos que são adquiridos apenas mediante autorização expressa dos pais ou responsáveis legais. Isto significa uma concessão de caráter excepcional, cuja regra geral é a maioridade civil

aos maiores de 18 anos. Dessa forma, se o argumento é o de que as responsabilidades devem ser proporcionais aos direitos, soa no mínimo incoerente que se queira reduzir a idade de imputabilidade penal, pois esta deixaria de ser equiparada à regra geral da responsabilidade civil.

Por fim, mas não menos importante, temos a discussão sobre o direito de votar, facultado aos adolescentes com mais de 16 e menos de 18 anos. Embora optativo, este direito realmente amplia as oportunidades de cidadania e participação política dos adolescentes. Contudo, ainda assim, este direito é bastante limitado, uma vez que um adolescente pode votar, mas não pode ser votado, isto é, não é considerado maduro e capaz de exercer um mandato eletivo. Além disso, ao contrário do que alguns parlamentares insinuam, não há que se falar de impunidade para adolescentes que cometam “crimes eleitorais”, uma vez que o Ecriad já prevê a aplicação de medidas socioeducativas para qualquer ato infracional equivalente a crime ou contravenção penal³⁶.

De todo modo, ainda sobre a relação entre direito ao voto e maioria penal, a Organização das Nações Unidas (ONU) recomenda que os países signatários da Convenção sobre os Direitos da Criança – CDC (ONU, 1989) sigam as Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Pequim (ONU, 1985) e mantenham equivalência de idade entre a maioria penal e os direitos civis, dentre os quais a maioria civil, participação política, etc. Neste sentido, consideramos que, por questão de coerência e de conformidade com os tratados internacionais que o Brasil é signatário, há que se pensar na possibilidade de se discutir se o direito ao voto deve ser ou não atribuído aos jovens com menos de 18 anos.

³⁶ O tema da impunidade será discutido mais pormenorizadamente no próximo item.

Impunidade

O tema da impunidade foi o segundo mais identificado no total de justificações das PECs ($n = 43$; 72,9%). Encontramo-lo em 32 das propostas oriundas da Câmara, e em 11 do Senado. Como é possível apreender da Tabela 5, do total de PECs nesta categoria, 38 delas também apresentaram justificações com o tema “maturidade, consciência e discernimento” e 35 com o tema “insegurança”. Neles incluímos os trechos em que os parlamentares acusam a legislação atual de gerar impunidade, ser excessivamente protetiva, não coibir a reincidência nem ter a eficácia esperada etc. Este tema apresenta-se ora direcionado às leis penais em geral, ora ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Ecriad), e vem associado à ideia de que é necessário endurecer as punições, aumentar o período das penas, sobretudo das privativas de liberdade.

O autor da PEC 003/2001 (Senado) afirma acreditar que “a legislação atual cria uma expectativa de impunidade para o menor infrator”, enquanto o da PEC 068/1999 (Câmara) considera que os adolescentes “são cientes de sua impunidade, em face de uma legislação penal protecionista e paternal”. Neste mesmo sentido, algumas propostas dirigem suas críticas diretamente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, dizendo que este modelo, “que determina a aplicação de medidas socioeducativas a jovens que praticam atos infracionais, leva a uma situação de ‘verdadeira impunidade’” (PEC 279/2013, Câmara). A autora da PEC 228/2012 compartilha da opinião de que o Ecriad não preveniria a reincidência no cometimento de atos infracionais, atribuindo à lei a responsabilidade pelo aumento da criminalidade.

O que vemos hoje é que os adolescentes cometem cada vez mais crimes certos de que as medidas socioeducativas que lhes são aplicadas em nada lhes pune, intimidam ou inibem. Pelo contrário. Pela garantia da impunidade e por estarem

abrigados pela própria lei é que os índices de violência só aumentam. (PEC 228/2012, Câmara)

Também incluímos nesta categoria temática as afirmações de que adultos “aproveitam-se da impunidade dos menores para fazer com que eles cometam os crimes em seu lugar” (PEC 068/1999, Câmara). Ou que “os maiores se escondem, enquanto os menores de dezoito anos saem em campo, praticando os mais diversos crimes, protegidos pelo manto da inimputabilidade” (PEC 489/2005, Câmara). Outra variação deste tema pode ser encontrada nas justificações em que os parlamentares afirmam que as leis impedem os aparelhos de segurança pública e de justiça criminal de exercerem adequadamente seus respectivos papéis sociais. Dessa forma, argumentam que “os órgãos de repressão à criminalidade não têm conseguido refrear este processo, em face das inúmeras dificuldades de caráter funcional, mas, principalmente, em função da legislação brasileira que faculta a impunidade a diferentes tipos de crime” (PEC 7/1993, Senado) e que a inimputabilidade acaba “impedindo o Estado de exercer o seu direito de punir” (PEC 015/1996, Senado). Além disso, os parlamentares também alegam que “nos dias de hoje, a violência praticada por adolescentes vem aumentando assustadoramente e os adolescentes praticantes de infrações graves não têm sido punidos adequadamente” (PEC 074/2011, Senado). Já na PEC 228/2012 (Câmara), afirma-se que delitos graves cometidos por “pessoas maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos devem ser exemplarmente punidos”.

Analisando as ideias que compõem esta categoria temática, podemos inferir que os autores das PECs atribuem dois sentidos principais à noção de impunidade; sendo que, em ambos, está implícita a ideia da necessidade de equiparação entre as penas aplicadas a adolescentes e adultos. O primeiro sentido remete à etimologia da palavra, que vem do latim “*impunitas, impunitatis*”, significando ausência de punição ou castigo (Houaiss &

Villar, 2001). Em outras palavras, eles consideram que nas atuais circunstâncias os adolescentes não são punidos, ou que as punições são brandas e deveriam ser mais severas. Este é o sentido atribuído pelo autor da PEC 349/2013, ao afirmar que “a atual punição para os menores infratores cominada no Estatuto da Criança e do Adolescente é demasiadamente pequena”. Também encontramos o mesmo sentido na justificção da PEC 279/2013 (Câmara):

Com isso [aplicação da medida socioeducativa de privação de liberdade], tem adolescente que fica na Fundação Casa [unidade de internação de jovens de São Paulo] por seis meses e já ganha sua liberdade. **Trata-se de uma punição tão pequena e inócua que não posso chamá-la de uma verdadeira punição** (grifo nosso).

Já o segundo sentido aparece como sinônimo de “inimputabilidade” e, tal como expresso pelos parlamentares, torna-se conceitualmente ambíguo. Isto é o que podemos apreender no exemplo abaixo:

Retirar um adolescente do convívio normal, impedindo-o de praticar atrocidades, não é uma medida radical, tampouco descabida. É perfeitamente justa, principalmente com os jovens e adolescentes, filhos de pais assassinados por outros jovens que ceifam a felicidade e o futuro daqueles, sob o manto da inimputabilidade/impunidade (PEC 321/2001, Câmara).

A ambiguidade conceitual acontece porque, nos termos da lei, pessoas inimputáveis são isentas de pena – adolescentes autores de atos infracionais, por exemplo –, o que aparentemente sugeriria que elas não são responsabilizadas nem punidas por seus atos. Entretanto, o fato de as medidas socioeducativas terem natureza e finalidades diferentes das penas aplicadas aos adultos, ainda que tenham cometido as mesmas

infrações, não significa impunidade, mas o reconhecimento das diferenças de desenvolvimento e, por conseguinte, de responsabilidades. Isto quer dizer que, na prática, restando comprovada autoria e materialidade no cometimento de ato infracional, após o devido processo judicial, o adolescente pode ser submetido a uma das seis diferentes medidas socioeducativas, que vão da advertência à privação de liberdade, estipuladas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, 1990). Assim, conforme ilustrado anteriormente, os parlamentares exploram esta confusão entre as palavras impunidade e inimputabilidade, ao argumentarem que os adolescentes não são punidos, quando, na verdade, são inimputáveis.

Visando desconstruir esta ambiguidade semântica, chamamos a atenção para a diferença entre idade mínima de responsabilidade penal³⁷ (IMRP) e idade de maioridade penal (IMP) ou imputabilidade penal (Hazel, 2008; Saraiva, 2016; United Nations Committee on the Rights of the Child [UNCRC], 2007; Weijers, 2016). Por IMRP entendemos a idade a partir da qual a lei permite processar um indivíduo, em um sistema de justiça especial, ou justiça juvenil³⁸, por haver cometido uma infração à lei (Crofts, 2015; Delmage, 2013; Hazel, 2008; UNCRC, 2007). Em termos práticos, ao alcançar a IMRP uma pessoa é considerada minimamente capaz de discernir a ilicitude de seus atos e, em conformidade com sua condição de pessoa em desenvolvimento, responder a uma sanção judicial por tê-los cometido. Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a IMRP aos 12 anos completos, idade em que adolescentes autores de atos

³⁷ Embora nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.069 (1990), “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”, optamos por utilizar a expressão “idade mínima de responsabilidade penal” (em inglês “*minimum age of criminal responsibility*”, ou MACR) visando manter a coerência com a literatura internacional – utilizada pela ONU, por exemplo – e com sua tradução já consagrada na língua portuguesa. Neste sentido, ressaltamos que o termo “responsabilidade penal” nada tem a ver com “responsabilidade” no sentido jurídico de “culpabilidade” e “imputabilidade”.

³⁸ Para fins deste estudo, consideramos sistema de justiça juvenil (*juvenile justice system*) aquele voltado a lidar com os direitos e deveres dos indivíduos acima da IMRP e abaixo da IMP, especialmente, dos que são acusados de cometerem atos descritos como crimes ou contravenções nas leis penais de cada país (Abrams et al., 2018; Hazel, 2008).

infracionais podem ser submetidos às medidas socioeducativas (Lei nº 8.069, 1990). Por outro lado, a IMP marca o início da imputabilidade penal, isto é, a idade em que uma pessoa é considerada adulta e, portanto, inteiramente capaz de responder penalmente por seus atos no sistema de justiça criminal adulto (Abrams, Jordan, & Montero, 2018; Hazel, 2008; Hjalmarsson, 2009). No Brasil, o CP, a Constituição Federal e o Ecriad instituem a IMP aos 18 anos de idade, indicando o momento em que os indivíduos deixam de receber tratamento judicial pelo sistema juvenil, sendo processados e sentenciados como adultos.

Tendo em vista estas considerações, reiteramos que os adolescentes autores de atos infracionais são inimputáveis por terem idade inferior à IMP. Porém, eles não ficam impunes, pois podem ser responsabilizados judicialmente por suas condutas com as medidas socioeducativas. A este respeito, a Lei nº 12.594 (2012) estabelece em seu artigo 1º, § 2º os objetivos das medidas socioeducativas e deixa claro que sua finalidade é, dentre outros aspectos, responsabilizar o adolescente pelos seus atos.

Art. 1º - (. . .)

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Mas, se resta evidente que as medidas socioeducativas já preveem a responsabilização de adolescentes autores de atos infracionais, o que leva estes parlamentares a insistirem no tema da impunidade e, principalmente, a desejarem punições mais severas e mais longas? Por que querem tratá-los penalmente como se fossem adultos? Para respondermos a estas perguntas, recorreremos a alguns estudiosos da Antropologia, da Sociologia e da Psicologia Social, dentre outras áreas do conhecimento (Abramovay & Batista; 2010; Aitken, 2001; Artello et al., 2015; Goldson, 2013; Sarmiento, Marchi & Trevisan, 2018; O'Malley, 2008; O'Malley, 2014; O'Malley & Hutchinson, 2007; Wacquant, 2001, 2007; 2010; 2012). Estes autores, cujas pesquisas e/ou abordagens teóricas embora partam de diferentes perspectivas, compartilham algumas ideias em comum, tais como: 1) as transformações socioeconômicas no âmbito global na virada dos séculos XX e XXI têm afetado as dinâmicas locais com repercussões diretas na concepção de infância e juventude como categorias geracionais e das crianças e adolescentes como atores sociais; 2) crianças e adolescentes que não se enquadram nos padrões de “normalidade” – designadamente os adolescentes em conflito com a lei – passam a serem vistos com “status” diferenciado; 3) em função disso, desenvolve-se um forte clamor social a exigir a institucionalização de políticas e práticas judiciais e punitivas cada vez mais rígidas contra estes grupos.

Neste sentido, Wacquant (2001, 2007, 2010, 2012), O'Malley (2008; 2014) e O'Malley e Hutchinson (2007) falam da emergência do “Estado penal”, iniciado nos Estados Unidos a partir da década de 1980, expandindo-se para diversos países ao redor do mundo e, segundo Abramovay e Batista (2010), inclusive para o Brasil. O Estado penal

surge e ganha força com o enfraquecimento das políticas de bem-estar social e a implantação do modelo econômico neoliberal, que promoveram maior insegurança social por meio da precarização do emprego, redução dos investimentos em políticas sociais e maior controle punitivo das classes pobres (Wacquant, 2001, 2007, 2010, 2012; Artello et al., 2015). Goldson (2013) nos mostra que, em âmbito mundial, este período é marcado por uma seletividade do sistema de justiça juvenil em penalizar preferencialmente adolescentes e jovens pobres. No Brasil, o Estado penal também resultou em um processo de criminalização da pobreza (Abramovay & Batista, 2010), que se manifesta nas enormes taxas de encarceramento de adultos jovens (Ministério da Justiça [MJ], 2014) e na grande incidência no uso de medidas socioeducativas de privação de liberdade contra adolescentes em conflito com a lei (MDH, 2018), cujos perfis, em ambos os casos, são majoritariamente de negros e pardos, do sexo masculino, com baixa escolaridade ou histórico de reprovação e/ou evasão escolar, provenientes das classes pobres e moradores de periferia (MJ, 2014; MDH, 2018; Nardi, Jahn, & Dell'Aglio, 2014; Zappe & Ramos, 2010). Neste sentido, de acordo com levantamentos nacionais sobre medidas socioeducativas realizados pelo Ministério dos Direitos Humanos (MDH, 2012, 2018), o número de adolescentes e jovens³⁹ em privação e restrição de liberdade em todo o país passou de 4.245, em 1996, para 25.929 em 2016 (aumento de 510,8%). Entretanto, neste mesmo intervalo de tempo, a gravidade dos atos infracionais não se alterou muito, mantendo a média de cerca de 50% em crimes contra o patrimônio e de 10% em homicídios, com a exceção do tráfico de drogas, que foi aumentando paulatinamente até chegar à média de 22% nos últimos anos.

Aitken (2001) analisa que, durante estas mesmas décadas, as categorias geracionais de infância e adolescência vêm passando por profundas mudanças, cujas

³⁹ Considerando que o sistema socioeducativo pode acolher jovens até os 21 anos que tenham cometido atos infracionais antes de completarem 18 anos de idade.

principais características expressam as transformações sociais resultantes do neoliberalismo e da globalização. Esta visão é compartilhada por Sarmiento, Marchi e Trevisan (2018), ao considerarem que as normas e dispositivos legais e simbólicos que regulam a posição das crianças e dos adolescentes nas sociedades têm sido afetados por este processo. Assim, crianças e adolescentes cujas características socioeconômicas e condutas se afastam de um certo padrão ou modelo hegemônico socialmente construído de “normalidade” (os que estão em conflito com a lei, por exemplo), são considerados “não-crianças” (Aitken, 2001; Sarmiento, Marchi, & Trevisan, 2018), isto é, não portadores dos mesmos direitos daqueles que se enquadram neste modelo.

Em sentido semelhante ao proposto por estes autores, Goldson (2013) utiliza o conceito de “adultificação” (“*adultification*”) da infância para descrever e explicar os processos de transformações políticas, sociais e jurídicas que retiram dos adolescentes em conflito com a lei o “status de criança⁴⁰”. Conforme Goldson, a distinção intergeracional se dissolve nos discursos dos legisladores e da justiça juvenil à medida em que adolescentes autores de atos infracionais vêm sendo considerados – tanto simbólica quanto estatutariamente – com níveis e formas de responsabilização penal normalmente reservados aos adultos. Dessa forma, estes processos legitimam a vigilância e a institucionalização dos adolescentes em conflito com a lei (Aitken, 2001).

Em resumo, consideramos que a expansão do Estado penal (Abramovay & Batista, 2010; Wacquant, 2001, 2007, 2010, 2012) aliada aos processos de criminalização e encarceramento em massa dos jovens pobres (Artello et al., 2015) e de “adultificação” da infância e da juventude (Goldson, 2013) criaram um ambiente favorável às propostas de redução da maioridade penal no Brasil, assim como à institucionalização de outras práticas punitivas mais severas contra adolescentes em conflito com a lei. No entanto,

⁴⁰ Adolescentes são concebidos como crianças nos termos da CDC, ou seja, indivíduos com menos de 18 anos de idade.

além de serem contrárias às recomendações do Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (UNCRC, 2003 [parágrafos 568-591]; 2004 [68-70], 2014 [252-260], 2015 [87-88]), estas iniciativas também negam totalmente uma ampla gama de evidências científicas.

Os dados empíricos contradizem os argumentos de que penas mais duras e com maior duração seriam eficazes para diminuição da criminalidade juvenil (Steinberg, 2009), mostrando que o processo de “adultificação” é prejudicial não apenas aos adolescentes em conflito com a lei, mas também à sociedade como um todo. As evidências históricas e científicas mostram que as intervenções prematuras da justiça juvenil tendem a ser contraproducentes e apresentam efeitos negativos de estigmatização, criminalização e reação social negativa (Goldson, 2013). Neste sentido, países com as menores IMRP e IMP são os que apresentam as maiores taxas de aprisionamento de crianças e jovens (Goldson, 2013) e os índices de criminalidade mais elevados (Lins, Figueiredo Filho, & Silva, 2016), sugerindo que a redução da maioridade penal não resolve o problema da violência. Reafirmando estes achados, estudos longitudinais em âmbito internacional mostram que quanto mais cedo e mais severamente o sistema de justiça juvenil intervém maior é a probabilidade de reincidência durante a idade adulta (Damm, Larsen, Nielsen, & Simonsen, 2017; Gatti, Tremblay, & Vitaro, 2009; McAra & McVie, 2007; Richards, 2011). Pesquisa sobre o impacto da submissão de adolescentes à justiça criminal adulta e a penas mais duras sugerem que estas políticas e práticas podem aumentar a reincidência e comprometer o desenvolvimento e a saúde mental dos jovens (Fagan, 2008). Além disso, Steinberg (2009) mostra que tratar criminalmente adolescentes como se fossem adultos tem maior probabilidade de obter resultados danosos do que benefícios, custam mais do que se gastaria com prevenção criminal e, em última análise, seria uma ameaça à segurança pública, não o contrário.

Estudos desenvolvidos em instituições para internação de adolescentes em conflito com a lei no Brasil mostram que os próprios profissionais do sistema socioeducativo não acreditam na recuperação dos adolescentes (Morais & Malfitano, 2014; Moreira, Guerra, Oliveira, Souza, & Soares, 2015; Souza & Venancio, 2011), o que pode contribuir para o fracasso do resultado esperado pela aplicação da medida socioeducativa e, conseqüentemente, no aumento da reincidência. Levantamentos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2012) e pelo MDH (2018) sobre a aplicação de medidas socioeducativas em todo o país mostram que a prática de internação é a mais utilizada pelos juízes e que ela aumenta as chances de reincidência e de cometimento de atos infracionais mais graves após a primeira internação, confirmando os dados internacionais obtidos por Fagan (2008). Mais da metade (54%) dos 14.613 processos analisados pelo CNJ eram casos de reincidência (duas ou mais internações). Esta pesquisa (CNJ, 2012) também constatou a presença de ambientes institucionais coercitivos, precariedade na estrutura física dos estabelecimentos de internação, ausência de equipes profissionais de saúde, falta de oferta educacional e outras atividades pedagógicas, o que é compatível com os resultados de diversas pesquisas (Coutinho, Estevam, Araújo, & Araújo, 2011; Estevam, Coutinho, & Araújo, 2009; Moreira et al., 2015; Scisleski, Bruno, Galeano, Santos, & Silva, 2015). Além disso, os mais recentes relatórios do Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças (UNCRC, 2014; 2015) mostram preocupação com as recorrentes denúncias de superlotação e de casos de violências e maus-tratos em diversas unidades socioeducativas no Brasil, recomendando a aplicação integral do Ecriad e da Lei do Sinase.

Estudos sugerem que, embora as características individuais dos adolescentes sejam elementos preditores ao envolvimento com a criminalidade e a violência, os fatores de risco e de proteção ao cometimento de atos infracionais e de reincidência estão mais

relacionados aos contextos e situações vivenciados pelos adolescentes, tais como a influência dos amigos, a trajetória (de reprovação e abandono) escolar e a qualidade dos vínculos familiares (Eriksson, Hjalmarsson, Lindquist, & Sandberg, 2015; Maruschi, Estevão & Bazon; 2014; Miller, 2014). Isto corrobora a ideia de que, apesar de os adolescentes possuírem discernimento, eles ainda não desenvolveram completamente a capacidade de prever os perigos dos contextos sociais, tal como já discutido anteriormente na categoria “maturidade, consciência, discernimento”. Além disso, estes achados reafirmam a necessidade de investir em políticas públicas educacionais e de suporte familiar visando à prevenção da violência e promoção de ambientes e relações saudáveis, bem como às práticas de justiça juvenil baseadas na responsabilização dos jovens autores de atos infracionais em ambientes não institucionalizados, acompanhamento terapêutico e de saúde mental e outras alternativas ao encarceramento (Artello et al., 2015; Greenbaum & Javdani, 2017; Mathis, 2017; Miller, 2014; Steinberg, 2009; Young, Greer, & Church, 2017; Zajac, Sheidow, & Davis, 2015).

Considerando os aspectos salientados anteriormente, não se pode afirmar que há impunidade para com os atos infracionais cometidos por adolescentes, muito menos que o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais leis dificultariam sua responsabilização. Ao contrário disso, os dados analisados indicam que os preceitos do Ecriad (Lei nº 8.069, 1990) e da Lei do Sinase (Lei nº 12.594, 2012) estão longe de serem aplicados plenamente, resultando em um sistema socioeducativo sem efetividade (Coscioni, Marques, Rosa, & Koller, 2018), o que reforça os argumentos contrários à ideia de que a redução da maioria penal seria uma solução eficaz para conter a impunidade. Além disso, o próprio CNJ (2012) reconhece a necessidade de se ampliar o volume de investimentos públicos para a melhoria da estrutura física e de recursos humanos dos estabelecimentos para cumprimento de medidas socioeducativas e, principalmente, na

implementação de políticas públicas educacionais e outras estratégias de prevenção à criminalidade juvenil e promoção dos fatores protetivos que afastem os adolescente e jovens da vida delituosa.

Insegurança

A terceira categoria temática mais utilizada pelos parlamentares versa sobre “insegurança”. Ela foi identificada em 42 das 59 PECs (71,2%), sendo 33 provenientes da Câmara e nove do Senado, e, conforme explicitamos anteriormente, esteve frequentemente acompanhada das categorias “maturidade, consciência, discernimento” (35 PECs) e “impunidade” (35 PECs). Nesta categoria inserimos as alegações de que os adolescentes representam uma das principais causas da insegurança e do aumento da criminalidade violenta no país, quando não a principal. Podemos encontrar exemplos deste tema na PEC 137/2003 (Câmara), em que o autor afirma observar “diuturnamente o aumento de incidência da criminalidade entre os jovens acima de doze anos de idade, pondo em risco a segurança da sociedade”, e na PEC 633/1999 (Câmara), na qual o parlamentar afirma que os adolescentes “passaram a praticar a maioria dos crimes urbanos, assaltos, latrocínios, estupros, desordem pública, danos ao patrimônio público e privado, outros tantos crimes”. Constatamos ideias semelhantes nas reproduções dos trechos a seguir:

A cada dia nossa população vê crimes violentos praticados por menores de dezoito anos, ou com a sua participação, e se acua amedrontada nos recessos de sua casa, se bem que isso, nos dias que correm, não seja garantia de segurança, pois a ousadia dos delinquentes não encontra limites. (PEC 272;2004, Câmara)

A questão envolve a discussão sobre a alarmante escalada da criminalidade, que em uma de suas vertentes contemporânea mais evidente revela a utilização cada vez mais intensa de menores de dezoito anos de idade, seja na prática de pequenos delitos, seja no seio do crime organizado. (PEC 048/2007)

Conforme expresso anteriormente, os adolescentes autores de atos infracionais são concebidos como pessoas sem limites, ousadas, e que por isto deveriam ser controladas e confinadas. Estas concepções frequentemente aparecem reforçadas pela ideia de que “a sociedade inteira fica impotente e torna-se refém” (PEC 242/2004, Câmara), “criando um forte clamor por justiça e proteção” (PEC 228/2012, Câmara) e que se observa “no Brasil um pavor social em torno da crescente criminalidade praticada por menores inimputáveis. Nos dias de hoje, a violência praticada por adolescentes vem aumentando assustadoramente” (PEC 90/2003). Dessa forma, as palavras “acua”, “amedrontada”, “alarmante”, “impotente”, “refém”, “clamor”, “pavor” e “assustadoramente”, identificadas nestes e em muitos outros exemplos, parecem demonstrar que a ligação entre os sentimentos de insegurança e medo é frequentemente utilizada como estratégia de convencimento para aprovação da proposta.

Junto com estes sentimentos, os parlamentares também exploram a ideia da perda da liberdade e da segurança da população e o seu anseio por ser protegida, o que muitas vezes não é feito pelo Estado. Seguindo esta concepção, temos que “a liberdade real das pessoas tem-se estreitado, porquanto a confiança nas entidades destinadas a proteger é mínima ou inexistente, protegendo-se em suas casas com grades de ferro ou segurança eletrônica” (PEC 15/1996, Senado), e que “a garantia de inimputabilidade, assegurada a menores de 18 anos no art. 228 da Constituição Federal, não pode sobrepor-se ou mesmo comprometer a garantia de segurança” (PEC 87/2007, Câmara).

Ao justificarem que a redução da maioria penal seria uma forma de proteger os direitos dos cidadãos comuns contra a ameaça que os adolescentes em conflito com a lei representariam, alguns parlamentares reproduzem o discurso maniqueísta de que a sociedade estaria dividida entre “cidadãos de bem” e “bandidos”. Os “cidadãos de bem” são caracterizados como pessoas tipicamente de classe média, que seguem as leis, cumprem fielmente seus deveres e pagam seus impostos em dia. Por outro lado, os “bandidos”, ou criminosos, são representados como indivíduos que parecem vir de outro lugar da sociedade, inteiramente distinta da que vivem os cidadãos de bem, e cuja imagem, em geral, é a de jovens delinquentes, violentos e perigosos por natureza. Assim, o autor da PEC 079/2003 (Câmara) afirma que:

Vivemos hoje no Brasil uma situação perversa e iníqua: mantemos a população honesta, que trabalha, que produz e que não comete crimes atrás das grades de suas casas, cada dia mais aterrorizada com a criminalidade crescente, enquanto permitimos que os criminosos se escondam atrás de toda a sorte de direitos.

Sobre os resultados práticos da redução da maioria penal, alguns parlamentares afirmam não estarem certos “se tais medidas trarão avanços, realmente, diminuindo a incidência da delinquência juvenil e a prática de crimes bárbaros por adolescentes” (PEC 260/2000, Câmara), mas que “o rebaixamento da idade-limite, embora não tenha o condão de reduzir a incidência da criminalidade, garante o estreitamento do universo de cooptáveis na prática delituosa” (PEC 87/2007, Câmara). De outro modo, alguns deles justificam que a aprovação da PEC teria sim efeito direto na diminuição dos casos de violência e, conseqüentemente, seria um grande passo “para devolver à sociedade a segurança que vem perdendo a cada dia” (PEC 377/2001, Câmara). Neste mesmo sentido, o autor da PEC 582/2002 (Câmara) afirma que: “Impõe-se, portanto, que a sociedade seja protegida e que está a exigir a defesa de seus direitos,

sendo certo que o acolhimento desta proposta, por certo, contribuirá para a diminuição do crescente índice de criminalidade entre menores”.

Ancorados no sentimento de insegurança e medo da violência, que se tornou uma das principais preocupações da população brasileira (Confederação Nacional da Indústria [CNI], 2011, 2017; IBGE, 2018b), estes parlamentares apresentam a redução da maioria penal como uma forma de o Estado defender a sociedade contra as ameaças representadas pelos adolescentes em conflito com a lei, cujos rostos são vistos cada vez mais como imagens do perigo (Espíndula et al., 2006; Hillesheim & Cruz, 2008). Dessa forma, diminuindo ou não a criminalidade violenta e a “delinquência juvenil”, o Congresso estaria mandando uma mensagem à população de que se preocupa com sua segurança.

Observando os dados estatísticos no Brasil, podemos constatar que, de fato, a criminalidade violenta está aumentando pelo menos desde as duas últimas décadas do século XX⁴¹ (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada [Ipea], 2018; Waiselfisz, 2013, 2014, 2016), e que os adolescentes fazem parte deste cenário (Adorno, Bordini, & Lima, 1999; Souza & Cunha, 2015). Importa saber, contudo, se realmente são muitos os adolescentes envolvidos em atos infracionais e se eles seriam os principais responsáveis pelos altos índices de violência no país. Embora não seja possível mensurarmos diretamente este fenômeno, buscamos alguns parâmetros que nos permitam apreender elementos para responder a essa questão. Primeiramente, cabe ressaltar que a proporção de adolescentes envolvidos em situação de conflito com a lei no Brasil representa apenas 1% da população na faixa etária dos 12 aos 18 anos (MDH, 2012, 2018; Ministério do Desenvolvimento Social [MDS], 2018). Em segundo lugar, enquanto o número de

⁴¹ Tendo em vista que o Ministério da Saúde só começou a divulgar as estatísticas do Subsistema de Informação sobre Mortalidades (SIM) a partir de 1979 (Waiselfisz, 2014), não temos acesso às estatísticas oficiais sobre homicídios no Brasil antes disso.

adolescentes em privação e restrição de liberdade passou de 8.579, em 1999, para 25.929, em 2016 (aumento de aproximadamente 202%), neste mesmo período, o número de adultos presos foi de 194.100 a 722.120, o que representa um incremento de 274% (MDH, 2011; 2018; MJ, 2017). Isto significa que, em 2016, os adolescentes em conflito com a lei representavam apenas 3,5% de todas as pessoas cumprindo algum tipo de penalidade por ter infringido a lei. Também no ano de 2016 eram 56.369 adultos presos acusados ou condenados por terem cometido homicídio, contra 2.730 adolescentes internados em estabelecimentos socioeducativos pelo mesmo motivo, ou seja, 4,8% do total (MDH, 2018; MJ, 2017). Além do mais, estes dados mostram que se mantém praticamente constante esta proporção entre adolescentes autores de atos infracionais e adultos que cometem crimes. Dessa forma, as estatísticas oficiais sobre os índices de criminalidade e os sistemas prisional e socioeducativo (MJ, 2017; MDH, 2018) nos mostram que são os adultos, e não os adolescentes, os principais responsáveis pela violência no Brasil.

Por outro lado, as estatísticas também apontam que jovens e adolescentes são os que mais sofrem com a criminalidade violenta, especialmente nos casos de agressões, roubos e assassinatos (Ipea, 2018; Souza & Cunha, 2015; Waiselfisz, 2013, 2014). Atualmente, a taxa de homicídios contra pessoas de 15 a 29 anos de idade alcança a cifra de 65,1 por 100 mil habitantes, sendo esta a causa de praticamente metade das mortes de jovens de 15 a 19 anos (Ipea, 2018; Waiselfisz, 2013, 2014). Além do mais, conforme já explicitamos na discussão sobre o tema da impunidade, existe forte associação positiva entre encarceramento de adolescentes mais novos, punições mais duras e reincidência infracional, o que significa que quanto menor é a idade do adolescente inserido no sistema penal, e quanto mais dura é a punição, maior é a probabilidade de ele novamente infringir a lei (Damm et al., 2017; Fagan, 2008; Gatti et al., 2009; Lins et al., 2016; McAra & McVie, 2007; Richards, 2011; Steinberg, 2009). Em outras palavras, ao contrário do que

argumentam estes parlamentares, se a idade de maioridade penal realmente for diminuída, e, conseqüentemente os adolescentes forem inseridos no sistema prisional adulto, ainda que em instituições separadas, existem grandes chances de os índices de criminalidade e violência aumentarem, assim como a sensação de insegurança.

Considerando todos estes aspectos em conjunto, parece-nos que esta sensação de insegurança vivida pela população, e o conseqüente apelo à segurança pública, fundamentam-se não apenas na realidade objetiva (que realmente é violenta), mas, principalmente, num sentimento de medo cuja emergência foi socialmente construída na imagem de adolescentes e jovens pobres como sujeitos perigosos (Espíndula et al., 2006, Hilleshein & Cruz, 2008) e na ideia de que a punição e o aprisionamento em massa resolveriam a situação de violência (Abramovay, 2010). Visando explicar este processo, Wacquant (2010) argumenta que a preocupação com a insegurança criminal é um fenômeno mundial que emerge no momento em que os Estados cada vez mais deixam de atender às demandas de bem-estar da população, ao mesmo tempo em que investem no combate à criminalidade por meio de uma “onda punitiva”. Seguindo esta linha de raciocínio, Abramovay (2010) afirma que “uma mudança de concepção no papel do Estado e do indivíduo na sociedade (. . .) teve como consequência prática a maior política de encarceramento em massa de que se tem notícia” (p. 24). Assim, as transformações ocorridas no final do século XX resultaram na precarização das condições de vida da população, tornando-se fonte de instabilidade à medida em que o Estado deixou de lhes oferecer suporte social em momentos de crise econômica e social (Wacquant, 2010; 2012), ao mesmo tempo em que as políticas públicas de diminuição da criminalidade passaram a focalizar a responsabilidade individual na etiologia do crime (Abramovay, 2010). Essa redução do Estado de bem-estar social, segundo Wacquant (2010; 2012), criou uma dupla insegurança: por um lado, uma face “objetiva” que se manifesta na

ausência de garantias de estabilidade social, e, por outro lado, um sentimento de insegurança (sua face subjetiva) que incapacita as pessoas de projetarem sua vida futura, sobretudo os mais jovens. A esta insegurança o Estado não respondeu mais com políticas de seguridade social, mas sim com políticas de segurança criminal cada vez mais duras, resultando no encarceramento de grandes contingentes populacionais – o que Wacquant (2012) chamou de Estado penal, ou “*prisonfare*”, em contraposição ao “*welfare*” (bem-estar), e Abramovay e Batista (2010) denominaram “grande encarceramento”. O Estado penal é apresentado como solução para este sentimento de insegurança, ao oferecer mais punições, punições mais severas, por tempo maior e aplicadas cada vez mais cedo. Portanto, a insegurança não se configura em uma falha do sistema socioeconômico em nível mundial, mas parte constituinte dele e que é necessária à implementação do Estado penal ou grande encarceramento (Abramovay, 2010). Assim, como dissemos anteriormente, ao invés de o Estado responder à violência com políticas de reabilitação e reinserção social do “delinquente”, o faz com políticas cada vez mais punitivas, especialmente contra os mais jovens.

Mídia e opinião pública⁴²

Identificamos que 21 das 59 PECs (35,6%) empregaram esta categoria temática como justificativa para a diminuir a idade de imputabilidade penal, das quais 16 eram de autoria de deputados federais, e cinco de senadores. Nesta categoria os parlamentares mencionam as relações entre mídia e opinião pública, em que ora aquela exerce algum

⁴² Nas justificações dos parlamentares, os termos “mídia” e “meios de comunicação” aparecem como sinônimos, e, por este motivo, optamos por manter este sentido. Para uma discussão sobre proximidades e diferenciações entre estes termos, ver Lima (2009).

tipo de influência sobre esta, ora revela os desejos e intenções da “maioria” da população, ou da sociedade como um todo.

Distinguimos três formas pelas quais o tema “mídia e opinião pública” foi utilizado. Na primeira delas, a mídia é mencionada pelos parlamentares como fonte de influências danosas para as condutas dos jovens, conforme explicitado na PEC 171/1993 (Câmara), na qual o parlamentar argumenta que “a liberdade de imprensa, a ausência de censura prévia, (. . .), a televisão como o maior veículo de informação jamais visto ao alcance da quase totalidade dos brasileiros” contribuem para influenciar negativamente o comportamento dos adolescentes. Este também é o caso da PEC 048/2007 (Câmara), na qual se argumenta que “os lamentáveis exemplos negativos chegam ao recesso do lar pelo aparelho de televisão. Cenas de violência e sexo são exibidas diuturnamente às nossas crianças, que em muitos casos imitam nas ruas esses exemplos negativos vistos na televisão”.

Na segunda forma em que o tema “mídia e opinião pública” aparece, os meios de comunicação, sobretudo os jornais, são apresentados como fontes de informações para comprovar que os casos de violência e criminalidade envolvendo adolescentes estariam aumentando e se tornando mais graves, o que, na visão dos parlamentares, justificaria a redução da maioridade penal. Nesta forma, o tema da mídia geralmente é utilizado para reforçar o tema da insegurança, conforme os dois exemplos abaixo:

Os órgãos de imprensa noticiam, diariamente, uma infinidade de crimes praticados por menores de 18 anos. Recentemente, contudo, chamou a atenção da população, pela premeditação fria e crueldade, o assassinato do jovem casal no Município paulista de Embu-Guaçu, que contou com a participação ativa de um menor. (PEC 090/2003, Senado)

Com isto, a imprensa diária em todo o País noticia a multiplicação das ocorrências delitivas, que vão desde os simples furtos à prática de violência extrema contra pessoas e bens, ao comércio de drogas, nos quais se envolvem adolescentes, revelando na maioria das vezes, a despeito da pouca idade, enorme tendência criminal e predisposição para ações mais audaciosas e desafiadoras da Polícia, da Justiça e da sociedade. (PEC 386/1996, Câmara)

Finalmente, na terceira forma com que esta categoria temática aparece, a mídia é mostrada como porta-voz da sociedade. Os parlamentares citam pesquisas de opinião pública divulgadas por diferentes meios de comunicação nas quais a maioria da população se manifestaria favorável à redução da maioridade penal.

A revista ÉPOCA, inclusive, em sua edição da semana de 8 à 14 do corrente mês, publicou pesquisa – via internet – com a seguinte questão: **Em que idade o jovem deve ter responsabilidade criminal?** 3.360 pessoas responderam, sendo que 3,3% disseram que deve ser aos 17 anos – 32% aos 16 anos – 10,6% aos 15 anos – 8% mantendo o limite de 18 anos e **46,1% aos 14 anos.** (PEC 169/1999, Câmara, grifo no original)

De acordo com dados estatísticos de renomados institutos de pesquisa (Datafolha e Vox Populi), 93% dos paulistanos entrevistados são favoráveis à redução da maioridade, e 89% dos brasileiros ao redor do país, defendem o encarceramento dos adolescentes infratores. Todos os dias nos jornais, centenas de milhares de cidadãos brasileiros são vítimas de atos criminosos praticados por menores cuja idade média gira em torno dos 14 anos de idade. (PEC 438/2014, Câmara)

Segundo enquetes e pesquisas realizadas pelo Instituto DataSenado entre os anos de 2007 e 2015, mais de 80% dos entrevistados são a favor da redução da

maioridade penal. Mais de 30% acreditam que 16 anos é a idade mínima para que um indivíduo seja considerado penalmente imputável, isto é, que possa ser julgado pela prática de crime, seja como autor ou partícipe. Mais de 15% querem reduzir a maioridade penal para 14 anos de idade, e 16% defendem 12 anos. (PEC 025/2015, Câmara)

No que diz respeito à primeira forma com que esta categoria temática aparece, de fato, é consenso entre os estudiosos nacionais e internacionais que a exposição às mídias violentas – programas de televisão, filmes, vídeo games, letras de músicas, vídeo clipes, etc. – configura-se como importante fator de risco para o surgimento de futuros comportamentos agressivos e violentos em crianças, adolescentes e jovens, seja em curto ou em longo prazo (Anderson et al., 2017; Boxer, Huesmann, Bushman, O'Brien, & Mocerri, 2009; Calvert et al., 2017; Gentile, Bender, & Anderson, 2017; Khurana et al., 2018; Krahe & Möller, 2010; Lennings & Warburton, 2011; McCarthy, Coley, Wagner, Zengel, & Basham, 2016; Rydell, 2016; Schwartz & Beaver, 2016; Valkenburg, Peter, & Walther, 2016; Vieira, Mendes, & Guimarães, 2009; Wiedeman, Black, Dolle, Finney, & Coker, 2015). Estes mesmos estudos mostram que há uma associação entre assistir às mídias violentas e maior tendência de cometer agressões e outras infrações à lei, assim como outros comportamentos antissociais, aumento na tendência de jovens apresentarem pensamentos negativos e na diminuição da empatia, dentre outros resultados danosos. Além disso, o acúmulo de outros fatores de risco (histórico de violência e conflitos intrafamiliares, pressão dos pares etc.) com a exposição às mídias violentas pode aumentar a probabilidade de adolescentes e jovens se envolverem com atos infracionais (Anderson et al., 2017; Bushman & Anderson, 2015). Destacamos que os estudos mencionados acima não atribuem uma relação causal entre ter experiências com mídias violentas (jogar vídeo games, assistir filmes e programas de televisão ou ouvir músicas)

e cometer atos de violência. Isto significa que a exposição às mídias violentas não causa a violência, mas aumenta a probabilidade de este tipo de comportamento ocorrer.

Por outro lado, nestas circunstâncias, um dos principais fatores de proteção é o monitoramento do que crianças e adolescentes assistem (Khurana et al., 2018; Wiedeman et al., 2015). Famílias cujos pais e ou responsáveis legais controlam o conteúdo assistido pelos filhos, bem como conversam com os mesmos sobre os efeitos negativos da violência, contribuem significativamente para diminuir as chances de crianças e adolescentes apresentem comportamentos antissociais, agressivos e violentos (Khurana et al., 2018; Wiedeman et al., 2015).

Para auxiliá-los nesta tarefa de monitoramento dos filhos, no Brasil existem mecanismos governamentais institucionalizados que realizam a classificação indicativa da faixa etária recomendada para diversos tipos de mídia, diversão e espetáculos públicos. Estes mecanismos estão previstos na Constituição Federal (artigo 21, inciso XVI; artigo 220, parágrafos 1º, 2º e 3º; e artigo 221) e regulamentados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 74 a 76 e artigos 253 a 258), cujos procedimentos estão disciplinados por Portarias do Ministério da Justiça – MJ (Secretaria Nacional de Justiça [SNJ], 2012).

Os critérios utilizados para definir a classificação indicativa estão relacionados à quantidade de cenas com violência, sexo, drogas, discriminação de gênero ou de raça, etc., bem como o contexto no qual as cenas estão inseridas, e seguem recomendações de associações de categorias profissionais de Psiquiatria, Psicologia, empresas de televisão e da sociedade em geral (SNJ, 2012). Considerando os critérios assinalados, a classificação indicativa fica a cargo de uma equipe multidisciplinar do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação da SNJ, composta por psicólogos, advogados, publicitários, docentes e profissionais de áreas afins. De acordo com o SNJ

(2012), os programas de televisão não são classificados previamente pelo MJ (não há censura), mas pela própria emissora responsável por sua transmissão. Entretanto, o poder público pode notificá-la para readequar a classificação indicativa, caso verifique algum conteúdo considerado impróprio para a audiência. Apesar de todos estes cuidados, ainda assim, há limitações e discrepâncias entre as classificações indicativas de filmes e programas de televisão, por exemplo, que expõem crianças e adolescentes a mídias violentas (Feola & Berbet, 2013). Neste sentido, atualmente há uma consulta pública aberta na página virtual do MJ para revisão destes critérios, o que significa que pais e responsáveis legais podem sugerir modificações nos parâmetros de classificação indicativa, o que pode tornar o processo mais democrático, se realmente houver efetiva participação popular.

Ainda no que concerne ao tema influência das mídias sobre o comportamento dos adolescentes, diversas PECs⁴³ utilizam-no para reforçar as justificações da categoria temática “maturidade, consciência, discernimento”. Isto ocorre quando os parlamentares afirmam que, atualmente, os adolescentes têm mais acesso às informações por meio dos meios de comunicação, e que isto resultaria em um nível maior de maturidade. No entanto, cabe ressaltar que, conforme já discutido anteriormente, o acesso a mais informações não significa, necessariamente, maior maturidade, pois existem diferenças entre a capacidade de processar as informações e o desenvolvimento biopsicossocial para utilizá-las nas situações concretas (Semper & Alonso, 2017; Steinberg, 2007, 2009). Além disso, parece-nos contraditório afirmar que os adolescentes sejam tão influenciados pelas mídias e, ao mesmo tempo, maduros o suficiente para discernirem o certo e o errado em suas condutas ou se portarem de acordo com este discernimento, uma vez que, se realmente fossem inteiramente maduros, não se deixariam influenciar a ponto de

⁴³ PECs 091/1995, 426/1996, 531/1997, 150/1999, 260/2000, 272/2004, 399/2009, 228/2012 e 279/2013, na Câmara, e PECs 009/2004 e 083/2011, no Senado.

cometerem graves infrações à lei. Em outras palavras, uma coisa é ser influenciado pela mídia, ou pelos jornais, a ter determinada opinião sobre um assunto (ser favorável à redução da maioria penal, por exemplo), outra coisa é apresentar maior tendência a ser agressivo/violento pelo excesso de exposição à mídia violenta. Para cada uma destas situações há níveis consideravelmente distintos de maturidade e discernimento sobre suas próprias condutas.

Esta discussão nos conduz à segunda forma com que o tema “mídia e opinião pública” aparece nas PECs. Conforme explicitamos anteriormente, nela os parlamentares apresentam dados estatísticos e outras informações provenientes das notícias dos jornais para argumentar que a participação dos adolescentes em atos delituosos estaria aumentando drasticamente⁴⁴. Dessa maneira, aqui os parlamentares também consideram que a mídia exerce algum tipo de influência sobre as pessoas. No entanto, ao compararmos com a primeira forma na qual o tema é utilizado, há um deslocamento fundamental na natureza desta influência e em como ela é exercida. Agora, a mídia não contribui para aumentar a tendência de manifestação de comportamentos violentos, mas ajuda a formar opiniões, atitudes e representações sobre determinados sujeitos ou atores sociais (os adolescentes em conflito com a lei). Por conseguinte, a mídia – nomeadamente os meios de comunicação de massa, tais como jornais impressos, digitais ou televisionados – é utilizada para conduzir os leitores (ou telespectadores), mas sobretudo os próprios parlamentares, a aderirem a um determinado posicionamento político, isto é, neste caso, serem favoráveis à redução da maioria penal.

Segundo Njaine e Minayo (2002) e Porto (2009), os meios de comunicação em geral, e os jornais em particular, exercem influência essencialmente no nível ideológico, ao formar opiniões, consolidando valores e atitudes. Neste sentido, mais do que transmitir

⁴⁴ Nota-se que, da maneira como o tema da “mídia e opinião pública” é apresentado nesta segunda forma, ele é utilizado para dar suporte ou reforçar o tema “insegurança”, discutido anteriormente.

informações sobre fatos importantes da vida cotidiana, a mídia norteia como devemos compreender e agir no mundo, sobretudo por meio da criação de uma agenda de debates públicos e de como realiza o enquadramento destes debates (Andi, 2012; Campos, 2009; Rothberg, 2014). Em outras palavras, a mídia seleciona quais aspectos dos acontecimentos sociais e políticos se transformam em notícias e como eles são apresentados e discutidos.

Palermo (2018) sugere que os jornais tendem a reproduzir acriticamente as informações veiculadas nas notícias sobre segurança pública, enquanto Porto (2009) argumenta que a mídia contribui para disseminar a sensação de insegurança e clamor social por medidas mais punitivas como forma de superar ou reduzir esta sensação. Neste sentido, a cobertura feita pela mídia sobre os eventos relacionados aos adolescentes em conflito com a lei é especialmente sensível, haja vista que a maneira com que eles são retratados pode produzir impactos sobre a opinião pública (Maia et al., 2017), ainda mais se considerarmos que o tema da redução da maioria penal é bastante polêmico e polariza os posicionamentos políticos. A este respeito, chamamos a atenção para a importância de alguns dados que apresentaremos a seguir, pois, embora os jornais impressos não se declarem nem contrários nem favoráveis à redução da maioria penal (numa suposta neutralidade jornalística), diversas pesquisas mostram que, conforme já discutido no Estudo 1, em geral, estes meios de comunicação transmitem imagens negativas sobre os adolescentes autores de atos infracionais (Andi, 2012; Dias, 2017; Espíndula et al., 2006). Em pesquisa realizada por Espíndula et al. (2006), que analisou 325 reportagens dos dois principais jornais impressos do estado do Espírito Santo publicadas entre 2003 e 2004, os adolescentes autores de atos infracionais são representados como violentos e perigosos, e que por isso deveriam ser apartados da sociedade. Dias (2017) encontrou resultados semelhantes no seu estudo com 60 notícias

jornalísticas publicadas nos meses em que a PEC 171/1993 foi à votação na Câmara dos Deputados, em 2015, nos jornais “O Globo” e “Folha de São Paulo”, mostrando que, embora não existam dados nacionais precisos que fundamentem os argumentos favoráveis à redução da maioria penal, a maior parte das notícias veiculadas reproduzem imagens estigmatizadas dos adolescentes. Corroboram com estes achados as informações de uma pesquisa nacional que investigou as publicações de 54 jornais de todo o país entre os anos de 2006 e 2010 (Andi, 2012). Nesta pesquisa, por meio de uma amostra de 2.236 reportagens analisadas, estima-se que no período de investigado foram publicadas 26.832 notícias sobre adolescentes em conflito com a lei, das quais apenas 1% abordaram pautas propositivas, com sugestões de solução para os problemas relacionados ao envolvimento de jovens com a delinquência, e cerca de 5,5% trataram da redução da maioria penal, ao passo que 80% falaram sobre a violência e segurança pública (Andi, 2012). Ainda de acordo com este levantamento, “apesar da associação óbvia com o tema [violência e segurança pública], aspectos importantes para a compreensão do assunto, como Educação, Desenvolvimento, Direitos Humanos, Políticas Sociais ou Pobreza e Exclusão, raramente aparecem ligados a essa pauta” (Andi, 2012, p. 17).

Considerando os resultados destas pesquisas, podemos inferir que o enquadramento dado pela mídia praticamente exclui menções positivas aos adolescentes em conflito com a lei (a possibilidade de reabilitação e reinserção social, por exemplo), construindo, ao contrário imagens extremamente pejorativas, marcadas por estigmas e preconceitos, como se fossem todos meninos e meninas irrecuperáveis. Por conseguinte, estas imagens repercutem na opinião pública, que utiliza os jornais e a televisão como duas das principais fontes de informação sobre os acontecimentos cotidianos locais, nacionais e internacionais.

Dessa forma, chegamos à terceira e última forma com que os parlamentares utilizam a categoria temática em discussão, ou seja, a mídia como porta-voz da opinião pública. Resta-nos, porém, uma dúvida: estaria a mídia somente traduzindo os anseios da sociedade, representada aqui pela opinião pública, ou em parte isto seria resultado da própria influência daquela sobre esta? Os resultados dos estudos mencionados anteriormente nos conduzem à segunda alternativa. Além do mais, na discussão sobre o tema “insegurança”, vimos que a série histórica dos dados estatísticos contrariam a hipótese de que os adolescentes em conflito com a lei seriam os principais responsáveis pelo aumento da violência e da criminalidade, embora também façam parte deste cenário. Nosso questionamento se dirige, então, para qual seria a melhor forma de lidarmos com os adolescentes autores de atos infracionais, assunto que já foi discutido no tema da “impunidade”. Por fim, sabemos que o Brasil tem, de fato, níveis intoleráveis de violência, e que a sensação de insegurança é real; mas, daí a atribuir protagonismo aos adolescentes, também nos parece um exagero que a mídia contribui para consolidar, inculcando-a na opinião pública.

Direito penal comparado e seus fundamentos

Este tema foi utilizado em 21 da 59 PECs analisadas (35,6%), das quais 19 da Câmara e 2 do Senado. Nele estão reunidas as discussões sobre os fundamentos jurídicos que poderiam sustentar uma possível legitimidade da redução da maioria penal. Dividimos seu conteúdo em três subcategorias temáticas: a) discussão sobre a possibilidade de esta mudança na Constituição não ser “cláusula pétrea⁴⁵”; b) comparação

⁴⁵ De acordo com a página virtual do Senado Federal (<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/clausula-petrea>), cláusula pétrea é “Dispositivo constitucional que não pode ser alterado nem mesmo por Proposta de Emenda à Constituição (PEC). As cláusulas pétreas inseridas na Constituição do Brasil de 1988 estão dispostas em seu artigo 60, § 4º. São

com os códigos penais brasileiros de períodos anteriores; c) comparação com o direito penal de outros países.

“A redução da maioria penal não é cláusula pétrea”

Na primeira subcategoria, agrupamos os motivos pelos quais os parlamentares consideram que a diminuição da maioria penal não se configuraria como uma cláusula pétrea da Constituição. Em linhas gerais, eles argumentam que tal medida não se configuraria como direitos e garantias individuais dos adolescentes. Dessa maneira, eles concluem que, tal como expõe o autor da PEC 021/2013, do Senado:

Não há que se falar, também, que o art. 228 da Constituição Federal seja cláusula pétrea, com fulcro no art. 60, § 4º, IV, dessa Constituição, haja vista que a inimputabilidade não apresenta características de universalidade e indivisibilidade, essenciais aos direitos individuais.

Ainda sobre a cláusula pétrea, alguns parlamentares buscam respaldo nas opiniões de juristas renomados como forma de dar maior credibilidade à sua argumentação, como é o caso da PEC 273/2013 (Câmara):

Assim, no entendimento do ilustre jurista [Miguel Reale Júnior, ex-ministro da Justiça], o art. 228 da Constituição da República NÃO É uma norma pétrea, isto é, um direito e uma garantia individual que se afigure como um princípio fundamental para a manutenção da estabilidade e da Ordem Constitucional e a

elas: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais”. Neste sentido, a discussão versa sobre saber se a redução da maioria penal faz parte ou não dos direitos e garantias individuais.

preservação do Estado Democrático de Direito, razão pela qual a questão da maioria penal pode ser arguida e modificada (grifo no original).

O debate sobre cláusulas pétreas é um assunto bastante específico da área do Direito e, neste sentido, não está ao alcance de nossa competência. Entretanto, dado que ele aparece nas categorias temáticas das justificações, e é um assunto fundamental em relação ao nosso objeto de estudo, consideramos importante ao menos apresentar seus principais pontos de discussão, ainda que de maneira breve. As cláusulas pétreas são os pontos basilares da Constituição, sem os quais sua essência deixa de existir, e que, por isso, devem receber proteção especial (Mastrodi & Barreira, 2016). Conforme o artigo 60 § 4º da Constituição Federal de 1988, não podem ser modificados, nem mesmo por PECs: “a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais”.

No que diz respeito a esta pesquisa, o cerne da questão é: a inimizabilidade penal dos menores de 18 anos faz parte do rol dos direitos e garantias individuais previstos na Constituição? Se a resposta for sim, ficará imediatamente vedada a redução da maioria penal, uma vez que não se altera cláusula pétrea. Por outro lado, se a resposta for não, estaria aberta a possibilidade para emenda constitucional desta natureza, mediante deliberação do Congresso Nacional.

Mastrodi e Barreira (2016) argumentam que todos os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo governo brasileiro até 2004 são automaticamente considerados parte da Constituição⁴⁶ e, por conseguinte, se configuram como direitos e garantias individuais de crianças e adolescentes. Dessa forma, a CDC (ONU, 1989, artigo 40, 3, a), ratificada em 21 de novembro de 1990 (Decreto nº 99.710,

⁴⁶ Segundo os mesmos autores, por força do § 3º do artigo 5º da CF (inserido pela Emenda Constitucional 45/2004), os tratados e convenções aprovados depois de 2004 devem passar pelos mesmos trâmites de uma PEC para serem absorvidos pela Constituição.

1990), e as Regras de Pequim (ONU, 1985) instituem que é necessário estabelecer uma idade mínima abaixo da qual nenhuma criança será considerada capaz de infringir as leis penais, bem como toda criança e adolescente deve ser protegida do sistema de justiça criminal. Apesar destas discussões, ao que tudo indica, a resposta final desta questão será dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sendo que alguns ministros se manifestaram publicamente contrários à iniciativa e outros favoráveis⁴⁷. Entretanto, até o presente momento, não há um posicionamento formal definitivo sobre o tema, o que o deixa aberto ao debate.

“A maioria penal era inferior aos 18 anos de idade nos códigos penais brasileiros dos séculos passados”

A segunda subcategoria de justificações que denominamos “direito penal comparado e seus fundamentos” envolve a comparação do atual Código Penal com as leis criminais dos séculos passados. O mote é que, se anteriormente as leis previam a imputabilidade penal aos menores de 18 anos, não haveria impedimento para que isto fosse possível hoje em dia. Em linhas gerais, as PECs que utilizam esta justificação se estruturam da seguinte maneira:

Assim, buscamos trazer a história da redução da menoridade penal, que não é tão distante de normas anteriores do nosso país. O primeiro Código Penal brasileiro de 1830 fixou a idade de imputabilidade plena em quatorze anos, prevendo um sistema bio-psicológico para a punição de crianças entre sete e quatorze anos. O Código Republicano de 1890 estabelecia que era irresponsável penalmente o

⁴⁷ A este respeito cf. <https://blogs.oglobo.globo.com/blog-do-moreno/post/reduzir-maioridade-nao-fere-constituicao-avaliam-ministros-do-stf-564269.html>

menor com idade até nove anos, devendo o maior de nove anos e menor de quatorze anos submeter-se à avaliação do Magistrado. (PEC 021/2013, Senado)

Ora, se em outras justificações os próprios parlamentares afirmam que a sociedade passou por inúmeras transformações ao longo das últimas décadas⁴⁸, parece-nos anacrônico e contraditório comparar as leis em vigência com os códigos penais do século XIX, seja do império (1830) ou do início do período republicano (1890), e insinuar que as idades de maioridade penal destes seriam mais condizentes com momento atual do que daqueles. Ao contrário, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, 1990) foi a primeira lei nacional em todo o mundo a incorporar as tendências mais avançadas em termos de direito das crianças, integrando os princípios e diretrizes da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças (ONU, 1989), sendo, por este motivo, inclusive, elogiada pelo seu Comitê sobre Direitos da Criança (UNCRC, 2003, parágrafo 571, p. 117). Além disso, a partir de 1988 a maioridade penal foi elevada ao nível constitucional, diferentemente do que era antes, remetendo-nos à discussão sobre cláusula pétrea realizada anteriormente. Um outro aspecto a ressaltar é que, mesmo que a intenção deles seja tão somente argumentar que em outras épocas a IMP era diferente, as mudanças nas leis penais e a trajetória histórica dos direitos da infância e adolescência no Brasil indicam que o movimento é justamente o inverso do que sugerem os parlamentares.

Retomando brevemente alguns aspectos dessa trajetória⁴⁹, constatamos que até a virada dos séculos XIX e XX as leis cíveis eram indiferentes aos direitos das crianças e adolescentes, enquanto as leis penais tratavam-nas praticamente da mesma forma que aos adultos (Saraiva, 2016). Nas pesquisas históricas organizadas por Maia, Sá Neto, Costa e Bretas (2009) e Del Priore (2016), encontramos documentos nos quais autoridades

⁴⁸ Sobre esta justificação, conferir a categoria temática “maturidade, consciência, discernimento”.

⁴⁹ Uma descrição mais detalhada pode ser encontrada na Introdução da tese e no Estudo 1 (revisão de literatura sobre maioridade penal no Brasil).

públicas reportam diversos casos de crianças misturadas com adultos em estabelecimentos prisionais na década de 1910, apesar de as primeiras casas de correção terem sido criadas, respectivamente, em 1902 (São Paulo), 1907 (Rio de Janeiro) e 1909 (Recife). No Código de Menores de 1927 – também conhecido como Código Mello Mattos – atentou-se para a separação de crianças e adultos em diferentes casas de correção, mas a realidade dos “menores delinquentes⁵⁰” permaneceu inalterada nos aspectos punitivos mais gerais, isto é, no uso de internação e segregação como práticas institucionalizadas. Isto porque esta lei fundamentava-se na doutrina de situação irregular, cujos princípios e diretrizes, de caráter excludente e tutelar, consideravam crianças e adolescentes como objetos de intervenção, e não sujeitos de direitos na condição de pessoas em desenvolvimento (Sartório & Rosa, 2010).

Foi apenas a partir da sanção do Código Penal de 1940 que os legisladores instituíram a maioridade aos 18 anos. Entretanto, mesmo inimputáveis, crianças e adolescentes em “situação irregular” eram frequentemente internados em casas de correção, sendo alvos constantes de tratamentos punitivos, muito longe de ideais pedagógicos ou reabilitativos. Estas práticas tornaram-se ainda mais recorrentes após a criação do Serviço de Assistência ao Menor (SAM), e foram mantidas mesmo com a substituição do SAM pela Fundação Nacional do Bem-estar do Menor (Funabem), em 1964. Na realidade concreta pouca coisa mudou ao longo das duas décadas seguintes à concepção da Funabem, visto que o novo Código de Menores, de 1979, além de igualmente adotar a doutrina de situação irregular, era também influenciado pela ideologia de segurança nacional. Neste sentido, no percurso histórico que vai desde a sanção do Código de Menores de 1927 até o de 1979, toda uma cultura excludente, discriminatória e estigmatizante arraigou-se nas práticas cotidianas das instituições

⁵⁰ Nomenclatura utilizada naquela época para se referirem a crianças e adolescentes autores de atos infracionais.

encarregadas de “cuidar” das crianças e adolescentes em conflito com a lei. Apesar de a emergência do paradigma da doutrina de proteção integral, há trinta anos, ter sido o resultado de uma longa trajetória de lutas dos movimentos da sociedade civil organizada, a doutrina da situação irregular ainda resta a ser superada (Sartório & Rosa, 2010). Pelo menos isto é o que parece estar na base das justificações que compõem esta subcategoria temática.

“A maioria penal em outros países é inferior à praticada no Brasil”

A terceira subcategoria de justificativa diz respeito ao direito penal comparado, isto é, o estudo das diferenças e similaridades entre as leis criminais em todo o mundo. Nela, os parlamentares buscam identificar outros países em que a idade de maioria penal é menor do que 18 anos, com o intuito de justificar a diminuição no Brasil. Utilizando esta justificativa, o autor da PEC 426/1996 (Câmara) afirma que:

pelo menos vinte e oito países que adotam a menoridade penal aos dezesseis anos, sendo que outros tantos a diminuem para quatorze, caso da lei alemã. Nos países do chamado Common Law, como a Inglaterra e os Estados Unidos, as cortes de justiça destes vêm aplicando penas até mesmo para crianças de sete ou oito anos de idade.

Outros parlamentares pretendem ser mais minuciosos e trazem um rol de países os quais, segundo eles, teriam IMP menor do que 18 anos. Este é o caso, por exemplo, da PEC 074/2011 (Senado):

Na América do Norte, a maioria penal dos Estados Unidos está estabelecida entre 6 e 18 anos, conforme a legislação estadual. No México, entre 11 ou 12 anos para a maioria dos estados.

Na América do Sul, a Argentina estabelece a maioria penal aos 16 anos; Chile, 16 anos; Colômbia, 18 anos; Peru, 18 anos.

Na Europa, destacam-se Alemanha com maioria penal aos 14 anos; Dinamarca, 15 anos; Finlândia, 15 anos; França, 13 anos; Itália, 14 anos; Noruega, 15 anos; Polônia, 13 anos; Escócia, 8 anos; Inglaterra, 10 anos; Rússia, 14 anos; Suécia, 15 anos; e Ucrânia, 10 anos.

No Oriente Médio, destacam-se Irã com a maioria penal aos 9 anos, para as mulheres, e 15 anos, para os homens; e a Turquia, 11 anos.

Na África, a maioria penal é a seguinte: África do Sul, 7 anos; Argélia, 13 anos; Egito, 15 anos; Etiópia, 9 anos; Marrocos, 12 anos; Nigéria, 7 anos; Quênia, 8 anos; Sudão, 7 anos; Tanzânia, 7 anos; e Uganda, 12 anos.

Na Ásia, a maioria penal assim se destaca: Bangladesh, 7 anos; China, 14 anos; Coreia do Sul, 12 anos; Filipinas, 9 anos; Índia, 7 anos; Indonésia, 8 anos; Japão, 14 anos; Myanmar, 7 anos; Nepal, 10 anos; Paquistão, 7 anos; Tailândia, 7 anos; Uzbequistão, 13 anos; e Vietnã, 14 anos.

No entanto, ressaltamos que, conforme ilustrado na Tabela 6, em diversas idades apresentadas na justificção, o autor desta e de outras PECs cometem um equívoco ao apresentar os dados da IMRP como se fossem da IMP. Como dissemos anteriormente, uma coisa é a idade com que uma pessoa responde por seus atos no sistema de justiça juvenil, separado da justiça criminal adulta, levando-se em consideração sua condição de

pessoa em desenvolvimento (o que define a IMRP); outra coisa é a IMP (ou imputabilidade) que marca o momento em que um indivíduo deixa de responder perante um tribunal juvenil e passa a ser responsabilizado e punido na justiça criminal comum (Abrams, Jordan, & Montero, 2018; Hazel, 2008; Hjalmarsson, 2009; Organização dos Estados Americanos [OEA], 2013). Provavelmente, esse equívoco cometido pelos parlamentares – e que aparece com relativa frequência nas PECs⁵¹ – é decorrente das dificuldades encontradas na tradução de documentos para as demais línguas, bem como das diferenças entre conceitos no âmbito do direito penal comparado. No Brasil, por exemplo, não se utiliza o termo “crime” nem “responsabilidade” (no sentido de culpabilidade) para infrações a lei cometidas por maiores de 12 e menores de 18 anos de idade, e sim “ato infracional”, embora efetivamente haja um tipo de responsabilização (Lei nº 8.069, 1990; Lei nº 12.594, 2012). Esta especificidade de nomenclatura por vezes não é adequadamente interpretada no momento de se fazer a tradução para outras línguas e a comparação com códigos penais estrangeiros. De modo inverso, este mesmo tipo de equívoco acontece ao se traduzir o termo em inglês “*minimum age of criminal responsibility*” (idade mínima de responsabilidade penal) para a língua portuguesa, confundindo-se com “*minimum age of criminal majority*” (idade mínima de maioridade penal).

Com efeito, segundo De Carli (2014), não é tão simples estabelecer uma comparação internacional em matéria de direito penal, sobretudo no campo da justiça juvenil, pois existem terminologias jurídicas que as barreiras linguísticas não conseguem superar, restando sempre uma margem de imprecisão conceitual, o que explica as dificuldades de tradução evidenciadas anteriormente. Para esta mesma autora, as diferenças culturais constituem outro fator de dificuldade, tendo em vista que a tradição

⁵¹ Encontramos este equívoco em oito PECs, sendo duas provenientes do Senado (074/2011 e 021/2013) e seis na Câmara (272/2004, 489,2005, 048/2007, 223/2012, 382/2014 e 438/2014).

jurídica cultivada em cada país pode variar. Além disso, até mesmo o que se entende por “jovem” não é consenso de um país para outro, o que implica em uma dificuldade adicional em se estabelecer o que é “justiça juvenil” e quais são suas fronteiras com a justiça criminal (Janes, 2008; Abrams et al., 2018). Assim, torna-se importante a formulação de tratados e convenções internacionais, pois estes constituem normas e parâmetros comuns a serem compartilhados pelos Estados signatários. A este respeito, conforme apontamos anteriormente, o artigo 40 (3) (a) da CDC (ONU, 1989) e a regra 4 das Regras de Pequim (ONU, 1985) incitam que os Estados-parte estabeleçam uma IMRP compatível com a condição de desenvolvimento biopsicossocial de crianças, adolescentes e jovens. Apesar de estes dois tratados não estabelecerem qual seria a faixa etária mais adequada, o relatório do Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança acerca da situação mundial da justiça juvenil (UNCRC, 2007, parágrafos 30-35, pp. 10-12) recomenda expressamente que a IMRP deva ser entre 14 e 16 anos, e que idades inferiores a 12 anos são inaceitáveis. Este mesmo relatório recomenda, ainda, que a IMP seja de 18 anos (UNCRC, 2007, parágrafos 36-39, p. 12), e reprova com veemência a relativização destas idades (parágrafos 34 e 38, pp. 11-12), sob o pretexto de punir infrações graves, já que, mesmo na forma de exceção, este mecanismo tende a ser utilizado para punições mais severas.

Designadamente com relação ao Brasil, o Comitê da ONU publicou um relatório em outubro de 2015 no qual ressalta que, embora considere positivo os avanços efetuados pela implementação da Lei do Sinase (Lei nº 12.594, 2012), mostra-se preocupado com o uso recorrente das medidas socioeducativas de privação de liberdade e, sobretudo, com a aprovação da PEC 171/1993 pela Câmara dos Deputados (UNCRC, 2015, parágrafos 87-88, pp. 22-23). Neste sentido, o Comitê enfatiza que a redução da maioridade penal

no Brasil vai de encontro aos preceitos da CDC e das Regras de Pequim, dos quais o Brasil é signatário.

Outro aspecto a ser ressaltado é que a IMRP e a IMP em vigência no Brasil – respectivamente, 12 e 18 anos de idade – aproximam-se das idades médias em nível mundial (Hazel, 2008, Lins et al., 2016). Diferentemente do que os autores das PECs insinuam, ainda que existam países cujas idades penais são inferiores às praticadas pelas leis brasileiras, a maioria deles possuem idades semelhantes às praticadas no Brasil.

Tabela 6 – Idade mínima de responsabilidade penal e Idade mínima de maioridade penal ao redor do mundo⁵²

País	IMRP	IMP	Observações
África do Sul	10	18	Dos 10 aos 14 anos há presunção de incapacidade para cometer crimes, exceto se comprovado discernimento
Alemanha	14	18	Sistema jovens adultos (penas atenuadas) dos 18 aos 21 anos
Andorra	16	s/ info.	
Arábia Saudita	Não há	Não há	Não há IMRP nem IMP
Argélia	13	s/ info.	
Argentina	16	16/18	A partir dos 16 anos: IMP para crimes graves; a partir dos 18 anos: demais infrações à lei
Armênia	14	s/ info.	
Austrália	10	17	
Áustria	14	18	Sistema jovens adultos (penas atenuadas) dos 18 aos 21 anos
Azerbaijão	14	s/ info.	
Barbados	7	16	
Bélgica	16	18	Dos 16 aos 18 anos a IMP pode ser relativizada de acordo com a gravidade da infração à lei
Bielorrússia	14	16	

⁵² “S/ info.” significa que a pesquisa não apresentou a informação.

Bolívia	12	16-21	Dos 16 aos 21 anos, são presos, mas contam com a proteção do código da criança e do adolescente
Bósnia	14	18	Sistema jovens adultos (penas atenuadas) dos 18 aos 23 anos
Brasil	12	18	
Brunei	Não há	Não há	Não há IMRP nem IMP
Bulgária	14	s/ info.	
Canadá	12	18	Dos 14 aos 18 anos a IMP pode ser relativizada, dependendo da gravidade da infração à lei
Cazaquistão	14	s/ info.	
Chile	14	18	
China	14	25	
Chipre	7	s/ info.	
Colômbia	14	18	
Coreia do Sul	14	s/ info.	
Costa Rica	12	18	
Croácia	14	21	
Cuba	16	16	
Dinamarca	15	18	
Egito	15	18	
El Salvador	12	18	
Equador	12	18	
Escócia	8	16-18	Dos 8 aos 18 anos a IMP pode ser relativizada, dependendo da gravidade da infração à lei
Eslováquia	15	18	
Eslovênia	14	18	
Espanha	14	18	
Estônia	16	18-20	
EUA	Não há	16-18	Cada estado tem autonomia para definir a IMRP e a IMP, que variam de acordo com a gravidade da infração à lei
Filipinas	9	15	Sistema jovens adultos (penas atenuadas) dos 15 aos 21 anos

Finlândia	15	18	Sistema jovens adultos (penas atenuadas) dos 18 aos 20 anos
França	13	18	
Grécia	13	21	
Guatemala	13	18	
Haiti	13	16	IMP relativa entre os 13 e os 16 anos, em função da gravidade do delito e da avaliação da maturidade
Holanda	12	21	
Honduras	12	18	
Hong Kong	16	20	
Hungria	14	18	
Ilhas Cayman	8	17	
Ilhas Maurício	14	s/ info.	
Índia	7	16-18	IMP de 16 anos para mulheres e de 18 anos para homens
Inglaterra	10	18	Dos 10 aos 18 anos a IMP pode ser relativizada, dependendo da gravidade; dos 18 aos 20, pode ser usado o sistema jovens adultos (pena atenuada)
Iraque	9	s/ info.	
Irlanda	12	18	
Irlanda do Norte	10	18	
Islândia	15	18	
Israel	13	18	
Itália	14	18	
Jamaica	7	14	
Japão	14	20	Dos 14 aos 20 anos a IMMP pode ser relativizada, dependendo da gravidade da infração à lei
Kuwait	7	s/ info.	
Letônia	16	18	
Líbano	12	s/ info.	
Líbia	8	s/ info.	
Liechtenstein	7	18	

Lituânia	14	16	
Luxemburgo	18	18	
Macedônia	14	16	
Malásia	10	12-18	IMP varia de 12 a 18 anos, dependendo do estado
Malta	9	s/ info.	
México	11	18	
Moldávia	16	16	
Mongólia	14	s/ info.	
Namíbia	10	18	
Nicarágua	13	18	
Nova Zelândia	10	17-18	IMP varia de acordo com a região do país, podendo ser relativizada entre 10 e 18 anos
Noruega	15	18	
País de Gales	10	18	Entre 10 e 18 anos a IMP pode ser relativizada, dependendo da gravidade; Entre 18 e 20, pode ser usado o sistema jovens adultos (pena atenuada)
Panamá	12	18	
Paraguai	14	18	
Peru	12	18	
Polônia	13	18	
Portugal	12	16	Sistema jovens adultos (penas atenuadas) entre 16 e 21 anos
Quênia	7	s/ info.	
República Checa	15	18	
República Dominicana	13	18	
Romênia	16	21	
Rússia	16	18	
San Marino	12	12	
Senegal	13	s/ info.	
Singapura	7	12	
Suécia	15	18	Sistema jovens adultos (penas atenuadas) entre 18 e 21 anos

Suíça	7	18	Sistema jovens adultos (penas atenuadas) entre 18 e 25 anos
Tailândia	7	s/ info.	
Tanzânia	15	s/ info.	
Togo	13	s/ info.	
Trinidad e Tobago	7	s/ info.	
Turquia	12	15	
Ucrânia	14	16	
Uruguai	13	18	
Venezuela	12	18	
Zâmbia	14	s/ info.	

Fonte: Tabela elaborada pelo autor da tese com base nos estudos de Hazel (2008), Grand Valley State University (2012), OEA (2013) e CRIN (2018). Onde as fontes divergiram, optamos pela mais atual, buscando, sempre que possível, conferi-las com leis ou informações oficiais do país em questão.

Não cabe aqui fazermos uma análise exaustiva de cada país, vez que se trata de uma enorme tarefa que, além de extremamente difícil, foge ao escopo da pesquisa. Começaremos pela América Latina, por ser, obviamente onde o Brasil está situado⁵³. Dos 20 países que compõem a região, apenas quatro (Argentina, Bolívia, Cuba e Haiti) possuem IMP inferiores a 18 anos (OEA, 2013; Child Rights International Network [CRIN], 2018). A menor IMP na América Latina é a do Haiti. Neste país, adolescentes maiores de 13 e menores de 16 anos de idade são submetidos a uma espécie de critério relativo misto (arts. 50 e 51 do Código Penal do Haiti [Code Pénal d’Haiti]; CRIN, 2018). Isto significa que, de acordo com as circunstâncias e a maturidade do autor da infração, o juiz pode julgá-lo como adulto ou não. Em Cuba, não há IMRP, somente IMP, o que quer

⁵³ Optamos por fazer um recorte étnico-linguístico, ao invés da tradicional divisão do continente em América do Sul, Central e do Norte, tendo em vista que os sistemas de justiça dos países latino-americanos possuem uma origem comum (o direito romano-germânico), que difere substancialmente da maioria dos países de colonização anglo-saxônica (que, em sua grande maioria, são influenciados pelo Common Law). Este recorte nada tem a ver, portanto, com estereótipos de países desenvolvidos e subdesenvolvidos, que muitas vezes lhes estão associados.

dizer que a partir de 16 anos, adolescentes são julgados na justiça criminal comum (art. 16 do Código Penal de Cuba [Ley nº 67, 1987, art. 16]; CRIN, 2018). Na Bolívia, adolescentes com mais de 12 e menos de 16 anos podem ser submetidos a medidas socioeducativas, conforme a lei da criança e do adolescente (Código del Niño, Niña y Adolescente, Ley nº 2.026, 1999, art. 221 a 223). Dos 16 aos 21 anos já são considerados adultos pela lei criminal (art. 5º do Código Penal), mas com uma espécie de sistema-jovem adulto, estando sob proteção do Código del Niño, Niña y Adolescente (art. 225). Na Argentina, embora Hazel (2008) considere que a IMRP seja aos 16 e a IMP aos 18 anos, a Organização dos Estados Americanos (OEA, 2013) avalia que, na realidade, não existe IMRP, mas somente maioridade penal. Isto porque o Código Penal da República Argentina (Título V, arts. 34, 35, 40-45) estabelece que os menores de 16 anos são inimputáveis e que, dos 16 aos 18 anos, a IMP é definida pelo critério da gravidade do delito.

Nos demais países da América Latina a maioridade penal inicia-se aos 18 anos e a IMRP está de acordo ou até mesmo acima do mínimo recomendado pela UNCRC (12, 13 e 14 anos de idade). Nestes casos, o que varia são os limites de duração das medidas socioeducativas de privação de liberdade (de no máximo 3 anos no Brasil e no Peru, até no máximo 15 anos na Costa Rica). Dentre os países que se enquadram neste perfil, gostaríamos de destacar Chile e Uruguai. Em primeiro lugar, porque ambos estabelecem IMRP acima da média mundial, respectivamente, 14 e 13 anos de idade (OEA, 2013; CRIN, 2018), o que, neste aspecto, os destacam como nações que respeitam os direitos das crianças e dos adolescentes em conflito com a lei. Em segundo lugar, porque tanto Chile quanto Uruguai estão entre os países menos violentos de todo o continente americano, e não apenas da América Latina, com índices de homicídios

consideravelmente abaixo de 10 por cem mil habitantes (United Nations Office on Drugs and Crime [UNODC], 2014).

No Chile, está em vigência desde 2007 a “*Ley 20.084, Ley de Responsabilidad Penal de los Adolescentes- LRPA*”, que aumentou para 14 anos a idade na qual adolescentes são inseridos no sistema de justiça juvenil (OEA, 2013). De acordo com Madariaga (2015), a LRPA representa um marco na trajetória dos direitos da infância e adolescência autores de atos infracionais, pois rompe com o passado de legislações fundamentadas em modelos de segregação e tutela, considerando crianças e adolescentes sujeitos de direitos e deveres. Berríos (2011) mostra que nos três primeiros anos de funcionamento da LRPA o número de casos de adolescentes em conflito com a lei diminuiu, e que cerca de 90% das sanções aplicadas contra eles foram em meio aberto, ou seja, não-privativas de liberdade. O caso do Chile é interessante porque mostra que o tratamento não-punitivo dos jovens é uma solução interessante para o problema da “delinquência”, fato que já está previsto no Ecriad, mas que é duramente criticado pelos parlamentares favoráveis à redução da maioria penal no Brasil.

A situação do Uruguai também pode ser considerada paradigmática, haja vista que, em 2011, os segmentos mais conservadores da sociedade, apoiados pela grande mídia, lançaram uma campanha para reformar a Constituição do país e reduzir a maioria penal de 18 para 16 anos (Morás, 2015; Szokira, Vierano, & Zunino, 2014). Apesar de os índices de violência no Uruguai serem expressivamente inferiores aos do Brasil, os argumentos utilizados para justificar a alteração legislativa naquele país eram bastante semelhantes aos daqui, isto é: de que a quantidade de delitos cometidos por adolescente estaria crescendo; de que eles estariam se tornando mais violentos e perigosos, e de que seriam os principais responsáveis pelo aumento da sensação de insegurança no país (Morás, 2015). No entanto, ao contrário da realidade brasileira, em

que a grande maioria da opinião pública demonstra ser favorável à redução da maioria penal, a proposta foi rejeitada pela população uruguaia, após ser submetida a um plebiscito popular em 2014 (Morás, 2015).

Um terceiro caso de destaque na América Latina é o da Colômbia. Embora ainda seja um país extremamente violento, a Colômbia vem reduzindo sistematicamente suas taxas de homicídio desde 1996 (UNODC, 2014), sem ter diminuído a IMP, que permanece em 18 anos (OEA, 2013; CRIN, 2018). Além disso, adolescentes autores de atos infracionais são inseridos no sistema de justiça juvenil colombiano somente após os 14 anos de idade (OEA, 2013; CRIN, 2018). Outro aspecto muito importante é que também são consideradas inimputáveis as pessoas que, mesmo já tendo alcançado a idade adulta, foram submetidas, durante a infância, ao recrutamento forçado pelos grupos paramilitares (Gaviria-Trespacios & Escobar-Córdoba; 2015). Neste sentido, a experiência colombiana mostra que as políticas de enfrentamento à criminalidade violenta, nomeadamente as que envolvam adolescentes em conflito com a lei, podem ser bem-sucedidas e, ao mesmo tempo, preservarem seus direitos.

Em contraste com a América Latina, Canadá (exceto o estado de Quebec) e Estados Unidos – EUA (exceto o estado da Louisiana) seguem um modelo de justiça diferente, baseado no sistema da Common Law⁵⁴ (De Carli, 2014; University of California at Berkeley, 2018). Em termos práticos para o que interessa em nossa discussão, a diferença básica dos sistemas de justiça juvenil do Canadá e dos EUA para

⁵⁴ Common Law é o sistema jurídico com origem na Inglaterra, e que se disseminou pelos países de colonização britânica. Sua principal característica é a de fundamentar-se mais nas jurisprudências (decisões judiciais precedentes) do que nas leis escritas propriamente ditas. Por outro lado, Civil Law (ou direito romano-germânico) é o sistema jurídico originado na Europa Continental e que tem como base os atos legislativos (leis escritas), sendo utilizado pela maioria dos países no mundo, inclusive o Brasil e demais nações latino-americanas (De Carli, 2014; University of California at Berkeley, 2018). No caso dos estados de Quebec (Canadá) e Louisiana (EUA) funcionam sistemas mistos de Common Law e Civil Law (University of California at Berkeley, 2018). Nota-se, entretanto, que a tendência atual é de uma aproximação entre estes sistemas, uma vez que os países que utilizam a Civil Law, como o Brasil, têm adotado a sedimentação de entendimentos por jurisprudência, enquanto os países da Common Law têm se valido de leis escritas para regulamentação jurídica.

quase todas as nações latino-americanas reside no fato de que, nos países da Common Law, uma pessoa com idade acima da IMRP e abaixo da IMP, pode ser julgada como adulto, se o tribunal considerar que as circunstâncias em que o delito ocorreu e o nível de maturidade do agente assim justificarem (Canada Department of Justice, 2017; Zang, 2017). Em outras palavras, poderíamos dizer que nestes países avalia-se caso a caso se o indivíduo será julgado e sentenciado na justiça juvenil ou transferido para a justiça criminal comum, funcionando como uma espécie de critério relativo misto (de acordo com a gravidade do delito e com a capacidade de discernimento do infrator).

Os EUA foram o primeiro país no mundo a criar uma justiça específica para julgar infrações à lei cometidas por adolescentes e jovens (em 1899, no estado de Illinois), por considera-los criminalmente menos responsáveis do que os adultos (Jaconetty & Jaconetty, s/d; Saraiva, 2016), mas que se fundamentava na doutrina de situação irregular (Montejo Rivero, 2017). Do final do século XIX para cá, houve mudanças consideráveis, que se radicalizaram a partir dos anos 1980, e que serão abordadas um pouco mais à frente. Atualmente, existe uma lei federal que regula o sistema de justiça juvenil norte-americano (*Juvenile Justice and Delinquency Prevention Act*), porém, cada estado possui autonomia para elaborar suas próprias leis (CRIN, 2018; Zang, 2017). Em 33 estados, não há especificação de uma idade mínima para responsabilização de crianças e adolescentes infratores, e nos demais a IMRP varia de 6 a 10 anos (Zang, 2017). Por outro lado, 42 estados consideram adultos indivíduos a partir dos 18 anos de idade, enquanto em nove a maioridade penal começa aos 16 ou 17 anos (Zang, 2017). Além disso, todos eles utilizam pelo menos um tipo de dispositivo legal (“*transfer laws*”) para flexibilização destas idades em casos excepcionais, que, na prática, autorizam transferir adolescentes da justiça juvenil para a justiça criminal comum (Griffin, Addie, Adams, & Firestone, 2011; Loughran et al., 2010; Myers, 2003; Schubert et al., 2010; Zang, 2017). De acordo com

Griffin, Addie, Adams e Firestine (2011), são três os principais dispositivos de transferência, que não são mutuamente excludentes: (1) o juiz do tribunal juvenil avalia o caso concreto – geralmente com o auxílio de laudos elaborados por psicólogos e psiquiatras – e decide se transfere ou não para a justiça criminal, de acordo com o tipo de delito cometido, do histórico de infrações cometidas e pelo grau de discernimento do adolescente; (2) o promotor (“*prosecutor*”) decide em que tribunal o jovem será julgado (juvenil ou adulto); (3) a lei estadual define previamente quais são os tipos de infrações que serão automaticamente transferidas da justiça juvenil para a justiça criminal, independentemente da avaliação do juiz ou do promotor.

Nas duas últimas décadas do século XX o procedimento de transferência dos adolescentes para os tribunais de adultos ampliou-se consideravelmente, a ponto de a exceção tornar-se a regra para alguns tipos de infração considerados mais graves (Griffin et al., 2011; Loughran et al., 2010; Myers, 2003; Schubert et al., 2010). Neste mesmo período, muitos destes estados também reduziram a maioria penal (Zang, 2017). Estas mudanças na forma de lidar com a “delinquência juvenil” ocasionaram um aumento vertiginoso na institucionalização de adolescentes e jovens em conflito com a lei, fazendo parte do que Wacquant (2007, 2010, 2012) chamou de “onda punitiva”. Dessa forma, em 1997 eram mais de 107.000 adolescentes privados de liberdade nos EUA, sendo que destes aproximadamente 14.500 estavam em estabelecimentos prisionais de adultos (Austin, Johnson, & Gregoriou, 2000). Em 2007, o número de adolescentes sob custódia em prisões diminuiu consideravelmente, porém, ainda assim, foram 247.000 processos encaminhados para o sistema de justiça criminal adulto, embora nem todos fossem para execução da pena em prisões (Griffin et al., 2011), sendo que mais da metade são de jovens de ascendência africana ou hispânica (Zeng, 2018).

Apesar desta sanha punitiva, estudos apontam que a transferência de adolescentes da justiça juvenil para a justiça criminal não diminuiu a criminalidade juvenil e, além disso, está relacionada com maiores índices de reincidência, dentre outros efeitos negativos (Loughran et al., 2010; Myers, 2003; Redding, 2010; Schubert et al., 2010). Estes resultados contrariam a ideia de que punir os jovens cada vez mais novos e com punições severas reduziria os índices de violência e teria um efeito dissuasivo entre os jovens. Seja por este motivo ou não, desde o início do século XXI o movimento punitivo contra adolescentes em conflito com a lei tem invertido a direção. Estima-se que, em 2009, o número de adolescentes presos em estabelecimentos de adultos havia diminuído para cerca de 7.200 (Griffin et al., 2011), e, em 2014, já eram aproximadamente 3.700 (Zeng, 2018), embora esta redução seja relativizada pelo grande número de processos transferidos da justiça juvenil para a justiça criminal.

Atualmente, 42 estados já retornaram a maioria penal aos 18 anos, e nos demais os políticos e as organizações da sociedade civil têm estabelecido diálogo para que a IMP também suba a este patamar (Laird, 2017; Zang, 2017). Neste mesmo movimento, em alguns estados norte-americanos – tais como Colorado, Minnesota, Pennsylvania e Vermont – também vêm acontecendo experiências no campo da justiça juvenil restaurativa, cujo foco são as necessidades de vítimas e agressores, a não judicialização dos casos (quando possível) e a busca pela reparação do dano por parte do adolescente infrator (Brown, 2015).

Para nós, a recente trajetória da justiça juvenil dos EUA é importante por alguns aspectos. Primeiramente, porque sendo a maior potência econômica mundial, muitos políticos brasileiros tomam suas leis como referência, como se elas fossem melhores e mais evoluídas do que as nossas, quando neste caso específico é o inverso. De fato, conforme já dissemos, o Brasil foi o primeiro país a adotar uma lei específica para os

direitos da crianças e adolescentes que incluiu integralmente os princípios e diretrizes da Convenção dos Direitos da Criança, enquanto os EUA são o único país no mundo que não ratificou este tratado internacional (Abrams et al., 2018). Em segundo lugar, também é muito comum ouvirmos comparações em que se argumenta que os índices de criminalidade violenta no Brasil são muito altos porque as leis são brandas, enquanto nos EUA isto não aconteceria justamente por causa da severidade punitiva. Antes de tudo, não queremos negar o fato incontestável de que o nível de violência no Brasil seja extremamente alto – a taxa de homicídios é de seis a sete vezes maior do que a dos norte-americanos (UNODC, 2014). Entretanto, não acreditamos que os EUA devam ser nossa principal referência neste assunto, visto que, embora ocupem o quinto lugar dentre os 50 países com os maiores índices de desenvolvimento humano (IDH) no mundo (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento [PNUD], 2014), eles têm a sexta maior taxa de homicídios dentre estes mesmos 50 países mais desenvolvidos (UNODC, 2014). Ao contrário, por exemplo, do Canadá, que possui o oitavo maior IDH (PNUD, 2014), porém, apresenta uma taxa de homicídios de três a quatro vezes inferior à deles (UNODC, 2014, World Health Organization – WHO [Organização Mundial da Saúde], 2018). Por último, e talvez o mais importante, porque a reversão no processo de redução da maioria penal, isto é, a tendência de os estados norte-americanos voltarem atrás e aumentarem a IMP, parece ser um sinal do fracasso da pretensa eficácia da “onda punitiva” (Wacquant, 2007, 2010, 2012) que se espalhou por aquele país e também teve repercussões aqui no Brasil (Abramovay & Batista, 2010).

As leis canadenses também são baseadas no sistema do Common Law, porém algumas distinções as tornam menos severas em relação ao modelo norte-americano. A primeira delas é a lei de justiça juvenil canadense (Youth Criminal Justice Act – YCJA) segue os preceitos básicos da CDC, buscando respeitar a condição de crianças e

adolescentes como pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos. Em decorrência disso, uma segunda diferença marcante é a baixa proporção no uso das medidas de privação de liberdade: desde 2003 (ano em que a YCJA entrou em vigor), o país vem reduzindo drasticamente sua população adolescente encarcerada. Para termos uma ideia, em 2015, de cada 100.000 adolescentes vivendo no Canadá, 50 estavam internados em estabelecimentos socioeducativos (Malakieh, 2018), enquanto nos EUA a taxa era de 152 para o mesmo ano (Sickmund, Sladky, Kang, & Puzzanchera, 2017). Apesar disso, uma característica que aproxima ambos os países é a sobre-representação das minorias étnicas na população de adolescentes em conflito com a lei privados de liberdade: no caso do Canadá, os aborígenes de 12 a 17 anos perfazem 7% do total da população nesta faixa etária, porém somam 35% daqueles que estão encarcerados (Malakieh, 2018).

No que concerne às idades penais, crianças com menos de 12 anos de idade são totalmente isentas de responsabilização e, a partir desta idade, elas podem ser sentenciadas em tribunais juvenis especiais, até alcançarem os 18 anos, quando passam a serem consideradas adultas (Canada Department of Justice, 2017; CRIN, 2018; Hazel, 2008). Excepcionalmente, a maioria penal é diminuída para 14 anos de idade nos casos de infrações graves, ou em situações de múltiplas reincidências, e se a promotoria conseguir provar que o acusado tinha maturidade para compreender a ilicitude dos seus atos (Canada Department of Justice, 2017), enquadrando-se no critério relativo misto. Apesar disso, os princípios da justiça juvenil no Canadá são direcionados ao melhor interesse das crianças e adolescentes. O país utiliza o modelo de justiça restaurativa e não retributiva (ou punitiva), com amplo suporte na comunidade e na reintegração social dos jovens, implicando em uma responsabilização penal mínima, e, preferencialmente, por meios não-formais (Canada Department of Justice, 2017). Assim, a maneira como este sistema de justiça juvenil se organiza parece indicar que o encarceramento não é a melhor

forma, nem a mais eficiente, de se lidar com adolescentes em conflito com lei, e que uma das possíveis soluções esteja na reabilitação, e não na punição.

A Europa possui taxas de criminalidade violenta significativamente inferiores à média mundial, cujos números permanecem estáveis, ou até mesmo diminuem, ao longo dos últimos anos (Janes, 2008; UNODC, 2014; WHO, 2018). No que diz respeito às políticas de justiça juvenil europeia, existem diversos estudos (García, Martín, Torbay, & Rodríguez, 2010; Janes, 2008; Semper & Alonso, 2017; Weijers, 2016; Weijers & Grisso, 2009), com especial atenção ao Reino Unido (Bateman, 2014; Fitz-Gibbons, 2016; Goldson, 2013; McDiarmid, 2013). Em termos gerais, a IMP de praticamente todas as nações europeias é de 18 anos (CRIN, 2018; Hazel, 2008), embora algumas utilizem dispositivos legais para relativizar – ou seja, diminuir – esta idade, como no caso das que fazem parte do Common Law. Por outro lado, a IMRP na Europa varia bastante, desde 8 até 16 anos (CRIN, 2018; Hazel, 2008), sendo que a média fica em torno dos 14 anos de idade (Weijers, 2016). Os países que compõem o Reino Unido apresentam as menores idades de responsabilidade penal da Europa (8 anos na Escócia⁵⁵; 10 anos da Inglaterra e País de Gales; 12 anos da Irlanda do Norte), e, também, as maiores taxas de encarceramento de adolescentes (Janes, 2008).

O caso da Inglaterra e País de Gales pode ser considerado um dos mais emblemáticos em relação ao endurecimento das leis contra adolescentes infratores. Em 1998, foi promulgada a “*Crime and Disorder Act*” (Lei sobre o crime e a desordem, em uma tradução livre), decretando-se o fim da presunção de imaturidade de crianças e adolescentes (Bateman, 2014; Fitz-Gibbons, 2016; Goldson, 2013). Na prática isto significa que, a partir dos 10 anos de idade qualquer pessoa acusada de cometer uma infração grave é julgada como adulta, podendo ser submetida a júri popular público e,

⁵⁵ De acordo com McDiarmid (2013), embora a IMRP na Escócia seja a mais baixa dos países do Reino Unido, entre 8 e 16 anos de idade são aplicadas somente medidas protetivas.

inclusive, sentenciada à prisão perpétua (Abrams et al., 2018; Janes, 2009). Obviamente, esta medida foi (e ainda é) muito criticada por pesquisadores e toda a comunidade internacional, tendo em vista que fere os preceitos da CDC e demais tratados internacionais sobre os direitos das crianças e adolescentes.

Já os países escandinavos são os que apresentam as maiores IMRP e, ao mesmo tempo, as menores taxas de encarceramento de adolescentes e jovens (Janes, 2009; Weijers, 2016). Finlândia, Noruega, Dinamarca e Suécia possuem IMRP de 15 anos e IMP de 18 anos (CRIN, 2018; Hazel, 2008). Além disso, Finlândia e Suécia utilizam um mecanismo de responsabilização juvenil gradativa, também conhecido como sistema jovens adultos⁵⁶, até os 20 (Finlândia) ou 21 anos (Suécia). O sistema de jovens adultos também é utilizado na Alemanha, Suíça e Áustria (Hazel, 2008). A Itália também é considerada um país com uma das menores taxas de encarceramento de adolescentes e jovens, cuja IMRP (14 anos) é relativamente acima da média mundial (Weijers, 2016). Por fim, consideramos importante mencionar a situação da Espanha, que, no final século XX, passou por uma situação semelhante à da Inglaterra e País de Gales, tendo estabelecido a IMP para 16 anos no ano de 1992 (Ley Orgánica 4, 1992). Porém, esta lei não resultou em mudanças concretas na realidade dos adolescentes em conflito com a lei daquele país (Diario de Sesiones del Congreso de los Diputados, 1994; García et al, 2010). Diante disso, os parlamentares espanhóis aprovaram por unanimidade uma moção que elevou a IMP ao patamar dos 18 anos (Diario de Sesiones del Congreso de los Diputados, 1994), fixando-a no artigo 19 do Código Penal espanhol de 1995 (Ley Orgánica 10, 1995; Faria & Castro, 2011; Sansone & Fiszer, 2008) e posteriormente ratificada na “Ley de la

⁵⁶ No sistema jovens adultos, um indivíduo recebe uma pena reduzida e/ou é transferido de volta à justiça juvenil pelo fato de ser considerado menos maduro do que uma pessoa inteiramente adulta (Abrams et al., 2018; Hazel, 2008).

responsabilidad penal de los menores” – LRPM (Ley Orgánica 5, 2000; Faria & Castro, 2011).

Consideramos que a análise da maioria penal nos países europeus chama a atenção por dois aspectos principais. Primeiramente, porque as idades de maioria penal nestes países são, com poucas exceções, iguais a do Brasil, e não inferiores, como alguns parlamentares afirmam nas justificações das PECs. Em segundo lugar, as políticas de prevenção e repressão de adolescentes e jovens em conflito com a lei parecem não estar fundamentadas necessariamente nos fatos objetivos, pois as estatísticas mostram que a “delinquência juvenil” permanece estável ou até mesmo diminui na Europa. Por outro lado, a sensação (subjetiva) de insegurança parece mobilizar políticos e opinião pública a reivindicarem o endurecimento das leis penais, como foi no caso da *Crime and Disorder Act* na Inglaterra.

Ao encerrarmos esta discussão comparativa, consideramos importante salientar mais uma vez que, em nível mundial, os países com as idades de responsabilidade e de maioria penal mais baixas tendem a apresentar índices de violência mais altos (Lins et al, 2016). Além disso, ao contrário do que os parlamentares autores das PECs argumentam, a maioria dos países apresentam IMRP e IMP compatíveis com as praticadas no Brasil. Estes resultados, tomados em conjunto com as discussões sobre as experiências de outros países, sugerem que a aprovação da PEC 171/1993 tem grande tendência de apresentar efeitos contrários aos esperados pelos parlamentares favoráveis à redução da maioria penal.

Conclusão

Este estudo teve como objetivo examinar as PECs sobre redução da maioria penal que tramitaram no Congresso Nacional, buscando identificar os critérios utilizados pelos parlamentares para estabelecer a idade de imputabilidade penal e as justificativas apresentadas pelos mesmos para fundamentar tal iniciativa. Para tanto, fizemos um levantamento exaustivo nas ferramentas de buscas das páginas virtuais da Câmara dos Deputados (www.camara.leg.br) e do Senado Federal (www.senado.leg.br), abrangendo 60 documentos publicados entre 1989 e 2015. Neste sentido, trata-se da pesquisa mais ampla em termos de número de PECs analisadas, comparando com os demais estudos de que temos conhecimento (Campos, 2009; Cappi, 2017; Corte Real & Conceição, 2013; Cunha, Ropelato & Alves, 2006; Petry & Nascimento, 2016; Silva & Hüning, 2015; Souza & Campos, 2007).

Os resultados mostram que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 até 2015 – ano da votação da PEC 171/1993 na Câmara dos Deputados –, foram propostas 59 PECs, uma média de aproximadamente duas a cada ano. Isto revela que o debate sobre a redução da maioria penal é um tema usual entre os assuntos parlamentares. A análise da afiliação partidária dos parlamentares autores das PECs indica que a proposta de redução da maioria penal no Brasil é uma agenda típica dos partidos de centro e de direita, o que possivelmente está relacionada ao vínculo com setores mais conservadores da sociedade. Esta hipótese poderia ser verificada por meio de um estudo que comparasse as votações dos partidos nas principais pautas em discussão no Congresso Nacional.

Sobre os critérios para definição da IMP, as PECs foram classificadas em dois grandes tipos: absoluto e relativo. O critério absoluto propõe estabelecer a maioria penal por meio do estabelecimento de uma idade limite (17, 16, 15, 14 ou 12 anos) a partir da qual os indivíduos são considerados penalmente imputáveis. Este critério tem como premissa a ideia de que, a partir desta idade, os adolescentes já estariam maduros o

suficiente para discernirem a ilicitude em seus atos e, por isso, deveriam ser punidos como adultos. O critério relativo foi dividido em quatro subtipos (maturidade, gravidade do delito, misto entre maturidade e gravidade do delito, e lei posterior), sendo que todos eles compartilham a premissa de que a idade de imputabilidade penal pode ser relativizada de acordo com as características de desenvolvimento do sujeito infrator e/ou com as circunstâncias em que a infração foi cometida, ou, ainda, deixam para que a IMP seja simplesmente definida por uma lei complementar, a ser posteriormente votada pelo Congresso Nacional. Dentre os subtipos de critério relativo, há uma ampla gama de definições da IMP, que variam desde a relativização da maioridade penal dos 16 aos 18 anos até aquelas que propõem simplesmente eliminar qualquer idade mínima para imputabilidade penal – ou seja, tratar criminalmente como adulto qualquer pessoa que infrinja a lei.

No que diz respeito à análise das justificações, estas foram classificadas em cinco categorias temáticas diferentes, de acordo com os significados atribuídos à redução da maioridade penal: “maturidade, consciência, discernimento”, “impunidade”, “insegurança”, “mídia e opinião pública” e “direito penal comparado e seus fundamentos”. Os nomes das categorias temáticas foram definidos de maneira a resumir as ideias principais contidas nas justificações. Na categoria temática “maturidade, consciência, discernimento” foram reunidos os argumentos em que os parlamentares afirmam que, devido às transformações sociais e tecnológicas ocorridas no país a partir da segunda metade do século XX, os adolescentes já seriam suficientemente maduros para responderem criminalmente por seus atos como adultos. Ainda nesta categoria, incluímos os temas cujo mote é “se os adolescentes têm direitos, também devem ter deveres e responsabilidades”. O tema da “impunidade” fala que as leis em vigência são frouxas e permissivas, e que a redução da maioridade penal seria necessária para não

deixar os adolescentes impunes. Em “insegurança” encontram-se os argumentos que buscam associar aos adolescentes em conflito com a lei a responsabilidade pelo aumento da criminalidade violenta e, por conseguinte, da sensação de insegurança percebida pela população. A categoria “mídia e opinião pública” abrange o papel exercido pelos meios de comunicação sobre a sociedade como um todo, tanto na divulgação de dados sobre os adolescentes em conflito com a lei, como sendo porta-voz da opinião pública. Por fim, o tema “direito penal internacional e seus fundamentos” versa sobre pretensa legitimidade da redução da maioria penal seja com base em dispositivos constitucionais, seja por meio da comparação com os códigos penais de outros países ou com os códigos penais brasileiros dos séculos passados.

O exame apurado das justificações das PECs mostra que a maioria delas não se sustentam ou, até mesmo, são incoerentes e inconsistentes. Estudos empíricos com diferentes tipos de delineamento indicam que simplesmente reduzir a maioria penal, além de ter grandes chances de não diminuir a “delinquência juvenil”, pode ter efeito inverso ao esperado, isto é, aumentar a reincidência e provocar sérios danos à saúde e ao bem-estar dos adolescentes e jovens, ocasionando maior criminalização, discriminação e exclusão social. A experiência de outros países mostra igualmente que punir adolescentes como adultos não resulta em benefícios nem para a sociedade, nem para o bem-estar dos adolescentes em conflito com a lei. Além disso, as principais referências teóricas, bem como os mais recentes tratados internacionais sobre violência, criminalidade e juventude, igualmente apontam na mesma direção.

Estudo 3 – Análise dos discursos parlamentares sobre redução da maioria penal durante votação da PEC 171/1993

Objetivos

Objetivo Geral

Investigar as estratégias discursivas de deputados federais favoráveis e contrários à redução da maioria penal nos pronunciamentos feitos durante as sessões legislativas nos dois turnos de votação da PEC 171/1993, na Câmara dos Deputados.

Objetivos específicos

- Verificar a opinião (favorável ou contrária) dos parlamentares sobre a redução da maioria penal;
- Identificar os tipos de argumentos utilizados pelos deputados para defender e para refutar a redução da maioria penal;
- Descrever como os parlamentares concebem os adolescentes autores de atos infracionais;

Método

Considerando os objetivos elencados anteriormente, realizamos um estudo documental, qualitativo e descritivo, com a utilização de dados de fonte primária (Flick, 2009; Souza & Menandro, 2007). O objeto de estudo compreendeu os discursos dos

deputados federais sobre a redução da maioria penal no Brasil pronunciados durante as sessões deliberativas da PEC 171/1993. As votações na Câmara aconteceram em 30 de junho, 1º de julho e 19 de agosto de 2015 e as atas contendo os pronunciamentos e a contabilização dos votos foram publicadas nas edições do Diário da Câmara dos Deputados (DCD) dos dias subsequentes. Como se tratou de uma Emenda à Constituição, a proposta teve de ser submetida a dois turnos de votação, que deveriam ter um intervalo mínimo de cinco sessões entre o primeiro e o segundo turno. Além disso, devido a “manobras regimentais”, houve duas votações em primeiro turno, o que explica o motivo de serem três dias de votação, e não dois.

A escolha (critério de inclusão) destes discursos e dos dias em que foram pronunciados deveu-se justamente ao fato de terem coincidido com o momento de votação da PEC. Isto lhes conferiu um caráter crucial para influenciar a tomada de decisão dos deputados que ainda não tinham definido seu posicionamento (favorável ou contrário) em relação ao tema, ou até mesmo dos que poderiam mudar de opinião. Neste sentido, não nos interessou estudar falas realizadas em outras datas, nem em outros momentos e espaços (entrevistas para televisão, rádio, imprensa escrita, relatórios, pareceres de comissão, etc.), nem aquelas cujos assuntos fossem alheios ao tema em deliberação, como, por exemplo, as falas meramente protocolares, questões de ordem⁵⁷, leituras de requerimentos⁵⁸, etc., tendo sido estes os critérios de exclusão.

Optamos por utilizar a versão transcrita dos pronunciamentos parlamentares publicada no DCD, e não os áudios, que também estavam disponíveis na página virtual da Câmara dos Deputados. Isto porque estas transcrições foram realizadas pelo

⁵⁷ A questão de ordem é suscitada por um parlamentar para que o presidente da sessão legislativa esclareça dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados em relação à matéria discutida.

⁵⁸ Requerimento é um documento assinado pelo parlamentar solicitando modificar, retirar, incluir ou adiar a pauta de discussão e/ou votação de uma matéria legislativa.

Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação (Detaq), setor responsável pelos registros dos principais debates e eventos na Câmara dos Deputados, o que imprime caráter oficial aos documentos utilizados na pesquisa. Cabe ressaltar que consta no DCD que os discursos publicados não foram revisados pelos oradores, isto é, os deputados que os proferiram. De todo modo, como forma de verificar a validade do conteúdo das falas, procedemos à escuta dos áudios das sessões e constatamos que as transcrições no DCD eram fiéis aos arquivos sonoros.

Procedimentos

A coleta do material foi realizada na página virtual da Câmara dos Deputados (<http://www.camara.leg.br>). Para tanto, selecionamos, no *menu* principal, o item “Atividades Legislativas⁵⁹”. Em seguida, realizamos uma busca em “Tipo da proposição”, selecionando “PEC – Proposta de Emenda à Constituição”, “Número” 171 e “Ano” 1993. Ao clicarmos em “Pesquisar”, fomos encaminhados a uma página contendo a ficha de tramitação⁶⁰ da PEC 171/1993. Na área “Discursos” da ficha de tramitação, selecionamos “Mais Deputados”, onde tivemos acesso a todos os discursos proferidos sobre a PEC 171/1993, separados por autor, quantidade de discursos que cada deputado proferiu, bem como dia e página do DCD em que foram publicados. A partir destas informações, pudemos identificar os deputados que mais se manifestaram sobre o tema e excluir os discursos que não foram publicados nas datas de interesse e, ainda, os que fugiam ao tema em questão.

⁵⁹ Os termos entre aspas nesta seção referem-se aos caminhos (cliques) e campos preenchidos na página virtual da Câmara dos Deputados para acessar os discursos parlamentares.

⁶⁰ A ficha de tramitação da PEC 171/1993 pode ser acessada diretamente no seguinte endereço eletrônico: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=14493>

Este procedimento, contudo, não nos permitiu visualizar a sequência dos discursos no decorrer das sessões deliberativas, o que nos impossibilitou de apreendermos a dinâmica geral dos debates parlamentares e do processo de votação. Ainda que nosso objetivo fosse analisar uma amostra, e não a totalidade dos discursos, consideramos que seria interessante fazer uma leitura mais ampla das atas das sessões com o intuito de vislumbrar como elas aconteceram. Tendo em vista estas considerações, foi necessário realizar um procedimento complementar no qual retornamos à página principal do *site* da Câmara para acessar as edições completas do DCD, e não apenas aos pronunciamentos individualizados. Assim, no *menu* principal da referida página, selecionamos “Institucional”, “Biblioteca e publicações”, “Boletins, diários e anais” e “Diários da Câmara dos Deputados”. Em seguida, selecionamos as datas de “1º de julho”, “2 de julho” e “20 de agosto de 2015”, haja vista que, como dissemos anteriormente, cada edição reporta-se aos eventos acontecidos no dia anterior à sua publicação. De posse dos Diários procedemos à identificação das sessões em que aconteceram as votações, a saber: 176ª, 180ª e 232ª Sessões Deliberativas Extraordinárias da 55ª Legislatura.

Embora já tivéssemos definido previamente os critérios de inclusão e exclusão dos discursos a serem analisados, inicialmente realizamos uma leitura integral das atas das três sessões deliberativas em que ocorreram as votações da PEC 171, sem o intuito de analisarmos os argumentos utilizados pelos parlamentares, mas tão somente como forma de nos aproximarmos do material e conhecermos a dinâmica de funcionamento deste tipo de votação. Feita esta leitura panorâmica inicial, foram objetos de efetiva análise os discursos dos 10 (dez) deputados federais que mais se pronunciaram durante as referidas sessões, dos quais cinco deputados favoráveis à redução da maioria penal e cinco contrários.

Instrumento

A partir das informações acessadas por meio dos procedimentos descritos anteriormente, os discursos enquadrados nos critérios de inclusão e exclusão foram tabulados em um instrumento (tabela) com os seguintes dados: (1) características do autor do pronunciamento e das circunstâncias do discurso: (a) nome do parlamentar, (b) partido político que pertence, (c) orientação ideológica do partido⁶¹, (d) quantidade de discursos proferidos; e (2) aspectos relacionados à estrutura dos argumentos e às ideologias que sustentam os discursos: (a) posicionamento do discurso⁶²; (b) tipos de argumentos utilizados para persuadir o auditório; (c) palavras e expressões utilizadas para descrever os adolescentes autores de atos infracionais.

Análise dos dados

Neste estudo, interessou-nos investigar as maneiras como os deputados organizaram seus discursos, arregimentando argumentos para persuadir os demais parlamentares a votarem contra ou a favor da redução da maioria penal no Brasil. Para tanto, os dados foram analisados com base na Análise do Discurso – AD, que é, ao mesmo tempo, uma teoria e uma técnica de análise que considera o discurso como uma fala socialmente situada (Brandão, 2012; Orlandi, 2013). Rosa (2004) e Billig (2008) destacam que o discurso é objeto de estudo de várias áreas do conhecimento, como, por exemplo, Sociologia, Psicologia, Linguística e Filosofia. Mesmo dentro de cada uma

⁶¹ Para informações sobre a classificação da orientação ideológica dos partidos políticos, conferir o Estudo 2.

⁶² O posicionamento do discurso foi classificado em dois polos opostos: “favorável à redução da maioria penal” (favorável à PEC 171, ou somente favorável à PEC) e “contrário à redução da maioria penal” (contrário à PEC 171, ou, ainda, contrário à PEC).

destas áreas existe uma considerável diversidade de referenciais teóricos e de abordagens metodológicas, fazendo com que não exista um modelo ou padrão de análise do discurso (Rosa, 2004). Gill (2015) menciona a existência de pelo menos 57 métodos de análises do discurso. Diante da complexidade deste assunto, primeiramente é necessário estendermo-nos um pouco na descrição de alguns conceitos, para que fique mais claro como os discursos foram analisados.

Por “discurso” entendemos uma atividade comunicativa que consiste em uma interação entre locutor, interlocutor, o conjunto dos enunciados na situação de comunicação e o evento de enunciação (Koch, 1993). O discurso manifesta-se linguisticamente no texto, que pode ser definido como qualquer espécie de comunicação que, por meio de signos, produz sentidos (Koch, 1993). Os sentidos não existem em si no texto; eles são produzidos em um contexto de interação social e em determinadas formações discursivas e ideológicas nas quais os sujeitos assumem posições ou lugares quando falam/escrevem, mas também quando ouvem/leem (Brandão, 2012; Fiorin, 2002; Rosa, 2004; Orlandi, 2013). Além disso, o texto não se resume a uma somatória de frases; ele forma um “todo significativo, independente de sua extensão” (Koch, 1993, p. 22).

Conforme Fiorin (2016) e Koch (1993), toda interação social por meio da linguagem é inerentemente argumentativa, visto que os enunciados orientam para determinadas conclusões e não para outras. Desta forma, para estes autores, dizer é persuadir. Persuadir significa conduzir um interlocutor, por meio da linguagem, a aderir a uma tese (Perelman & Olbrechts-Tyteca, 2000), isto é, chegar a uma conclusão, crer em alguma coisa, tomar uma decisão ou agir de determinada maneira (Ferreira, 2010; Fiorin, 2016; Koch, 1993). Esta definição faz ainda mais sentido quando nos referimos ao discurso político. Charaudeau (2006) considera o discurso político “uma forma de organização da linguagem em seu uso e em seus efeitos psicológicos e sociais, no interior

de determinado campo de práticas” (p. 32). Assim sendo, para este autor o discurso político é um ato de comunicação que visa influenciar as opiniões por meio do uso de procedimentos retóricos como estratégias de persuasão. Ainda segundo Charaudeau (2006), no discurso político as relações entre linguagem e ação fundamentam-se em três princípios básicos: 1) princípio de alteridade: o ato de linguagem se faz em relação ao outro; 2) princípio de influência: a linguagem busca fazer com o que o “outro pense, diga ou aja segundo a intenção” (p. 17) de quem fala; 3) princípio da regulação: a fala é modulada diante da constatação de que o outro também exerce influência.

A compreensão do caráter persuasivo dos discursos nos remete a uma longa tradição no campo da Filosofia – a Retórica – cujas bases foram sistematizadas por Aristóteles (Fiorin, 2016; Plantin, 2008; Plebe & Emanuele, 1992; Reboul, 1998), e renovadas por Perelman e Olbrechts-Tyteca (2000) no “Tratado de argumentação”, que ficou conhecido como a “nova retórica”. O filósofo grego classificou os discursos persuasivos em três gêneros (judiciário, epidítico e deliberativo), dividindo-os de acordo com o auditório, a finalidade da persuasão e o tempo a que ele se refere (Reboul, 1998). O discurso judiciário tem como auditório o tribunal, que visa julgar atos e, portanto, está voltado para o passado. O auditório do discurso epidítico são os espectadores; ele é voltado para o presente e tem como finalidade elogiar ou censurar alguém. Já no discurso deliberativo (ou político) o auditório é a Assembleia. Ele está voltado para o futuro e o seu objetivo é aconselhar ou desaconselhar uma ação que pode ser útil ou inútil, benéfica ou prejudicial, para a sociedade.

Aristóteles também classificou em três os fatores de persuasão do discurso: *ethos*, *pathos* e *logos* (Ferreira, 2010; Fiorin, 2016; Leach, 2015; Reboul, 1998). *Ethos* é o caráter do orador, ou melhor, é a imagem que o orador constrói de si enquanto pronuncia o discurso. Esta imagem é construída no modo como o orador fala, em como articula os

argumentos, nas palavras que utiliza, em suma, na construção do seu discurso. Segundo Charaudeau (2006), o *ethos* dá credibilidade ao orador. *Pathos* é a imagem que o orador faz daqueles a quem se dirige. Ao construir o discurso, o orador sempre leva em conta o auditório para o qual destina sua fala, pois os argumentos que persuadem um auditório podem não persuadir outro (Fiorin, 2016; Perelman & Olbrechts-Tyteca, 2000). Neste sentido, o *pathos* está relacionado aos modos de convencer e comover o auditório. Por fim, o *logos* refere-se ao discurso propriamente dito, ou mais precisamente, à forma como os argumentos estão organizados no discurso (Leach, 2015). No *logos*, o orador seleciona e dispõe os argumentos em certa ordem para defender ou refutar uma tese (Plantin, 2008). Na perspectiva da retórica aristotélica, portanto, o típico discurso político articula *ethos*, *pathos* e *logos* no sentido de persuadir a assembleia para que decida se aprova ou rejeita uma lei (ou um projeto de lei).

O argumento é formado por uma ou mais proposições (premissas) que se seguem a outra proposição (conclusão), sendo que aquelas devem conduzir a esta (Alves, 2005; Carnielli & Epstein, 2011; Walton, 2006). Em outras palavras, argumento é “uma proposição destinada a levar à admissão de outra” (Reboul, 1998, p. 92). Plantin (2008) define proposição como a expressão verbal de um juízo, ou seja, estabelece uma relação de afirmação ou de negação entre dois ou mais conceitos (por exemplo, os conceitos de “adolescente/adolescência”, de “ser humano”, de “desenvolvimento”). Alves (2005) afirma que a proposição é a atribuição de um predicado a um sujeito, sendo possível considerá-la verdadeira ou falsa. A frase “*Todo adolescente é um ser humano em desenvolvimento*” é uma proposição em que um sujeito (“adolescente”) tomado em sua totalidade (“todo”) recebe um predicado (“ser humano em desenvolvimento”) e que pode ser considerada verdadeira ou falsa.

Argumentar exige o exercício do raciocínio, o qual se define como processo em que buscamos o entendimento da realidade, relacionando as proposições umas às outras por meio de inferências (Fiorin, 2016; Plantin, 2008). Inferência é a operação pela qual se conclui que uma proposição é correta devido à sua ligação com outras proposições já admitidas como verdadeiras (Fiorin, 2016). Por exemplo, se considerarmos verdadeiras as proposições “*Todo adolescente é um ser humano em desenvolvimento*” e “*João é adolescente*”, pelo raciocínio podemos inferir (concluir) que é verdadeira a proposição “*João é um ser humano em desenvolvimento*”. Da verdade da primeira proposição, também podemos inferir que é falsa a proposição “*Alguns adolescentes não são seres humanos em desenvolvimento*”. Dessa maneira, o argumento progride de inferência a inferência, utilizando o raciocínio.

Os raciocínios são divididos em necessários/demonstrativos e preferíveis/prováveis (Alves, 2005; Fiorin, 2016; Perelman & Olbrechts-Tyteca, 2000). Os raciocínios necessários, que são objeto da Lógica, servem para a demonstração de determinadas verdades (Fiorin, 2016; Plebe & Emanuele, 1992). Eles são os raciocínios lógico-dedutivos e, neles, se as premissas são verdadeiras, a conclusão também é necessariamente verdadeira (Alves, 2005; Carnielli & Epstein, 2011; Walton, 2006). Neste sentido, a demonstração independe da vontade ou “estado de espírito” do auditório (Perelman & Olbrechts-Tyteca, 2000), visto que não há abertura para qualquer tipo de controvérsia. Por outro lado, os raciocínios preferíveis ou prováveis fazem parte do campo da retórica, pois “a adesão que se obtém, na argumentação, depende da vontade persuadida e não do mero encadeamento lógico das premissas para uma conclusão necessária” (Alves, 2005, p. 361). Sendo assim, dos argumentos formados com base nos raciocínios preferíveis não podemos concluir verdades indubitáveis, mas somente o verossímil, isto é, aquilo que é provável ser verdadeiro, mas que também pode não o ser

(Fiorin, 2016; Perelman & Olbrechts-Tyteca, 2000; Plebe & Emanuele, 1992; Reboul, 1998).

Segundo Fiorin, (2016), “nos negócios humanos, não há, na maioria das vezes, verdades lógicas⁶³” (p. 18), e sim conclusões possíveis ou prováveis. Por exemplo, no debate político sobre a redução da maioria penal, podemos nos perguntar se esta seria uma medida benéfica ou prejudicial para a sociedade, mas, dedutivamente, não é possível estabelecer uma verdade indubitável sobre este assunto; pode haver sempre opiniões, atitudes, posicionamentos ideológicos favoráveis ou contrários a tal proposta legislativa. Daí que nestas situações (debates políticos) utilizam-se argumentos para a persuasão do auditório, os quais, mesmo atuando no plano do provável, contribuem – ou ao menos deveriam contribuir – para estabelecer uma conclusão que afirme ou refute uma determinada tese.

Para analisarmos os argumentos, inicialmente devemos identificar premissas e conclusão (Walton, 2006). Em seguida, é necessário analisar a forma com que estas se dispõem no argumento e, depois, verificar o conteúdo das premissas e das conclusões, e as relações das proposições entre si, verificando se premissas são pertinentes ao tema em debate e se colaboram para demonstrar ou provar a conclusão. Entretanto, na linguagem comum (em oposição à linguagem formal da Lógica), os argumentos raramente se apresentam na forma de silogismos, em que as premissas aparecem ordenadas e precedem à conclusão. Neste sentido, precisamos fazer um exercício de reconhecimento dos argumentos na linguagem comum, o que pode ser feito pela identificação dos marcadores argumentativos. Conforme Rosa (2004), os marcadores de conclusão são, dentre outros:

⁶³ Neste trecho Fiorin (2016) ressalta que a linguagem humana nem sempre funciona de acordo com a lógica formal, existindo outras “lógicas”, como a lógica natural ou pragmática, que é aquela utilizada nas trocas verbais cotidianas. Dessa maneira, embora o foco da análise dos discursos parlamentares esteja direcionado à argumentação, não desconsideramos esse aspecto presente nas falas dos deputados. Isto é, nossa análise segue os princípios da lógica formal, mas é feita sobre discursos que seguem a lógica natural.

“logo, portanto, assim, assim sendo, resulta que, então, conseqüentemente, segue-se que, decorre daí que, podemos inferir, podemos concluir, por conseguinte, tem-se que, de modo que, concluímos que, etc.” (Rosa, 2004, p. 67-68). Ainda segundo esta autora, os principais marcadores de premissas são:

pois, porque, desde que, pois que, como, uma vez que, já que, dado que, tanto mais que, pela razão de que, tendo em vista que, recordando que, visto que, assumindo que, na medida em que, sabendo-se que, supondo que, pelo fato de que, em vista de. (Rosa, 2004, p. 68).

Ocorre ainda que, no discurso coloquial, estes marcadores frequentemente podem estar ocultos ou implícitos, exigindo um esforço adicional de reconhecimento das proposições que exercem função de premissas e de conclusão. Na linguagem comum muitas vezes as palavras ou expressões que marcam a conclusão estão ocultas porque ela (a conclusão) aparece antes das premissas (Alves, 2005). Em outras ocasiões estes indicadores estão implícitos. No caso da deliberação sobre a PEC 171, na maioria das vezes, consideramos que a conclusão estava implícita nos argumentos dos parlamentares, mas, dadas as circunstâncias do discurso (seu contexto, a pessoa do orador, a ordem de pronunciamento ou até mesmo algumas palavras ou frases), era possível identificar antecipadamente a conclusão: “*logo, a PEC deve ser aprovada*” ou “*logo, a PEC deve ser rejeitada*”.

Outro ponto com implicações metodológicas importantes para nosso estudo é que, segundo a Lógica, existem discursos que se constituem sem argumentos, tais como ordens, pedidos, interrogações, definições, descrições, exclamações, promessas etc. (Alves, 2005; Carnielli & Epstein, 2011), mas que no âmbito da análise do discurso nem sempre funcionam do mesmo jeito (Fiorin, 2016; Koch, 1993). Isto porque muitas das falas consideradas não argumentativas pela Lógica formal, na linguagem comum

pressupõem asserções implícitas que fazem o discurso progredir, seja por inferências semânticas (derivadas dos sentidos das palavras) ou por inferências pragmáticas (resultantes das trocas verbais em um determinado contexto comunicacional). Do ponto de vista da análise do discurso estas falas podem sim ser consideradas formas de argumentação, haja vista que contribuem para a conclusão de uma tese (Fiorin, 2016; Koch, 1993; Rosa, 2004). Dessa maneira, no exemplo clássico “*Pedro parou de fumar?*”, o que está posto na pergunta é uma dúvida (Pedro atualmente fuma ou não?), mas há como pressuposto a afirmação de que “*Pedro fumava antes*”, que compromete o interlocutor com a pressuposição ao responder à pergunta seja afirmativa ou negativamente (Koch, 1993). Neste sentido, Fiorin (2016) afirma que os pressupostos independem de perguntas, exclamações, imperativos etc., pois a afirmação pressuposta permanece implícita no enunciado. Definições e descrições também podem ser argumentos, pois não existe uma maneira única e exclusiva de dizer como as coisas são; logo, definir algo é levar a crer (persuadir) que este algo é exatamente do modo que foi dito (Perelman & Olbrechts-Tyteca, 2000). Além disso, diferentemente da Lógica, até mesmo o silêncio “fala” (Fiorin, 2016; Rosa, 2004), produzindo sentidos que também nos levam a uma conclusão, e não a outras.

Considerando estas observações, a identificação dos argumentos na linguagem coloquial também é um exercício de interpretação por parte do ouvinte/leitor para o qual os discursos são dirigidos (Orlandi, 2013). Portanto, como leitores/ouvintes, devemos, além de buscar as proposições explícitas, perscrutar os implícitos, pressupostos e subentendidos, que possam estar “camuflados” em frases aparentemente não proposicionais, ou simplesmente que estão enunciadas em linguagem não formalizada.

Perelman e Olbrechts-Tyteca (2000) dividem os argumentos em dois grandes tipos: os que utilizam processos de ligação e os que utilizam processos de dissociação.

Ao comentar sobre esta tipologia, Fiorin (2016) diz que “aqueles aproximam elementos distintos, estabelecendo entre eles uma relação de solidariedade; estes separam, dissociam, desunem elementos de um todo ou um conjunto solidário num sistema teórico” (p. 113). Existem, ainda, os argumentos que apelam para o *pathos*, ou seja, os sentimentos do auditório (Fiorin, 2016), os quais muitas vezes são considerados falácias⁶⁴. Falácias são argumentações falsas que aparentam ser verdadeiras. Segundo Alves (2005), elas são de duas espécies: paralogismos e sofismas. Os paralogismos são falácias por equívoco, ou seja, por um erro involuntário de raciocínio. Os sofismas são falácias construídas voluntariamente, com a intenção de enganar, e podem ser classificados em formais e materiais (ou de conteúdo). Os sofismas formais apresentam dados verdadeiros, porém organizados erroneamente. Neles a estrutura argumentativa é construída de maneira a infringir as leis da lógica. Os sofismas materiais ou de conteúdo apresentam dados falsos em uma argumentação correta. Isto é, a forma (estrutura) do argumento é correta, porém uma ou mais proposições são falsas ou ao menos impertinentes ao tema.

No intuito de melhor compreender a aplicação da tipologia sistematizada por Perelman e Olbrechts-Tyteca (2000), e atualizada por Fiorin (2016), a Tabela 7 apresenta um sumário com a descrição dos argumentos mais importantes para o nosso estudo, os quais serão mais bem detalhados ao longo da exibição e discussão dos resultados.

Tabela 7 – Descrição dos tipos de argumentos mais importantes para o Estudo 3

Tipos de argumentos	Descrição
Apelo ao povo	Apelar à maioria ou ao clamor social como prova de veracidade, enfatizando sentimentos.

⁶⁴ Walton (2006) afirma que os argumentos que apelam aos sentimentos não são considerados falaciosos se também estiverem apoiados em premissas razoáveis.

Argumento de autoridade	Usar o prestígio de uma pessoa ou grupo de pessoas como prova de veracidade da tese.
Ataque pessoal	Desqualificar a credibilidade do adversário como interlocutor.
Apelo à força	Apelar para a força ou para a ameaça ao uso da força.
Dissociação de noções	Separar conceitos que parecem estar associados indevidamente.
Argumento por consequência	Defender uma ação considerando os efeitos que ela poderá obter.
Argumento da superação	Considerar que cada conquista é uma etapa em direção a um estágio superior.
Argumento dos inseparáveis	Associar duas situações consideradas inextrincáveis.
Tautologia aparente	Repetir dois termos aparentemente iguais, no qual o segundo possui significado diferente.
Argumento da direção	Mostrar que uma ação terá resultados contrários aos esperados.
Argumento do desperdício	Argumentar que não se deve interromper algo para não se desperdiçar os esforços já empreendidos.
Apelo à misericórdia	Mostrar alguém como digno de piedade, misericórdia.
Argumento de reciprocidade	Solicitar que o auditório se coloque no lugar de alguém ou em uma determinada situação.

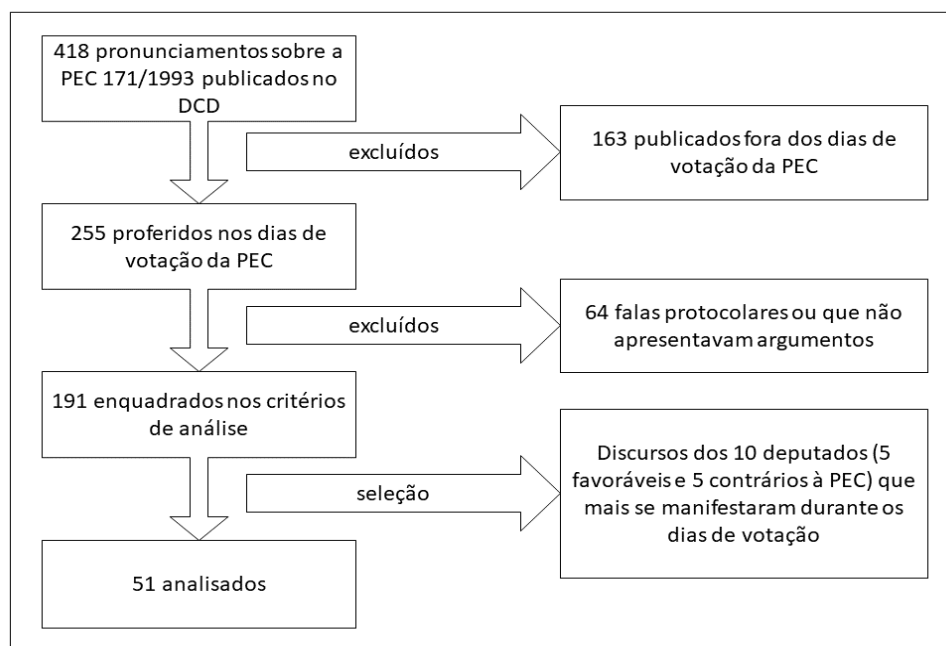
Fonte: Tabela elaborada pelo autor da tese com base na tipologia proposta por Perelman e Olbrechts-Tyteca (2000) e Fiorin (2016).

Resultados e discussão

Conforme ilustrado na Figura 2, encontramos um total de 418 pronunciamentos na área de “Discursos” da ficha de tramitação da PEC 171/1993. Após a aplicação dos critérios de inclusão e exclusão previamente definidos, analisamos as falas dos 10 deputados que mais se manifestaram durante os dias de votação, dos quais cinco favoráveis e cinco contrários à matéria, totalizando, respectivamente, 26 e 25 (total de 51)

discursos analisados. Dessa maneira, constatamos que, dentre estes parlamentares, houve um equilíbrio no número de pronunciamentos em ambos os grupos.

Figura 2 – Fluxo de seleção dos discursos analisados



Fonte: Figura elaborada pelo autor da tese.

O contexto de produção dos discursos

Os discursos analisados foram produzidos em um contexto de deliberação legislativa, que é caracterizado pelo formalismo e ritualização dos procedimentos. Neste tipo de contexto, os discursos são voltados para o futuro (Leach, 2015) e os oradores buscam persuadir o auditório sobre qual decisão deve ser tomada (Charaudeau, 2006; Fiorin, 2016; Perelman & Olbrechts-Tyteca, 2000). As sessões legislativas deliberativas da PEC 171/1993 ocorreram nos dias 30 de junho, 1º de julho e 19 de agosto de 2015, e,

conforme o rito, foram previamente agendadas⁶⁵. Antes de iniciar cada sessão, o presidente da Câmara fazia leitura da ordem do dia, a contagem dos deputados presentes e declarava aberto o debate. Em seguida, ele convidava os parlamentares a se dirigirem ao microfone para fazerem seus pronunciamentos, de acordo com a ordem de inscrição e respeitando a alternância entre falas favoráveis e contrárias à matéria em discussão.

Todos os oradores tiveram a mesma quantidade de tempo para discursar, sendo que este era controlado rigorosamente por meio de um cronômetro programado para desligar automaticamente o microfone após três minutos de fala. Não havia permissão para qualquer tipo de acréscimo de tempo, exceto nas falas de Líder⁶⁶, nas quais já se computavam alguns minutos adicionais desde o início da contagem. Nas sessões era permitida a presença do público externo, isto é, da população em geral. Entretanto, somente os deputados inscritos tinham direito a fala. Considerando estas características peculiares aos debates parlamentares deliberativos é possível notarmos claramente que as falas foram marcadas por interdições, configurando o que Chaui (2003) denominou de “discurso competente”, isto é, o discurso autorizado, no qual os lugares de falar e de ouvir já estão definidos de antemão.

No que concerne aos pronunciamentos analisados, na Tabela 8 apresentamos algumas informações sobre seus autores, incluindo o partido a que pertenciam, sua orientação ideológico-partidária, o posicionamento de sua fala em relação à proposta de redução da maioria penal e a quantidade de discursos enquadrados nos critérios de inclusão e exclusão. Todos os cinco deputados favoráveis à PEC 171 eram membros da Frente Parlamentar⁶⁷ de Segurança Pública, dos quais três iniciaram sua carreira política

⁶⁵ Fonte: <https://www2.camara.leg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/sesoes-do-plenario>

⁶⁶ O Líder tem um acréscimo de tempo, de no mínimo três e no máximo de dez minutos, proporcional ao número de membros de seu partido (Fonte: <https://www2.camara.leg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/lider>).

⁶⁷ Frente parlamentar é uma associação de parlamentares de diversos partidos, cuja finalidade é discutir acerca de determinado assunto de interesse social. Para formar uma frente parlamentar é necessário

a partir da trajetória profissional em instituições de Polícia, e apenas um fazia parte da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos Humanos. Além disso, todos pertenciam a partidos que podem ser considerados de centro e de direita (Maciel, Alarcon, & Gimenes, 2017; Power & Zucco Jr., 2009; Rodrigues, 2002, 2009; Tarouco & Madeira, 2013a, 2013b, 2015; Zucco Jr., 2011). Estes dados são condizentes com os resultados encontrados no Estudo 2 e, embora não pretendamos estabelecer uma representatividade estatística de todos os deputados favoráveis à PEC 171, apontam para a hipótese de que exista alinhamento ideológico dos partidos de centro e de direita com a proposta de redução da maioria penal no Brasil. Por outro lado, dentre os cinco parlamentares contrários à PEC, todos eram membros da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos Humanos, com trajetória política iniciada em movimentos estudantis e carreira profissional ligada à educação, sendo que apenas um estava vinculado à Frente Parlamentar de Segurança Pública. Eles também tinham em comum o fato de serem todos filiados a partidos políticos classificados à esquerda do espectro ideológico (Maciel, Alarcon, & Gimenes, 2017; Power & Zucco Jr., 2009; Rodrigues, 2002, 2009; Tarouco & Madeira, 2013a, 2013b, 2015; Zucco Jr., 2011).

Tabela 8 – Características do autor do pronunciamento e das circunstâncias do discurso

Parlamentar⁶⁸	Partido	Orientação ideológica	Quantidade de discursos
F1	PRB	Centro	6
F2	DEM	Direita	5

fazer um requerimento contendo o nome de, no mínimo, um terço dos membros do Legislativo (Fonte: <http://www2.camara.leg.br/deputados/frentes-e-grupos-parlamentares>).

⁶⁸ Optamos por não expor os nomes dos parlamentares. Dessa forma, os deputados favoráveis à redução da maioria penal são denominados F1, F2, F3, F4 e F5, e os contrários C1, C2, C3, C4 e C5.

F3	PTN	Centro	5
F4	PSC	Direita	5
F5	DEM	Direita	5
C1	PDT	Esquerda	8
C2	PT	Esquerda	6
C3	PSOL	Esquerda	4
C4	PCdoB	Esquerda	4
C5	PSOL	Esquerda	3

Fonte: Tabela elaborada pelo autor da tese com base nas informações dos discursos analisados.

Com relação ao auditório ao qual se direcionavam os discursos, este era formado pelos deputados indecisos e a opinião pública em geral, esta última representada pelas pessoas que estavam nas galerias da Câmara assistindo aos debates. Em um sentido mais amplo, também podem ser considerados auditório os leitores do DCD e os espectadores dos programas de rádio e televisão que transmitiram as sessões deliberativas. Dessa forma, os discursos estavam voltados a persuadir os deputados que ainda não haviam decidido como votar e os que pudessem mudar seu posicionamento, mas também a justificar-se perante a opinião pública⁶⁹.

Os tipos de argumentos utilizados pelos parlamentares

⁶⁹ Pesquisas de opinião feitas na época da votação da PEC 171 mostravam que 87% da população brasileira era favorável à redução da maioria penal (Fonte: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/reducao-da-maioridade-penal-e-aprovada-por-87-diz-datafolha.html>).

A dinâmica dos pronunciamentos desenvolveu-se conforme o ritual dos debates políticos legislativos de deliberação, isto é, uma disputa entre oradores adversários que se alternavam na apresentação de argumentos para persuadir o auditório, ao mesmo tempo em que buscavam mostrar incoerências e fraquezas no raciocínio do opositor (Walton, 2006). Além disso, diferentemente do contexto formal e ritualizado das sessões, os discursos propriamente ditos aparentemente não estavam estruturados em um roteiro definido de antemão, sendo pronunciados em linguagem informal, sem a utilização de termos técnicos ou jargões específicos de uma determinada área do conhecimento.

Como veremos, foram semelhantes as estratégias dos discursos⁷⁰ utilizadas pelos deputados que mais se manifestaram durante as sessões, apesar da evidente polarização entre favoráveis e contrários à PEC. De maneira geral, houve uso de argumentos fracos por ambos os grupos, com uso recorrente de ataques pessoais recíprocos, constantes altercações e até mesmo palavras de baixo calão, bem como de diversos argumentos que não abordavam as razões do tema em debate. Visando a uma exposição mais didática, optamos por dividir em três partes a apresentação dos tipos de argumentos utilizados pelos deputados, a saber: 1) argumentos utilizados por ambos os grupos: apelo ao povo, apelo à autoridade, ataque pessoal, apelo à força e dissociação de noções; 2) argumentos utilizados somente pelos deputados favoráveis à redução da maioria penal: por consequência, da superação, dos inseparáveis e tautologia aparente; e 3) argumentos utilizados somente pelos deputados contrários à redução da maioria penal: da direção, do desperdício, apelo à misericórdia e de reciprocidade. Cabe ressaltar que, na maioria dos pronunciamentos analisados, encontramos mais de um tipo de argumento por discurso

⁷⁰ Segundo o Dicionário de Análise do Discurso (Charaudeau & Maingueneau, 2016), embora existam diversas definições de "estratégia de discurso", todas elas dizem respeito a "(...) um *objetivo*, uma *situação de incerteza*, um *projeto de resolução do problema* colocado pela incerteza e um *cálculo*" (p. 219, itálico no original).

(argumentos compostos ou complexos), o que justifica a somatória de argumentos ter sido maior que o número total de falas dos parlamentares.

Argumentos utilizados por ambos os grupos.

Apelo ao povo.

Dentre os discursos analisados, este foi o argumento que encontramos com mais frequência, tendo sido identificado em 24 pronunciamentos favoráveis e 11 contrários à redução da maioria penal. O argumento de apelo ao povo (do latim, “*argumentum ad populum*”) fundamenta-se no clamor popular, afirmando que um raciocínio é verdadeiro ou preferível por estar de acordo com a maioria (Fiorin, 2016). Sua estrutura é representada pela fórmula: “*Todos (ou a maioria) querem A; logo, A é verdadeiro (melhor)*” ou “*Se todos querem A, então devemos fazer A*”. Assim, neste tipo de argumento prevalece a ideia do lugar de quantidade⁷¹ (Fiorin, 2016; Perelman & Olbrechts-Tyteca, 2000), tal como manifestado no discurso do deputado F1, em que o orador impõe credibilidade ao argumento apresentando dados de uma pesquisa de opinião realizada com uma amostra estatisticamente significativa e alta porcentagem de entrevistados favoráveis à PEC.

Gostaria de citar também a importante pesquisa feita pelo Jornal da Câmara, em que foram abordadas mais de 30 mil pessoas em todos os Estados do nosso País,

⁷¹ De acordo com Perelman e Olbrechts-Tyteca (2000), seguindo longa tradição que remete à Aristóteles, “lugar de quantidade” remete à ideia de que uma coisa é preferível à outra por razões de ordem quantitativa, à “superioridade do que é aceite pelo maior número” (p. 98).

e ficou evidenciado que 83,9% das pessoas são a favor da redução da maioria penal (DCD 20/08/2015, p. 134).

Por outro lado, os deputados contrários à redução da maioria penal também recorreram ao argumento de apelo ao povo, embora com menos frequência. Este é o caso, por exemplo, do pronunciamento do deputado C3:

Eu falava da pesquisa que aqui se reitera, de que 87% dos ouvidos pelos institutos contratados para fazer enquetes são a favor da redução. Tenho uma indagação sobre uma pesquisa que não foi feita: se fosse perguntado a esses mesmos inquiridos se eles consideram que o sistema prisional brasileiro recupera alguém, é evidente que muito provavelmente mais de 90% diriam que não. Pelo contrário, ali – é lamentável dizer isso – há uma escola de criminalidade, de profissionalização na vida de confronto com a Justiça e de desrespeito à vida alheia. Não recupera ninguém, não ressocializa. (. . .) Então, é muito mais interessante, em vez de encher ainda mais as prisões superlotadas – repito, escolas superiores de criminalidade –, fazer cumprir a lei desde a base, com creche, com escola, com acompanhamento das famílias desagregadas, com solidariedade social, e não com ódio e vingança. Quem não conhece a composição social dos presídios brasileiros, que, aliás, aumentaram a sua população carcerária, nos últimos 20 anos, em 567%, não sabe que ali há uma maioria de pobres, de negros, de gente com pouca escolaridade. Isso incide, é evidente, na sua situação social e no grau de conflito que ele tem com uma sociedade – repito – injusta e excludente. (. . .) Uma sociedade que semeia o ódio e que semeia a vingança pode ser compreendida nessa quadra em que vivemos. Agora, o legislador que legisla a partir desses contravalores está instigando ainda mais a violência que pretende combater. (DCD 01/07/2015, pp. 190-191).

Neste pronunciamento o deputado cria uma situação hipotética (“uma pergunta que não foi feita: se fosse perguntado...”) na qual busca refutar os adversários por meio de uma estrutura argumentativa na forma contrária ao dos seus adversários: “*A maioria não concorda com A; logo, não devemos fazer A*”. No plano retórico, este procedimento é uma estratégia conhecida como “concordância parcial” (Koch, 1993, p. 151), na qual o orador reconhece o argumento do adversário, incorporando-o ao seu próprio discurso, para, em seguida, refutá-lo com outros argumentos. De acordo com Koch (1993), a estratégia da concordância parcial pode ser descrita em duas etapas. Na primeira etapa o orador apresenta o enunciado “p” (“*87% dos entrevistados são favoráveis à redução da maioria penal*”) que se configura como um argumento em favor da conclusão “c” (“*aprovar a PEC 171*”). Na segunda etapa o orador afirma “q” (“*90% das pessoas acreditam que o sistema prisional não recupera*”), “r” (“*a prisão não ressocializa*”), “s” (“*investir em creche, em escola e em políticas sociais*”), “t” (“*nos últimos 20 anos a população prisional aumentou e a criminalidade não diminuiu*”), que são enunciados em favor de “não-c” (“*não aprovar a PEC 171*”).

Além disso, o deputado C3 também utiliza dois recursos linguísticos persuasivos. Um deles é o uso de uma expressão que o aproxima da linguagem de seus adversários (“*famílias desagregadas*”). O outro é a metáfora da prisão como “*escola de profissionalização*” da criminalidade para dar força ao seu argumento. Como sabemos, as figuras de linguagem, dentre elas a metáfora, produzem efeitos de sentido de amplificação ou suavização dos enunciados (Fiorin, 2012; 2013; Reboul, 1998). No caso da metáfora em questão, ao fazer um paralelo entre prisão e escola, o orador intensifica o sentido da prisão, argumentando que nela se aprende a cometer mais e mais crimes, havendo o que ele chama de profissionalização da atividade criminosa.

Outra forma bastante comum do apelo ao povo utiliza como estratégia discursiva a sensibilização do auditório, tornando-o emocionalmente suscetível a apoiar uma tese, o que se faz por meio do emprego de palavras, expressões e frases com forte conteúdo afetivo, combinadas com outras que remetem ao lugar de quantidade (Fiorin, 2016). Nesta versão do argumento *ad populum* costuma-se encontrar referências às tradições e costumes profundamente arraigados na sociedade como expressão da vontade do povo ou da opinião pública (Perelman & Olbrechts-Tyteca, 2000; Rosa, 2004). Trata-se, portanto, de um argumento voltado *ao pathos* (Fiorin, 2016). Em um dos pronunciamentos do deputado F3, encontramos uma argumentação nesta variante:

Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, nesse final de semana, eu fui a dois velórios. Em um deles, o Vice-Prefeito estava enterrando seu pai, de 94 anos; no outro, os pais estavam enterrando um menor que levou três tiros na cara de outro adolescente, em Uberaba. Estive lá e a família me questionou: “*O que vocês, Deputados, estão fazendo lá na Câmara que não tomam uma atitude contra essa criminalidade, que está assolando as famílias brasileiras?*” Eu respondi que o Presidente colocaria em votação, nesta terça-feira, a PEC da Redução da Maioridade Penal. (. . .) Então, a decisão está em nossas mãos, nas mãos dos Deputados, representantes do povo. Se o povo está pedindo, tem que ser feito o que o povo quer e não o que nós pensamos que temos que fazer. Não é essa a atitude que o eleitor espera de nós quando deposita a confiança do seu voto nas propostas que colocamos. (DCD 01/07/2015, p. 192, itálico no original).

Podemos notar que este discurso segue a estrutura típica do argumento de apelo ao povo, tal como descrita anteriormente. O deputado inicia sua fala sensibilizando o auditório por meio de um relato marcado por tristeza e luto: ele diz que foi a dois velórios. O tom emocional é intensificado de duas maneiras complementares. Primeiro o orador

deixa implícita uma comparação entre os dois velórios: em um, o filho enterrou o pai de 94 anos; no outro, o pai enterrou o filho “menor”. Embora ambas sejam situações carregadas de emotividade, nota-se que a ênfase está no segundo velório, pois contraria a ordem “natural” da vida, em que os mais novos enterram os mais velhos. Em segundo lugar, a carga emotiva é amplificada pelos sentimentos de insegurança e medo, dado que a circunstância da morte do adolescente foi um assassinato brutal (“três tiros na cara”) cometido por outro adolescente.

O diálogo estabelecido durante o velório funciona como um procedimento discursivo por meio do qual o orador realiza a passagem dos sentimentos vivenciados individualmente pelos parentes do adolescente assassinado (“a família me questionou”) para o clamor social (“o povo está pedindo”, “o povo quer”). Além disso, a inserção do orador nos enunciados (“eu fui”, “estive lá”, “eu respondi”), que corresponde ao procedimento discursivo conhecido como “debreagem enunciativa⁷²” (Fiorin, 2012; 2013), produz efeitos de sentido de “subjetividade” no discurso, intensificando ainda mais a carga emotiva. Este aspecto é reforçado pelo uso do discurso direto⁷³ que deu voz aos familiares do adolescente assassinado, pois tem como efeito de sentido produzir veracidade aos acontecimentos narrados, isto é, mostrar que aquilo realmente aconteceu (Bakhtin, 2014; Fiorin, 2012; 2013). Além disso, o discurso direto também é um recurso linguístico utilizado para produzir efeitos de polifonia (Bakhtin, 2014; Koch, 1993), no qual a voz de outra(s) pessoa(s) é inserida na voz do enunciador, de modo que não se trata mais da voz deste, e sim a voz do povo.

⁷² A debreagem enunciativa é um procedimento discursivo em que o “eu” se coloca no interior do discurso, dando a ideia de subjetividade e emoção ao enunciado (Fiorin, 2012; 2013). Por outro lado, na debreagem enunciativa as marcas discursivas do “eu” são apagadas, o que produz sentido de objetividade no texto, como, por exemplo, quando se escreve ou fala na terceira pessoa (Fiorin, 2012; 2013).

⁷³ Segundo Fiorin (2013), o discurso direto consiste em dar voz a atores já inscritos no discurso. Este procedimento discursivo cria o efeito de sentido de ouvir suas “verdadeiras palavras” (p. 67).

Entretanto, cabe ressaltar que do ponto de vista do raciocínio lógico o apelo ao povo geralmente é considerado um argumento impertinente, ou até mesmo uma falácia, haja vista que a vontade da maioria não torna uma coisa verdadeira, nem nos leva necessariamente a uma determinada conclusão (Carnielli & Epstein, 2011; Rosa, 2004; Walton, 2006). Nos debates sobre a PEC 171, não é possível rejeitar ou aprovar a redução da maioria penal somente com base na opinião da maioria, pois ela não produz provas em favor de uma ou outra conclusão. Ainda assim, este argumento constitui-se como uma estratégia consideravelmente persuasiva quando o orador é hábil em manipular as emoções e sentimentos do auditório (Fiorin, 2016). Dessa forma, mesmo que um adversário tente refutar o argumento de apelo ao povo, não se costuma ir de encontro ao que comove o auditório, sob o risco de entrar em conflito com suas crenças e sentimentos. Uma forma de confrontar este tipo de argumento é questionar sua pertinência, mostrando que não há razão concreta para concluir pela tomada de decisão com base nele ou que existem outros interesses por parte de quem o utiliza. Este parece ter sido o caminho seguido pelo deputado C1 no trecho a seguir:

Nós poderíamos aqui fazer uma lembrança rápida de que a opinião pública quer que se reduza a maioria penal. Claro que ela não sabe os detalhes que nós discutimos. E eu tenho certeza de que hoje muitos se convenceram de que o melhor caminho é, sim, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Mas é bom lembrar que esta Casa já atendeu a apelos anteriores porque a opinião pública queria. Basta lembrar aqui aos mais experientes, Deputado Miro Teixeira, a famosa Lei dos Crimes Hediondos. “Vamos votar os crimes hediondos porque temos que acabar com o crime no Brasil.” O que foi que aconteceu? Aumentou em 600% a população carcerária, há 400 mil mandados de prisão a serem cumpridos e um déficit de 200 mil vagas no sistema prisional – os presos estão

amontoados, um por cima do outro. É preciso lembrar que a opinião pública disse a esta Casa para não aumentar os nossos salários e nós aumentamos. A opinião pública disse para não votarmos os 5 anos de mandato e nós votamos. A opinião pública disse para não votarmos a MP 664 e a MP 665. O que foi que esta Casa fez? Votou. A opinião pública já deu tantos recados para nós! E o que nós fazemos? Quando interesse a esta Casa, os seus membros votam sem ouvir a opinião pública. E agora? Agora a opinião pública está dizendo para reduzir a maioria penal. E aí o ódio, a raiva ou a convicção diz: “Tem que ser assim, senão vocês serão responsabilizados.” Senhores, com todo o respeito, esse argumento não dá para nós. Por isso, este encaminhamento de discussão, sendo aprovado ou não, precisa deixar claro aqui que a opinião pública, que colocou os senhores aqui, respeita quem vota com opinião, respeita quem tem posição: “sim” ou “não”. (DCD 01/07/2015, p. 216).

Neste enunciado, o orador mostra que nem sempre seguir a vontade da maioria da opinião pública produz os melhores resultados. Para tanto, ele argumenta que a Câmara aprovou a Lei dos Crimes Hediondos, atendendo ao apelo da opinião pública, mas, ao contrário do que se esperava, a violência não diminuiu. Além disso, ele também refuta o apelo à maioria apresentando exemplos de que, quando há interesse político dos deputados, a voz da opinião pública não é levada em consideração. Dessa forma, ele constrói uma refutação ao argumento de apelo ao povo.

Argumento de autoridade.

Encontramos este tipo de argumento em 14 pronunciamentos favoráveis à PEC 171 e em oito contrários. Ele também é conhecido pela expressão latina “*argumentum ad verecundiam*” (argumento de apelo à modéstia ou à reverência), e consiste em recorrer à

opinião de um especialista conceituado para dar sustentação ou credibilidade ao que se diz (Fiorin, 2016). Neste sentido, trata-se de uma argumentação em que o orador faz referência ao *ethos* de uma pessoa considerada competente no assunto em discussão.

Segundo Walton (2006), para avaliar sua consistência é necessário, primeiramente, reconhecer a diferença entre autoridade administrativa e autoridade cognitiva. Para este mesmo autor (Walton, 2006), a autoridade administrativa decorre do direito de exercer poder, que não necessariamente advém do conhecimento sobre determinado assunto. Já a autoridade cognitiva, fonte genuína do argumento de autoridade, é aquela em que se reconhece que o seu detentor possui conhecimento renomado e especializado em um determinado assunto ou tema. De fato, em algumas circunstâncias, autoridade cognitiva e administrativa podem convergir, mas nem sempre isto acontece.

O argumento *ad verecundiam* baseado na autoridade cognitiva consiste em um argumento legítimo. No discurso científico, por exemplo, ele é frequentemente utilizado como forma de sustentar as conclusões de um pesquisador por meio da comparação dos seus resultados com os de outro pesquisador considerado especialista renomado na mesma área do conhecimento. Entretanto, este tipo de argumento é considerado uma falácia quando a pretensão de veracidade do discurso assenta-se exclusivamente nas virtudes pessoais ou no prestígio da autoridade, mas não na razoabilidade do que é dito (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 2000). Também é considerado falacioso quando utilizado como tática para silenciar ou dominar o adversário por meio da reverência exagerada à autoridade ou quando se apela a um especialista respeitado em uma área alheia à discussão (Fiorin, 2016).

Conforme Walton (2006), a estrutura desse tipo de argumento possui a seguinte forma:

E é um especialista na área D.

E declara que A é reconhecidamente verdadeiro.

A está contido em D.

Logo, A pode (plausivelmente) ser considerado verdadeiro. (p. 271).

No trecho a seguir, podemos constatar que o deputado F5 recorre ao argumento de autoridade, construindo seu *ethos* de especialista no enfrentamento da criminalidade como uma das premissas para sustentar sua conclusão:

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, há 30 anos eu luto contra o crime organizado. Há 30 anos eu vejo essa realidade nas ruas das cidades. Quero dizer que essa não é uma questão de esquerda ou direita, mesmo porque, segundo o levantamento que o Deputado Nelson Marquezelli fez, só 12 países no mundo têm ainda a maioria aos 18 anos. Nós vemos, por exemplo, que países de esquerda, como Venezuela, Cuba, China, Rússia e tantos outros, têm a maioria aos 14 e aos 16 anos. Então, não deve ser uma questão de esquerda e direita, porque os países da esquerda estão com essa maioria aos 14 e aos 16 anos, e eu nunca vi nenhuma faculdade, nenhum Deputado ou Deputada de esquerda criticá-los. Quer dizer, para eles serve; para nós, não serve. A maioria dos países, a grande maioria dos países desenvolvidos hoje tem a maioria de 16 anos para baixo. Esquecem de falar que o Japão tinha maioria de 21 anos e baixou para 16 anos. Pois baixou pela metade os crimes daqueles menores – baixou pela metade o crime daqueles menores! – e isso é um fato. [. . .] Eu ando nas favelas, eu ando na periferia – meu voto principal é o da periferia. Como alguém que estuda o crime organizado e que anda na periferia, sei que os lugares-tenentes do crime organizado hoje têm 16 e 17 anos (DCD, 01/07/2015, pp. 208-209).

Neste argumento, o deputado utiliza o seu próprio prestígio como delegado da Polícia Federal para fundamentar a conclusão do seu argumento. Suas premissas são: *“tenho ampla experiência no enfrentamento à criminalidade”*, *“meu conhecimento permite afirmar que os adolescentes de 16 e 17 anos de idade exercem as principais funções nas organizações criminosas”*. O deputado segue apresentando como premissas os resultados de um levantamento realizado por outro parlamentar (ainda como forma de argumento de autoridade), no qual este constata que a maioria dos países teria idade de imputabilidade penal abaixo dos 18 anos de idade, o que reforçaria a conclusão de seu argumento. Entretanto, os dados apresentados não refletem a realidade mundial, conforme pudemos ver nos Estudos 1 e 2, pois, de fato, a média de idade de maioridade penal em todo o mundo é de 18 anos, sendo que os países que possuem os menores índices de criminalidade violenta são justamente os países com as mais elevadas idades de maioridade penal, e não as menores (CRIN, 2018; Grand Valley State University, 2012; Hazel, 2008; Lins, Figueiredo Filho & Silva, 2016). Dessa maneira, este argumento configura-se como uma falácia material, isto é, que apresenta dados falsos (Alves, 2005). Além disso, embora o orador possua conhecimento especializado em direito penal, sua atuação profissional na maioria das vezes não está diretamente relacionada à prevenção dos atos infracionais cometidos por adolescentes em conflito com lei, haja vista que, conforme parágrafo primeiro do artigo 144 da Constituição Federal (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988), as atribuições da Polícia Federal envolvem as infrações penais pertinentes à União, enquanto a maioria dos atos infracionais cometidos por adolescentes é equivalente aos crimes contra a propriedade privada (Ministério dos Direitos Humanos [MDH], 2018b).

Logo em seguida a este pronunciamento, o Deputado C1 também utiliza um argumento de autoridade para refutar os dados apresentados pelo parlamentar que o precedeu:

O que nós estamos trazendo não é simplesmente uma opção de ser contra por ser contra, nós estamos trazendo uma opção real e concreta de mudança do ECA, que todos sabem que tem de ser modificado, para que a lei seja rigorosa aos menores de 12 a 17 anos. Agora, não dá para ouvir – desculpem-me os colegas Deputados que me antecederam – informações erradas sendo divulgadas desta tribuna para o Brasil e o mundo. Srs. Deputados, nós estamos no Parlamento, no centro, na Capital da República. No mínimo temos de ter responsabilidade ao divulgar números. Não podemos cometer erros grosseiros como o que foi cometido aqui ao se dizer que a minoridade no Japão é de 14 anos de idade. Srs. Deputados, são dois conceitos básicos, pesquisem na Constituição ou com qualquer jurista: responsabilidade juvenil e imputabilidade criminal. Estão dando aqui para V.Exas. números da responsabilidade juvenil. O Brasil é um dos poucos países do mundo que começam a punir a partir de 12 anos de idade. A China começa a partir de 15 anos; o Chile, de 14 anos; a Croácia, de 14 anos; a Dinamarca, de 15 anos. Mas a maioria penal de todos eles começa aos 18 anos de idade. Eu quero dizer a V.Exas. que essa briga não é de Governo contra PSDB, ou de Governo contra Oposição. Joaquim Barbosa acaba de tuitar: "*Majoridade penal: eu apoio integralmente a posição do Governo Federal, contrária à redução da maioria penal. Estão brincando com fogo!*" (DCD, 01/07/2015, p. 210, itálico no original).

Ao final de sua fala, o deputado insere um comentário do então Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Joaquim Barbosa, em que este se diz contrário à redução da maioria penal, apoiando-se nesta autoridade para reforçar a conclusão de

seu argumento (“*não reduzir a maioria penal*”). Além disso, as informações apresentadas pelo orador a respeito das diferenças entre responsabilidade juvenil e imputabilidade, e também sobre as idades de maioria penal, condizem com os dados de pesquisas nacionais e internacionais (CRIN, 2018; Grand Valley State University, 2012; Hazel, 2008; Lins, Figueiredo Filho & Silva, 2016), o que confere plausibilidade à sua conclusão. Entretanto, o deputado não faz referência a quais foram suas fontes para tais afirmações, apenas mencionando vagamente que seus adversários procurem na “Constituição ou com qualquer jurista”, o que diminui a força do seu argumento, pois seus adversários poderiam contestá-lo justamente sobre este aspecto de seu pronunciamento.

Ataque pessoal.

Na amostra analisada, este argumento apareceu oito vezes nos discursos dos deputados favoráveis à redução da maioria penal e duas vezes nos dos deputados contrários. No ataque pessoal, o alvo não é a plausibilidade do raciocínio, mas a credibilidade do adversário perante o auditório (Perelman & Olbrechts-Tyteca, 2000). Ele também é conhecido como *argumentum ad personam* (Perelman & Olbrecht-Tyteca, 2000) ou *argumentum ad hominem* (Carnielli & Epstein, 2011; Charaudeau, 2006; Fiorin, 2016; Meyer, 1998; Rosa, 2004) e consiste em uma crítica à pessoa do oponente, ou o grupo do qual faz parte, visando desqualificá-lo como interlocutor. Em outras palavras, este tipo de argumento ataca o *ethos* do adversário, isto é, sua imagem (Charaudeau, 2006).

Em um dos pronunciamentos da deputada C4, encontramos o seguinte trecho: “Não se ganha este debate nem no grito nem na bala. Deve-se ganhar com a consciência política do que nós fazemos aqui para garantir as atuais e futuras gerações deste País.”

(DCD, 01/07/2015, p. 231). A referida parlamentar utiliza uma metáfora (ganhar o debate no grito e na bala) para designar a tentativa de vencer um debate sem apresentar argumentos nem permitir que alguém os apresente, dizendo que este não seria um meio adequado para o contexto de um debate político. Se considerássemos apenas o sentido “literal” destes enunciados, eles não seriam proposições, logo, não seriam argumentos, tendo em vista que frases no imperativo são ordens, sugestões, recomendações (não se ganha... deve-se ganhar...), que não são passíveis de serem avaliadas em termos de verdade ou falsidade. No entanto, como dissemos anteriormente, na linguagem ordinária nem sempre é possível reconhecer imediatamente os argumentos em sua estrutura proposicional (Alves, 2005). Além disso, também mencionamos que os pressupostos são alheios às perguntas, exclamações e imperativos, de modo que eles contêm sempre uma afirmativa sobre algo, ainda que esteja em forma de imperativo (Koch, 1993; Fiorin, 2016). Assim, inseridos no contexto do debate, os enunciados da deputada C4 poderiam ser lidos do seguinte modo:

Todo debate é realizado por meio da apresentação de argumentos.

Ora, meus adversários não apresentam argumentos.

Logo, meus adversários não estão debatendo.

Da forma como foi estruturada, a argumentação da parlamentar consiste apenas em uma crítica aos seus adversários, pois embora não os mencione diretamente, é a pessoa deles que ela ataca, acusando-os de tentarem ganhar “no grito” e “na bala”, isto é, vociferar de maneira truculenta, sem apresentar razões convincentes. No entanto, ao criticar a conduta dos seus interlocutores, a deputada incorre no mesmo ato que os acusa, ou seja, usa um argumento de ataque pessoal aos adversários, sem apresentar outras razões para provar sua própria tese ou refutar a de seus oponentes. Além disso, a referência à “bala” é uma forma pejorativa de se referir à Frente Parlamentar de Segurança

Pública (vulgarmente conhecida como “Bancada da Bala”), reforçando a ideia de uma crítica à pessoa dos parlamentares que fazem parte deste grupo. Assim, embora a deputada não mencione o nome de seus adversários, nem o partido a que pertencem, nem ao menos aparentemente esteja os acusando diretamente, de fato ela lança um ataque pessoal contra eles. Entendido desta maneira, este argumento configura-se, no mínimo, como um argumento fraco, pois suas proposições não são pertinentes ao assunto em debate (a redução da maioria penal).

Fiorin (2016, pp. 171-172) explica que existem quatro variantes principais deste tipo de argumento. A primeira é o ataque pessoal direto, no qual se apresenta uma característica negativa do adversário. A segunda é o ataque pessoal indireto: a imparcialidade do oponente é colocada sob suspeita, ou, ainda, o seu conhecimento sobre o assunto em discussão. Na terceira variante o orador aponta contradições entre o que o adversário diz atualmente e o que disse no passado, ou entre seu discurso e sua prática. A quarta forma de ataque pessoal é o argumento *tu quoque*, em que o interlocutor criticado responde com um contra-ataque direcionado à pessoa do adversário (Fiorin, 2016). A expressão latina “*tu quoque*” significa “você também” e remete à expressão “quem é você para me criticar?”, advertindo que a pessoa que fez a crítica não tem direito de fazê-la justamente porque também pode ter sua credibilidade colocada em questão. Ainda segundo Fiorin (2016), embora o argumento *tu quoque* não seja formalmente lógico, ele possui efeitos bastante eficazes, pois, assim como nas outras variantes do argumento *ad personam*, também coloca em xeque a credibilidade do oponente, deixando-o em uma situação desconfortável.

Em uma longa passagem do deputado F2, podemos encontrar exemplo destas quatro variantes:

(. . .) **E ao PT eu queria dizer uma coisa:** a maior população carcerária do Brasil tem entre 18 e 24 anos. Eu disse 24 anos! **Há 12 anos, vocês assumiram o poder e, para esse jovem de 24 anos que está preso, faltaram políticas públicas, que vocês, de maneira incompetente, não tiveram a capacidade de fazer. E agora vêm aqui com esse discurso mentiroso** de dizer que o jovem vai tirar carteira, vai dirigir. O Código de Trânsito é muito claro quando diz que o jovem, para tirar carteira, tem que ter 18 anos de idade. (. . .) Portanto, eu fico a lamentar o que aconteceu neste plenário. **O PROS fez pesquisa nacional. Deu 89% a favor. E aí, depois de uma ligação do Ministro da Justiça, mudou de opinião. O Deputado do PDT é autor de uma emenda que reduz a idade penal. E hoje, aqui, ele diz que é contra. O Governo entrou nesse negócio.** Eu encerro, dizendo que **sou, sim, da bancada da bala, mas não sou da bancada da mala.** (DCD, 01/07/2015, p. 193, grifo nosso).

Na primeira parte deste trecho é possível identificar um ataque direto aos adversários, chamando-os de incompetentes e mentirosos. Incompetentes porque, segundo o deputado, “não tiveram capacidade de fazer” políticas públicas voltadas para os jovens. Mentirosos porque teriam apresentado argumentos supostamente falsos para persuadir os demais parlamentares a votarem contra a PEC. Já na parte seguinte, o deputado coloca em dúvida a imparcialidade de um partido (segunda variante), insinuando que este teria mudado de posição após interferência de um representante do governo. Na sequência, ele também questiona a contradição de um deputado que no passado foi autor de uma PEC sobre redução da maioria penal, mas no momento da votação teria se manifestado contra sua aprovação, também por suposta interferência do representante do governo (terceira variante). Finalmente, o argumento *tu quoque* aparece na última parte deste trecho, no qual o parlamentar rebate seus opositores dizendo que é

da “bancada da bala”, mas não da “bancada da mala”, fazendo subentender que seus adversários receberiam dinheiro, ou algum outro tipo de vantagem do governo, para votar contra a PEC. Neste caso, trata-se de um argumento *tu quoque*, pois o deputado responde a uma crítica pessoal com um contra-ataque da mesma natureza.

As estruturas dos argumentos *ad personam* e *tu quoque* são bastante semelhantes e consistem na seguinte fórmula: “*Meu adversário não é digno de confiança; logo, ele não tem razão*”. Contudo, embora a honestidade e o histórico pregresso de um orador sejam importantes para julgarmos a veracidade do que diz – afinal de contas, tendemos a não acreditar em quem não é digno de confiança –, em termos lógicos, o caráter de uma pessoa não invalida seu raciocínio, nem garante que seu adversário esteja certo (Carnielli & Epstein, 2011; Rosa, 2004). Sendo assim, ao partirem para ofensas e provocações estes tipos de argumentos somente expressam hostilidades pessoais que nada acrescentam à discussão, tendendo a rebaixar o nível do debate (Fiorin, 2016; Walton, 2006). Porém, tendo em vista que são argumentos eficazes para silenciar os adversários, ainda que não se sustentem no raciocínio lógico, eles costumam ser utilizados recorrentemente, tal como foram nos discursos analisados.

Apelo à força.

Este argumento também é conhecido pela expressão latina “*argumentum ad baculum*”, que significa “apelo ao porrete” (Fiorin, 2016). No argumento *ad baculum* o orador recorre a uma estratégia de intimidação (ameaça de uso da força) em vistas de obter adesão à sua tese. Neste sentido, é um argumento que não se fundamenta nas razões do tema debatido, e, portanto, não é logicamente sustentado (Carnielli & Epstein, 2011), exceto quando se fundamenta nas leis e outros códigos jurídicos (Fiorin, 2016; Walton, 2006).

Em um dos seus discursos o deputado C3 diz: “O que estamos fazendo aqui não é uma simples votação que acaba esta noite ou amanhã e, depois, vai para o Senado – e pode ir para o Supremo, dependendo do resultado”. (DCD 01/07/2015, p. 190). Dessa forma, o orador tenta dissuadir os demais parlamentares, deixando subentendido que a aprovação da PEC correria o risco de ser anulada pelo Supremo Tribunal Federal, por motivo de inconstitucionalidade, e que, portanto, não valeria a pena aprova-la no Congresso Nacional sabendo-se, de antemão, que isto poderia acontecer. Ocorre que os ministros do STF ainda não tinham decidido sobre esta questão, assim como até o momento de elaboração desta tese ainda não decidiram, o que reduziu o poder persuasivo do argumento.

Os parlamentares favoráveis à PEC 171 também utilizaram o argumento de ameaça à força, geralmente em combinação com o argumento *ad populum*, numa estratégia para pressionar os indecisos a votarem de acordo com a opinião pública. Neste sentido, o deputado F1 insinuou que a população se revoltaria contra os parlamentares que não votassem em conformidade com a “vontade do povo brasileiro”: “Muitos aqui vão voltar para suas bases no final de semana. Não se assustem com a revolta popular. Faço um apelo ao Governo para que respeite a base aliada, em primeiro lugar, e respeite a vontade do povo brasileiro.” (DCD 02/07/2015, p. 280). Este foi o mesmo procedimento utilizado pelo deputado F2, que já dava como certa a aprovação da proposta em segundo turno na Câmara, o que conseqüentemente a levaria à deliberação no Senado Federal: “Nós vamos jogar essa responsabilidade agora para o Senado. E eu espero que o Senado tenha juízo e vote com o povo brasileiro, senão o povo vai se rebelar contra o Senado.” (DCD 20/08/2015, p. 86).

Uma forma bastante eficaz de apelo à força, reiteradamente utilizada pelos parlamentares favoráveis à redução da maioria penal, foi o recurso à noção de punição.

Nele os deputados argumentam que a redução da maioria penal seria uma maneira de conter os adolescentes em conflito com a lei por meio do poder de dissuasão da lei penal.

É o que podemos apreender no exemplo abaixo, retirado de uma fala do deputado F5:

Agora, aqueles menores que querem usar a impunidade para matar, para estuprar e para fazer todo tipo de delito grave, esses vão ter a certeza de que, a partir de hoje, não terão mais a impunidade do seu lado. (. . .) Pois, agora, você que quer fazer delito dessa natureza, saiba que a lei vai pegá-lo, que a lei vai puni-lo (. . .).
(DCD 20/08/2015, p. 107)

Sem dúvida, os argumentos que falam sobre a ameaça de punição podem ser considerados bons argumentos, porque fundamentados nas leis. Porém, do modo como foram expressos pelos parlamentares favoráveis à redução da maioria penal, há duas considerações contra este argumento, sendo que ambas foram apontadas em um dos pronunciamentos realizados pelo deputado C1. A primeira consideração⁷⁴ questionou que o fato de o adolescente ser inimputável não significa estar impune, mas sim que há tratamento penal diferenciado entre adolescentes e adultos.

Srs. Deputados, são dois conceitos básicos, pesquisem na Constituição ou com qualquer jurista: responsabilidade juvenil e imputabilidade criminal. Estão dando aqui para V.Exas. números da responsabilidade juvenil. O Brasil é um dos poucos países do mundo que começam a punir a partir de 12 anos de idade (DCD 01/07/2015, p. 210).

⁷⁴ Como veremos mais adiante, este tipo de refutação pode ser considerado um argumento de dissociação de noções, pois visa separar duas ideias que aparentemente são inextricáveis, mas que na realidade remetem a significados diferentes.

De fato, como foi dito anteriormente, a responsabilidade penal dos adolescentes já está prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, 1990), em seu artigo 112, bem como no parágrafo segundo do artigo 2º da Lei do Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei nº 12.594, 2012), o qual afirma que dois dos principais objetivos das medidas socioeducativas são: “a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação” e “a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei”.

A segunda consideração do deputado C1 sobre este assunto foi questionar se a redução da maioridade penal seria a melhor alternativa para aumentar a punição dos adolescentes em conflito com a lei ou se seria a reforma do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o aumento do tempo de duração das medidas socioeducativas:

Pois bem, o Brasil tem o ECA, o Estatuto da Criança e do Adolescente. O ECA prevê punição de 12 a 17 anos. É bem verdade que ele precisa ser modificado e melhorado. É nessa questão que o PDT, em peso, vai apoiar a mudança do ECA. Não se pode mais permitir que uma punição seja no máximo de 3 anos. Não se pode mais permitir que uma punição para um menor infrator que cometeu um crime contra a vida fique no máximo até 21 anos. Para isso nós defendemos a proposta de, em vez de 3 anos, se ampliar para 8 anos a punição. Defendemos a proposta de, em vez de 21 anos, se ampliar para 26 anos. Defendemos propostas que preveem punição para crianças e adolescentes de 12 a 17 anos, e não de 16 a 17 anos, como está nessa PEC. (DCD 01/07/2015, p. 128).

Este argumento assenta-se na ideia de que o rigor da lei funciona como recurso dissuasivo e, portanto, é uma forma legítima de apelo à força. Nele o orador utiliza uma

forma de linguagem que o aproxima dos seus adversários por meio de palavras e expressões, tais como, “punição” (mencionada cinco vezes) e “menor infrator”. Além do mais, como dissemos anteriormente, a ideia de aumentar o tempo das medidas socioeducativas de privação de liberdade vai ao encontro do pensamento dos deputados que eventualmente concordem com o aumento da punição, mas tenham dúvidas se diminuir a idade de maioridade penal seria a melhor proposta.

Dissociação de noções.

Encontrado em quatro pronunciamentos favoráveis à PEC e em um contrário, este argumento, consiste em “separar ideias que aparecem em pares hierarquizados: essência e aparência, letra e espírito, figurado e literal, etc.” (Fiorin, 2016, p. 193). Perelman e Olbrechts-Tyteca (2000) ensinam que a dissociação do par aparência/realidade se configura na principal forma deste argumento, embora existam uma infinidade de variantes (tais como teoria/prática, acidente/essência, linguagem/pensamento, dentre outros). Trata-se de um argumento que visa mostrar que a aparência é um erro, sendo enganosa, não condizente ou incompatível com a realidade. Nas palavras destes autores, a aparência corresponde “ao que se apresenta em primeiro lugar, ao actual, ao imediato, o que é conhecido directamente” (Perelman & Olbrechts-Tyteca, 2000, p. 456). Neste sentido, ela (a aparência) possui caráter indeciso, às vezes incoerente ou inconsistente, até mesmo ilusório. Por outro lado, a realidade é coerente e exprime a essência da ideia, o que é válido, o que é verdadeiro. Muitas vezes, a dissociação das noções aparência/realidade desdobra-se em pares antitéticos, como bem-mal, justo-injusto (Perelman & Olbrechts-Tyteca, 2000), em que um elemento é considerado positivo e o seu oposto, negativo.

Em um dos pronunciamentos do deputado F3 encontramos a seguinte argumentação:

Vou citar só um exemplo. Durante a minha carreira de investigação, eu me deparei com um caso hediondo. Dois menores e um maior adentraram uma residência para efetuar um assalto, dominaram a família toda, pegaram os filhos menores do casal que lá estava, injetaram drogas na veia deles, estupraram as mulheres, roubaram e, não satisfeitos, Sr. Presidente, ceifaram a facadas a vida daquelas crianças infelizes que estavam dopadas. Portanto, Sr. Presidente, nós não queremos encarcerar ninguém, mas responsabilizar **aqueles que se dizem crianças, mas que na realidade são criminosos impiedosos e nefastos à sociedade**. Queremos **separar o joio do trigo** e poder dar tranquilidade a 90% de brasileiros que pagam os seus impostos e seguem a vida (DCD, 20/08/2015, p. 145, grifo nosso).

Neste trecho, o orador faz referência a uma passagem bíblica⁷⁵ ao dizer que quer “separar o joio do trigo”, isto é, os maus dos bons, os “criminosos impiedosos e nefastos” dos “90% de brasileiros que pagam seus impostos”. Podemos afirmar que a separação entre “bandidos *versus* cidadãos de bem” lhe é similar e que, assim, esta cisão fundamentaria a justificativa destes serem protegidos e aqueles serem controlados e punidos. Inicialmente a estratégia discursiva utilizada é semelhante a que este mesmo deputado recorreu ao utilizar argumento de apelo ao povo: ele cria um ambiente de sensibilização do auditório por meio do relato de uma situação que teria vivenciado, para introduzir o mote da argumentação. Em seguida, por meio da expressão destacada em negrito (“aqueles que se dizem..., mas que na realidade são...”) marca a dissociação: para

⁷⁵ Trata-se da parábola do joio e do trigo (Mateus 13:24-30), na qual Jesus conta que, no Juízo Final, os anjos separarão os bons e os maus.

ele, os adolescentes autores de atos infracionais são crianças apenas na aparência, pois, na realidade, seriam criminosos que deveriam ser punidos como adultos. Assim, o argumento se estrutura da seguinte maneira: “*se uma criança (ou adolescente) comete uma violência grave, então deve ser punido como adulto*”. Em outras palavras: quem infringe a lei não é criança⁷⁶, mesmo tendo a idade de uma criança; e, se é criança, não infringe a lei.

Do lado dos parlamentares contrários à PEC 171, a Deputada C4 utiliza a seguinte argumentação:

Nós não estamos aqui debatendo para gerar impunidade. Ninguém é a favor de impunidade para crimes graves. Essa não é a posição de quem defende que não haja mudança constitucional. Nós achamos que temos que punir. O problema é o instrumento e como fazê-lo. Eu peguei a história do mundo inteiro – é bom termos parâmetro –, e na grande maioria dos países a maioridade penal é aos 18 anos; em alguns, aos 21 anos. A responsabilidade penal, no Brasil, já é de 12 anos. A partir de 12 anos, as crianças – com 12 anos, é criança – podem ser internadas nas casas de recuperação de menores. Isso é verdade, basta ver os dados. (DCD 01/07/2015, p. 199).

Em seu pronunciamento a deputada inicialmente aborda uma questão semântica entre os termos impunidade e inimputabilidade. Daí o porquê considerarmos que este argumento se estrutura como uma dissociação de noções, pois separa duas ideias consideradas iguais pelos seus adversários, mas que de fato são distintas. Embora a parlamentar não mencione explicitamente as diferenças de significados, é com base nelas que constrói a primeira parte de sua argumentação. Por isso, consideramos importante

⁷⁶ Criança no sentido lato, isto é, pessoa com menos de 18 anos de idade, conforme a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC).

expô-las novamente⁷⁷. A palavra impunidade significa tão somente negação ou ausência de castigo, punição. Já a inimputabilidade refere-se à impossibilidade de se aplicar as penas previstas no Código Penal a uma pessoa que infringiu a lei pelo fato dela ser considerada incapaz de entender a ilicitude de seus atos ou de agir em conformidade com esse entendimento (Capez, 2012; Cunha, 2019). Porém, isto não a exime de ser submetida a outros tipos de sanções judiciais, tais como a medida de segurança, imposta aos inimputáveis com mais de 18 anos (artigo 97 do Código Penal, Lei nº 7.209, 1984), e a medida socioeducativa, no caso dos inimputáveis com menos de 18 anos (artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, 1990), as quais também podem incluir a privação de liberdade. Em outras palavras, o argumento está estruturado da seguinte maneira: *“se impunidade significa ausência de punição e inimputabilidade significa punir adolescentes e adultos de maneiras diferentes; então, adolescentes não ficam impunes”*.

Assim, ao dizer que os parlamentares contrários à PEC não estão de acordo com a impunidade de adolescentes autores de atos infracionais, a deputada chama a atenção para o que ela considera mais importante: o “instrumento” de responsabilização (a lei a ser aplicada) e “como fazê-lo” (tipo de sanção judicial e forma de tratamento do infrator). Isto conduz a uma nova dissociação em que a oradora distingue a idade mínima de responsabilidade penal (IMRP) da idade de maioridade penal (IMP)⁷⁸. A IMRP estabelece a idade a partir da qual uma pessoa, embora inimputável, pode ser responsabilizada por seus atos perante à justiça juvenil, enquanto a IMP consiste na idade em que uma pessoa se torna penalmente imputável, passando a ser processada pela justiça criminal comum, ou seja, torna-se adulta perante as leis penais.

⁷⁷ Para mais discussões sobre as diferenças entre impunidade e inimputabilidade, conferir o Estudo 2.

⁷⁸ Esta diferença também já foi discutida no Estudo 2.

Do ponto de vista retórico, a estratégia discursiva utilizada pela deputada C4 nessa fala é a concordância parcial (Koch, 1993). Inicialmente, ela anexa parte do argumento do adversário por meio de um enunciado “p” (“nós achamos que temos que punir”), que aparentemente leva à conclusão “c” (“*reduzir a maioria penal*”). Mas, logo em seguida, ela apresenta os enunciados “q” (“o problema é o instrumento e como fazê-lo”), “r” (“a responsabilidade penal, no Brasil, já é de 12 anos”) e “s” (“a partir dos 12 anos (. . .) já podem ser internadas em casas de recuperação”), os quais conduzem à conclusão “não-c” (“*não reduzir a maioria penal*”).

Argumentos utilizados somente pelos parlamentares favoráveis à redução da maioria penal.

Argumento por consequência.

No segundo turno de votação, o deputado F4 fez um pronunciamento em que defende a aprovação da PEC tendo em vista os efeitos que ela pode gerar no futuro, estabelecendo uma relação de causa e efeito entre a redução da maioria penal e a queda nos índices de violência no país. Neste sentido ele utiliza o argumento por consequência (*ad consequentiam*) ou pragmático (Perelman & Olbrechts-Tyteca, 2000).

Sr. Presidente, disseram que reduzir a idade penal no nosso País não vai diminuir a violência. Obviamente, essa não é a informação que eu e nenhum brasileiro de bom senso podemos entender. Sabemos que a redução da idade penal não vai acabar com a violência no Brasil – essa é a verdade –, mas com certeza vai diminuir, porque vai dar limites a esses adolescentes que, aos 16 ou 17 anos, cometerem crimes hediondos contra a vida, estuprarem, sequestrarem, torturarem e matarem (DCD 20/08/2015, p. 168).

Embora o deputado não possa provar que a redução da maioria penal realmente diminuirá os índices de criminalidade no país, o argumento por consequência é habitualmente bem aceito pelo senso comum justamente porque seu caráter pragmático transfere o valor das consequências para a causa, fazendo com que esta aparente possuir valor próprio (Perelman & Olbrechts-Tyteca, 2000). Dessa maneira, ressaltam ainda Perelman e Olbrechts-Tyteca (2000), como estratégia persuasiva o uso do argumento *ad consequentiam* inverte o ônus da prova, exigindo uma argumentação por parte do adversário.

Argumento da superação.

O argumento da superação ou da ultrapassagem também está voltado para o futuro (Fiorin, 2016). Ele consiste em defender uma ação considerando que ela é uma etapa de aperfeiçoamento rumo a um estágio superior (Perelman & Olbrechts-Tyteca, 2000). Os deputados favoráveis à PEC 171 argumentam que sua aprovação é uma etapa para diminuir a criminalidade e para acabar com a impunidade, bem como para deixar a sociedade mais segura. Assim, o argumento da superação está intimamente relacionado ao argumento por consequência, como podemos verificar na fala do deputado F5.

Está na hora de nós mostrarmos para a sociedade que vamos começar a dar a ela um instrumento para diminuição da violência. Talvez, seja o primeiro instrumento para diminuir a violência. E aí vamos agregar a esse instrumento outros que já votamos aqui, penalizando o maior que usa o menor, punindo com penas mais fortes o receptor, punindo o traficante que usa o menor. Nós estamos aí, nesse conjunto. Parece que muitos não querem ver, mas fizemos lei para penalizar o maior que usa o menor. Agora estamos fazendo lei para penalizar o menor que é assassino, o menor que pratica crime hediondo e crime contra a vida. Estamos

fazendo lei para proteger os menores de 13, 14, 15 anos, que sofrerão a sanha desses menores de 16 e 17 anos. (DCD 20/08/2015, p. 107).

Neste sentido, o orador estrutura seu argumento de modo a tentar convencer o auditório de que a aprovação de cada lei penal mais rigorosa consiste em uma etapa ou estágio em direção à finalidade de diminuir o índice de criminalidade: etapa 1 (“*penalizar o maior que usa o menor*”), etapa 2 (“*punir com penas mais fortes o receptor*”), etapa 3 (“*punir o traficante que usa o menor*”), etapa 4 (“*reduzir a maioria penal*”), e assim por diante, rumo à conclusão que seria a “*diminuição da violência*”. Entretanto, cabe recordar que os dados empíricos não sustentam a ideia de que a redução da idade de imputabilidade penal estaria associada a menores índices de violência (Lins et al. 2015).

Argumento dos inseparáveis.

Este argumento visa fazer uma associação entre dois elementos porque são considerados inextrincáveis (Fiorin, 2016). Geralmente utiliza-se este tipo de argumento para rotular características negativas a um indivíduo ou grupo de indivíduos. Encontramos um exemplo dele no pronunciamento do deputado F4:

Nós temos que ter certeza é de que quem votar contra a redução da maioria penal estará votando pela impunidade; estará votando a favor daqueles que cometem crimes hediondos contra a vida, que é aquilo que nós iremos aprovar aqui – vou repetir: vai votar e aprovar crimes hediondos contra a vida. (DCD 01/07/2015, p. 208).

O argumento apresentado pelo parlamentar pode ser resumido nas seguintes proposições: “*se é contra à redução da maioria penal, então é a favor da impunidade (ou é contra a sociedade)*”. Da maneira como ele está estruturado, o argumento se

configura como uma falácia material, tendo em vista que uma de suas proposições é falsa (Alves, 2005), pois o fato de ser contra a redução da maioria penal não implica necessariamente em ser a favor de não punir adolescentes que cometem atos infracionais.

Tautologia aparente.

Embora tenhamos encontrado apenas um exemplo deste tipo de argumento nos discursos analisados, trata-se de um caso bastante interessante. Como sabemos, a tautologia caracteriza-se pela redundância. Nela, o predicado repete ou reafirma o sujeito, formando um raciocínio circular. Quando se diz “criança é criança”, parte-se do princípio da identidade ($a = a$). Neste caso, reafirma-se que criança só pode ser criança e que não pode, ao mesmo tempo, ser não-criança. Contudo, quando utilizada na argumentação, a tautologia torna-se uma “falsa tautologia” (Fiorin, 2016, p. 117), ou uma “tautologia aparente” (Perelman & Olbrechts-Tyteca, 2000, p. 238), pois embora pareça estar fundada no princípio da identidade, “sujeito e predicado têm significados diferentes e, portanto, remetem a referentes diversos” (Fiorin, 2016, p. 117). Dessa maneira, a tautologia aparente fundamenta-se na antanáclase, “figura de palavra que consiste em tomar um mesmo termo em dois sentidos um pouco diferentes” (Reboul, 1998, p. 243). Segundo Perelman e Olbrechts-Tyteca (2000), as tautologias aparentes só adquirem sentido argumentativo na situação concreta em que foram enunciadas. Por exemplo, quando se diz que “criança é criança, adulto é adulto”, a repetição dos termos ($a = a; b = b$) será uma tautologia aparente se, ao invés de afirmar que “criança é um ser humano com menos de 12 anos, adulto é um ser humano com 18 anos ou mais”, se quiser afirmar que existem mundos diferentes: o mundo da criança e o mundo do adulto; que criança não se comporta como adulto, nem tem competências e responsabilidades de adulto, e que adulto não pode agir como criança, isto é, ser infantil, não pode ser irresponsável,

muito menos desresponsabilizado pelas suas condutas. Neste caso, o argumento da tautologia é utilizado para criar um efeito de contraste entre o que é da alçada do infantil (geralmente associado ao lúdico) e o que é do adulto.

Remetendo esta discussão aos dados da pesquisa, na ocasião em que o deputado F3 pronunciou seu discurso favorável à redução da maioria penal durante os debates sobre a PEC 171, ele argumentou da seguinte maneira:

Devemos **responsabilizar quem tem que ser responsabilizado**. Não queremos pôr ninguém na cadeia, muito pelo contrário, queremos apenas que seja responsabilizado quem cometer crimes bárbaros, como o que ocorreu com aquele PM em Santos. Vimos também um menor atirar dentro de um estabelecimento à vontade. Por quê? Porque ele sabia da impunidade. (DCD, 20/08/2015, p. 86, grifo nosso).

Nesta asserção, o parlamentar utilizou o argumento para justificar seu posicionamento e mostrar que ele está correto: não serão punidos inocentes, apenas quem cometer crimes. De fato, segundo as normas penais, só deve ser sentenciado aquele a quem seja atribuída responsabilidade por uma conduta; quem não é responsável (porque não tem culpa), não pode ser condenado nem punido. Tomando a afirmativa literalmente, ela estaria correta; não poderíamos contestá-la e dizer que é falsa. O argumento produziu um efeito de verdade. Entretanto, no contexto do debate, o predicado “*quem tem que ser responsabilizado*” não se refere a qualquer pessoa, e sim aos adolescentes autores de atos infracionais, pois eles que serão responsabilizados criminalmente como adultos se a legislação for modificada conforme a PEC. Então, se atribuirmos ao predicado o sentido construído no contexto da discussão, a frase pode ser lida da seguinte maneira: “Devemos responsabilizar *os adolescentes autores de atos infracionais*”. Como podemos ver neste caso, o argumento de tautologia aparente “camuflou” a diferença entre os termos

supostamente iguais. Neste sentido, é um argumento difícil de ser refutado se o adversário não perceber que não se trata de uma redundância aparente.

Argumentos utilizados somente pelos parlamentares contrários à redução da maioria penal.

Argumento da direção.

Dentre todos os argumentos utilizados pelos parlamentares contrários à redução da maioria penal, sem dúvida este foi o que encontramos com maior frequência em seus pronunciamentos, totalizando 15 vezes. O argumento da direção consiste em rejeitar uma ação por considerar que seus efeitos terão consequências indesejáveis ou até mesmo catastróficas (Fiorin, 2016).

Depois, é importante dizer que não há nenhuma comprovação dos resultados benéficos. Muito ao contrário: em todos os lugares onde a maioria foi reduzida não houve diminuição da violência. Ao contrário, em alguns países ela aumentou, porque os cárceres e os presídios são escolas de formação de criminosos. Não há possibilidade de um adolescente em formação - e isso diz a ciência e diz a Psicologia - ser devolvido à sociedade sem uma oportunidade de formação e de ressocialização. O cárcere brasileiro não dá essa chance. É zero essa chance. E a recidiva em crimes tem taxas altíssimas. As casas onde estão os jovens e adolescentes, com todos os limites, com todo o desastre que muitas delas são, garantem que 86% deles tenham acesso a educação e a uma oportunidade de trabalho. Portanto, o índice de recidiva é muito menor para o crime. (Deputada C4, DCD 20/08/2015, p. 106).

Neste pronunciamento a oradora apresenta uma série de proposições que levam à conclusão de que reduzir a maioria penal teria consequências catastróficas, inclusive com efeitos contrários ao que os seus adversários esperam, ou seja, o aumento nos índices de violência. Ela também argumenta que, se esta iniciativa for aprovada, resultará no aumento da taxa de encarceramento, e que somente jovens pobres serão afetados. Neste sentido, este argumento está voltado para o futuro e é diametralmente oposto ao argumento *ad consequentiam*. Além disso, a oradora também utiliza a metáfora da prisão como escola da criminalidade que, como mencionamos anteriormente, enfatiza o sentido negativo atribuído à redução da maioria penal.

Argumento do desperdício.

Este tipo de argumento foi encontrado oito vezes nos discursos dos deputados contrários à redução da maioria penal. Fiorin (2016) diz que este argumento está voltado para o passado. Nele, argumenta-se que não se deve interromper algo para não se desperdiçar os esforços já realizados, os resultados alcançados até o presente, que poderiam ser perdidos em caso de desistência ou abandono de um empreendimento (Perelman & Olbrechts-Tyteca, 2000). Encontramos um exemplo dele no pronunciamento da deputada C4:

O Senado Federal acaba de definir um rumo na sua votação, no plenário do Senado Federal, com a mudança do Estatuto da Criança e do Adolescente, enrijecendo a pena de privação de liberdade, criando um teto maior. Podemos até discutir essa decisão, mas o Senado não optou pela mudança da Constituição; optou, sim, pela mudança da lei. E por que isso? Porque a Constituição brasileira é fruto de um grande movimento pela democracia no Brasil. E nós aqui, neste plenário, estamos esquetejando a Constituição, tirando a sua lógica, a sua

estrutura, invadindo cláusula pétrea, como nós achamos que é este caso. E assim afirmo porque a Constituição é clara quando aponta, no seu art. 60, que há de haver uma diferença no tratamento, inclusive quanto a penas cruéis, dependendo da idade. A cláusula pétrea da Constituição é clara. Portanto, nós estamos aqui investindo numa inconstitucionalidade. (DCD 20/08/2015, p. 105-106).

Em linhas gerais, a parlamentar argumenta que a aprovação da PEC 171 representaria uma ruptura com o modelo democrático preconizado desde a promulgação da Constituição Federal. Além disso, também aponta um caminho alternativo, proposto pelo Senado Federal, para que ao invés de se alterar a Constituição, fosse realizada uma revisão do Estatuto da Criança e do Adolescente no que diz respeito ao maior rigor das medidas socioeducativas de privação de liberdade. Em suma, há aqui a ideia de não se desperdiçar todo trabalho empreendido para a conquista de direitos e garantias das crianças e adolescentes desde a reconquista da democracia no Brasil.

Apelo à misericórdia.

O argumento de apelo à misericórdia (do latim, *argumentum ad misericordiam*) mostra uma pessoa ou um grupo como digno de piedade (Fiorin, 2016). Pode-se utilizar também o sentimento de culpa. Trata-se, portanto, de um argumento que visa sensibilizar o auditório, apelando para o *pathos*. O apelo à misericórdia tem uma estrutura semelhante ao argumento *ad populum* e costuma ser tipificado como uma falácia (Carnielli & Epstein, 2011), a não ser que o orador apresente premissas racionais que conduzam à conclusão (Walton, 2006). No pronunciamento da deputada C2 encontramos um exemplo de argumento *ad misericordiam*. Nele a oradora inicia sua fala buscando aproximar-se afetivamente do auditório, manifestando sua solidariedade com as vítimas de violência no país. Em seguida, ela apresenta dados estatísticos que conduzem à sua conclusão.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, inicio meu pronunciamento manifestando a minha total solidariedade a todas as vítimas do Brasil. Basta de vítimas! Basta de mortes! Basta de sofrimento! Quero dizer, em nome de todos os movimentos e, permitam-me, em nome dos Parlamentares que se posicionam contra a redução da maioria penal, que nós estamos aqui em defesa da vida e contra as circunstâncias que temos neste País, onde 56 mil pessoas morrem assassinadas a cada ano. Pensem, Srs. Deputados: a proposta de redução da maioria penal que alguns entre V.Exas. estão defendendo não trata realmente dessa questão, não oferece esperança às vítimas. Ela oferece, na verdade, uma atitude contrária à juventude brasileira. O que se está criando aqui é um sinal de igualdade, uma identidade perversa entre juventude, adolescência, violência e criminalidade. Não são os adolescentes brasileiros entre 16 e 18 anos os maiores responsáveis por esses crimes, por essas mortes. Ao contrário, como disse a Deputada Benedita da Silva, as maiores vítimas estão nas favelas – são negras e negros; são pobres. Os que estão dentro do sistema socioeducativo precisam de esperança, de luz. Não ofereçam a desesperança dos presídios – que não têm melhorado a vida de ninguém – aos jovens, que podemos resgatar e para quem podemos garantir um projeto de vida. (DCD 01/07/2015, p. 214).

Há neste discurso uma diferença marcante em relação aos seus adversários. Aqui a deputada C2 aborda ambos os “lados” do fenômeno da violência, as vítimas e os agressores, mostrando que estes e aquelas são faces de um mesmo processo, enquanto seus oponentes focalizam apenas o ponto de vista das vítimas. Neste sentido, a oradora não nega os direitos e a dor das pessoas que sofrem violências, mas reconhece que aqueles que cometem atos infracionais podem se redimir. Em outras palavras, ela não aborda o problema por meio de uma lógica do tipo “ou os direitos das vítimas ou os dos

agressores”, mas, ao contrário, a partir de uma perspectiva inclusiva, na qual se considera que é possível cuidar da vítima e ao mesmo tempo tratar de quem comete a violência como um indivíduo que infringiu a lei e que pode ser recuperado. Além disso, ela mostra que a redução da maioria penal “não oferece esperança às vítimas”, ou seja, não repara seus direitos, aproximando sua fala do argumento da direção. Ao final do pronunciamento, a parlamentar joga luz sobre a construção da identidade entre jovens e violência, a qual, como já mencionado nos Estudos 1 e 2, está na base dos estereótipos negativos sobre os adolescentes em conflito com a lei.

Argumento de reciprocidade.

O argumento de reciprocidade “está baseado numa identidade mútua, num princípio de simetria, numa equivalência: *a* está para *b* assim como *b* está para *a*” (Fiorin, 2016, p. 125, itálico no original). Pedir para colocar-se no lugar de alguém é uma maneira de utilizar este tipo de argumento. Outra maneira é falar que não se deve fazer ao outro aquilo que não gostaria que fizesse consigo. Em um dos pronunciamentos da deputada C2 encontramos um exemplo deste tipo argumento.

Não pensem no outro, no filho do outro, pensem nos seus próprios filhos. Quando se faz uma lei, não se pensa que é para os outros, mas para os próprios filhos e filhas, que podem também, num determinado momento, errar na vida. Qual é o pai, qual é a mãe que oferece uma cobra quando o filho pede um pão, que oferece o fim, a desesperança quando ele pede uma chance? (DCD 01/07/2015, p. 215).

Neste argumento, a proposição elaborada pela oradora pode ser transcrita da seguinte maneira: “*Se vocês tivessem um filho adolescente que cometesse um ato infracional, não aprovariam esta PEC*”. Embora o argumento de reciprocidade tenha como base os processos de ligação (Perelman & Olbrechts-Tyteca, 2000), que neste

discurso fundamentam uma identidade entre “os próprios filhos” e o “filho do outro”, não se pode negar que a deputada apelou aos sentimentos do auditório (*pathos*).

Como os parlamentares concebem os adolescentes em conflito com a lei

Pudemos ver que, de uma maneira geral, as estratégias discursivas utilizadas por ambos os grupos parlamentares para persuadir o auditório foram semelhantes. Ou seja, embora os posicionamentos fossem antagônicos, a estrutura (forma) da argumentação em muitos casos era a mesma, o que pode ser constatado pelo uso recorrente de argumentos de apelo ao povo, ataques pessoais e argumentos de autoridade. Por outro lado, suas concepções sobre os adolescentes que cometem atos infracionais divergiram significativamente. Enquanto os parlamentares favoráveis à redução da maioria penal recorreram, sobretudo, à dissociação de noções e à tautologia aparente para sustentar a tese de que esses adolescentes devem ser punidos como adultos, seus adversários empregaram o apelo à misericórdia para argumentar que eles são as principais vítimas, e não os responsáveis pela violência. Essas diferenças ficaram ainda mais evidentes por meio da identificação das palavras e expressões que os deputados utilizaram nas proposições para se referirem a estes adolescentes. Neste sentido, embora os discursos não se resumam ao conjunto lexical que os compõem, seu vocabulário é muito importante para compreender os lugares que os oradores ocupam como sujeitos desses discursos (Fiorin, 2002; Brandão, 2012). Sendo assim, nas Tabelas 9 e 10 apresentamos as palavras e expressões empregadas, respectivamente, pelos parlamentares favoráveis e contrários à redução da maioria penal para descrever os adolescentes, bem como a frequência e a proporção com que elas foram usadas.

Tabela 9 – Palavras e expressões utilizadas pelos deputados favoráveis à PEC 171 que descrevem suas concepções de adolescentes autores de atos infracionais.

	N	%
Menor(es)	36	40,4
Jovem(ns), adolescente(s), criança(s), menino(s)	28	31,5
Marginal(is), bandido(s), criminoso(s), fera(s), facínora etc.	25	28,1
Total	89	100%

Fonte: Tabela elaborada pelo autor da tese com base nos discursos analisados.

Uma das características mais marcantes nos discursos dos deputados favoráveis à redução da maioria penal é o uso recorrente do termo “menor”, o qual foi mencionado 36 vezes nas falas analisadas. Isto corresponde a 40,4% do total do vocabulário utilizado por estes deputados para se referirem aos adolescentes autores de atos infracionais. Mesmo nos casos (31,5%) em que os parlamentares favoráveis à PEC utilizaram palavras como jovens, adolescentes, crianças, meninos ou indivíduos, estas sempre vinham acompanhadas de verbos que representavam ações de grande potencial ofensivo (roubar, matar, estuprar, sequestrar, etc.), intensificando o contraste entre sujeito e predicado. As concepções veiculadas nestes discursos indicam que as fronteiras entre a infância e a idade adulta não se coadunam nem com os tratados internacionais, como, por exemplo, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing (ONU, 1985), a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Declaração de Riad (ONU, 1990a) e as Regras das Nações Unidas para a proteção de jovens com restrição de liberdade (ONU, 1990b), nem com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, 1990), em âmbito nacional. Assim, a construção destes discursos está fundamentada em uma concepção normativa de infância na qual os

indivíduos situados fora desta norma não são considerados crianças (Marchi & Sarmiento, 2017; Sarmiento, Marchi & Trevisan, 2018). Nas palavras de Sarmiento e Marchi (2008), trata-se de uma concepção paradoxal “que não reconhece nestas crianças a sua condição infantil. Condição infantil entendida aqui não como “natureza infantil” e sim como prerrogativas ou “direitos” que a modernidade convencionou atribuir aos indivíduos menores de idade” (p. 8-9). Dessa maneira, parece que os deputados favoráveis à redução da maioridade penal não reconhecem estes adolescentes como pessoas em desenvolvimento, muito menos como sujeitos de direitos, e sim como criminosos violentos que devem ser punidos como adultos.

Além disso, em conformidade com os resultados encontrados em outras pesquisas (Cappi, 2017; Corte Real & Conceição, 2013), constatamos uma proporção considerável (28,1%) de palavras e expressões que concebem os adolescentes autores de atos infracionais como sujeitos perigosos (“marginais”, “bandidos”, “facínora”, etc.), sem escrúpulos, incontroláveis, violentos e cruéis, comparados a animais (“feras”, “feras urbanas”, “feras humanas”) que provocam o caos na sociedade, e que por isto não deveriam ser tratados como “menores de idade”. Segundo Kaufman e Rizzini (2011), a estratégia de negar o *status* de humanidade às crianças marginalizadas tem sido, na história da humanidade, uma forma de deslegitimá-las como cidadãs, recusando a conceder a elas seus direitos fundamentais.

Em franca oposição a essas concepções, a linguagem utilizada nos discursos dos parlamentares contrários à redução da maioridade penal revelou-se mais sintonizada com as leis e tratados nacionais e internacionais mencionados anteriormente. Isto sugere que os valores e crenças compartilhados por estes deputados é antagônico aos de seus adversários. Conforme ilustrado na Tabela 10, apenas 16,5% das palavras e expressões que eles empregaram referia-se aos adolescentes autores de atos infracionais como

menores ou infratores. Na grande maioria das proposições (83,5%), esses deputados recorreram a termos como “jovem(ns)”, “adolescente(s)”, “criança(s)” etc.

Tabela 10 – Palavras e expressões utilizadas pelos deputados contrários à PEC 171 que descrevem suas concepções de adolescentes autores de atos infracionais.

	<i>N</i>	%
Jovem(ns), adolescente(s), criança(s), menino(s)	91	83,5
Menor(es), infrator(es)	18	16,5
Total	109	100%

Fonte: Tabela elaborada pelo autor da tese com base nos discursos analisados.

Outra característica marcante nos discursos dos parlamentares contrários à PEC, muito vinculada ao uso da linguagem “política e juridicamente correta⁷⁹”, foi o uso reiterado de argumentos nos quais os adolescentes em conflito com a lei são concebidos como as maiores vítimas da violência no Brasil, e não como responsáveis por colaborar com esta situação. Embora os dados empíricos (MDH, 2018; Waiselfisz, 2013, 2014) confirmem estas concepções, elas não convencem os parlamentares indecisos, tendo em vista os resultados das votações; também não convencem a opinião pública, dado que a grande maioria da população dizia (e ainda diz) ser favorável à redução da maioria penal. A explicação para isto pode estar no fato de que, segundo estudos, as retóricas que não compartilham com as crenças e valores morais do auditório são ineficientes para persuadi-lo (Feinberg & Willer, 2015; Voelkel & Feinberg, 2018). De modo contrário, os argumentos políticos reelaborados com base nas crenças e valores morais do público-alvo do discurso tendem a ser mais persuasivos porque eles aumentam o acordo aparente entre a posição política do orador e o auditório (Feinberg & Willer, 2015). Em outras palavras,

⁷⁹ Linguagem política e juridicamente correta é entendida aqui como aquela que está em conformidade com as legislações mais atuais sobre os direitos da criança e do adolescente.

para persuadir um público que tenha convicções contrárias às do orador, é mais eficiente que este incorpore em seus argumentos os valores daquele (Voelkel & Feinberg, 2018).

Conclusão

O presente estudo teve como objetivo analisar os discursos parlamentares durante a votação da PEC 171/1993 na Câmara dos Deputados, identificando os principais argumentos favoráveis e contrários à redução da maioria penal e suas concepções de adolescentes autores de atos infracionais. Para tanto, utilizamos os registros das sessões deliberativas publicadas nas edições do Diário da Câmara dos Deputados. Uma das vantagens do uso destes materiais como fontes de pesquisa é o fato de serem documentos oficiais de acesso aberto ao público, o que permite a qualquer pesquisador os consultar sem as restrições burocráticas que geralmente atrasam a obtenção de certos tipos de documentos ou até mesmo impedem o seu acesso. Outra vantagem residiu no fato desses documentos terem sido produzidos de modo “não-intrusivo” (Flick, 2009), evitando-se a indução direta do pesquisador sobre os sujeitos pesquisados (Souza & Menandro, 2007).

No que concerne aos resultados deste estudo, apesar do evidente antagonismo entre os posicionamentos político-ideológicos, em geral, as estratégias de argumentação de ambos os grupos parlamentares foram organizadas de maneira muito semelhantes. A maior parte dos pronunciamentos consistiu em argumentações que apelavam aos sentimentos e emoções do auditório (*pathos*) e à imagem dos interlocutores (*ethos*). Os argumentos voltados ao *ethos* consistiram, principalmente, em ataques pessoais e em argumentos de autoridade. Os ataques pessoais (ou argumentos *ad hominem*) construíram imagens negativas dos adversários, por meio de críticas a sua pessoa e a de seus respectivos partidos políticos. Já os argumentos de autoridade funcionaram como recurso

para formar uma imagem positiva e prestigiosa do orador. Tomados em conjunto, estes dois tipos de argumentos integraram uma estratégia de dupla face na qual, por um lado, buscavam impor seus pontos de vista e, por outro, visavam à reprovação dos seus adversários, desconsiderando-os como interlocutores. Com relação aos argumentos direcionados ao *pathos*, estes se manifestaram, sobretudo, nos apelos ao povo e nos apelos à força. Os argumentos de apelo ao povo (*ad populum*) foram, sem dúvida, os mais utilizados e imprimiram tons emocionais ao longo de todas as sessões deliberativas; enquanto os argumentos *ad baculum* se caracterizaram mais como ameaça de uso da força do que como apelo à legalidade. Considerando essas características dos discursos, os deputados de ambos os grupos pouco apresentaram justificações fundamentadas em dados empíricos ou teóricos que sustentassem a necessidade de reduzir ou manter a idade de imputabilidade penal, indicando argumentação fraca e alta intensidade emocional em suas falas.

De outro modo, constatamos que as concepções dos parlamentares sobre os adolescentes autores de atos infracionais foram significativamente distintas, ao ponto de parecer que eles estavam falando de sujeitos diferentes. Para os deputados favoráveis à redução da maioria penal, estes adolescentes são indivíduos perigosos e cruéis, que teriam plena consciência de seus atos e representariam uma grave ameaça à segurança da população. Dessa maneira, eles não são considerados crianças, entendidas aqui como pessoas em desenvolvimento que mereceriam tratamento judicial diferenciado por esta condição. Ficou muito nítida a distinção que estes deputados fazem entre adolescentes e “bandidos”, em que aqueles seriam pessoas cujas características se adequam a um determinado padrão hegemônico de infância “normal”, enquanto estes são indivíduos violentos por natureza, dentre os quais estariam incluídos os “menores infratores”. Tomando de empréstimo o conceito de “não-criança” (Sarmiento e Marchi, 2008), trata-

se de uma representação paradoxal, pois, ainda que do ponto biopsicossocial sejam adolescentes, são percebidos penalmente adultos. Por outro lado, do ponto de vista dos parlamentares contrários à PEC, os adolescentes em conflito com a lei são reconhecidos como sujeitos de direitos, os quais, mesmo tendo infringido a lei, e ainda que em casos de atos infracionais graves, devem ser tratados penalmente como pessoas em desenvolvimento, tendo respeitados seus direitos e garantias fundamentais. Eles argumentam que as medidas socioeducativas são o meio mais adequado para responsabilização desses adolescentes, e, em contrapartida à redução da maioria penal, propõem modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente, aumentando o tempo de privação de liberdade para os casos de maior gravidade, como nos homicídios.

No presente estudo, nossas análises ficaram limitadas às estruturas argumentativas dos discursos, uma vez que a fonte dos dados consistiu nas transcrições de falas orais, deixando de lado a compreensão dos fatores persuasivos relacionados à elocução dos oradores, cuja importância também é significativa na análise dos discursos retóricos (Fiorin, 2016). Apesar disso, nós consultamos os arquivos sonoros das sessões deliberativas – que também estão disponíveis na página virtual da Câmara dos Deputados – e eles podem ser objeto de estudos posteriores por meio de abordagens metodológicas mais adequadas a estes tipos de dados. As definições dos critérios de inclusão e exclusão, bem como do critério de seleção dos discursos, restritas aos pronunciamentos dos deputados que mais se manifestaram durante as sessões deliberativas, podem igualmente terem sido fatores de limitação deste estudo, porém, o intuito era justamente identificar quais argumentos seriam utilizados para persuadir o auditório especificamente naquele momento decisivo, que foi a votação da PEC. Ademais, estes dez parlamentares, cujos discursos foram analisados, juntos foram responsáveis por 51 das 191 falas que efetivamente versavam sobre redução da maioria penal, o que lhes confere certa

representatividade em termos de participação nos debates. De fato, outros critérios de seleção poderiam ter sido definidos, e que talvez pudessem resultar na constatação de argumentos diferentes e mais bem elaborados em relação àqueles que encontramos nesta pesquisa, entretanto, a leitura geral que fizemos das três sessões deliberativas nos indicou que nossa amostragem é pertinente ao conjunto total de discursos.

Pesquisas futuras poderiam responder algumas indagações suscitadas neste estudo. Elas poderiam verificar, por exemplo, a hipótese de que os parlamentares vinculados aos partidos políticos à esquerda do espectro ideológico são contrários à redução da maioria penal e, de modo oposto, os filiados aos partidos de direita, favoráveis. Outros estudos poderiam verificar se existem, e quais seriam, argumentos mais eficazes para persuadir as pessoas a mudarem suas atitudes em relação à maioria penal e aos adolescentes em conflito com a lei. O desenvolvimento destas pesquisas seria relevante para colaborar com o processo de tomada de decisão dos parlamentares.

Considerações finais

Neste trabalho investigamos os discursos sobre redução da maioria penal no Brasil. Para alcançarmos este objetivo, realizamos três estudos com distintas fontes documentais e abordagens metodológicas apropriadas aos respectivos desenhos de pesquisa. O uso de diferentes tipos de documentos possibilitou diversificar os pontos de vista sobre o objeto de estudo. Além do mais, esta abordagem também teve a vantagem de nos permitir analisar as falas dos parlamentares em “ambiente natural” e de modo não-intrusivo (Flick, 2009; Souza & Menandro, 2007). No primeiro estudo procedemos a uma revisão da literatura científica nacional por meio das palavras-chave “maioridade” e “penal”. Realizamos as buscas em três das mais importantes bases eletrônicas de dados no país (SciELO, LILACS e Portal Regional da BVS). Após a aplicação dos critérios de inclusão e exclusão previamente definidos, encontramos 11 artigos com relatos de pesquisas empíricas, publicados no período entre 2006 e 2017, os quais foram submetidos à análise de conteúdo temática. No segundo estudo examinamos todas as 60 PECs sobre redução da maioria penal que tramitaram no Congresso Nacional entre 1989 e 2015, verificando os critérios de definição da idade de imputabilidade penal e as justificativas apresentadas pelos autores das propostas. Os dados foram analisados por meio da análise de conteúdo temática, sendo as categorias reunidas por proximidade semântica. No terceiro estudo analisamos as estratégias dos discursos dos 10 deputados federais que mais se manifestaram ao longo das sessões deliberativas da PEC 171/1993, sendo cinco favoráveis e cinco contrários à proposta. Por meio do método da análise de discurso, identificamos os tipos de argumentos utilizados para persuadir o auditório e descrevemos como esses parlamentares concebem os adolescentes autores de atos infracionais.

Com relação aos resultados dos estudos, a revisão da literatura nacional sobre redução da maioria penal (Estudo 1) mostrou que as pesquisas empíricas desenvolvidas sobre a realidade brasileira refutam as principais teses apresentadas pelos parlamentares favoráveis à PEC. Estas pesquisas apontam que a ideia de diminuir a idade de imputabilidade está assentada em práticas institucionais, ideologias e representações sociais que remetem à doutrina de situação irregular (Corte Real & Conceição, 2013; Petry & Nascimento, 2016; Scisleski et al., 2015), a qual é considerada mundialmente retrógrada, sobretudo por considerarem crianças e adolescentes objetos de intervenção e não sujeitos de direitos e deveres cujo desenvolvimento deve ser protegido, ainda que infrinjam as leis. Apontam, ainda, que diversos segmentos sociais investigados (estudantes de ensino médio e de ensino superior, profissionais de atendimento socioeducativo, juízes, promotores e advogados, dentre outros) compartilham com os parlamentares autores das PECs a percepção de que os adolescentes em conflito com a lei seriam sujeitos perigosos e violentos por natureza (Dias, 2017; Espíndula et al., 2006; Galvão & Camino, 2011; Petry & Nascimento, 2016; Silva & Hüning, 2015), reforçando imagens e estereótipos negativos igualmente encontrados nos Estudos 2 (análise de conteúdo das PECs) e 3 (análise dos discursos parlamentares).

O Estudo 2 mostrou que deputados e senadores compartilham concepções semelhantes sobre os critérios e as justificativas para a redução da maioria penal. Constatamos que existem dois critérios de definição da IMP. O critério absoluto, que foi o mais comumente utilizado, estabelece a idade cronológica (ou biológica) como único parâmetro desta definição, conforme um modelo de enunciado do tipo: “*são inimputáveis os menores de X anos de idade, sujeitos às normas da legislação especial*”, em que X é uma idade inferior a dezoito anos. Por outro lado, o critério relativo foi dividido em quatro subtipos, de acordo com o fator de relativização da idade. O subtipo “relativo por

maturidade” considerou que a maioridade penal de uma pessoa deve ser avaliada caso a caso, mediante laudo ou parecer de junta multiprofissional, geralmente constituída de médicos, psicólogos e outros profissionais de saúde, além de representantes do Ministério Público. O subtipo “relativo por gravidade do delito” propõe que a definição deve levar em conta exclusivamente o tipo penal em que se enquadra o ato. Já o subtipo “relativo misto” envolveu a composição entre os dois primeiros subtipos em um único critério, ou seja, que a maioridade penal deve ser reduzida em casos de crimes de grande potencial ofensivo e mediante avaliação da maturidade do acusado. O quarto subtipo, “relativo por lei posterior”, envolveu simplesmente delegar a definição de imputabilidade para uma lei ordinária a ser aprovada posteriormente, o que implica que esta definição poderia ser modificada com mais facilidade em ocasiões posteriores.

No que diz respeito às justificações apresentadas pelos autores das PECs, estas foram categorizadas em cinco temas. A categoria temática “maturidade, consciência, discernimento” foi a mais utilizada por deputados e senadores para justificar a redução da maioridade penal. Nela os deputados argumentam que os adolescentes autores de atos infracionais já possuem maturidade suficiente para discernir suas condutas e de se conduzirem de acordo com este discernimento. Compreendida desta maneira, esta temática relaciona-se às duas características que configuram a definição de inimputabilidade: uma cognitivo-moral e outra volitivo-emocional (ou psicossocial). O tema da “impunidade” também envolveu dois tipos principais de justificativas, a saber, o aumento do tempo e do rigor das punições aplicadas aos adolescentes e a ideia de que a inimputabilidade gera impunidade. A categoria “insegurança” reuniu as justificativas que alegavam que os adolescentes seriam os principais responsáveis pelo aumento da criminalidade violenta no país. O quarto tema, “mídia e opinião pública”, versou sobre o argumento de que os meios de comunicação tanto contribuem para influenciar os

adolescentes a serem mais violentos, como também para produzir e disseminar imagens negativas sobre eles; versou, ainda, sobre o fato de a mídia ser porta-voz da opinião pública, que é amplamente favorável à redução da maioria penal. A categoria “direito penal comparado e seus fundamentos” reuniu as justificativas acerca da discussão sobre a constitucionalidade da PEC, da comparação com as leis penais brasileiras de outrora e com as legislações de outros países ao redor do mundo. Cabe ressaltar que houve compatibilidade destas categorias temáticas e aquelas encontradas em outras pesquisas (Cappi, 2017; Corte Real & Conceição, 2013; Silva & Hüning, 2015).

Entretanto, os resultados de pesquisas nacionais e internacionais não corroboram com as opiniões destes parlamentares; ao contrário, mostram que elas carecem de evidências empíricas e podem estar fundamentadas em preconceitos. Assim sendo, embora adolescentes de 12 a 15 anos já apresentem relativo desenvolvimento cognitivo e moral (Menin, 2003; Moreira et al., 2015; Rique et al., 2013; Wagland & Busey, 2017), o mesmo não ocorre com o desenvolvimento psicossocial antes da idade adulta (Ash, 2017; Baird & Fugelsang, 2004; Delmage, 2013; Semper & Alonso, 2017; Steinberg, 2007; 2009), o que indica que adolescentes não apresentam maturidade suficiente para serem responsabilizados criminalmente como adultos. Além disso, o processo de “adultificação” da infância é ineficaz na prevenção da delinquência juvenil (Goldson, 2013), haja vista que a aplicação de punições mais duras e mais prologadas em adolescentes tende a aumentar a reincidência (Damm et al., 2017; Fagan, 2008; Gatti et al., 2009, McAra & McVie, 2007; Richards, 2011; Steinberg, 2009). Por outro lado, as medidas sancionatórias de caráter restaurativo, associadas ao acompanhamento terapêutico dos adolescentes autores de atos infracionais, além de outras práticas não institucionalizadas, apresentam melhores resultados (Artello et al., 2015; Greenbaum & Javdani, 2017; Miller, 2014; Steinberg, 2009; Young et al., 2017; Zajac et al., 2015).

No que concerne ao tema da “insegurança”, os dados estatísticos oficiais mostram que, embora tenha aumentado os casos de violência envolvendo a autoria de adolescentes, ainda assim somente 1% da população adolescente responde por atos infracionais de natureza mais grave (MDH, 2012; 2018; MDS, 2018). Ademais, eles são responsáveis por apenas 4,8% dos casos de homicídios e representam 3,5% do total de pessoas privadas de liberdade (MDH, 2018; MJ, 2017). Neste sentido, ao contrário do que afirmam os autores das PECs, os adolescentes em conflito com a lei não são os principais responsáveis pelo aumento da criminalidade violenta no Brasil. A análise das justificações também mostrou que a mídia exerce papel fundamental para disseminar esta ideia (de que os adolescentes são os culpados pela violência), visto que 21 PECs abordaram este tema. Isto confirma os dados do Estudo 1 e, também, indica que o discurso da mídia é assimilado acriticamente pelos parlamentares, que apenas reproduzem o sensacionalismo das manchetes dos jornais e da televisão (Campos, 2009; Dias, 2017; Espíndula et al., 2006). A categoria “direito penal comparado e seus fundamentos” revela que alguns deputados e senadores, além de ignorarem a evolução das leis penais no mundo, possuem uma visão equivocada sobre o Ecriad e as medidas socioeducativas. Há, nas PECs, uma grande confusão entre idade mínima de responsabilidade penal – que marca a idade com que crianças e adolescentes podem ser julgados por seus atos – e a idade de maioridade penal, quando as pessoas são punidas como adultas (Hazel, 2008; Lins et al., 2016; Saraiva, 2015). Além do mais, o exame das idades de imputabilidade penal ao redor do mundo mostra que a tendência mundial vai contra o que essas PECs propõem (CRIN, 2018; Grand Valley State University, 2012; Hazel, 2008; OEA, 2013).

Os resultados do Estudo 3 indicaram que os discursos apresentados pelos parlamentares favoráveis e contrários à redução da maioridade penal durante as sessões deliberativas da PEC 171 foram marcados por alta intensidade emocional e argumentação

pouco plausível ou inconsistente. Isto pode ser constatado pelo uso recorrente de argumentos de apelo ao povo, à autoridade e à misericórdia, e de ataques pessoais (Fiorin, 2016; Perelman & Olbrechts-Tyteca, 2000). Tratou-se de estratégias discursivas de persuasão para comover o *pathos* do auditório e, ao mesmo tempo, construir um *ethos* negativo dos adversários. Por outro lado, o antagonismo nos discursos ficou limitado às concepções sobre os adolescentes em conflito com a lei. Enquanto os defensores da PEC 171 concebiam estes jovens a partir de palavras que expressavam a ideia de periculosidade (bandidos, marginais, criminosos violentos, facínoras), comparando-os a animais ferozes, e ao mesmo tempo, considerando-os como adultos, os parlamentares contrários à redução da maioria penal concebiam-nos como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (meninos, crianças, adolescentes, jovens), cuja responsabilização penal deveria levar em consideração esta peculiaridade.

A partir do que foi exposto, enumeramos alguns pontos de articulação dos resultados dos três estudos que merecem atenção especial: 1) embora a doutrina de situação irregular não esteja mais em vigência nas leis, ela ainda permanece viva nas práticas institucionalizadas, nas ideologias e nas representações de diversos segmentos sociais. Há uma aceitação da ideia de punição como castigo, ou seja, de que ela deve servir de expiação ou sofrimento, o que dificulta a mudança de paradigma com relação aos direitos das crianças e adolescentes, especialmente no caso dos que se encontram em conflito com a lei. Daí talvez advenham os motivos pelos quais a doutrina de proteção integral, concretizada no Ecriad e na Lei do Sinase, seja tão rejeitada por aqueles que propõem a redução da maioria penal no Brasil. 2) Os resultados dos Estudos 2 e 3 convergem na hipótese de que políticos vinculados aos partidos de direita e de centro, portanto mais conservadores, são favoráveis à redução da maioria penal, enquanto os de esquerda são contrários a esta iniciativa. 3) A análise conjunta dos resultados dos

Estudos 1, 2 e 3 indica haver uma dissonância entre os achados dos pesquisadores e o que argumentam os políticos – sejam favoráveis ou contrários à redução da maioria penal. Enquanto aqueles se baseiam em dados científicos e empíricos, e na comparação de diferentes fontes em âmbito nacional e mundial, estes geralmente fundamentam os argumentos em suas experiências cotidianas e nas informações divulgadas pelos meios de comunicação. Embora todas essas formas de conhecimento sejam válidas e legítimas, a tomada de decisão em termos de leis e de políticas públicas, que resultam em consequências práticas na vida das pessoas, não deveria ter como base apenas o senso comum e a mídia, haja vista que as evidências científicas tornam as análises mais generalizadas e consistentes.

A utilização de dados exclusivamente documentais circunscreveu os resultados da tese, uma vez que outras fontes de dados poderiam ter sido consultadas e os seus resultados triangulados. Porém, toda pesquisa tem especificidades que a delimitam. Outro aspecto a ser destacado residiu na impossibilidade de verificar algumas perguntas que foram suscitadas no decorrer dos estudos, como, por exemplo: 1) os parlamentares vinculados aos partidos de direita e de centro são favoráveis à redução da maioria penal e os de esquerda contrários? 2) existem argumentos eficazes para mudar as atitudes em relação aos adolescentes em conflito com a lei e à maioria penal? 3) a mídia constrói discursos sobre a maioria penal que exercem influência na opinião pública? Embora não seja possível dar conta destas perguntas na presente tese, algumas referências bibliográficas citadas ao longo do texto nos trazem elementos para responder afirmativamente a todas elas. De todo modo, tais questões podem ser objeto de futuras pesquisas.

Esperamos que esta tese tenha colaborado para deslindar as ideologias que estão na base dos discursos que propõem a redução da maioria penal no Brasil. Também

esperamos que os dados aqui apresentados e discutidos possam auxiliar os parlamentares – e sociedade como um todo – a ponderarem sobre suas decisões a respeito das leis e políticas públicas voltadas ao público adolescente e jovem, especialmente aqueles que estão às “margens da lei”. Por fim, sugerimos que as propostas legislativas sejam baseadas em evidências, e não meramente no senso comum ou no simples fato de estarem de acordo com a opinião pública.

Referências

- Abramovay, P. V. (2010). O grande encarceramento como produto da ideologia (neo)liberal. In: P. V. Abramovay, & V. M. Batista (eds.). *Depois do grande encarceramento* (pp. 9-27). Rio de Janeiro: Revan.
- Abramovay, P. V., & Batista, V. M. (eds.) (2010). *Depois do grande encarceramento*. Rio de Janeiro: Revan.
- Abrams, L. S., Jordan, S. P., & Montero, L. A. (2018). What is a juvenile? A cross-national comparison of Youth Justice systems. *Youth Justice*, 18(2), 111-130. Disponível em <https://doi.org/10.1177/1473225418779850>
- Adorno, S., Bordini, E. B., & Lima, R. S. (1999). O adolescente e as mudanças na criminalidade urbana. *São Paulo em Perspectiva*, 13(4), 62-74. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88391999000400007>
- Aitken, S. C. (2001). Global crises of childhood: rights, justice and the unchildlike child. *Area*, 33(2), 119-127. Disponível em https://www.jstor.org/stable/20004143?seq=1#page_scan_tab_contents
- Amaro, J. W. F. (2004). O debate sobre a maioridade penal. *Revista de psiquiatria clínica*, 31(3), 142-144. doi:10.1590/S0101-60832004000300004.
- Anderson, C. A., Suzuki, K., Swing, E. L., Groves, C. L., Gentile, D. A., Prot, S., Lam, C. P., Sakamoto, A., Horiuchi, Y., Krahé, B., Jelic, M., Liuqing, W., Toma, R., Warburton, W. A., Zhang, X. M., Tajima, S, Qing, F., & Petrescu, P. (2017). Media violence and other aggression risk factors in seven nations. *Personality and Social Psychology Bulletin*, 43(7), 986-998. Disponível em <https://doi.org/10.1177/0146167217703064>
- Andi – Comunicação e Direitos [Andi] (2012). *Como os jornais brasileiros abordam as temáticas relacionadas ao adolescente em conflito com a lei? Uma análise da cobertura de 54 diários entre 2006 e 2010*. Brasília: Secretaria Nacional de Direitos Humanos. Disponível em <http://www.andi.org.br/sites/default/files/Direitos%20em%20Pauta%20->

[%20Imprensa%2C%20agenda%20social%20e%20adolescentes%20em%20conf
lito%20com%20a%20lei%20–
%20uma%20análise%20da%20cobertura%20de%2054%20jornais%20brasileiro
s.pdf](#)

Artello, K., Hayes, H., Muschert, G., & Spencer, J. (2015). What do we do with those kids? A critical review of current responses to juvenile delinquency and an alternative. *Aggression and Violent Behavior*, 24,1-8. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1016/j.avb.2015.04.014>

Ash, P. (2012). But he knew it was wrong: evaluating adolescent culpability. *Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law*, 40(1), 21-32. Disponível em <http://jaapl.org/content/jaapl/40/1/21.full.pdf>

Austin, J., Johnson, K. D., Gregoriou, M. (2010). *Juveniles in adult prisons and jails: a national assessment*. Washington-DC: U. S. Department of Justice, Office of Justice Programs. Disponível em <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/bja/182503.pdf>

Bakhtin, M. M. (2014). *Marxismo e filosofia da linguagem: problemas fundamentais do método sociológico da linguagem*. 16ª ed. São Paulo: Hucitec.

Bardin, L. (2011). *Análise de Conteúdo*. Edição revista e ampliada. Lisboa: Edições 70.

Bateman, T. (2014). “Catching them young” – some reflections on the meaning of the age of criminal responsibility in England and Wales”. *Safer Communities*, 13(3), 133-142. Disponível em <https://doi.org/10.1108/SC-05-2014-0008>

Batista, V. M. (2015). A juventude e a questão criminal no Brasil. In: Magalhães, J. L. Q., Salum, M. J. G., & Oliveira, R. T. (orgs.). *Mitos e verdades sobre a justiça infanto-juvenil brasileira: por que somos contrários à redução da maioridade?* (pp. 22-31). Brasília: CFP.

Batistella, M. A. (2014). A redução da idade para a responsabilidade penal no Brasil à luz do Direito Internacional. *Conteúdo Jurídico*. Retrieved from <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-reducao-da-idade-para-a-responsabilidade-penal-no-brasil-a-luz-do-direito-internacional,47713.html>

- Bauer, M. W. (2015). Análise de conteúdo clássica: uma revisão. In: M. W. Bauer & G. Gaskell, (orgs.) *Pesquisa qualitativa com texto imagem e som: um manual prático* (12ª ed.). (pp. 187-217). Petrópolis-RJ: Vozes.
- Berríos, G. (2011). La Ley de responsabilidad penal del adolescente como sistema de justicia: análisis y propuestas. *Política criminal*, 6 (11), 163-191. Disponível em <http://dx.doi.org/10.4067/S0718-33992011000100006>
- Billig, M. (2008). *Argumentando e pensando: uma abordagem retórica à psicologia social*. Petrópolis-RJ: Vozes.
- Boxer, P., Huesmann, L. R., Bushman, B. J., O'Brien, M., & Mocerri, D. (2009). The role of violent media preference in cumulative developmental risk for violence and general aggression. *Journal of Youth and Adolescence*, 38(3), 417-428. Disponível em <https://doi.org/10.1007/s10964-008-9335-2>
- Brandão, H. H. N. (2012). *Introdução à análise do discurso*. 3 ed. Campinas-SP, Editora da Unicamp.
- Braun, V., & Clarke, V. (2006) Using thematic analysis in psychology. *Qualitative Research in Psychology*, 3 (2), 77-101. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1191/1478088706qp063oa>
- Brown, S. A. (2015). Trends in Juvenile Justice: State legislation 2011-2015. *National Conference of State Legislatures*. Denver: NCSL. Disponível em http://www.ncsl.org/documents/cj/Juvenile_Justice_Trends_1.pdf
- Bushman, B. J., & Anderson, C. A. (2015). Understanding causality in the effects of media violence. *American Behavioral Scientists*, 59(14), 1807-1821. Disponível em <https://doi.org/10.1177/0002764215596554>
- Calvert, S. L., Dodge, K. A., Hall, G. C. N., Farig-Caldwell, L. G., Galloway, D. P., Appelbaum, M., Graham, S., Hamby, S., Citkowicz, M., & Hedges, L. V. (2017). The American Psychological Association task force assessment of violent video games: Science in the service of public interest. *American Psychologist*, 72(2), 126-143. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1037/a0040413>

- Campos, M. S. (2009). Mídia e Política: a construção da agenda nas propostas de redução da maioria penal na Câmara dos Deputados. *Opinião Pública*, 15(2), 478-509. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-62762009000200008>
- Canada Department of Justice (2017). *Youth Justice*. Disponível em <https://www.justice.gc.ca/eng/csjsj-just/11.html>
- Capez, F. (2012). *Direito Penal simplificado: parte especial*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva.
- Cappi, R. (2017). *A maioria penal nos debates parlamentares: motivos do controle e figuras do perigo*. Belo Horizonte-MG: Letramento.
- Carmo, M. E., & Guizardi, F. L. (2018). O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social. *Cadernos de Saúde Pública*, 34(3), e00101417. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/0102-311x00101417>
- Carnielli, W. A., & Epstein, R. L. (2011). *Pensamento crítico: o poder da lógica e da argumentação*. 3ª ed. São Paulo: Rideel.
- Cassab, C. (2010). Refazendo percursos: considerações acerca das categorias jovem e juventude no Brasil. *Perspectiva*, 34(128), 39-51. http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/128_136.pdf
- Cerqueira, D., & Moura, R. L. (2014). Demografia e homicídios no Brasil. In: Camarano, A. A. (org.). *Novo regime demográfico: uma nova relação entre população e desenvolvimento?* Rio de Janeiro: Ipea. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_regime_demografico.pdf
- Charaudeau, P. (2006). *Discurso político*. São Paulo: Contexto.
- Charaudeau, P., & Maingueneau, P. (2016). *Dicionário de Análise do Discurso*. São Paulo: Contexto.
- Chauí, M. (2003). *Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas*. 10 ed. São Paulo: Cortez.

- Child Rights International Network [CRIN] (2018). *Minimum ages of criminal responsibility around the world*. Disponível em <https://www.crin.org/en/home/ages>
- Confederação Nacional da Indústria [CNI] (2011). *Pesquisa CNI – IBOPE: retratos da sociedade brasileira: segurança pública*. Brasília: CNI. Disponível em https://bucket-gw-cni-static-cms-si.s3.amazonaws.com/media/filer_public/7b/e1/7be1660b-6fd2-4171-a8d4-7d81b4750430/retratosdasociedadebrasileira_05_segurana.pdf
- Confederação Nacional da Indústria [CNI] (2017). *Indicadores CNI: Retratos da sociedade brasileira: segurança pública*. 6(38), Brasília: CNI. Disponível em https://bucket-gw-cni-static-cms-si.s3.amazonaws.com/media/filer_public/7c/d5/7cd59272-ccfa-4a51-8210-33c318969a42/retratosdasociedadebrasileira_38_segurancapublica.pdf
- Conselho Nacional de Justiça [CNJ] (2012). *Panorama nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (1988): *promulgada em 5 de outubro de 1988*. Retrieved from http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
- Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989). Disponível em https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf
- Corte Real, F. G. V., & Conceição, M. I. G. (2013). Representações sociais de parlamentares brasileiros sobre a redução da maioria penal. *Psicologia: ciência e profissão*, 33(3), 656-671. doi:10.1590/S1414-98932013000300011.
- Coscioni, V., Marques, M. P., Rosa, E. M., & Koller, S. H. (2018). Projetos de vida de adolescentes em medida socioeducativa de internação. *Ciências Psicológicas*, 12(1), 109-120. Disponível em <https://doi.org/10.22235/cp.v12i1.1601>

- Coutinho, M. P. L., Estevam, I. D., Araújo, L. F., & Araújo, L. S. (2011). Prática de privação de liberdade em adolescentes: um enfoque psicossociológico. *Psicologia em Estudo*, 16 (1), 101-109. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-73722011000100012>
- Crofts, T. (2015). A brighter tomorrow: raise the age of criminal responsibility. *Current Issues in Criminal Justice*, 27(1). Disponível em <http://www.austlii.edu.au/au/journals/CICrimJust/2015/15.html>
- Cunha, P. I., Ropelato, R., & Alves, M. P. (2006). A redução da maioridade penal: questões teóricas e empíricas. *Psicologia: ciência e profissão*, 26(4), 646-659. doi:10.1590/S1414-98932006000400011.
- Cunha, R. S. (2019). *Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)*. 7ª ed. Salvador: JusPodivm.
- Damm, A. P., Larsen, B. Ø., Nielsen, H. S., & Simonsen, M. (2017). *Lowering the minimum age of criminal responsibility: consequences for juvenile crime and education*. Aarhus: Institut for Økonomi, Aarhus Universitet. Economics Working Papers, Disponível em https://pure.au.dk/portal/files/118094764/wp17_10.pdf
- De Carli, C. V. (2014). Gramática do direito internacional penal: as linguagens do crime e da punição. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS*. 9(1), 1-29. Disponível em <https://doi.org/10.22456/2317-8558.42767>
- Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro (1969). *Código Penal*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1004.htm
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (1940). *Código Penal*. Retrieved from http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm
- Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 (1890). *Promulga o Código Penal*. Retrieved from http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm
- Decreto nº 5.598, de 1 de dezembro (2005). *Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5598.htm

- Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 (1927). *Consolida as leis de assistência e proteção a menores*. Retrieved from http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm
- Delmage, E. (2013). The minimum age of criminal responsibility: a medico-legal perspective. *Youth Justice*, 13(2), 102-110. Disponível em <https://doi.org/10.1177/1473225413492053>
- Del Priore, M. (org.) (2016). *História das crianças no Brasil*. 7ª ed. São Paulo: Contexto.
- Dennis, A. L. (2017). Decriminalizing childhood. *Fordham Urban Law Journal*, 45(1), 1-44. Disponível em <https://ir.lawnet.fordham.edu/ulj/vol45/iss1/1>
- Diário da Câmara dos Deputados [DCD] (2015, Julho 1). Ano LXX, n. 109. Quarta-feira, 01 de julho de 2015. Recuperado de <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150701001090000.PDF#page=>
- Diário da Câmara dos Deputados [DCD] (2015, Julho 2). Ano LXX, n. 110. Quinta-feira, 02 de julho de 2015. Recuperado de <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150702001100000.PDF#page=>
- Diário da Câmara dos Deputados [DCD] (2015, Agosto 20). Ano LXX, n. 138. Quinta-feira, 20 de agosto de 2015. Recuperado de <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150820001380000.PDF#page=>
- Diario de Sesiones del Congreso de los Diputados (1994). *Sobre medidas para mejorar el marco juridico vigente de proteccion del menor*, Diario de Sesiones del Congreso de los Diputados, Espanha, 1994, 69, p. 3462-3469. Disponível em http://www.congreso.es/public_oficiales/L5/CONG/DS/PL/PL_069.PDF
- Dias, A. S. (2017). Idade penal no jornalismo de referência: os sentidos centrais na cobertura do debate sobre redução da maioria penal. *Galáxia*, 34, 137-148. doi:10.1590/1982-2554201730301.

- Elliot, J. D., & Limoges, A. M. (2017). Deserts, determinacy, and adolescent development in the juvenile court. *South Dakota Law Review*, 62(3), 750-775. Disponível em <https://law-journals-books.vlex.com/vid/deserts-determinacy-and-adolescent-701104661>
- Eriksson, K. H., Hjalmarsson, R., Lindquist, M. J., & Sandberg, A. (2016). The importance of family background and neighborhood effects as determinants of crime. *Journal of Population Economics*, 29, 219-262. Disponível em <https://doi.org/10.1007/s00148-015-0566-8>
- Espíndula, D. H. P., Aranzedo, A. C., Trindade, Z. A., Menandro, M. C. S., Bertollo, M., Rölke, R. K. (2006). "Perigoso e violento": representações sociais de adolescentes em conflito com a lei em material jornalístico. *Psic - Revista de Psicologia da Vetor Editora*, 7(2), 11-20. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psic/v7n2/v7n2a03.pdf>
- Estevam, D. I., Coutinho, M. P. L., & Araújo, L. F. (2009). Os desafios da prática socioeducativa de privação de liberdade em adolescentes em conflito com a lei: ressocialização ou exclusão social? *Psico*, 40(1), 64-72, Disponível em <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/download/1440/4143>
- Fagan, J. (2008). Juvenile crime and Criminal Justice: resolving border disputes. *The future of children*, 18(2), 81-118. Disponível em <https://doi.org/10.1353/foc.0.0014>
- Faria, E. M., & Castro, M. A. S. (2011). Maioridade penal no Brasil e na Espanha: um estudo comparativo. *E-legis*, 6(1), p. 56-71. Disponível em <http://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/download/75/65>
- Feola, G., & Berbet, S. (2013). Classificação indicativa no Brasil: as discrepâncias entre a televisão e o cinema. In: Sousa, H., Pinto, M., Fidalgo, J., Jedrzejewski, S., Costa e Silva, E., Melo, A., Santos, L. A., Denicoli, S., Lameiras, M., & Barbosa, M. E. (orgs.). *Media policy and regulation: activating voices, illuminating silences*. (pp. 263-276). Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade da Universidade do Minho: Braga-PT. Disponível em

http://www.lasics.uminho.pt/ojs/index.php/cecs_ebooks/issue/view/131/showToC

- Ferreira, L. A. (2010). *Leitura e persuasão: princípios de análise retórica*. São Paulo: Contexto.
- Fiorin, J. L. (2002). *Linguagem e ideologia*. 7ª ed. São Paulo: Ática.
- Fiorin, J. L. (2012). *Em busca do sentido: estudos discursivos*. São Paulo: Contexto.
- Fiorin, J. L. (2013). *Elementos de análise do discurso*. São Paulo: Contexto.
- Fiorin, J. L. (2016). *Argumentação*. São Paulo: Contexto.
- Fitz-Gibbons, K. (2016). Protections for children before the law: An empirical analysis of the age of criminal responsibility, the abolition of doli incapax and the merits of a developmental immaturity defence in England and Wales. *Criminology and Criminal Justice: An International Journal*, 16(4), 391-409. Disponível em <https://doi.org/10.1177/1748895816632579>
- Flick, U. (2009). *Introdução à pesquisa qualitativa*, 3 ed. Porto Alegre: Artmed.
- Fried, C. S., & Reppucci, N. D. (2001). Criminal decision making: the development of adolescent judgment, criminal responsibility and culpability. *Law and Human Behavior*, 25(1), 45-61. Disponível em <https://link.springer.com/article/10.1023/A:1005639909226>
- Galvão, L. K. S.; Camino, C. P. S. (2011). Julgamento moral sobre pena de morte e redução da maioria penal. *Psicologia & Sociedade*, 23(2), 228-236. doi:10.1590/S0102-71822011000200003.
- García, M. D., Martín, E., Torbay, A., & Rodríguez, C. (2010). La valoración social de la Ley de Responsabilidad Penal de los menores. *Psicothema*, 22 (4), 865-871. Disponível em <http://www.psicothema.com/pdf/3813.pdf>
- Gatti, U., Tremblay, R., & Vitaro, F. (2009). Iatrogenic effect of juvenile justice. *Journal of Child Psychology and Psychiatry*. 50(8), 991-998. Disponível em <https://doi.org/10.1111/j.1469-7610.2008.02057.x>

- Gaviria-Trespalcios, J. & Escobar-Córdoba, F. (2015). Comentarios de la psiquiatria forense al concepto de inimputabilidad en Colombia. *Medicina Legal de Costa Rica*, 32(1), 85-95. Disponível em http://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1409-00152015000100009&lng=en&tlng=es.
- Gentile, D. A., Bender, P. K., & Anderson, C. A. (2017). Violent video game effects on salivar cortisol, arousal, and aggressive thoughts in children. *Computers in Human Behavior*, 70(1), 39-43. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1016/j.chb.2016.12.045>
- Gill, R. (2015). Análise de discurso. In: M. W. Bauer & G. Gaskell (orgs.) *Pesquisa qualitativa com texto imagem e som: um manual prático* (pp. 244-270). Petrópolis-RJ: Vozes.
- Goldson, B. (2013). 'Unsafe, unjust and harmful to wider society': grounds for raising the minimum age of criminal responsibility in England and Wales. *Youth Justice*, 13(2), 111-130. doi:10.1177/1473225413492054. Disponível em <http://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1473225413492054?journalCode=yjja>
- Grand Valley State University. (2012). *Guidance on age of majority/adulthood in USA & other countries*. Disponível em https://www.gvsu.edu/cms4/asset/F51281F0-00AF-E25A-5BF632E8D4A243C7/g-9_guidance_on_age_of_majority_in_us_and_foreign_countries.05.16.2017.pdf
- Greenbaum, C. A., & Javdani, S. (2017). Expressive writing intervention promotes resilience among juvenile justice-involved youth. *Children and Youth Services Review*, 73, 220-229. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1016/j.childyouth.2016.11.034>
- Griffin, P., Addie, S., Adams, B., & Firestone, K. (2011). Trying juveniles as adults: an analysis of State transfer laws and reporting. *OJJDP Bulletin*. Washington, DC: U.S. Department of Justice, Office of Justice Programs, Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention. Disponível em http://www.ncjj.org/pdf/Transfer_232434.pdf

- Hazel, N. (2008). Cross-national comparison of youth justice. *Youth Justice Board*, University of Salford: Manchester – Inglaterra. Disponível em http://dera.ioe.ac.uk/7996/1/Cross_national_final.pdf
- Hillesheim, B., & Cruz, L. R. (2008). Risco, vulnerabilidade e infância: algumas aproximações. *Psicologia & Sociedade*, 20(2), 192-199. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v20n2/a06v20n2.pdf>
- Hjalmarsson, R. (2009). Crime and Expected Punishment: Changes in Perceptions at the Age of Criminal Majority. *American Law and Economics Review*, 11(1). Disponível em <https://doi.org/10.1093/aler/ahn016>
- Houaiss, A., & Villar, M. S. (2001). *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva.
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [IBGE] (2018a, Fevereiro 28). *IBGE divulga o rendimento domiciliar per capita 2017*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/20154-ibge-divulga-o-rendimento-domiciliar-per-capita-2017>
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [IBGE] (2018b, Outubro 31). *Insegurança aumenta, restringe direitos e ameaça liberdade no país*. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21586-inseguranca-aumenta-restringe-direitos-e-ameaca-liberdade-no-pais>
- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada [Ipea]. (2018). *Atlas da violência 2018*. Rio de Janeiro: Ipea/Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/18060_4_atlas_da_violencia_2018.pdf
- Jaconetty, T. A., & Jaconetty, N. A. (s. d.). An historical perspective on the Juvenile Court movement in Chicago (1890-1930), and its impact and continuing social and legal implications. *The John Marshall Law School*. Disponível em <https://www.jmls.edu/restorative-justice/pdf/juvenile-court-movement.pdf>
- Janes, L. (2008). *Punishing children: a survey of criminal responsibility and approaches across Europe*. London-UK: The Howard League for Penal Reform. Disponível

em <https://howardleague.org/wp-content/uploads/2016/05/HL-Punishing-Children-Report-Print1.pdf>

- Janczura, R. (2012). Risco ou vulnerabilidade social? *Textos & Contextos*, 11(2), 301-308. Disponível em <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=321527332009>
- Kaufman, A. (2004). Maioridade penal. *Revista de psiquiatria clínica*, 31(2), 105-106. doi:10.1590/S0101-60832004000200007.
- Kaufman, N. H., & Rizzini, I. (2011). Closing the gaps between rights and the realities of children's lives. In J. Qvortrup, W. A. Corsaro, & M. S. Honig (Eds.). *The Palgrave handbook of childhood studies* (pp. 422-434). New York: Palgrave Macmillan.
- Khurana, A., Bleakley, A., Ellithorpe, M. E., Hennessy, M., Jamieson, P. E., & Weitz, I. (2018). Media violence exposure and aggression in adolescents: a risk and resilience perspective. *Aggressive Behavior*, 1-12. Disponível em <https://doi.org/10.1002/ab.21798>
- Koch, I. G. V. (1993). *Argumentação e linguagem*. 3ª ed. São Paulo: Cortez.
- Krahé, B., & Möller, I. (2010). Longitudinal effects of media violence on aggression and empathy among German adolescents. *Journal of Applied Developmental Psychology*, 31(5), 401-409. Disponível em <https://doi.org/10.1016/j.appdev.2010.07.003>
- Laird, L. (2017). States raising age for adult prosecution back to 18. *ABA Journal*. Fevereiro de 2017. Disponível em http://www.abajournal.com/magazine/article/adult_prosecution_juvenile_justice
- Leach, J. (2015). Análise retórica. In M. W. Bauer, & G. Gaskell (Orgs.), *Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um guia prático* (13ª ed., pp. 293-318). Petrópolis-RJ: Vozes.
- Lei de 16 de dezembro de 1830 (1830). *Manda executar o Código Criminal*. Retrieved from http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm
- Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 (1979). *Institui o Código de Menores*. Retrieved from http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm

Lei nº 7.209, de 11 de julho (1984). *Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm

Lei nº 8.069, de 13 de julho (1990). *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm

Lei nº 10.097, de 19 de dezembro (2000). *Lei do Aprendiz*. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-10097-19-dezembro-2000-365495-publicacaooriginal-1-pl.html>

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro (2002). *Novo Código Civil*. Institui o Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm

Lei nº 12.594, de 18 de janeiro (2012). *Lei do Sinase*. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm

Lennings, H. I. B., & Warburton, W. A. (2011). The effect of auditory versus visual violent media exposure on aggressive behaviour: the role of song lyrics, vídeo clips and musical tone. *Journal of Experimental Social Psychology*, 47(4), 794-799. Disponível em <https://doi.org/10.1016/j.jesp.2011.02.006>

Ley Orgánica 4/1992 (1992). *Ley Reguladora de la Competencia y el Procedimiento de los Juzgados de Menores*, de 5 de junio de 1992, España. Disponível em <http://www.pnsd.mscbs.gob.es/pnsd/legislacion/pdfestatal/n12.pdf>

Ley Orgánica 5/2000 (2000), *Ley Reguladora de la responsabilidad penal de los menores*, de 12 de enero de 2000. España. Disponível em <https://www.boe.es/buscar/pdf/2000/BOE-A-2000-641-consolidado.pdf>

- Ley Orgánica 10/1995 (1995), *del Código Penal español*, de 23 de noviembre. España. Disponível em <https://www.boe.es/buscar/pdf/1995/BOE-A-1995-25444-consolidado.pdf>
- Lima, V. A. (2009). Revisitando as sete teses sobre mídia e política no Brasil. *Comunicação & Sociedade*, 30(51), 13-37. Disponível em <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/CSO/article/view/853/1106>
- Lins, R., Figueiredo Filho, D., & Silva, L. (2016). A redução da maioria penal diminui a violência? Evidências de um estudo comparado. *Opinião Pública*, 22(1), 118-139. Disponível em <https://doi.org/10.1590/1807-0191201622118> .
- Livramento, A. M., Brasil, J. A., Charpinel, C. P., & Rosa, E. M. (2012). A produção de famílias negligentes: analisando processos de destituição do poder familiar. *Argumentum*, 4(1). Retrieved from <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=475547480016>
- Londoño, F. T. (1991). A origem do conceito *menor*. In: M. Del Priore (ed.). *História da criança no Brasil* (pp. 129-145). São Paulo: Contexto.
- Loughran, T. A., Mulvey, E. P., Schubert, C. A., Chassin, L. A.; Steinberg, L., Piquero, A. R., ..., & Losoya, S. (2010). Differential Effects of Adult Court Transfer on Juvenile Offender Recidivism. *Law and Human Behavior*, 34(6), 476-488. Disponível em <https://doi-org.ez43.periodicos.capes.gov.br/10.1007/s10979-009-9210-z>
- Maciel, A. P. B., Alarcon, A. O., & Gimenes, E. R. (2017). Partidos políticos e espectro ideológico: parlamentares, especialistas, esquerda e direita no Brasil. *Revista eletrônica de Ciência Política*, 8(3), 72-88. Disponível em <http://dx.doi.org/10.5380/recp.v8i3.54834>
- Madariaga, J. C. (2015). La historia de la Ley de Responsabilidad Penal de menores de edad en Chile: un ejercicio genealógico y una propuesta de análisis. *Fractal: Revista de Psicología*, 27 (3), 272-280. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/fractal/v27n3/1984-0292-fractal-27-3-0272.pdf>

- Maia, C. N., Sá Neto, F., Costa, M. & Bretas, M. L. (orgs.). (2009). *História das prisões no Brasil (Vols. 1-2)*. Rio de Janeiro: Rocco.
- Maia, R. C. M., Cal, D., Hauber, G., Oliveira, V. V., Rossini, P. G. C., Sampaio, R. C., & Garcês, R. L. (2017). Conversação e deliberação sobre questões sensíveis: um estudo sobre o uso das razões que circulam nos *media*. *Galáxia*, 34, 55-72. Disponível em <https://doi.org/10.1590/1982-2554201728000>
- Malakieh, J. (2018). *Adult and youth correctional statistics in Canada, 2016/2017*. Statistics Canada: Canadian Centre for Justice Statistics. Disponível em <https://www150.statcan.gc.ca/n1/en/pub/85-002-x/2018001/article/54972-eng.pdf?st=6M9JXn2c>
- Marchi, R. C., & Sarmiento, M. J. (2017). Infância, normatividade e direitos das crianças: transições contemporâneas. *Educação & Sociedade*, 38(141), 951-964. Disponível em <https://dx.doi.org/10.1590/es0101-73302017175137>
- Maruschi, M. C., Estevão, R., & Bazon, M. R. (2014). Conduta infracional na adolescência: fatores associados e risco de reincidência. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, 66(2), 82-99. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672014000200007&lng=pt&tlng=pt.
- Mastrodi, J., & Barreira, J. H. (2016). O problema constitucional da redução da maioria penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 24(125), 103-138. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.125.04.PDF
- Mathis, C. (2017). Effective components of interventions in juvenile justice facilities: how to take care of delinquent youths? *Children and Youth Services Review*, 73, 319-327. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1016/j.childyouth.2017.01.007>
- McAra, L., & McVie, S. (2007). Youth justice? The impact of system contact on patterns of desistance from offending. *European Journal of Criminology*, 4(3), 315-345. Disponível em <https://doi.org/10.1177/1477370807077186>

- McCarthy, R. J., Coley, S. L., Wagner, M. F., Zengel, B., & Basham, A. (2016). Does playing video games with violent content temporarily increase aggressive inclinations? A pre-registered experimental study. *Journal of Experimental Social Psychology*, 67, 13-19. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1016/j.jesp.2015.10.009>
- McDiarmid, C. (2013). An age of complexity: children and criminal responsibility in law. *Youth Justice*, 13(2), 145-160. D10.1177/14732254134910.1177/1473225413492056. Disponível em <http://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1473225413492056?journalCode=yjja>
- Menin, M. S. S. (2003). Atitudes de adolescentes frente à delinquência como representações sociais. *Psicologia: reflexão e crítica*, 16(1), 125-135. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-79722003000100013>
- Meyer, M. (1998). *Questões de retórica: linguagem, razão e sedução*. Lisboa: Edições 70.
- Michener, H. A., DeLamater, J. D., & Myers, D. J. (2005). Atitudes. In: H. A. Michener, J. D. DeLamater, & D. J. Myers (Eds.). *Psicologia social* (pp. 171-199). São Paulo: Pioneira Thomson Learning.
- Miller, L. (2014). Juvenile crime and juvenile justice: patterns, models, and implications for clinical and legal practice. *Aggressive and Violent Behavior*, 19, 122-137. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1016/j.avb.2014.01.005>
- Ministério do Desenvolvimento Social [MDS] (2018). *Pesquisa Medidas Socioeducativas em meio aberto: Resultados nacionais*. Brasília: Departamento de Proteção Social Especial. Disponível em http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2018/06/Pesquisa-MSE_Tabelas.pdf
- Ministério dos Direitos Humanos [MDH] (2012). *Levantamento anual Sinase 2009*. Brasília: Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://ens.sinase.sdh.gov.br/ens2/images/conteudo/levantamentos/Sinase%20-%20Levantamento%202011.pdf>

- Ministério dos Direitos Humanos [MDH] (2018a). *Levantamento anual Sinase 2016*. Brasília: Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/Levantamento_2016Final.pdf
- Ministério dos Direitos Humanos [MDH] (2018b). *Levantamento anual Sinase 2015*. Brasília: Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_2015.pdf
- Ministério da Justiça [MJ] (2014). *Levantamento nacional de informações penitenciárias – Infopen: junho de 2014*. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em <http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>
- Montejo Rivero, J. M. (2017). Infancia-adolescencia, Estado y Derecho. Una visión constitucional. *Sociedad e Infancias*, 1, 61-80. Disponível em <https://doi.org/10.5209/SOCI.55884>
- Morais, A. C., & Malfitano, A. P. S. (2014). Medidas socioeducativas em São Paulo: os serviços e os técnicos. *Psicologia & Sociedade*, 26(3), 613-621. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822014000300010>
- Morás, L. E. (2015). La violencia adolescente como excusa disciplinante: el plebiscito para reducir la edad de imputabilidad penal en Uruguay. *Derecho Y Ciencias Sociales*, 12, 254-271. Disponível em <https://revistas.unlp.edu.ar/dcs/article/view/2156/2064>
- Moreira, J. O, Guerra, A. M. C., Oliveira, N. A., Souza, J. M. P., & Soares, C. A. N. (2015). Medidas socioeducativas com seus dispositivos disciplinares: o que, de fato, está em jogo nesse sistema? *Psicologia Política*, 15(33), 285-302. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2015000200004&lng=pt&tlng=pt
- Moreira, P. L, Camino, C. P. S., & Rique, J. (2015). Uma comparação do desenvolvimento moral de adolescentes entre duas décadas. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, 67(3), 47-61. Disponível em

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672015000300005&lng=pt&tlng=pt

- Myers, D. L. (2003). The recidivism of violent youths in juvenile and adult court: a consideration of selection bias. *Youth Violence and Junenile Justice*, 1(1), 79-101. Disponível em [https://doi-org.ez43.periodicos.capes.gov.br/10.1177/1541204002238365](https://doi.org.ez43.periodicos.capes.gov.br/10.1177/1541204002238365)
- Nardi, F. L., Jahn, G. M., & Dell'Aglio, D. D. (2014). Perfil de adolescentes em privação de liberdade: eventos estressores, uso de drogas e expectativas de futuro. *Psicologia em Revista*, 20(1), 116-137. Disponível em <http://dx.doi.org/DOI-10.5752/P.1678-9523.2014v20n1p116>
- Neiva, E. R., & Mauro, T. G. (2011). Atitudes e mudança de atitudes. In: C. V. Torres, & E. R. Neiva (Eds.). *Psicologia social: principais temas e vertentes* (pp. 171-203). Porto Alegre: Artmed.
- Njaine, K., & Minayo, M. C. S. (2002). Análise do discurso da imprensa sobre rebeliões de jovens infratores em regime de privação de liberdade. *Ciência & Saúde Coletiva*, 7(2), 285-297. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/csc/v7n2/10248.pdf>.
- Nucci, G. S. (2013). *Código Penal comentado*. 13ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Organização dos Estados Americanos [OEA] (2013). *Recopilación comparativa de Legislación sobre Responsabilidad Penal Adolescente en la Región*. Instituto Interamericano del Niño, la Niña y Adolescentes (IIN). Disponível em [http://www.iin.oea.org/pdf-iin/2016/publicaciones/Recopilacion comparativa de Legislacion sobre RPA en la Region.pdf](http://www.iin.oea.org/pdf-iin/2016/publicaciones/Recopilacion%20comparativa%20de%20Legislacion%20sobre%20RPA%20en%20la%20Region.pdf)
- Orlandi, E. P. (2013). *Análise de discurso: princípios e procedimentos*. Campinas-SP: Pontes.
- O'Malley, P. (2008). Experiments in risk and criminal justice. *Theoretical criminology*, 12(4), 451-469. Disponível em <https://doi.org/10.1177/1362480608097152>

- O'Malley, P. (2014). Prisons, neoliberalism and neoliberal states: reading Loïc Wacquant and *Prisons of Poverty*. *Thesis Eleven*, 122(1), 89-96. Disponível em <https://doi.org/10.1177/0725513614530068>
- O'Malley, P., & Hutchinson, S. (2007). Reinventing prevention: why did 'crime prevention' develop so late? *British Journal of Criminology*, 47(3), 373-389. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1093/bjc/azl092>
- Organização das Nações Unidas [ONU] (1985). *Regras mínimas das Nações Unidas para administração da justiça juvenil – Regras de Beijing*. Disponível em https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf
- Organização das Nações Unidas [ONU] (1989). *Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas [CDC]*. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>
- Organização das Nações Unidas [ONU] (1990a). *Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Declaração de Riad*. Disponível em https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf
- Organização das Nações Unidas [ONU] (1990b). *Regras das Nações Unidas para a proteção de jovens com restrição de liberdade*. Disponível em https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf.
- Pacheco, L. B. (2013). *Como se fazem as leis*. Brasília-DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/1860>.
- Paiva, D., & Tarouco, G. S. (2011). Voto e identificação partidária: os partidos brasileiros e a preferência dos eleitores. *Opinião Pública*, 17(2), 426-451. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-62762011000200006>
- Palermo, L. C. (2018). A cobertura da mídia impressa e o enquadramento das favelas cariocas na linguagem da violência urbana. *Civitas*, 18(1), 212-236. Disponível em <http://dx.doi.org/10.15448/1984-7289.2018.1.21480>

- Perelman, C., & Olbrechts-Tyteca, L. (2000). *Tratado de argumentação*. Lisboa: Instituto Piaget.
- Petry, H., & Nascimento, D. M. (2016). “Tá com dó? Leva pra casa!” Análise dos discursos favoráveis à redução da maioria penal em rede social. *Psicologia: ciência & profissão*, 36(2), 426-438. doi:10.1590/1982-3703001562014.
- Piquero, A. R., Farrington, D. P., & Blumstein, A. (2003). The criminal career paradigm: background and recent developments. *Crime and Justice*, 30, 359-506. Disponível em [http://users.soc.umn.edu/~uggen/Piquero_CJ_03%20\(rec%20only\).pdf](http://users.soc.umn.edu/~uggen/Piquero_CJ_03%20(rec%20only).pdf)
- Plantin, C. (2008). *A argumentação*. São Paulo: Parábola.
- Plebe, A., & Emanuele, P. (1992). *Manual de retórica*. São Paulo: Martins Fontes.
- Porto, M. S. G. (2009). Mídia, segurança pública e representações sociais. *Tempo Social*, 21(2), 211-233. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ts/v21n2/v21n2a10.pdf>
- Power, T. J., & Zucco Jr, C. (2009). Estimating ideology of Brazilian Legislative parties, 1990-2005: a research communication. *Latin American Research Review*, 44(1), 218-246. Disponível em <http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.475.7589&rep=rep1&type=pdf>
- Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento [PNUD] (2014). *Relatório do Desenvolvimento Humano 2014*. Nova Iorque: Organização das Nações Unidas. Disponível em http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2014_pt_web.pdf
- Reboul, O. (1998). *Introdução à Retórica*. São Paulo: Martins Fontes.
- Redding, R. E. (2010). Juvenile Transfer Laws: An Effective Deterrent to Delinquency? *OJJDP Bulletin*. Washington, DC: U.S. Department of Justice, Office of Justice Programs, Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention. Disponível em <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/ojjdp/220595.pdf>
- Richards, K. (2011) What makes juvenile offenders different from adult offenders? *Trends & Issues in Crime and Criminal Justice*, 409. Canberra: Australian Institute of Criminology. Disponível em <https://aic.gov.au/publications/tandi/tandi409>

- Rique, J., Camino, C. P. S., Moreira, P. L., & Abreu, E. L. (2013). Julgamento moral de jovens em diferentes contextos políticos. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, 65(2), 243-257. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672013000200007&lng=pt&tlng=pt
- Rodrigues, A., Assmar, E. M. L., & Jablonski, B. (2016). Atitudes: conceito e formação. In: A. Rodrigues, E. M. L. Assmar, & B. Jablonski (Eds.) *Psicologia social* (pp. 107-130). Petrópolis-RJ: Vozes.
- Rodrigues, L. M. (2002). Partidos, ideologia e composição social. *Revista brasileira de Ciências Sociais*, 17(48), 31-47. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69092002000100004>
- Rodrigues, L. M. (2009). *Partidos, ideologia e composição social: um estudo das bancadas partidárias na Câmara dos Deputados*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais.
- Rosa, E. M. (2004). *Radiografia de um processo social: um estudo sobre o discurso jurídico a respeito da violência contra crianças*. São Paulo: Casa do Psicólogo.
- Rosa, E. M., & Tassara, E. T. O. (2012). A produção das infâncias e adolescências pelo direito. In Jacó-Vilela, A. M.; Sato, L. (orgs). *Diálogos em psicologia social* (pp. 269-284). Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais.
- Rosa, E. M., Souza, L., Oliveira, D. M., & Coelho, B. I. (2012). Violência urbana, insegurança e medo: da necessidade de estratégias coletivas. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 32(4), 826-839. doi:1590/S1414-98932012000400005.
- Rothberg, D. (2014). Enquadramentos midiáticos e sua influência sobre a consolidação de direitos de crianças e adolescentes. *Opinião Pública*, 20(3), 407-424. Disponível em <https://dx.doi.org/10.1590/1807-01912014203407>
- Ruotti, C., Massa, V. C., & Peres, M. F. T. (2011). Vulnerabilidade e violência: uma nova concepção de risco para o estudo dos homicídios de jovens. *Interface: comunicação, saúde, educação*, 15(32), 377-389. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-32832011005000004>

- Rydell, A. M. (2016). Violent media exposure, aggression and CU traits in adolescence: testing the selection and socialization hypotheses. *Journal of Adolescence*, 52, 95-102. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1016/j.adolescence.2016.07.009>
- Sansone, V., & Fiszer, F. I. (2008). *La Ley Orgánica Reguladora de la Responsabilidad Penal de los Menores de España*. Disponível em https://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/articulos/a_20080521_72.pdf
- Santos, E. P. S. (2004). (Des)construindo a 'menoridade': uma análise crítica sobre o papel da Psicologia na produção da categoria "menor". In: H. S. Gonçalves & E. P. Brandão (Eds.). *Psicologia jurídica no Brasil* (pp. 205-248). Rio de Janeiro: Nau.
- Santos, K. B. & Murta, S. G. (2016). Influência dos pares e educação por pares na prevenção à violência no namoro. *Psicologia: ciência e profissão*, 36(4), 787-800. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/1982-3703000272014>
- Santos, L. I. C., Oliveira, A. M., Paiva, I. L., & Yamamoto, O. H. (2012). Juventude e violência: trajetórias de vida e políticas públicas. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, 12(2), 521-538. Recuperado de http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812012000200012&lng=pt&tlng=pt.
- Saraiva, J. B. C. (2016). *Adolescente e responsabilidade penal: da indiferença à proteção integral*. 5ª edição revista e atualizada. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado.
- Sarmiento, M. J., Marchi, R. C. (2008). Radicalização da infância na segunda modernidade: para uma sociologia da infância crítica. *Configurações: revista de sociologia*, 4, 91-113. Disponível em <https://journals.openedition.org/configuracoes/498>.
- Sarmiento, M. J., Marchi, R. C., & Trevisan, G. P. (2018). Beyond the modern 'norm' of childhood: children at the margins as a challenge for the Sociology of Childhood. In: C. Baraldi, & T. Cockburn (Eds.). *Theorizing childhood: citizenship, rights and participation*. (pp. 135-157). Basingstoke-UK: Palgrave MacMillan.

- Sartório, A. T., & Rosa, E. M. (2010). Novos paradigmas e velhos discursos: analisando processos de adolescentes em conflito com a lei. *Serviço Social & Sociedade*, 103, 554-575. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ssoc/n103/a08n103.pdf>
- Schubert, C. A., Mulvey, E. P., Loughran, T. A., Fagan, J., Chassin, L. A., Piquero, A. R., ..., & Cauffman, E. (2010). Predicting outcomes for youth transferred to adult court. *Law and Human Behavior*, 34(6), 460–475. Disponível em <https://doi.org.ez43.periodicos.capes.gov.br/10.1007/s10979-009-9209-5>
- Schwartz, J. A., & Beaver, K. M. (2016). Revisiting the association between television viewing in adolescence and contact with the Criminal Justice System in adulthood. *Journal of Interpersonal Violence*, 31(14), 2387-2411. Disponível em <https://doi.org/10.1177/0886260515576970>
- Scisleski, A. C. C., Bruno, B. S., Galeano, G. B., Santos, S. N., & Silva, J. L. C. (2015). Medida socioeducativa de internação: estratégia punitiva ou protetiva? *Psicologia & Sociedade*, 27(3), 505-515. Disponível em <https://dx.doi.org/10.1590/1807-03102015v27n3p505>
- Secretaria Nacional de Justiça [SNJ] (2012). *Classificação indicativa: guia prático*. 2ª ed. Brasília: Ministério da Justiça.
- Semper, J. V. O., & Alonso, L. E. E. (2017). Consideraciones sobre el intervalo de vulnerabilidad de la adolescencia. *Cuadernos de Bioética*, XXVIII (1), 13-27. Disponível em <http://ucsj.redalyc.org/articulo.oa?id=87550119002>
- Sickmund, M., Sladky, T.J., Kang, W., & Puzanchera, C. (2017). *Easy Access to the Census of Juveniles in Residential Placement*. Pittsburg-PA: U. S. Department of Justice, Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention. Disponível em https://www.ojjdp.gov/ojstatbb/ezacjrp/asp/Age_Sex.asp?state=0&topic=Age_Sex&year=2015&percent=rate
- Silva, A. K., & Hüning, S. M. (2015). A racionalidade punitiva nas propostas de redução da idade penal brasileiras. *Revista Subjetividades*, 15(2), 245-256. doi:10.5020/23590777.15.2.245-256.
- Sousa, D. M., Oliveira, L. C., & Campos, L. H. C. (2014). Redução da maioridade penal: discussão acerca dessa propagada solução para redução da criminalidade juvenil.

Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, 9(1), 210-232 Retrieved from <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/13692/pdf#.WMg4zFUrLIU>

Souza, J. P. M. C., & Cunha, M. S. (2015). Evidências sobre a vitimização no Brasil: uma análise econométrica. *Economic Analysis of Law Review*, 6(2), 206-227. Disponível em <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/6%20EALR%20206/6%20EALR%20206>

Souza, L. A., & Campos, M. S. (2007). Redução da maioria penal: uma análise dos projetos que tramitam na Câmara dos Deputados. *Revista Ultima Ratio*, 1(1), 231-259. Retrieved from <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/ultima%20ratio.pdf>

Souza, L., & Menandro, P. R. M. (2007). Pesquisa documental em psicologia: a máquina do tempo. In Rodrigues, M. M. P., & Menandro, P. R. M. (Orgs.), *Lógicas Metodológicas: trajetos de pesquisa em Psicologia* (pp. 151-174). Vitória-ES: Ufes – Programa de Pós-Graduação em Psicologia / GM Gráfica Editora.

Steinberg, L. (2007). Risk taking in adolescence: new perspectives from brain and behavioral Science. *Association for Psychological Science*, 16 (2), 55-59. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1111/j.1467-8721.2007.00475.x>

Steinberg, L. (2009). Adolescent development and juvenile justice. *Annual Review of Clinical Psychology*, 5(1), 459-485. <https://doi.org/10.1146/annurev.clinpsy.032408.153603>

Szokira, A., Vierano, C., & Zunino, C. (2014). Responsabilidad penal em adolescentes: uma mirada desde la bioetica. *Revista Médica del Uruguay*, 30 (3), 179-183. Disponível em <http://www.scielo.edu.uy/pdf/rmu/v30n3/v30n3a06.pdf>

Tarouco, G. S., & Madeira, R. M. (2013a). Partidos, programas e o debate sobre esquerda e direita no Brasil. *Revista de Sociologia e Política*, 21(45), 149-165. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-44782013000100011>

- Tarouco, G. S., & Madeira, R. M. (2013b). Esquerda e direita no sistema partidário brasileiro: análise de conteúdo de documentos programáticos. *Revista Debates*, 7(2), 93-114. Disponível em <https://doi.org/10.22456/1982-5269.38573>
- Tarouco, G. S., & Madeira, R. M. (2015). Os partidos brasileiros segundo seus estudiosos. *Civitas*, Porto Alegre, 15(1), e24-e39. Disponível em <http://dx.doi.org/10.15448/1984-7289.2015.1.18077>
- United Nations Committee on the Rights of the Child [UNCRC] [Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças] (2003). *Initial reports of States parties: Brazil*, UN Doc CRC/C/3/Add.65 (17 December 2003). Disponível em https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2FC%2F3%2FAdd.65&Lang=en
- United Nations Committee on the Rights of the Child [UNCRC] [Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças] (2004). *Concluding observations: Brazil*, 37th session, UN Doc CRC/C/15/Add.241 (3 November 2004). Disponível em https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2FC%2F15%2FAdd.241&Lang=en
- United Nations Committee on the Rights of the Child [UNCRC] [Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças] (2007). *General comment n° 10 (2007): children's rights in juvenile justice*. 44th Session, UN Doc. CRC/C/GC/10 (25 April 2007). Disponível em <https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/CRC.C.GC.10.pdf>
- United Nations Committee on the Rights of the Child [UNCRC] [Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças] (2014). *Consideration of reports submitted by States parties: Brazil*, UN Doc CRC/C/BRA/2-4 (8 December 2014). Disponível em https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2FC%2FBRA%2F2-4&Lang=en
- United Nations Committee on the Rights of the Child [UNCRC] [Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças] (2015). *Concluding observations: Brazil*, UN Doc CRC/C/BRA/CO/2-4 (30 October 2015). Disponível em

https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC/C/BRA/CO/2-4&Lang=En

United Nations Office on Drugs and Crime [UNODC] (2014). *Global study on homicide 2013: trends, contexts, data*. Disponível em

https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/statistics/GSH2013/2014_GLOBAL_HOMICIDE_BOOK_web.pdf

University of California at Berkeley. (2018). *The Common Law and Civil Law traditions*.

School of Law: The Robbins Collection. Disponível em <https://www.law.berkeley.edu/library/robbins/CommonLawCivilLawTraditions.html>

Valkenburg, P. M., Peter, J., & Walther, J. B. (2016). Media effects: theory and research.

Annual Review of Psychology, 67(1), 315-338. Disponível em <https://doi.org/10.1146/annurev-psych-122414-033608>

Vieira, T. M., Mendes, F. D. C. & Guimarães, L. C. (2009). De Columbine à Virgínia Tech: reflexões com base empírica sobre um fenômeno em expansão. *Psicologia: Reflexão e Crítica*,

22(3), 493-501. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/prc/v22n3/v22n3a21.pdf>

Young, S., Greer, B., & Church, R. (2017). Juvenile delinquency, welfare, justice and

therapeutic interventions: a global perspective. *BJ Psych Bulletin*, 41(1), 21-29, Disponível em <https://doi.org/10.1192/pb.bp.115.052274>

Wacquant, L. (2001). *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

Wacquant, L. (2007). *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos – a onda punitiva*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan.

Wacquant, L. (2010). Insegurança social e surgimento da preocupação com a segurança.

Panóptica, 3(19), 198-213. Disponível em http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/viewFile/Op_5.2_2010_198-213/298

Wacquant, L. (2012). A política punitiva da marginalidade: revisitando a fusão entre

workfare e *prisonfare*. *Revista EPOS*, 3(1), Disponível em

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2012000100002&lng=pt&tlng=pt

- Wagland, P., & Bussey, K. (2017). Appreciating the wrongfulness of criminal conduct: Implications for the age of criminal responsibility. *Legal and Criminological Psychology*, 22, 130-149. Disponível em <https://doi.org/10.1111/lcrp.12090>
- Waiselfisz, J. C. (2013). *Mapa da violência 2013: homicídios e juventude no Brasil*. Brasília: Secretaria-Geral da Presidência da República / Secretaria Nacional de Juventude.
- Waiselfisz, J. J. (2014). *Mapa da violência 2014: os jovens do Brasil*. Brasília-DF, Secretaria-Geral da Presidência da República. Disponível em https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil.pdf
- Waiselfisz, J. J. (2016). *Mapa da violência 2016: homicídios por arma de fogo no Brasil*. Brasília-DF, Secretaria-Geral da Presidência da República. Disponível em https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf
- Walton, D. N. (2006). *Lógica informal*. São Paulo: Martins Fontes.
- Weijers, I. (2016). The minimum age of criminal responsibility in continental Europe has a solid rational base. *The Northern Ireland Legal Quarterly*, 67(3), 301-310. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/311708616_The_minimum_age_of_criminal_responsibility_in_continental_Europe_has_a_solid_rational_base
- Weijers, I., & Grisso, T. (2009). Criminal responsibility of adolescents: youth as junior citizenship. In: J. Junger-Tas & F. Duenkel (eds.). *Reforming Juvenile Justice*. Dordrecht: Springer, 45-67. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/46484928_Criminal_Responsibility_of_Adolescents_Youth_As_Junior_Citizenship
- Wiedeman, A. M., Black, J. A., Dolle, A. L., Finney, E. J., & Coker, K. L. (2015). Factors influencing the impact of aggressive and violent media on children and adolescents. *Aggression and Violent Behavior*, 25(1), 191-198. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1016/j.avb.2015.04.008>

- World Health Organization [WHO] (2018). *World health statistics 2018: monitoring health for the SDGs, sustainable development goals*. Geneva: WHO. Disponível em <http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/272596/9789241565585-eng.pdf?ua=1&ua=1>
- Zajac, K., Sheidow, A. J., & Davis, M. (2015). Juvenile justice, mental health, and the transition to adulthood: a review of service system involvement and unmet needs in the U. S. *Children and Youth Services Review*, 56, 138-148. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1016/j.childyouth.2015.07.014>
- Zang, A. (2017). *U.S. Age Boundaries of Delinquency 2016*. Pittsburg-PA: JJGPS StateScan / National Center for Juvenile Justice. Disponível em http://www.ncjj.org/pdf/JJGPS%20StateScan/JJGPS_U.S._age_boundaries_of_delinquency_2016.pdf
- Zappe, J. G., & Ramos, N. V. (2010). Perfil de adolescentes privados de liberdade em Santa Maria/RS. *Psicologia & Sociedade*, 22(2), 365-373. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822010000200017>
- Zeng, Z. (2018). Jail Inmates in 2016. *Bureau of Justice Statistics Bulletin*. Washington-DC: U. S. Department of Justice, Office of Justice Programs. Disponível em <https://www.bjs.gov/content/pub/pdf/ji16.pdf>
- Zoltowski, A. P. C., Costa, A. B., Teixeira, M. A., & Koller, S. H. (2014). Qualidade metodológica das revisões sistemáticas em periódicos de psicologia brasileiros. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 30(1), 97-104. doi:10.1590/S0102-37722014000100012.
- Zucco Jr, C. (2011), (2011). Esquerda, direita e governo. In: T. J. Power, & C. Zucco Jr. (Eds.). *O Congresso por ele mesmo: autopercepções da classe política brasileira*. Belo Horizonte: Editora UFMG.

Apêndice I – Lista de Propostas de Emenda à Constituição (PEC) consultadas

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 014/1989. Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5F081F5688BA4110B61744427F0983F6.proposicoesWeb2?codteor=1243111&file name=Dossie+-PEC+14/1989

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 007/1993. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal.* Brasília, Senado Federal. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/18084>

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 171/1993. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal.* Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1014859&filename=Dossie+-PEC+171/1993

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 037/1995. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal.* Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD11ABR1995.pdf#page=51>

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 091/1995. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal.* Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD15JUN1995.pdf#page=56>

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 091/1995. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal.* Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1015040&filename=Dossie+-PEC+91/1995

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 015/1996. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal.* Brasília, Senado Federal. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/7244?sequencia=71>

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 301/1996. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal.* Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1014941&filename=Dossie+-PEC+301/1996

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 386/1996. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1014963&filename=Dossie+-PEC+386/1996

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 426/1996. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1014974&filename=Dossie+-PEC+426/1996

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 531/1997. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1014994&filename=Dossie+-PEC+531/1997

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 018/1999. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Senado Federal. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4490776&ts=1567531218637&disposition=inline>

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 020/1999. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Senado Federal. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4490767&ts=1567531218602&disposition=inline>

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 068/1999. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1015025&filename=Dossie+-PEC+68/1999

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 133/1999. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1014830&filename=Dossie+-PEC+133/1999

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 150/1999. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1014840&filename=Dossie+-PEC+150/1999

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 167/1999. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1014853&filename=Dossie+-PEC+167/1999

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 169/1999. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1014855&filename=Dossie+-PEC+169/1999

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 633/1999. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD30JAN1999.pdf#page=208>

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 260/2000. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1014912&filename=Dossie+-PEC+260/2000

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 003/2001. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Senado Federal. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4638438&ts=1553278400366&disposition=inline>

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 321/2001. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD10MAR2001SUP.pdf#page=411>

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 377/2001. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD23JUN2001.pdf#page=21>

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 026/2002. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Senado Federal. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4105602&ts=1567530213513&disposition=inline>

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 582/2002. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=99580>

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 064/2003. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=134585&filename=Tramitacao-PEC+64/2003

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 079/2003. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=137544&filename=Tramitacao-PEC+79/2003

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 090/2003. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Senado Federal. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3906676&ts=1567531402912&disposition=inline>

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 137/2003. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=155285&filename=Tramitacao-PEC+137/2003

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 179/2003. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=170190&filename=Tramitacao-PEC+179/2003

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 009/2004. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Senado Federal. Disponível em

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3975705&ts=1548037296019&disposition=inline>

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 242/2004. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=200366&filename=Tramitacao-PEC+242/2004

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 272/2004. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=217271&filename=Tramitacao-PEC+272/2004

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 302/2004. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=233278&filename=Tramitacao-PEC+302/2004

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 327/2004. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=247102&filename=Tramitacao-PEC+327/2004

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 345/2004. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=256394&filename=Tramitacao-PEC+345/2004

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 489/2005. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=362819&filename=Tramitacao-PEC+489/2005

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 026/2007. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Senado Federal. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4750633&ts=1553282138978&disposition=inline>

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 048/2007. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=453192

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 073/2007. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=465215&filename=Tramitacao-PEC+73/2007

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 085/2007. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=467268&filename=Tramitacao-PEC+85/2007

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 087/2007. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=468602&filename=Tramitacao-PEC+87/2007

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 125/2007. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=483356&filename=Tramitacao-PEC+125/2007

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 399/2009. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=683731&filename=Tramitacao-PEC+399/2009

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 057/2011. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=899881&filename=Tramitacao-PEC+57/2011

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 074/2011. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Senado Federal. Disponível em

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4197191&ts=1569616086550&disposition=inline>

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 083/2011. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Senado Federal. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4686625&ts=1567526672604&disposition=inline>

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 033/2012. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Senado Federal. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4427012&ts=1567533622129&disposition=inline>

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 223/2012. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1042328&filename=Tramitacao-PEC+223/2012

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 228/2012. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049245&filename=Tramitacao-PEC+228/2012

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 021/2013. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Senado Federal. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3668102&ts=1567535204835&disposition=inline>

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 273/2013. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1095824&filename=PEC+273/2013

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 279/2013. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=651

[51682BEE95FA4BFFE2D543AB06701.proposicoesWebExterno2?codteor=1104049&filename=Avulso+-PEC+279/2013](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1104049&filename=Avulso+-PEC+279/2013)

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 332/2013. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CAE885C304318DB708BFDE25FA9F716A.node1?codteor=1175268&filename=Avulso+-PEC+332/2013

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 349/2013. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1176028&filename=PEC+349/2013

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 382/2014. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5BBC05CA34A8E7E3CD5FD2DE5601271C.proposicoesWebExterno2?codteor=1230889&filename=Avulso+-PEC+382/2014

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 438/2014. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=65273DDF2D459A67D055B515AC7C7AAC.proposicoesWeb2?codteor=1292391&filename=Avulso+-PEC+438/2014

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 015/2015. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Senado Federal. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4461756&ts=1567534466179&disposition=inline>

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 025/2015. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1325606&filename=PEC+25/2015

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 032/2015. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=DEC06E99B89E9F253000DD9CCCD50E18.proposicoesWeb2?codteor=1332821&filename=Avulso+-PEC+32/2015

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 115/2015. *Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal*. Brasília, Senado Federal. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4363543&ts=1567534941828&disposition=inline>